Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

de 6 de Fevereiro de 2003

relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais

(BCE/2003/2)

(2003/652/CE)

(JO L 241 de 26.9.2003, p. 1)

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Orientação do Banco Central Europeu de 13 de Fevereiro de 2004	L 83	29	20.3.2004
►**M2**	Orientação do Banco Central Europeu de 15 de Fevereiro de 2005	L 109	6	29.4.2005

▼B

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 6 de Fevereiro de 2003

relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais

(BCE/2003/2)

(2003/652/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]), alterado pelo Regulamento BCE/2002/8 ([2]), estipula que, para efeitos da elaboração regular do referido balanço consolidado, as instituições financeiras monetárias (IFM) pertencentes à população efectivamente inquirida deverão reportar informação estatística relativa aos respectivos balanços ao banco central nacional (BCN) do Estado-Membro em que sejam residentes. Impõe-se, portanto, definir os formatos e procedimentos a utilizar pelos BCN no reporte ao Banco Central Europeu (BCE) das estatísticas extraídas tanto dos dados recolhidos junto da população efectivamente inquirida como dos seus próprios balanços, em conformidade com o Regulamento BCE/2001/13. Para efeitos de reporte estatístico, o BCE extrai do seu próprio balanço dados que correspondem aos que os BCN tiverem extraído dos respectivos balanços. O BCE pode incluir no cálculo dos agregados monetários os depósitos e os substitutos próximos de depósitos emitidos pela administração central. Torna-se também necessário definir formatos e procedimentos para a compilação regular de estatísticas de fluxos a partir do balanço consolidado do sector das IFM e da informação adicional a reportar pelos BCN.

(2) Desde a adopção da Orientação BCE/2002/5, de 30 de Julho de 2002, relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais ([3]), que o intercâmbio de informação estatística no âmbito do Eurosistema tem vindo a registar desenvolvimentos significativos, devido à entrada em vigor do Regulamento BCE/2001/13 e do Regulamento BCE/2001/18, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras ([4]). Por este motivo, importa actualizar os anexos da Orientação BCE/2002/5 através da presente orientação.

(3) Em cooperação com os BCN, o BCE identifica e regista as características dos sistemas de moeda electrónica existentes na União Europeia (UE), a disponibilidade da informação estatística em causa e os métodos de compilação da mesma.

(4) A prossecução de uma análise macroprudencial e estrutural a nível europeu torna necessária a recolha de dados suplementares relativos ao balanço das instituições de crédito e a outros indicadores estruturais respeitantes ao sector bancário.

([1]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.
([2]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.
([3]) JO L 220 de 15.8.2002, p. 67.
([4]) JO L 10 de 12.1.2002, p. 24.

▼B

(5) São ainda necessários dados suplementares no tocante aos outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões (OIF) para que o panorama estatístico da área do euro possa ficar completo. Na realidade, as actividades levadas a cabo pelos OIF são similares e complementares às das IFM, justificando-se a recolha desta informação pelo facto de os dados do balanço dos OIF total ou parcialmente detidos pelas IFM não serem incluídos no balanço das IFM para efeitos das estatísticas do BCE. Neste contexto, o BCE adopta, de momento, uma abordagem de curto prazo, que consiste em compilar estatísticas utilizando a informação disponível a nível nacional.

(6) São igualmente necessários dados suplementares sobre as vendas/ /cessões a terceiros de empréstimos das IFM (titularização de créditos) para se poder acompanhar o eventual impacto desses desenvolvimentos nos empréstimos concedidos pelas instituições de crédito aos outros sectores residentes. As vendas/cessões a terceiros de empréstimos das IFM podem fazer diminuir os montantes reportados pelas IFM sem que, de facto, afectem o financiamento dos outros sectores residentes.

(7) O BCE pode servir de portal para os BCN transmitirem estatísticas monetárias e bancárias suplementares ao FMI.

(8) Importa estabelecer determinadas regras comuns para a publicação, pelos BCN, de informação estatística relativa ao balanço consolidado do sector das IFM, a fim de assegurar uma divulgação metódica dos respectivos agregados mais relevantes, susceptíveis de influenciar os mercados.

(9) O Regulamento BCE/2002/13 dispõe que a informação estatística reportada pelas instituições de crédito em conformidade com as regras nele estabelecidas deve ser utilizada para calcular a respectiva base de incidência das reservas de acordo com o disposto no Regulamento BCE/1998/15, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2000/3 ([2]). O BCE deve elaborar mensalmente, para efeitos de análise, estatísticas sobre a base de reservas agregada, ventiladas segundo o tipo de responsabilidades.

(10) O Regulamento BCE/2001/13 dispõe que o BCE deve elaborar e manter uma lista de IFM para fins estatísticos, levando em conta os requisitos de periodicidade e actualidade impostos pela sua utilização no contexto do regime de reservas mínimas do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). É, por conseguinte, necessário definir os formatos e os procedimentos a adoptar pelos BCN para reportarem ao BCE a informação necessária à realização da referida tarefa.

(11) Com o objectivo de melhorar a qualidade das estatísticas de balanço do sector das IFM da área do euro, torna-se necessário definir regras comuns para a extrapolação dos dados de balanço, de forma a abranger as IFM de pequena dimensão às quais tenham sido concedidas derrogações quanto à prestação de informações completas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento BCE/2001/13.

(12) A informação sobre as emissões de títulos complementa as estatísticas do sector das IFM, visto que, para os mutuários, as emissões de títulos representam uma alternativa ao financiamento bancário e que os detentores de activos financeiros podem encarar os títulos emitidos pelo sector não bancário como substitutos parciais dos depósitos bancários e dos instrumentos negociáveis emitidos pelos bancos. A desagregação sectorial das actividades de emissão realça a importância relativa da procura dos sectores público e privado nos mercados de capitais e contribui para explicar as oscilações das taxas de juro do mercado, em especial no que respeita aos prazos de vencimento médios e longos. A

([1]) JO L 356 de 30.12.1998, p. 1.
([2]) JO L 106 de 23.4.2002, p. 9.

▼B

informação sobre emissões de títulos denominados em euros pode ser utilizada para avaliar o papel do euro nos mercados financeiros internacionais; para este fim, são necessárias estatísticas sobre emissões de títulos abrangendo todas as emissões efectuadas por entidades residentes na área do euro denominadas em qualquer moeda, bem como todas as emissões efectuadas a nível mundial, tanto nacionais como internacionais, denominadas em euro. Neste contexto, o BCE adopta actualmente uma abordagem de curto prazo, que consiste em compilar estatísticas de emissões de títulos utilizando a informação disponível a nível nacional e internacional.

(13) Para melhor apreender a estrutura do mecanismo de preços e o impacto deste nos agregados monetários e nos mercados financeiros e avaliar as condições financeiras sectoriais, o BCE tem de acompanhar a transmissão da política monetária resultante das alterações das taxas de juro aplicadas às operações principais de refinanciamento do SEBC. Tais finalidades requerem informação estatística sobre a evolução das taxas de juro aplicadas pelas IFM em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (doravante designadas por «taxas de juro das IFM»); torna-se, portanto, necessário definir os formatos e procedimentos a adoptar pelos BCN para reportarem tal informação ao BCE, em conformidade com o Regulamento BCE/ /2001/18. Até que se encontrem disponíveis, a nível da área do euro, estatísticas de taxas de juro das IFM de qualidade aceitável, o BCE adoptará uma abordagem de curto prazo em relação às taxas de juro da banca a retalho que consiste em compilar, com base na informação disponível à escala nacional e sem aumentar o esforço de prestação de informação da população inquirida, um número restrito de taxas de juro agregadas da banca a retalho de toda a área do euro considerada como um único território económico. Para efectuar uma análise mais pormenorizada das taxas de juro da banca a retalho, o BCE utilizará, nomeadamente, as taxas de juro directoras nacionais da banca a retalho, isto é, as taxas de juro que forem consideradas como principais indicadores das condições do mercado financeiro a retalho do Estado-Membro em causa e cuja evolução é habitualmente acompanhada pelos utilizadores.

(14) Torna-se necessário instituir um procedimento eficaz de introdução de alterações técnicas nos anexos da presente orientação, contanto que tais alterações não modifiquem o quadro conceptual subjacente nem afectem o esforço de prestação de informação. Na execução do referido procedimento haverá que levar em consideração o parecer do Comité de Estatísticas do SEBC. Os BCN podem propor alterações técnicas aos anexos da presente orientação por intermédio do Comité de Estatísticas.

(15) Nos termos do disposto no artigo 12.º-1 e no artigo 14º-3 dos Estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação,

1. as expressões «Estado-Membro participante» e «residente» têm o significado que lhes é atribuído no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ([1]);

2. a expressão «área do euro» refere-se ao território económico dos Estados-Membros participantes mais o BCE;

([1]) JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

▼B

3. o termo «Eurosistema» refere-se ao conjunto do BCE e dos BCN dos Estados-Membros participantes;

4. a expressão «instituição de crédito» tem o significado que lhe é atribuído no n.º 2 da secção I da parte 1 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13.

Artigo 2.º

Balanço consolidado do sector das IFM e cálculo dos fluxos

▼M2

1. De acordo com o Regulamento BCE/2001/13, os BCN devem compilar e reportar os balanços agregados dos subsectores «banco central» e «outras IFM» dos respectivos Estados-Membros. A informação estatística necessária relativamente ao balanço do banco central é definida com mais pormenor nas tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias constantes do anexo I. Para fins estatísticos, o BCE deve extrair do seu próprio balanço dados correspondentes aos extraídos pelos BCN dos respectivos balanços. Na qualidade de compiladores dos respectivos balanços, os BCN procedem ao controlo regular da coerência entre a posição em fim de mês do balanço agregado do Eurosistema elaborado para fins estatísticos e a situação financeira semanal do Eurosistema e transmitem periodicamente ao BCE os resultados dessa actividade de controlo, observando o procedimento estabelecido no anexo II. O BCE seguirá o mesmo procedimento ao compilar o seu próprio balanço. A referida informação estatística deve ser reportada de acordo com o calendário anual estabelecido pelo BCE e comunicado aos BCN até ao fim do mês de Setembro de cada ano.

▼B

2. Na medida em que esteja disponível, os BCN devem reportar informação estatística adicional sobre a moeda electrónica emitida pelas IFM e pelo sector não monetário (SNM), de acordo com a lista de rubricas constante do anexo IV. Os dados respeitantes a cada mês devem ser apresentados ao BCE pelo menos duas vezes por ano. Em cooperação com os BCN, o BCE procede anualmente à identificação e registo das características dos sistemas de moeda electrónica na UE, da disponibilidade da informação estatística em causa e dos métodos de compilação da mesma.

3. Para que o BCE possa efectuar a análise macroprudencial do sector bancário europeu, assim como a análise dos desenvolvimentos estruturais que nele se registam, os BCN devem reportar dados de balanço relativos ao sector das instituições de crédito e outros indicadores estruturais de acordo com os anexos V e VI.

4. ►M1 Para fins de compilação dos agregados monetários, os BCN devem reportar estatísticas sobre as responsabilidades por depósitos e as disponibilidades sob a forma de numerário e de títulos da administração central, nos termos do anexo VII, a título de complemento da informação estatística a reportar por força do Regulamento BCE/2001/13, com idêntica periodicidade e dentro dos mesmos prazos que os da referida informação. ◄

5. Na medida em que esteja disponível, ainda que se baseie apenas nas melhores estimativas possíveis, ou a actividade em causa seja considerada relevante do ponto de vista monetário, os BCN devem reportar informação estatística suplementar de acordo com a lista de rubricas por memória constante do anexo IX, a título de complemento da informação estatística a reportar por força do Regulamento BCE/2001/13, com idêntica periodicidade e dentro dos mesmos prazos. Em cooperação com os BCN, o BCE identifica e regista a disponibilidade da informação estatística em causa e os métodos de compilação da mesma.

▼M1

5-A. Com referência aos quadros 3 e 4 da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, se os dados referentes às células assinaladas com o símbolo «#» não forem reportados, devem ser estimados em conformidade com as normas estabelecidas no anexo VIII.

▼B

6. Para a produção regular pelo BCE de estatísticas de fluxos referentes aos agregados monetários e respectivas contrapartidas, os BCN devem reportar informação estatística de acordo com o anexo X.

7. Sem prejuízo das obrigações legais dos BCN perante o FMI, os BCN podem decidir utilizar o BCE como portal para a transmissão de estatísticas monetárias e bancárias suplementares ao FMI. Estas estatísticas, bem como as instruções de prestação de informação a elas respeitantes, encontram-se descritas no anexo XI.

8. Os BCN não publicarão a informação nacional com que tenham contribuído para os agregados monetários mensais da área do euro sem que o BCE tenha publicado estes agregados. Quando o fizerem, essa informação deve ser idêntica àquela com que tenham contribuído para os últimos agregados da área do euro publicados. A eventual reprodução pelos BCN dos agregados da área do euro publicados pelo BCE deve ser fiel.

9. Na medida em que esteja disponível, ainda que se baseie apenas nas melhores estimativas possíveis, os BCN devem reportar dados relativos às vendas/cessões a terceiros de empréstimos de IFM (titularização de créditos) em conformidade com o anexo XII.

10. Sempre que necessário, os BCN enviarão revisões ao BCE de acordo com a política estabelecida no anexo XIII.

11. A informação estatística necessária deve ser transmitida ao BCE de modo a preencher os requisitos de forma estabelecidos no anexo XIII. O referido anexo descreve igualmente o modo pelo qual o BCE devolverá a informação estatística aos BCN.

12. No caso de os BCN concederem às IFM de pequena dimensão as derrogações previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento BCE/2001/13, e para garantir a qualidade das estatísticas de balanço das IFM da área do euro, os BCN, ao compilarem os dados mensais e trimestrais relativos aos balanços das IFM a reportar ao BCE, devem, de acordo com o anexo XIV, extrapolar esses dados de modo a cobrir totalmente o universo das referidas IFM.

Artigo 3.º

Estatísticas sobre reservas mínimas e deduções fixas à base de incidência das reservas

1. Para permitir a produção regular de estatísticas sobre a base de incidência das reservas, os BCN devem reportar informação estatística ao BCE de acordo com o anexo XV.

2. ►**M1** Para controlar o rigor das deduções fixas à base de incidência de reservas que as instituições de crédito podem presentemente aplicar ao saldo dos seus títulos de dívida emitidos com um prazo de vencimento acordado não superior a dois anos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento BCE/2003/9, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas ([1]), o BCE efectuará cálculos mensais utilizando a informação estatística de fim de mês que as instituições de crédito apresentam aos BCN nos termos do Regulamento BCE/2001/13. Os BCN devem compilar os agregados necessários de acordo com o anexo XVI e reportar esses agregados ao BCE. ◄

Artigo 4.º

Lista de IFM para fins estatísticos

Para garantir a exactidão e actualidade permanentes da lista de IFM para fins estatísticos, os BCN devem apresentar actualizações à mesma em conformidade com o anexo XVII da presente orientação.

([1]) JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.

▼B

Artigo 5.º

Dados relativos ao balanço dos OIF

Para a produção regular pelo BCE de estatísticas sobre a actividade dos OIF residentes, os BCN devem reportar informação estatística em conformidade com o anexo XVIII, na medida em que esteja disponível.

Artigo 6.º

Emissões de títulos

Para a produção regular pelo BCE de estatísticas sobre emissões de títulos abrangendo todas as emissões efectuadas por entidades residentes na área do euro denominadas em qualquer moeda, bem como todas as emissões efectuadas a nível mundial, tanto nacionais como internacionais, denominadas em euro, os BCN devem reportar informação estatística em conformidade com o anexo XIX, na medida em que esteja disponível, no prazo de cinco semanas a contar do termo do mês de referência.

Artigo 7.º

Estatísticas de taxas de juro das IFM

▼M2

1. Para a produção regular pelo BCE de estatísticas de taxas de juro das IFM, os BCN devem reportar informação estatística em conformidade com o anexo XX. A referida informação estatística deve ser reportada de acordo com o calendário anual estabelecido pelo BCE e comunicado aos BCN até ao fim do mês de Setembro de cada ano.

▼M1

▼B

Artigo 8.º

Qualidade da informação estatística

Sem prejuízo dos direitos do BCE em matéria de verificação previstos no Regulamento (CE) n.º 2533/98 e no Regulamento BCE/2001/13, os BCN devem controlar e promover a qualidade e a fiabilidade da informação estatística disponibilizada ao BCE.

Artigo 9.º

Padrões de transmissão

Para a transmissão electrónica da informação estatística requerida pelo BCE, os BCN utilizam os recursos disponibilizados pelo SEBC, que funcionam com base na rede de telecomunicações *ESCB-Net*. O formato de mensagem estatística desenvolvido para este intercâmbio electrónico de informação estatística será o formato padrão que for acordado pelo Comité de Estatísticas. A presente disposição não impede a utilização de quaisquer outros meios de transmissão de informação estatística, a título de solução de recurso, mediante o acordo do BCE.

Artigo 10.º

Procedimento simplificado de alteração

A Comissão Executiva do BCE tem o direito de proceder a alterações técnicas nos anexos desta orientação, levando em consideração o parecer do Comité de Estatísticas, contanto que as alterações em causa não alterem o quadro conceptual subjacente nem afectem o esforço de prestação de informação dos agentes inquiridos dos Estados-Membros.

▼B

Artigo 11.º

Revogação

Fica pela presente revogada a Orientação BCE/2002/5, de30 de Julho de 2002.

Artigo 12.º

Disposições finais

Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor no dia 11 de Fevereiro de 2003.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

▼B

ANEXO I

TABELAS DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E BANCÁRIAS

▼M2

Os bancos centrais nacionais (BCN) e o Banco Central Europeu (BCE), na qualidade de compiladores da informação estatística relativa aos respectivos balanços, utilizam as seguintes tabelas de correspondência ao controlarem regularmente a coerência entre a posição em fim de mês do balanço agregado do Eurosistema elaborado para fins estatísticos e a situação financeira diária do Eurosistema compilada para fins estatísticos e de gestão de liquidez. A referida informação estatística deve ser reportada de acordo com o calendário anual estabelecido pelo BCE e comunicado aos BCN até ao fim do mês de Setembro de cada ano.

▼B

As tabelas de correspondência estabelecem uma correlação precisa entre as rubricas do balanço contabilístico e as rubricas a reportar para fins estatísticos.

Estas tabelas fornecem linhas de orientação para o cumprimento dos requisitos estatísticos mensais e trimestrais. São acompanhadas por tabelas auxiliares que permitem uma melhor conciliação entre os balanços contabilístico e estatístico.

O lado esquerdo das tabelas de correspondência indica, para cada célula dos quadros 1, 2, 3 e 4 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]), corrigido pelo Regulamento BCE/2002/8 ([2]), o número das rubricas, a descrição e as desagregações. O lado direito das tabelas de correspondência indica, para cada rubrica contabilística, o número da rubrica, o nome e a desagregação requerida. Algumas rubricas do balanço do Regulamento BCE/ /2001/13 não são aplicáveis aos balanços do BCE e dos BCN (sendo indicadas como «n.a.»).

As tabelas auxiliares reproduzem os quadros 1, 2, 3 e 4 originais do Regulamento BCE/2001/13, contendo, em cada célula, o número das correspondentes rubricas contabilísticas.

Além disso, ao compilarem estes dados estatísticos, os BCN devem seguir as normas contabilísticas harmonizadas estabelecidas na Orientação BCE/2002/10, de 5 de Dezembro de 2002, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais ([3]), com algumas excepções. A principal excepção prevista é o requisito de reavaliação mensal em vez de trimestral das respectivas carteiras de títulos, tal como exigido para fins contabilísticos.

Outra excepção consiste em que, para fins estatísticos, as rubricas contabilísticas 9.5 «outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos)» e 10.4 «outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)» são reportadas pelos valores brutos. Ao invés, a rubrica 14 «conta de reavaliação» é reportada pelos valores brutos para fins contabilísticos (as perdas não realizadas são reportadas na rubrica 11 «outros activos») e pelos valores líquidos para fins estatísticos.

([1]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.
([2]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.
([3]) JO L 58 de 3.3.2003, p. 1.

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E BANCÁRIAS

(Dados mensais)

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1						Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
8	Notas e moedas em circulação					1	Notas em circulação						
9	Depósitos (todas as moedas)	Nacionais	IFM			2.1	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)	Nacionais					
						2.2	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — facilidades de depósito	Nacionais					
						2.3	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos a prazo	Nacionais					
						2.4	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — operações reversíveis ocasionais de regularização	Nacionais					
						2.5	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Nacionais					
						3	Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro	Nacionais					

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
								expressas em euros						
							5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais					
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais					
							10.1	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva (só no balanço do BCE)	Nacionais					
							10.2	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades relativas a promissórias emitidas em contrapartida de títulos de dívida do BCE (só no balanço do BCE)	Nacionais					
							10.4	Responsabilidades intra-Eurosistema — outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema	Nacionais					
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Depósitos	Todas as moedas	IFM		
9	Depósitos (todas as moedas)	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Administração central		5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais			SNM	Administração central	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais			SNM	Administração central	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Depósitos	Todas as moedas	SNM	Administração central	
9	Depósitos (todas as moedas)	Outros Estados--Membros	IFM				2.1	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária	Outros Estados--Membrosparti-					

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1						Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
		participantes					expressas em euros — depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)	cipantes					
						2.2	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — facilidades de depósito	Outros Estados--Membrosparti-cipantes					
						2.3	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos a prazo	Outros Estados--Membrosparti-cipantes					
						2.4	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Outros Estados--Membrosparti-cipantes					
						2.5	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Outros Estados--Membrosparti-cipantes					
						3	Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros	Outros Estados--Membrosparti-cipantes					
						5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes					
						7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membrosparti-					

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
									cipantes					
							10.1	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva (só no balanço do BCE)	Outros Estados--Membrosparticipantes					
							10.2	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades relativas a promissórias emitidas em contrapartida de títulos de dívida do BCE (só no balanço do BCE)	Outros Estados--Membrosparticipantes					
							10.4	Responsabilidades intra-Eurosistema — outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema	Outros Estados--Membrosparticipantes					
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparticipantes	Depósitos	Todas as moedas	IFM		
9	Depósitos (todas as moedas)	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Administração central		5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados--Membrosparticipantes			SNM	Administração central	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membrosparticipantes			SNM	Administração central	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparticipantes	Depósitos	Todas as moedas	SNM	Administração central	
9	Depósitos (todas as moedas)	Resto do mundo					6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros						

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1						Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
						8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades						
						8.2	Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II						
						12	Outras responsabilidades	Resto do mundo	Depósitos	Todas as moedas			
9	Depósitos (todas as moedas)	Resto do mundo			Por prazo (2 segmentos)	6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros						Por prazo (2 segmentos)
						8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades						Por prazo (2 segmentos)
						8.2	Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II						Por prazo (2 segmentos)
						12	Outras responsabilidades	Resto do mundo	Depósitos	Todas as moedas			Por prazo (2 segmentos)
9e	Depósitos (euro)	Nacionais	IFM			2.1	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)	Nacionais					
						2.2	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — facilidades de depósito	Nacionais					
						2.3	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária	Nacionais					

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1						Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento	
							expressas em euros — depósitos a prazo							
						2.4	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — operações reversíveis ocasionais de regularização	Nacionais						
						2.5	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Nacionais						
						3	Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros	Nacionais						
						5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais						
						10.1	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva (só no balanço do BCE)	Nacionais						
						10.2	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades relativas a promissórias emitidas em contrapartida de títulos de dívida do BCE (só no balanço do BCE)	Nacionais						
						10.4	Responsabilidades intra-Eurosistema — outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema	Nacionais						
						12	Outras responsabilidades	Nacionais	Depósitos	Euro				
9e	Depósitos (euro)	Outros Estados-	IFM			2.1	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas	Outros Estados-						

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1						Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
		Membros participantes					com operações de política monetária expressas em euros — depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)	Membros participantes					
						2.2	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — facilidades de depósito	Outros Estados--Membrosparticipantes					
						2.3	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos a prazo	Outros Estados--Membrosparticipantes					
						2.4	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — operações reversíveis ocasionais de regularização	Outros Estados--Membrosparticipantes					
						2.5	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Outros Estados--Membrosparticipantes					
						3	Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros	Outros Estados--Membrosparticipantes					
						5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparticipantes					
						10.1	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva (só no	Outros Estados--Membrosparti-					

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
								balanço do BCE)	cipantes					
							10.2	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades relativas a promissórias emitidas em contrapartida de títulos de dívida do BCE (só no balanço do BCE)	Outros Estados--Membrosparticipantes					
							10.4	Responsabilidades intra-Eurosistema — outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema	Outros Estados--Membrosparticipantes					
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparticipantes	Depósitos	Euro	IFM		
9.1e	*Overnight*	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas		5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	*Overnight*			Outras administrações públicas	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Euro	SNM	Outras administrações públicas	
9.1e	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes			5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*				
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Euro	SNM	Outros residentes	
9.1e	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*			Outros intermediários financeiros	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Euro	Outros residente-	Outros intermediários financeiros	

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sectors	Subsector	Vencimento
9.1e	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*			Sociedades de seguros e fundos de pensões	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Euro	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	
9.1e	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*			Sociedades não financeiras	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Euro	Outros residentes	Sociedades não financeiras	
9.1e	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*			Famílias	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Euro	Outros residentes	Famílias	
9.1e	*Overnight*	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas		5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes	*Overnight*			Outras administrações públicas	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-	*Overnight*	Euro	SNM	Outras administrações	

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento	
									Membros participantes				públicas		
9.1e	*Overnight*	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes			5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados-Membrosparticipantes	*Overnight*					
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membrosparticipantes	*Overnight*	Euro	SNM	Outros residentes		
9.1e	*Overnight*	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados-Membrosparticipantes	*Overnight*			Outros intermediários financeiros		
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membrosparticipantes	*Overnight*	Euro	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		
9.1e	*Overnight*	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados-Membrosparticipantes	*Overnight*			Sociedades de seguros e fundos de pensões		
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membrosparticipantes	*Overnight*	Euro	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		
9.1e	*Overnight*	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados-Membrosparticipantes	*Overnight*			Sociedades não financeiras		

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*	Euro	SNM	Sociedades não financeiras	
9.1e	*Overnight*	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Famílias		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*			Famílias	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*	Euro	SNM	Famílias	
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado		SNM	Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes		Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado				Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Outros residentes	Por prazo (3 segmentos)

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado			Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado			Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado			Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias	Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de venci-			Famílias	Por prazo (3 segmentos)

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
										mento acordado				
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Famílias	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados--Membrosparticipantes	Com prazo de vencimento acordado			Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparticipantes	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes		Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparticipantes	Com prazo de vencimento acordado				Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparticipantes	Com prazo de vencimento acordado	Euro		Outros residentes	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparticipantes	Com prazo de vencimento acordado			Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado			Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado			Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado	Euro	SNM	Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)
9.2e	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Famílias	Por prazo (3 segmentos)	5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado			Famílias	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participanti-	Com prazo de venci-	Euro	SNM	Famílias	Por prazo (3 segmentos)

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento	
									cipantes	mento acordado					
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros residentes		Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes		Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento	
		participantes													
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.3e	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Famílias	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a							
9.4e	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas		5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	Acordos de recompra			Outras administrações públicas		
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Euro	SNM	Outras administrações públicas		
9.4e	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes			5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra					
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Euro	SNM	Outros residentes		
9.4e	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra			Outros intermediários financeiros		
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de		SNM	Outros intermediários		

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector		Vencimento
										recompra			financeiros		
9.4e	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra			Sociedades de seguros e fundos de pensões		
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra		SNM	Sociedades de seguros e fundos de pensões		
9.4e	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra			Sociedades não financeiras		
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Euro	SNM	Sociedades não financeiras		
9.4e	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra			Famílias		
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Euro	SNM	Famílias		
9.4e	Acordos de recompra	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas		5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membrosparticipantes	Acordos de recompra			Outras administrações públicas		
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membrosparticipantes	Acordos de recompra	Euro	SNM	Outras administrações públicas		
9.4e	Acordos de recompra	Outros Estados-	SNM	Outros residentes			5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em	Outros Estados-	Acordos de					

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
		Membros participantes						euros — outras responsabilidades	Membros participantes	recompra				
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra	Euro	SNM	Outros residentes	
9.4e	Acordos de recompra	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra			Outros intermediários financeiros	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra	Euro	SNM	Outros intermediários financeiros	
9.4e	Acordos de recompra	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra			Sociedades de seguros e fundos de pensões	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra	Euro	SNM	Sociedades de seguros e fundos de pensões	
9.4e	Acordos de recompra	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra			Sociedades não financeiras	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra	Euro	SNM	Sociedades não financeiras	
9.4e	Acordos de	Outros	SNM	Outros resi-	Famílias		5.2	Responsabilidades para com outros resi-	Outros	Acordos			Famílias	

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
	recompra	Estados--Membros participantes		dentes				dentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Estados--Membrosparti-cipantes	de recompra				
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Acordos de recompra	Euro	SNM	Famílias	
9.1x	*Overnight*	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	*Overnight*			Outras administrações públicas	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Moeda estrangeira	SNM	Outras administrações públicas	
9.1x	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes			7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	*Overnight*			Outros residentes	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Euro	SNM	Outros residentes	
9.1x	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	*Overnight*			Outros intermediários financeiros	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Euro	SNM	Outros intermediários financeiros	
9.1x	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	*Overnight*			Sociedades de seguros e fundos de pensões	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Euro	SNM	Sociedades de seguros e fundos de	

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento	
													pensões		
9.1x	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	*Overnight*			Sociedades não financeiras		
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Moeda estrangeira	SNM	Sociedades não financeiras		
9.1x	*Overnight*	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	*Overnight*			Famílias		
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Moeda estrangeira	SNM	Famílias		
9.1x	*Overnight*	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*			Outras administrações públicas		
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*	Moeda estrangeira	SNM	Outras administrações públicas		
9.1x	*Overnight*	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes			7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*			Outros residentes		
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*	Moeda estrangeira	SNM	Outros residentes		
9.1x	*Overnight*	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*			Outros intermediários financeiros		

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*	Moeda estrangeira	SNM	Outros intermediários financeiros	
9.1x	*Overnight*	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*			Sociedades de seguros e fundos de pensões	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*	Moeda estrangeira	SNM	Sociedades de seguros e fundos de pensões	
9.1x	*Overnight*	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*			Sociedades não financeiras	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*	Moeda estrangeira	SNM	Sociedades não financeiras	
9.1x	*Overnight*	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Famílias		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*			Famílias	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*	Moeda estrangeira	SNM	Famílias	
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Com prazo de vencimento			Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
										acordado				
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes		Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado			Outros residentes	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Outros residentes	Por prazo (3 segmentos)
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado			Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado			Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com	Moeda	SNM	Sociedades de	Por prazo (3

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
										prazo de vencimento acordado	estrangeira		seguros e fundos de pensões	segmentos)
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado			Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias	Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado			Famílias	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Famílias	Por prazo (3 segmentos)
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membrosparticipantes	Com prazo de vencimento acordado			Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membrosparticipantes	Com prazo de vencimento	Moeda estrangeira	SNM	Outras administrações públicas	Por prazo (3 segmentos)

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
										acordado				
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes		Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Com prazo de vencimento acordado			Outros residentes	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Com prazo de vencimento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Outros residentes	Por prazo (3 segmentos)
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Com prazo de vencimento acordado			Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Com prazo de vencimento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Outros intermediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Com prazo de vencimento acordado			Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Com prazo de vencimento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)
9.2x	Com prazo de	Outros	SNM	Outros resi-	Sociedades	Por prazo (3	7	Responsabilidades para com residentes	Outros	Com			Sociedades	Por prazo (3

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
	vencimento acordado	Estados--Membros participantes		dentes	não financeiras	segmentos)		na área do euro expressas em moeda estrangeira	Estados--Membrosparti-cipantes	prazo de venci-mento acordado			não financeiras	segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Com prazo de venci-mento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Sociedades não financeiras	Por prazo (3 segmentos)
9.2x	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros resi-dentes	Famílias	Por prazo (3 segmentos)	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Com prazo de venci-mento acordado			Famílias	Por prazo (3 segmentos)
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Com prazo de venci-mento acordado	Moeda estrangeira	SNM	Famílias	Por prazo (3 segmentos)
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras admi-nistrações públicas	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a						
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros resi-dentes		Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a						
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros resi-dentes	Outros inter-mediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a						
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros resi-dentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a						

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico									
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada							
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento		
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a								
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a								
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a								
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes		Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a								
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a								
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a								
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a								
9.3x	Reembolsáveis com pré-aviso	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Famílias	Por prazo (2 segmentos)	n/a	n/a								
9.4x	Acordos de	Nacionais	SNM	Administrações	Outras admi-		7	Responsabilidades para com residentes	Nacionais	Acordos			Outras admi-			

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
	recompra			públicas	nistrações públicas			na área do euro expressas em moeda estrangeira		de recompra			nistrações públicas	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Moeda estrangeira	SNM	Outras administrações públicas	
9.4x	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes			7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Acordos de recompra			Outros residentes	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Moeda estrangeira	SNM	Outros residentes	
9.4x	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Acordos de recompra			Outros intermediários financeiros	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra		SNM	Outros intermediários financeiros	
9.4x	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Acordos de recompra			Sociedades de seguros e fundos de pensões	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra		SNM	Sociedades de seguros e fundos de pensões	
9.4x	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Acordos de recompra			Sociedades não financeiras	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Moeda estrangeira	SNM	Sociedades não financeiras	

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
9.4x	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Acordos de recompra			Famílias	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Moeda estrangeira	SNM	Famílias	
9.4x	Acordos de recompra	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Acordos de recompra			Outras administrações públicas	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	Acordos de recompra	Moeda estrangeira	SNM	Outras administrações públicas	
9.4x	Acordos de recompra	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes			7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Acordos de recompra			Outros residentes	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	Acordos de recompra		SNM	Outros residentes	
9.4x	Acordos de recompra	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Acordos de recompra			Outros residentes	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	Acordos de recompra		SNM	Outros residentes	
9.4x	Acordos de	Outros	SNM	Outros resi-	Sociedades de		7	Responsabilidades para com residentes	Outros	Acordos			Outros resi-	

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector		Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
	recompra	Estados--Membros participantes		dentes	seguros e fundos de pensões			na área do euro expressas em moeda estrangeira	Estados--Membrosparti-cipantes	de recompra			dentes	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Acordos de recompra	Moeda estrangeira	SNM	Outros resi-dentes	
9.4x	Acordos de recompra	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros resi-dentes	Sociedades não financeiras		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Acordos de recompra			Outros resi-dentes	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Acordos de recompra	Moeda estrangeira	SNM	Outros resi-dentes	
9.4x	Acordos de recompra	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros resi-dentes	Famílias		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Acordos de recompra			Outros resi-dentes	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membrosparti-cipantes	Acordos de recompra	Moeda estrangeira	SNM	Outros resi-dentes	
10	Acções/unid. de part. de FMM						n/a	n/a						
11e	Títulos de dívida emitidos					Até 1 ano	4	Títulos de dívida emitidos						Até 1 ano
11e	Títulos de dívida					Superior a 1 e até 2 anos	n/a	n/a						

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1						Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
	emitidos												
11e	Títulos de dívida emitidos				Superior a 2 anos	n/a	n/a						
11.x	Títulos de dívida emitidos				Até 1 ano	n/a	n/a						
11.x	Títulos de dívida emitidos				Superior a 1 e até 2 anos	n/a	n/a						
11.x	Títulos de dívida emitidos				Superior a 2 anos	n/a	n/a						
12	Capital e reservas					(11)	(Outros activos)						
						12	Outras responsabilidades		Capital e reservas				
						13	Provisões		Capital e reservas				
						14	Contas de reavaliação						
						15	Capital e reservas						
13	Outros passivos					10.3	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades líquidas relacionadas com a repartição das notas de euro no Eurosistema		Outros passivos				
						11	Elementos em fase de liquidação		Outros passivos				
						12	Outras responsabilidades		Outros passivos				

▼B

Tabelas de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1						Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Vencimento			Residência	Tipo	Moeda	Sector	Subsector	Vencimento
						13	Provisões		Outros passivos				
CB3	Contrapartida de DSE					9	Contrapartida dos DSE atribuídos pelo FMI						

As posições intra-Eurosistema nacionais aplicam-se apenas ao BCE ou ao Deutsche Bundesbank.

▼B

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E BANCÁRIAS

(Dados mensais)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
1	Numerário (todas as moedas)						2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Numerário				
							11	Outros activos						
1e	Numerário, do qual: euro						11	Outros activos						
2	Empréstimos	Nacionais	IFM				3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Empréstimos				
							5.1	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações principais de refinanciamento	Nacionais					
							5.2	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações de refinanciamento de prazo alargado	Nacionais					
							5.3	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em	Nacionais					

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
								euros — operações reversíveis ocasionais de regularização						
							5.4	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações reversíveis estruturais	Nacionais					
							5.5	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — facilidade permanente de cedência de liquidez	Nacionais					
							5.6	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — créditos relacionados com o valor de cobertura adicional	Nacionais					
							6	Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros	Nacionais	Empréstimos				
							9.2	Créditos intra-Eurosistema — créditos equivalentes à transferência de activos de reserva (só no balanço dos BCN)	Nacionais					
							9.3	Créditos intra-Eurosistema — crédito relativo a promissórias emitidas em contrapartida de títulos de dívida do BCE (só no balanço do BCE)	Nacionais					

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
							9.5	Créditos intra-Eurosistema — outros créditos no âmbito do Eurosistema	Nacionais					
							11	Outros activos	Nacionais	Emprés-timos	IFM			
2	Empréstimos	Nacionais	SNM	Administra-ções públicas			3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Emprés-timos				
							8	Créditos às administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Emprés-timos				
							11	Outros activos	Nacionais	Emprés-timos	SNM	Administra-ções públicas		
2	Empréstimos	Nacionais	SNM	Outros resi-dentes			3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Emprés-timos				
							11	Outros activos	Nacionais	Emprés-timos	SNM	Outros resi-dentes		
2	Empréstimos	Nacionais	SNM	Outros resi-dentes	Outros inter-mediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Emprés-timos			Outros inter-mediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Emprés-timos	SNM	Outros resi-dentes	Outros inter-mediários financeiros	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Nacionais	SNM	Outros resi-dentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Emprés-timos			Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Emprés-timos	SNM	Outros resi-dentes	Sociedades de seguros e	Por prazo (3 segmentos)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1								Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação						Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector		Finalidade	Vencimento/ /moeda
														fundos de pensões		
2	Empréstimos	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Empréstimos			Sociedades não financeiras		Por prazo (3 segmentos)
								11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias	Crédito ao consumo	Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Empréstimos			Famílias	Crédito ao consumo	Por prazo (3 segmentos)
								11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Famílias	Crédito ao consumo	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias	Crédito para a compra de habitação	Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Empréstimos			Famílias	Crédito para a compra de habitação	Por prazo (3 segmentos)
								11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Famílias	Crédito para a compra de habitação	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias	Outros (categoria residual)	Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Empréstimos			Famílias	Outros (categoria residual)	Por prazo (3 segmentos)
								11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Famílias	Outros (categoria residual)	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Outros Estados-Membros participantes	IFM					3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Empréstimos					

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
							5.1	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações principais de refinanciamento	Outros Estados- -Membros participantes					
							5.2	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações de refinanciamento de prazo alargado	Outros Estados- -Membros participantes					
							5.3	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações reversíveis ocasionais de regularização	Outros Estados- -Membros participantes					
							5.4	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações reversíveis estruturais	Outros Estados- -Membros participantes					
							5.5	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — facilidade permanente de cedência de liquidez	Outros Estados- -Membros participantes					
							5.6	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em	Outros Estados- -Membros partici-					

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
								euros — créditos relacionados com o valor de cobertura adicional	pantes					
							6	Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos				
							9.2	Créditos intra-Eurosistema — créditos equivalentes à transferência de activos de reserva (só no balanço dos BCN)	Outros Estados--Membros participantes					
							9.3	Créditos intra-Eurosistema — crédito relativo a promissórias emitidas em contrapartida de títulos de dívida do BCE (só no balanço do BCE)	Outros Estados--Membros participantes					
							9.5	Créditos intra-Eurosistema — outros créditos no âmbito do Eurosistema	Outros Estados--Membros participantes					
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	IFM			
2	Empréstimos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas			3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos				

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector		Finalidade	Vencimento/ /moeda
							8	Créditos às administrações públicas expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos					
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	SNM	Administrações públicas			
2	Empréstimos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes				3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos					
								11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	SNM	Outros residentes			
2	Empréstimos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos			Outros intermediários financeiros		Por prazo (3 segmentos)
								11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Outros Estados-	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e		Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em	Outros Estados-	Empréstimos			Sociedades de seguros e		Por prazo (3 segmentos)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1								Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação						Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector		Finalidade	Vencimento/ /moeda
		Membros participantes			fundos de pensões				moeda estrangeira	Membros participantes				fundos de pensões		
								11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos			Sociedades não financeiras		Por prazo (3 segmentos)
								11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Famílias	Crédito ao consumo	Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos			Famílias	Crédito ao consumo	Por prazo (3 segmentos)
								11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Famílias	Crédito ao consumo	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Outros Estados--Membros partici-	SNM	Outros residentes	Famílias	Crédito para a compra de habitação	Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros partici-	Empréstimos			Famílias	Crédito para a compra de habitação	Por prazo (3 segmentos)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
		pantes							pantes					
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Famílias	Crédito para a compra de habitação	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes Famílias	Outros (categoria residual)	Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos			Famílias	Outros (categoria residual)	Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Famílias	Outros (categoria residual)	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos	Resto do mundo					2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Empréstimos					
							2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros							
							4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Empréstimos					
							4.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em							

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
								euro — facilidade de crédito no âmbito do MTC II						
							11	Outros activos	Resto do mundo	Emprés-timos				
2	Empréstimos	Resto do mundo				Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Emprés-timos				
							2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depó-sitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros						Até 1 ano
							4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investi-mentos em títulos e emprés-timos		Emprés-timos				Até 1 ano
							4.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — facilidade de crédito no âmbito do MTC II						
							11	Outros activos	Resto do mundo	Emprés-timos				Até 1 ano
2	Empréstimos	Resto do mundo				Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depó-sitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros						Superior a 1 ano
							4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investi-		Emprés-timos				Superior a 1 ano

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector		Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector		Finalidade	Vencimento/ /moeda
								mentos em títulos e empréstimos								
								11	Outros activos	Resto do mundo	Empréstimos					Superior a 1 ano
2e	Empréstimos, dos quais: euro	Nacionais	SNM	Administrações públicas				8	Créditos às administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Empréstimos					
								11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Administrações públicas			Euro
2e	Empréstimos, dos quais: euro	Nacionais	SNM	Outros residentes				11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Outros residentes			Euro
2e	Empréstimos, dos quais: euro	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros			11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		Euro
2e	Empréstimos, dos quais: euro	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões			11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		Euro
2e	Empréstimos, dos quais: euro	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras			11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		Euro
2e	Empréstimos, dos quais: euro	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias			11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	SNM	Outros residentes	Famílias		Euro
2e	Empréstimos, dos quais: euro	Outros Estados-Membros partici-	SNM	Administrações públicas				8	Créditos às administrações públicas expressos em euros	Outros Estados-Membros partici-	Empréstimos					

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
		pantes							pantes					
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros partici-pantes	Emprés-timos	SNM	Administra-ções públicas		Euro
2e	Emprés-timos, dos quais: euro	Outros Estados--Membros partici-pantes	SNM	Outros resi-dentes			11	Outros activos	Outros Estados--Membros partici-pantes	Emprés-timos	SNM	Outros resi-dentes		Euro
2e	Emprés-timos, dos quais: euro	Outros Estados--Membros partici-pantes	SNM	Outros resi-dentes	Outros inter-mediários financeiros		11	Outros activos	Outros Estados--Membros partici-pantes	Emprés-timos	SNM	Outros resi-dentes	Outros inter-mediários financeiros	Euro
2e	Emprés-timos, dos quais: euro	Outros Estados--Membros partici-pantes	SNM	Outros resi-dentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		11	Outros activos	Outros Estados--Membros partici-pantes	Emprés-timos	SNM	Outros resi-dentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Euro
2e	Emprés-timos, dos quais: euro	Outros Estados--Membros partici-pantes	SNM	Outros resi-dentes	Sociedades não finan-ceiras		11	Outros activos	Outros Estados--Membros partici-pantes	Emprés-timos	SNM	Outros resi-dentes	Sociedades não finan-ceiras	Euro
2e	Emprés-timos, dos quais: euro	Outros Estados--Membros partici-pantes	SNM	Outros resi-dentes	Famílias		11	Outros activos	Outros Estados--Membros partici-pantes	Emprés-timos	SNM	Outros resi-dentes	Famílias	Euro

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
3e	Títulos excepto acções — euro	Nacionais	SNM	Administrações públicas			7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes	Títulos (excepto acções)	SNM	Administrações públicas		
							8	Créditos às administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Títulos (excepto acções)				
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	SNM	Administrações públicas		Euro
3e	Títulos excepto acções — euro	Nacionais	SNM	Outros residentes			7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Nacionais	Títulos (excepto acções)	SNM	Outros residentes		
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	SNM	Outros residentes		Euro
3e	Títulos excepto acções — euro	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas			7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes	Títulos (excepto acções)	SNM	Administrações públicas		
							8	Créditos às administrações públicas expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes	Títulos (excepto acções)				
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Títulos (excepto acções)	SNM	Administrações públicas		Euro

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico								
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada						
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
3e	Títulos excepto acções — euro	Outros Estados--Membros partici-pantes	SNM	Outros resi-dentes			7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados--Membros partici-pantes	Títulos (excepto acções)	SNM	Outros resi-dentes		
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros partici-pantes	Títulos (excepto acções)	SNM	Outros resi-dentes		Euro
3e	Títulos excepto acções — euro	Nacionais	IFM			Por prazo (3 segmentos)	6	Outros créditos sobre institui-ções de crédito da área do euro expressos em euros	Nacionais	Títulos (excepto acções)	IFM			Por prazo (3 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Nacionais	Títulos (excepto acções)	IFM			Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	IFM			Por prazo (3 segmentos) / Euro
3e	Títulos excepto acções — euro	Outros Estados--Membros partici-pantes	IFM			Por prazo (3 segmentos)	6	Outros créditos sobre institui-ções de crédito da área do euro expressos em euros	Outros Estados--Membros partici-pantes	Títulos (excepto acções)	IFM			Por prazo (3 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados--Membros partici-pantes	Títulos (excepto acções)	IFM			Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros	Títulos (excepto acções)	IFM			Por prazo (3 segmentos) / Euro

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
									participantes					
3x	Títulos excepto acções — moedas estrangeiras	Nacionais	SNM	Administrações públicas			3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)				
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	SNM	Administrações públicas		Moedas estrangeiras
3x	Títulos excepto acções — moedas estrangeiras	Nacionais	SNM	Outros residentes			3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)				
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	SNM	Outros residentes		Moedas estrangeiras
3x	Títulos excepto acções — moedas estrangeiras	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas			3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)				
							11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)	SNM	Administrações públicas		Moedas estrangeiras
3x	Títulos excepto acções — moedas estrangeiras	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes			3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)				
							11	Outros activos	Outros Estados-	Títulos (excepto	SNM	Outros residentes		Moedas estrangeiras

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
									Membros partici-pantes	acções)				
3x	Títulos excepto acções — moedas estrangeiras	Nacionais	IFM			Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)				Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	IFM			Por prazo (3 segmentos) / Moedas estrangeiras
3x	Títulos excepto acções — moedas estrangeiras	Outros Estados--Membros partici-pantes	IFM			Por prazo (3 segmentos)	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros partici-pantes	Títulos (excepto acções)				Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros partici-pantes	Títulos (excepto acções)	IFM			Por prazo (3 segmentos) / Moedas estrangeiras
3	Títulos excepto acções	Resto do mundo					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Títulos (excepto acções)				
							4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Títulos (excepto acções)				
							11	Outros activos	Resto do mundo	Títulos (excepto acções)				

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
4	Acções/unid. part de FMM	Nacionais	IFM				11	Outros activos	Nacionais	Acções/ /unid. part de FMM				
4	Acções/unid. part de FMM	Outros Estados- -Membros partici- pantes	IFM				11	Outros activos	Outros Estados- -Membros partici- pantes	Acções/ /unid. part de FMM				
5	Acções e outras parti- cipações	Nacionais	IFM				6	Outros créditos sobre institui- ções de crédito da área do euro expressos em euros	Nacionais	Acções e outras parti- cipações				
							9.1	Créditos intra-Eurosistema — participação no capital do BCE (só no balanço dos BCN)	Nacionais					
							11	Outros activos	Nacionais	Acções e outras parti- cipações	IFM			
5	Acções e outras parti- cipações	Nacionais	SNM	Outros resi- dentes			11	Outros activos	Nacionais	Acções e outras parti- cipações	SNM			
5	Acções e outras parti- cipações	Outros Estados- -Membros partici- pantes	IFM				6	Outros créditos sobre institui- ções de crédito da área do euro expressos em euros	Outros Estados- -Membros partici- pantes	Acções e outras parti- cipações				
							9.1	Créditos intra-Eurosistema — participação no capital do BCE	Outros Estados-					

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
								(só no balanço dos BCN)	Membros participantes					
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Acções e outras participações	IFM			
5	Acções e outras participações	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes			11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Acções e outras participações	SNM			
5	Acções e outras participações	Resto do mundo					11	Outros activos	Resto do mundo	Acções e outras participações				
6	Activo imobilizado						11	Outros activos		Activo imobilizado				
7	Outros activos						9.4	Activos intra-sistema — activos líquidos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema		Outros activos				
							10	Elementos em fase de liquidação		Outos activos				
							11	Outros activos		Outros activos				
CB1	Ouro e ouro a receber (só						1	Ouro e ouro a receber						

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 1							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Residência	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Subsector	Finalidade	Vencimento/ /moeda
	ouro monetário)													
CB2	Créditos sobre o FMI — direitos de saque, DSE, outros activos						2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		DSE				

As posições intra-Eurosistema nacionais aplicam-se apenas ao BCE ou ao Deutsche Bundesbank.

▼B

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E BANCÁRIAS

Desagregação por sectores (Dados trimestrais)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2					Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores			Residência	Tipo	Sector	Subsectores	Vencimento
9	Depósitos (todas as moedas)	Resto do mundo	Bancos		6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros			Bancos		
					8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			Bancos		
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II					
					12	Outras responsabilidades	Resto do mundo		Bancos		
9	Depósitos (todas as moedas)	Resto do mundo	Não bancos	Administrações públicas	6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros			Não bancos	Administrações públicas	
					8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			Não bancos	Administrações públicas	
					12	Outras responsabilidades	Resto do mundo		Não bancos	Administrações públicas	
9	Depósitos (todas as moedas)	Resto do mundo	Não bancos	Outros residentes	6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros			Não bancos	Outros residentes	
					8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em			Não bancos	Outros residentes	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsectores	Vencimento
								moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades					
							12	Outras responsabilidades	Resto do mundo		Não bancos	Outros residentes	
9.1	*Overnight*	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	*Overnight*		Administração estadual	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	*Overnight*		Administração estadual	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Administrações públicas	Administração estadual	
9.1	*Overnight*	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	*Overnight*		Administração local	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	*Overnight*		Administração local	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Administrações públicas	Administração local	
9.1	*Overnight*	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos da segurança social	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	*Overnight*		Fundos da segurança social	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	*Overnight*		Fundos da segurança social	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	*Overnight*	Administrações públicas	Fundos da segurança social	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsectores	Vencimento
9.1	*Overnight*	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes	*Overnight*		Administração estadual	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	*Overnight*		Administração estadual	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	*Overnight*	Administrações públicas	Administração estadual	
9.1	*Overnight*	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes	*Overnight*		Administração local	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	*Overnight*		Administração local	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	*Overnight*	Administrações públicas	Administração local	
9.1	*Overnight*	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos da segurança social	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes	*Overnight*		Fundos da segurança social	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	*Overnight*		Fundos da segurança social	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsectores	Vencimento
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	*Overnight*	Administrações públicas	Fundos da segurança social	
9.2	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado		Administração estadual	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado		Administração estadual	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Administrações públicas	Administração estadual	
9.2	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado		Administração local	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado		Administração local	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Administrações públicas	Administração local	
9.2	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos da segurança social	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado		Fundos da segurança social	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado		Fundos da segurança social	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Com prazo de vencimento acordado	Administrações públicas	Fundos da segurança social	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsectores	Vencimento
9.2	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado		Administração estadual	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado		Administração estadual	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado	Administrações públicas	Administração estadual	
9.2	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado		Administração local	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado		Administração local	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado	Administrações públicas	Administração local	
9.2	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos da segurança social	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado		Fundos da segurança social	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado		Fundos da segurança social	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsectores	Vencimento
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Com prazo de vencimento acordado	Administrações públicas	Fundos da segurança social	
9.3	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	n/a	n/a					
9.3	Com prazo de vencimento acordado	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos da segurança social	n/a	n/a					
9.3	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	n/a	n/a					
9.3	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	n/a	n/a					
9.3	Com prazo de vencimento acordado	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos da segurança social	n/a	n/a					
9.4	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	Acordos de recompra		Administração estadual	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Acordos de recompra		Administração estadual	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Administrações públicas	Administração estadual	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsectores	Vencimento
9.4	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	Acordos de recompra		Administração local	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Acordos de recompra		Administração local	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Administrações públicas	Administração local	
9.4	Acordos de recompra	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos da segurança social	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais	Acordos de recompra		Fundos da segurança social	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais	Acordos de recompra		Fundos da segurança social	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Administrações públicas	Fundos da segurança social	
9.4	Acordos de recompra	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes	Acordos de recompra		Administração estadual	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Acordos de recompra		Administração estadual	
							12	Outras responsabilidades	Nacionais	Acordos de recompra	Administrações públicas	Administração estadual	
9.4	Acordos de recompra	Outros Estados-Membros	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros	Acordos de recompra		Administração local	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsectores	Vencimento
		participantes							participantes				
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra		Administração local	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra	Administrações públicas	Administração local	
9.4	Acordos de recompra	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos da segurança social	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra		Fundos da segurança social	
							7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra		Fundos da segurança social	
							12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	Acordos de recompra	Administrações públicas	Fundos da segurança social	

▼B

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E BANCÁRIAS

Desagregação por sectores (Dados trimestrais)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2						Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores				Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
2	Empréstimos	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Administração central	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Empréstimos		Administração central	
						8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Empréstimos		Administração central	
						11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	Administrações públicas	Administração central	
2	Empréstimos	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Administração central	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Empréstimos		Administração central	
						8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes	Empréstimos		Administração central	
						11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	Empréstimos	Administrações públicas	Administração central	
2	Empréstimos	Resto do mundo	Bancos			2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Empréstimos	Bancos		
						4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Empréstimos	Bancos		
						4.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — facilidade de crédito no âmbito do MTC II					

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
							11	Outros activos	Resto do mundo	Empréstimos	Bancos		
2	Empréstimos	Resto do mundo	Não bancos	Administrações públicas			2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Empréstimos		Administrações públicas	
							2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Empréstimos	Não bancos	Administrações públicas	
							4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Empréstimos	Não bancos	Administrações públicas	
							11	Outros activos	Resto do mundo	Empréstimos	Não bancos	Administrações públicas	
2	Empréstimos	Resto do mundo	Não bancos	Outros residentes			2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Empréstimos	Não bancos	Outros residentes	
							4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Empréstimos	Não bancos	Outros residentes	
							11	Outros activos	Resto do mundo	Empréstimos	Não bancos	Outros residentes	
2	Empréstimos (3 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Empréstimos		Administração estadual	Por prazo (3 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Empréstimos		Administração estadual	Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	Administrações públicas	Administração esta-	Por prazo (3 segmentos)

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
												dual	
2	Empréstimos (3 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Empréstimos		Administração local	Por prazo (3 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Empréstimos		Administração local	Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	Administrações públicas	Administração local	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos (3 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos de segurança social	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Empréstimos		Fundos de segurança social	Por prazo (3 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Empréstimos		Fundos de segurança social	Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Empréstimos	Administrações públicas	Fundos de segurança social	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos (3 segmentos de prazo)	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Empréstimos		Administração estadual	Por prazo (3 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes	Empréstimos		Administração estadual	Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	Empréstimos	Administrações públicas	Administração estadual	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos (3 segmentos de prazo)	Outros Estados-Membros	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros	Empréstimos		Administração local	Por prazo (3 segmentos)

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
		participantes							participantes				
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos		Administração local	Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	Administrações públicas	Administração local	Por prazo (3 segmentos)
2	Empréstimos (3 segmentos de prazo)	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos de segurança social	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos		Fundos de segurança social	Por prazo (3 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos		Fundos de segurança social	Por prazo (3 segmentos)
							11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Empréstimos	Administrações públicas	Fundos de segurança social	Por prazo (3 segmentos)
3	Títulos excepto acções	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Administração central		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Administração central	
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Nacionais		Administrações públicas	Administração central	
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Administração central	
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	Administrações públicas	Administração central	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2						Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores				Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
3	Títulos excepto acções	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Administração central	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Administração central	
						7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes		Administrações públicas	Administração central	
						8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Administração central	
						11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Títulos (excepto acções)	Administrações públicas	Administração central	
3	Títulos excepto acções	Resto do mundo	Bancos			2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Títulos (excepto acções)	Bancos		
						4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Títulos (excepto acções)	Bancos		
						11	Outros activos	Resto do mundo	Títulos (excepto acções)	Bancos		
3	Títulos excepto acções	Resto do mundo	Não bancos	Administrações públicas		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Títulos (excepto acções)	Não bancos	Administrações públicas	
						4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos,		Títulos (excepto	Não bancos	Administrações públicas	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
								investimentos em títulos e empréstimos		acções)			
							11	Outros activos	Resto do mundo	Títulos (excepto acções)	Não bancos	Administrações públicas	
3	Títulos excepto acções	Resto do mundo	Não bancos	Outros residentes			2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Títulos (excepto acções)	Não bancos	Outros residentes	
							4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Títulos (excepto acções)	Não bancos	Outros residentes	
							11	Outros activos	Resto do mundo	Títulos (excepto acções)	Não bancos	Outros residentes	
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Administração estadual	Por prazo (2 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Nacionais		Administrações públicas	Administração estadual	Por prazo (2 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Administração estadual	Por prazo (2 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	Administrações públicas	Administração estadual	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Administração local	Por prazo (2 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Nacionais		Administrações públicas	Administração local	Por prazo (2 segmentos)

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Administração local	Por prazo (2 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	Administrações públicas	Administração local	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos de segurança social	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Fundos de segurança social	Por prazo (2 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Nacionais		Administrações públicas	Fundos de segurança social	Por prazo (2 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Fundos de segurança social	Por prazo (2 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	Administrações públicas	Fundos de segurança social	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Outros intermediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Nacionais		Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Nacionais		Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais	Títulos (excepto acções)		Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Nacionais		Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)
							11	Outros activos	Nacionais	Títulos (excepto acções)	Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Nacionais	SNM	Outros residentes	Famílias		n/a	n/a					
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração estadual	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Administração estadual	Por prazo (2 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes		Administrações públicas	Administração estadual	Por prazo (2 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados-Membros	Títulos (excepto acções)		Administração estadual	Por prazo (2 segmentos)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2							Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação					Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores					Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
									participantes				
							11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)	Administrações públicas	Administração estadual	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Administração local	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Administração local	Por prazo (2 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes		Administrações públicas	Administração local	Por prazo (2 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Administração local	Por prazo (2 segmentos)
							11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)	Administrações públicas	Administração local	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Administrações públicas	Outras administrações públicas	Fundos de segurança social	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Fundos de segurança social	Por prazo (2 segmentos)
							7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes		Administrações públicas	Fundos de segurança social	Por prazo (2 segmentos)
							8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Fundos de segurança social	Por prazo (2 segmentos)

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2						Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores				Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
						11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)	Administrações públicas	Fundos de segurança social	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Outros intermediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)
						7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes		Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)
						11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)
						7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes		Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)
						11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes	Títulos (excepto acções)		Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2						Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores				Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
						7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados--Membros participantes		Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)
						11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Títulos (excepto acções)	Outros residentes	Sociedades não financeiras	Por prazo (2 segmentos)
3	Títulos excepto acções (2 segmentos de prazo)	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Famílias	n/a	n/a					
5	Acções e outras participações	Nacionais	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	11	Outros activos	Nacionais	Acções e outras participações	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	
5	Acções e outras participações	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	11	Outros activos	Nacionais	Acções e outras participações	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	
5	Acções e outras participações	Nacionais	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	11	Outros activos	Nacionais	Acções e outras participações	Outros residentes	Sociedades não financeiras	
5	Acções e outras participações	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Acções e outras participações	Outros residentes	Outros intermediários financeiros	
5	Acções e outras participações	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	Acções e outras participações	Outros residentes	Sociedades de seguros e fundos de pensões	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 2						Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação				Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Residência	Sector	Subsectores				Residência	Tipo	Sector	Subsector	Vencimento
5	Acções e outras participações	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outros residentes	Sociedades não financeiras	11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	Acções e outras participações	Outros residentes	Sociedades não financeiras	

▼B

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E BANCÁRIAS

Desagregação por países (Dados trimestrais)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 3				Formato do balanço contabilístico			
Rubrica	Descrição	Residência	Sector	Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada	
						Residência	Sector
9	Depósitos (todas as moedas)	Estados-Membros da UE (excluindo nacionais) – x – y – z	IFM	2.1	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				2.2	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — facilidade de depósito	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				2.3	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos a prazo	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				2.4	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — operações reversíveis ocasionais de regularização	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				2.5	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária expressas em euros — depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				3	Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro expressas em euros	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	IFM
				7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	IFM
				8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	
				10.1	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				10.2	Responsabilidades intra-Eurosistema — responsabilidades relativas a promissó-	(DE)	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 3				Formato do balanço contabilístico			
Rubrica	Descrição	Residência	Sector	Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada	
						Residência	Sector
					rias emitidas em contrapartida de títulos de dívida do BCE (só no balanço do BCE)		
				10.4	Responsabilidades intra-Eurosistema — outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				12	Outras responsabilidades	Estados-Membros da UE	IFM
9	Depósitos (todas as moedas)	Resto do mundo (excl. UE) — total	IFM	6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros	Resto do mundo (excl. UE)	Bancos
				8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades	Resto do mundo (excl. UE)	Bancos
				12	Outras responsabilidades	Resto do mundo (excl. UE)	Bancos
9	Depósitos (todas as moedas)	Estados-Membros da UE (excluindo nacionais) – x – y – z	SNM	5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				5.2	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	IFM
				7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	
				8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	SNM
				12	Outras responsabilidades	Estados-Membros da UE	SNM
9	Depósitos (todas as moedas)	Resto do mundo (excl. UE) — total	SNM	6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros	Resto do mundo (excl. UE)	Não bancos
				8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades	Resto do mundo (excl. UE)	Não bancos
				12	Outras responsabilidades	Resto do mundo (excl. UE)	Não bancos

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E BANCÁRIAS

Desagregação por países (Dados trimestrais)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 3					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Residência	Sector	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Vencimento
2	Empréstimos (todas as moedas)	Estados--Membros da UE (excl. nacionais) – x – y – z	IFM		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Empréstimos	IFM	
					3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Empréstimos		
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Empréstimos	IFM	
					4.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — facilidade de crédito no âmbito do MTC II	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z			
					5.1	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações principais de refinanciamento	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c			
					5.2	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações de refinanciamento de prazo alargado	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c			
					5.3	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações reversíveis ocasionais de regularização	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c			
					5.4	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — operações reversíveis estruturais	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c			
					5.5	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — facilidade permanente de cedência de liquidez	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c			

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 3					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Residência	Sector	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Vencimento
					5.6	Créditos às instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária expressos em euros — créditos relacionados com o valor de cobertura adicional	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c			
					6	Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Empréstimos		
					9.2	Créditos intra-Eurosistema — créditos equivalentes à transferência de activos de reserva (só no balanço dos BCN)	(DE)			
					9.3	Créditos intra-Eurosistema — créditos relativos a promissórias emitidas em contrapartida de títulos de dívida do BCE (só no balanço do BCE)	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c			
					9.5	Créditos intra-Eurosistema — outros créditos no âmbito do Eurosistema	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c			
					11	Outros activos	Estados-Membros da UE	Empréstimos	IFM	
2	Empréstimos (todas as moedas)	Resto do mundo (excl. UE) — total	IFM		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros	Resto do mundo (excl. UE)	Empréstimos	Bancos	
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	Resto do mundo (excl. UE)	Empréstimos	Bancos	
					11	Outros activos	Resto do mundo (excl. UE)	Empréstimos	Bancos	
2	Empréstimos (todas as moedas)	Estados-Membros da UE (excl. nacionais) – x – y – z	SNM		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Empréstimos	SNM	
					3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Empréstimos		
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Empréstimos	SNM	
					8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados-Membros parti-	Empréstimos		

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 3					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Residência	Sector	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Vencimento
							cipantes: –a –b –c			
					11	Outros activos	Estados-Membros da UE	Empréstimos	SNM	
2	Empréstimos (todas as moedas)	Resto do mundo (excl. UE) — total	SNM		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI	Resto do mundo (excl. UE)	Empréstimos	Não bancos	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros	Resto do mundo (excl. UE)	Empréstimos	Não bancos	
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	Resto do mundo (excl. UE)	Empréstimos	Não bancos	
					11	Outros activos	Resto do mundo (excl. UE)	Empréstimos	Não bancos	
3	Títulos excepto acções (todas as moedas)	Estados--Membros da UE (excl. nacionais) – x – y – z	IFM		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Títulos excepto acções	IFM	
					3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Títulos excepto acções		
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Títulos excepto acções	IFM	
					6	Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Títulos excepto acções		
					7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Títulos excepto acções	IFM	
					11	Outros activos	Estados-Membros da UE	Títulos excepto acções	IFM	
3	Títulos excepto acções (todas as moedas)	Resto do mundo (excl. UE) — total	IFM		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros	Resto do mundo (excl. UE)	Títulos excepto acções	Bancos	
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e	Resto do mundo (excl. UE)	Títulos excepto acções	Bancos	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 3					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Residência	Sector	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Vencimento
						empréstimos				
					11	Outros activos	Resto do mundo (excl. UE)	Títulos excepto acções	Bancos	
3	Títulos excepto acções (todas as moedas)	Estados--Membros da UE (excl. nacionais) – x – y – z	IFM	Por prazo (3 segmentos)	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Títulos excepto acções	IFM	Por prazo (3 segmentos)
					3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Títulos excepto acções		Por prazo (3 segmentos)
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Títulos excepto acções	IFM	Por prazo (3 segmentos)
					6	Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Títulos excepto acções		Por prazo (3 segmentos)
					7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Títulos excepto acções	IFM	Por prazo (3 segmentos)
					11	Outros activos	Estados-Membros da UE	Títulos excepto acções	IFM	Por prazo (3 segmentos)
3	Títulos excepto acções (todas as moedas)	Estados--Membros da UE (excl. nacionais) – x – y – z	SNM		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Títulos excepto acções	SNM	
					3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Títulos excepto acções		
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Títulos excepto acções	SNM	
					7	Títulos emitidos por residentes na área do euro expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Títulos excepto acções	SNM	
					8	Créditos às Administrações públicas expressos em euros	Outros Estados-Membros participantes: –a –b –c	Títulos excepto acções		
					11	Outros activos	Estados-Membros da UE	Títulos excepto	SNM	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 3					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Residência	Sector	Vencimento			Residência	Tipo	Sector	Vencimento
								acções		
3	Títulos excepto acções (todas as moedas)	Resto do mundo (excl. UE) — total	SNM		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros	Resto do mundo (excl. UE)	Títulos excepto acções	Não bancos	
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos	Resto do mundo (excl. UE)	Títulos excepto acções	Não bancos	
					11	Outros activos	Resto do mundo (excl. UE)	Títulos excepto acções	Não bancos	
4	Acções/unid. part de FMM	Estados--Membros da UE (excl. nacionais) – x – y – z			11	Outros activos	Estados-Membros da UE	Acções/unid. part de FMM		
4	Acções/unid. part de FMM	Resto do mundo (excl. UE) — total			11	Outros activos	Resto do mundo (excl. UE) — total	Acções/unid. part de FMM		
5	Acções e outras participações	Estados--Membros da UE (excl. nacionais) – x – y – z			6	Outros créditos sobre instituições de crédito da área do euro expressos em euros	Estados-Membros da UE (Estados-Membros não participantes): –x –y –z	Acções e outras participações		
					9.1	Créditos intra-Eurosistema — participação no capital do BCE (só no balanço dos BCN)	(DE)			
					11	Outros activos	Estados-Membros da UE	Acções e outras participações		
5	Acções e outras participações	Resto do mundo (excl. UE) — total			11	Outros activos	Resto do mundo (excl. UE)	Acções e outras participações		

▼B

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E BANCÁRIAS

Desagregação por moeda (Dados trimestrais)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
9A	Depósitos — nacionais	IFM	Moedas dos outros Estados-Membros — total		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		Moedas dos outros Estados-Membros — total	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	IFM	Moedas dos outros Estados-Membros — total	
9A	Depósitos — nacionais	IFM	DKK		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		DKK	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	IFM	DKK	
9A	Depósitos — nacionais	IFM	SEK		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		SEK	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	IFM	SEK	
9A	Depósitos — nacionais	IFM	GBP		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		GBP	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	IFM	GBP	
9A	Depósitos — nacionais	IFM	Outras moedas — total		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		Outras moedas — total	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	IFM	Outras moedas — total	
9A	Depósitos — nacionais	IFM	USD		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		USD	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	IFM	USD	
9A	Depósitos — nacionais	IFM	JPY		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		JPY	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	IFM	JPY	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
9A	Depósitos — nacionais	IFM	CHF		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		CHF	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	IFM	CHF	
9A	Depósitos — nacionais	IFM	Restantes moedas agrupadas		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		Restantes moedas agrupadas	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	IFM	Restantes moedas agrupadas	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	Euro		5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Nacionais			
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	Euro	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	Moedas dos outros Estados-Membros — total		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		Moedas dos outros Estados-Membros — total	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	Moedas dos outros Estados-Membros — total	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	DKK		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		DKK	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	DKK	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	SEK		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		SEK	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	SEK	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	GBP		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		GBP	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	GBP	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	Outras moedas — total		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		Outras moedas — total	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	Outras moedas — total	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	USD		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		USD	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	USD	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	JPY		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		JPY	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	JPY	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	CHF		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		CHF	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	CHF	
9A	Depósitos — nacionais	SNM	Restantes moedas agrupadas		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Nacionais		Restantes moedas agrupadas	
					12	Outras responsabilidades	Nacionais	SNM	Restantes moedas agrupadas	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	IFM	Moedas dos outros Estados-Membros — total		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Moedas dos outros Estados-Membros — total	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	IFM	Moedas dos outros Estados-Membros — total	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	IFM	DKK		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		DKK	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	IFM	DKK	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	IFM	SEK		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		SEK	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-	IFM	SEK	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
							Membros participantes			
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	IFM	GBP		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		GBP	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	IFM	GBP	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	IFM	Outras moedas — total		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Outras moedas — total	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	IFM	Outras moedas — total	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	IFM	USD		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		USD	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	IFM	USD	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	IFM	JPY		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		JPY	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	IFM	JPY	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	IFM	CHF		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		CHF	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	IFM	CHF	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	IFM	Restantes moedas agrupadas		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Restantes moedas agrupadas	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	IFM	Restantes moedas agrupadas	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	Euro		5.1	Responsabilidades para com outros residentes da área do euro expressas em euros — Administrações públicas	Outros Estados-Membros participantes			

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Euro	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	Moedas dos outros Estados-Membros — total		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Moedas dos outros Estados-Membros — total	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Moedas dos outros Estados-Membros — total	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	DKK		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		DKK	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	SNM	DKK	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	SEK		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		SEK	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	SNM	SEK	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	GBP		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		GBP	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	SNM	GBP	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outras moedas — total		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Outras moedas — total	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Outras moedas — total	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	USD		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		USD	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados-Membros participantes	SNM	USD	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	JPY		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		JPY	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	SNM	JPY	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	CHF		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		CHF	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	SNM	CHF	
9B	Depósitos — Outros Estados-Membros participantes	SNM	Restantes moedas agrupadas		7	Responsabilidades para com residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Restantes moedas agrupadas	
					12	Outras responsabilidades	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Restantes moedas agrupadas	
9C	Depósitos — Resto do mundo		Euro	Por prazo (2 segmentos)	6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros				Por prazo (2 segmentos)
					12	Outras responsabilidades			Euro	Por prazo (2 segmentos)
9C	Depósitos — Resto do mundo		Moedas dos outros Estados-Membros — total	Por prazo (2 segmentos)	8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			Moedas dos outros Estados-Membros — total	Por prazo (2 segmentos)
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			Moedas dos outros Estados-Membros — total	Por prazo (2 segmentos)
					12	Outras responsabilidades			Moedas dos outros Estados-Membros — total	Por prazo (2 segmentos)
9C	Depósitos — Resto do mundo		DKK	Por prazo (2 segmentos)	8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			DKK	Por prazo (2 segmentos)
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro			DKK	Por prazo (2

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
						expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II				segmentos)
					12	Outras responsabilidades			DKK	Por prazo (2 segmentos)
9C	Depósitos — Resto do mundo		SEK	Por prazo (2 segmentos)	8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			SEK	Por prazo (2 segmentos)
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			SEK	Por prazo (2 segmentos)
					12	Outras responsabilidades			SEK	Por prazo (2 segmentos)
9C	Depósitos — Resto do mundo		GBP	Por prazo (2 segmentos)	8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			GBP	Por prazo (2 segmentos)
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			GBP	Por prazo (2 segmentos)
					12	Outras responsabilidades			GBP	Por prazo (2 segmentos)
9C	Depósitos — Resto do mundo		Outras moedas total	Por prazo (2 segmentos)	8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			Outras moedas — total	Por prazo (2 segmentos)
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			Outras moedas — total	Por prazo (2 segmentos)
					12	Outras responsabilidades			Outras moedas — total	Por prazo (2 segmentos)
9C	Depósitos — Resto do mundo		USD	Por prazo (2 segmentos)	8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras			USD	Por prazo (2 segmentos)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
						responsabilidades				
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			USD	Por prazo (2 segmentos)
					12	Outras responsabilidades			USD	Por prazo (2 segmentos)
9C	Depósitos — Resto do mundo		JPY	Por prazo (2 segmentos)	8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			JPY	Por prazo (2 segmentos)
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			JPY	Por prazo (2 segmentos)
					12	Outras responsabilidades			JPY	Por prazo (2 segmentos)
9C	Depósitos — Resto do mundo		CHF	Por prazo (2 segmentos)	8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			CHF	Por prazo (2 segmentos)
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			CHF	Por prazo (2 segmentos)
					12	Outras responsabilidades			CHF	Por prazo (2 segmentos)
9C	Depósitos — Resto do mundo		Restantes moedas agrupadas	Por prazo (2 segmentos)	8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades			Restantes moedas agrupadas	Por prazo (2 segmentos)
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			Restantes moedas agrupadas	Por prazo (2 segmentos)
					12	Outras responsabilidades			Restantes moedas agrupadas	Por prazo (2 segmentos)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	Todas as moedas agrupadas		6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros		Bancos		
					8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Bancos		
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II				
					12	Outras responsabilidades		Bancos		
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	Euro		6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros		Bancos		
					12	Outras responsabilidades		Bancos	Euro	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	Moedas dos outros Estados-Membros — total		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Bancos	Moedas dos outros Estados-Membros — total	
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			Moedas dos outros Estados-Membros — total	
					12	Outras responsabilidades		Bancos	Moedas dos outros Estados-Membros — total	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	DKK		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Bancos	DKK	
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			DKK	
					12	Outras responsabilidades		Bancos	DKK	
9C	Depósitos — Resto do	Bancos	SEK		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro		Bancos	SEK	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
	mundo					expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades				
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			SEK	
					12	Outras responsabilidades		Bancos	SEK	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	GBP		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Bancos	GBP	
					8.2	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II			GBP	
					12	Outras responsabilidades		Bancos	GBP	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	Outras moedas — total		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Bancos	Outras moedas — total	
					12	Outras responsabilidades		Bancos	Outras moedas — total	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	USD		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Bancos	USD	
					12	Outras responsabilidades		Bancos	USD	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	JPY		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Bancos	JPY	
					12	Outras responsabilidades		Bancos	JPY	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	CHF		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Bancos	CHF	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
					12	Outras responsabilidades		Bancos	CHF	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Bancos	Restantes moedas agrupadas		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Bancos	Restantes moedas agrupadas	
					12	Outras responsabilidades		Bancos	Restantes moedas agrupadas	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	Todas as moedas agrupadas		8	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros		Não bancos		
					8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Não bancos		
					12	Outras responsabilidades		Não bancos		
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	Euro		8	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em euros		Não bancos		
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	Euro	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	Moedas dos outros Estados-Membros — total		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Não bancos	Moedas dos outros Estados-Membros — total	
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	Moedas dos outros Estados-Membros — total	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	DKK		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Não bancos	DKK	
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	DKK	
9C	Depósitos — Resto do	Não	SEK		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro		Não	SEK	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
	mundo	bancos				expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		bancos		
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	SEK	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	GBP		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Não bancos	GBP	
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	GBP	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	Outras moedas — total		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Não bancos	Outras moedas — total	
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	Outras moedas — total	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	USD		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Não bancos	USD	
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	USD	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	JPY		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Não bancos	JPY	
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	JPY	
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	CHF		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Não bancos	CHF	
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	CHF	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

PASSIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico					
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada			
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Moeda	Vencimento
9C	Depósitos — Resto do mundo	Não bancos	Restantes moedas agrupadas		8.1	Responsabilidades para com não residentes na área do euro expressas em moeda estrangeira — depósitos, saldos e outras responsabilidades		Não bancos	Restantes moedas agrupadas	
					12	Outras responsabilidades		Não bancos	Restantes moedas agrupadas	
11	Títulos de dívida emitidos		Moedas dos outros Estados-Membros — total		n/a	n/a				
11	Títulos de dívida emitidos		DKK		n/a	n/a				
11	Títulos de dívida emitidos		SEK		n/a	n/a				
11	Títulos de dívida emitidos		GBP		n/a	n/a				
11	Títulos de dívida emitidos		Outras moedas — total		n/a	n/a				
11	Títulos de dívida emitidos		USD		n/a	n/a				
11	Títulos de dívida emitidos		JPY		n/a	n/a				
11	Títulos de dívida emitidos		CHF		n/a	n/a				
11	Títulos de dívida emitidos		Restantes moedas agrupadas		n/a	n/a				

▼B

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E BANCÁRIAS

Desagregação por moedas (Dados trimestrais)

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
2A	Empréstimos — nacionais	SNM	Moedas dos outros Estados-Membros		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
2A	Empréstimos — nacionais	SNM	DKK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Empréstimos	DKK	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Empréstimos	DKK	
2A	Empréstimos — nacionais	SNM	SEK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Empréstimos	SEK	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Empréstimos	SEK	
2A	Empréstimos — nacionais	SNM	GBP		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Empréstimos	GBP	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Empréstimos	GBP	
2A	Empréstimos — nacionais	SNM	Outras moedas — total		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Empréstimos	Outras moedas — total	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Empréstimos	Outras moedas — total	
2A	Empréstimos — nacionais	SNM	USD		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Empréstimos	USD	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Empréstimos	USD	
2A	Empréstimos — nacionais	SNM	JPY		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Empréstimos	JPY	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Empréstimos	JPY	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
2A	Empréstimos — nacionais	SNM	CHF		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Empréstimos	CHF	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Empréstimos	CHF	
2A	Empréstimos — nacionais	SNM	Restantes moedas agrupadas		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Empréstimos	Restantes moedas agrupadas	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Empréstimos	Restantes moedas agrupadas	
2B	Empréstimos — outros Estados-Membros participantes	SNM	Moedas dos outros Estados-Membros		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
2B	Empréstimos — outros Estados-Membros participantes	SNM	DKK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Empréstimos	DKK	
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Empréstimos	DKK	
2B	Empréstimos — outros Estados-Membros participantes	SNM	SEK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Empréstimos	SEK	
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Empréstimos	SEK	
2B	Empréstimos — outros Estados-Membros participantes	SNM	GBP		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Empréstimos	GBP	
					11	Outros activos	Outros Estados-	SNM	Empréstimos	GBP	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
							Membros participantes				
2B	Empréstimos — outros Estados-Membros participantes	SNM	Outras moedas — total		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Empréstimos	Outras moedas — total	
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Empréstimos	Outras moedas — total	
2B	Empréstimos — outros Estados-Membros participantes	SNM	USD		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Empréstimos	USD	
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Empréstimos	USD	
2B	Empréstimos — outros Estados-Membros participantes	SNM	JPY		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Empréstimos	JPY	
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Empréstimos	JPY	
2B	Empréstimos — outros Estados-Membros participantes	SNM	CHF		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Empréstimos	CHF	
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	SNM	Empréstimos	CHF	
2B	Empréstimos — outros Estados-Membros participantes	SNM	Restantes moedas agrupadas		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Empréstimos	Restantes moedas agrupadas	
					11	Outros activos	Outros Estados-	SNM	Empréstimos	Restantes moedas	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
							Membros participantes			agrupadas	
2C	Empréstimos — Resto do mundo		Euro	Até 1 ano	4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos			Empréstimos		Até 1 ano
					4.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — facilidade de crédito no âmbito do MTC II					
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Euro	Até 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		DKK	Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		SEK	Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
2C	Empréstimos — Resto do mundo		GBP	Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		Outras moedas — total	Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		USD	Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		JPY	Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
2C	Empréstimos —		CHF	Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos			Empréstimos	Moedas dos outros	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
	Resto do mundo					em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI				Estados-Membros	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		Restantes moedas agrupadas	Até 1 ano	2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Até 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		Euro	Superior a 1 ano	4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos			Empréstimos		Superior a 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Euro	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		Moedas dos outros Estados-Membros	Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Superior a 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		DKK	Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	DKK	Superior a 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	DKK	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		SEK	Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	SEK	Superior a 1 ano

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	SEK	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		GBP	Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	GBP	Superior a 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	GBP	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		Outras moedas — total	Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Outras moedas — total	Superior a 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Outras moedas — total	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		USD	Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	USD	Superior a 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	USD	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		JPY	Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	JPY	Superior a 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	JPY	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		CHF	Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	CHF	Superior a 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	CHF	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos — Resto do mundo		Restantes moedas agrupadas	Superior a 1 ano	2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros			Empréstimos	Restantes moedas agrupadas	Superior a 1 ano
					11	Outros activos	Resto do mundo		Empréstimos	Restantes moedas agrupadas	Superior a 1 ano
2C	Empréstimos —	Bancos	Todas as moedas		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos		Bancos	Empréstimos		

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
	Resto do mundo		agrupadas			em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros					
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Bancos	Empréstimos		
					4.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — facilidade de crédito no âmbito do MTC II		Bancos			
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Bancos	Euro		4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Bancos	Empréstimos		
					4.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — facilidade de crédito no âmbito do MTC II		Bancos			
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	Euro	
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Bancos	Moedas dos outros Estados-Membros		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros	
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Bancos	DKK		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Empréstimos	DKK	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	DKK	
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Bancos	SEK		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Empréstimos	SEK	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	SEK	
2C	Empréstimos —	Bancos	GBP		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos		Bancos	Empréstimos	GBP	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento	
	Resto do mundo					em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros						
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	GBP		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Bancos	Outras moedas — total		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Empréstimos	Outras moedas — total		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	Outras moedas — total		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Bancos	USD		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Empréstimos	USD		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	USD		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Bancos	JPY		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Empréstimos	JPY		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	JPY		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Bancos	CHF		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Empréstimos	CHF		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	CHF		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Bancos	Restantes moedas agrupadas		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Empréstimos	Restantes moedas agrupadas		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Empréstimos	Restantes moedas agrupadas		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	Todas as moedas agrupadas		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos			
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos		Não	Empréstimos			

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento	
						em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		bancos				
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Não bancos	Empréstimos			
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos			
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	Euro		4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Não bancos	Empréstimos			
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	Euro		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	Moedas dos outros Estados-Membros		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros		
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	Moedas dos outros Estados-Membros		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	DKK		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos	DKK		
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Empréstimos	DKK		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	DKK		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	SEK		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos	SEK		
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em		Não bancos	Empréstimos	SEK		

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento	
						títulos, empréstimos e outros						
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	SEK		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	GBP		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos	GBP		
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Empréstimos	GBP		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	GBP		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	Outras moedas — total		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos	Outras moedas — total		
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Empréstimos	Outras moedas — total		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	Outras moedas — total		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	USD		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos	USD		
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Empréstimos	USD		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	USD		
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	JPY		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos	JPY		
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Empréstimos	JPY		

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	JPY	
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	CHF		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos	CHF	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Empréstimos	CHF	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	CHF	
2C	Empréstimos — Resto do mundo	Não bancos	Restantes moedas agrupadas		2.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — créditos sobre o FMI		Não bancos	Empréstimos	Restantes moedas agrupadas	
					2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Empréstimos	Restantes moedas agrupadas	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Empréstimos	Restantes moedas agrupadas	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	IFM	Moedas dos outros Estados-Membros		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros	
					11	Outros activos	Nacionais	IFM	Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	IFM	DKK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	DKK	
					11	Outros activos	Nacionais	IFM	Títulos excepto acções	DKK	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	IFM	SEK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	SEK	
					11	Outros activos	Nacionais	IFM	Títulos excepto acções	SEK	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
3A	Títulos excepto acções — nacionais	IFM	GBP		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	GBP	
					11	Outros activos	Nacionais	IFM	Títulos excepto acções	GBP	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	IFM	Outras moedas — total		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	Outras moedas — total	
					11	Outros activos	Nacionais	IFM	Títulos excepto acções	Outras moedas — total	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	IFM	USD		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	USD	
					11	Outros activos	Nacionais	IFM	Títulos excepto acções	USD	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	IFM	JPY		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	JPY	
					11	Outros activos	Nacionais	IFM	Títulos excepto acções	JPY	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	IFM	CHF		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	CHF	
					11	Outros activos	Nacionais	IFM	Títulos excepto acções	CHF	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	IFM	Restantes moedas agrupadas		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas	
					11	Outros activos	Nacionais	IFM	Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	SNM	Moedas dos outros Estados-Membros		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros	

▼B

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
3A	Títulos excepto acções — nacionais	SNM	DKK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	DKK	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Títulos excepto acções	DKK	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	SNM	SEK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	SEK	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Títulos excepto acções	SEK	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	SNM	GBP		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	GBP	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Títulos excepto acções	GBP	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	SNM	Outras moedas — total		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	Outras moedas — total	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Títulos excepto acções	Outras moedas — total	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	SNM	USD		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	USD	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Títulos excepto acções	USD	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	SNM	JPY		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	JPY	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Títulos excepto acções	JPY	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	SNM	CHF		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	CHF	
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Títulos excepto acções	CHF	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento	
3A	Títulos excepto acções — nacionais	SNM	Restantes moedas agrupadas		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Nacionais		Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas		
					11	Outros activos	Nacionais	SNM	Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	IFM	Moedas dos outros Estados-Membros		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros		
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	IFM	Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	IFM	DKK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Títulos excepto acções	DKK		
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	IFM	Títulos excepto acções	DKK		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	IFM	SEK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Títulos excepto acções	SEK		
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	IFM	Títulos excepto acções	SEK		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	IFM	GBP		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros participantes		Títulos excepto acções	GBP		
					11	Outros activos	Outros Estados-Membros participantes	IFM	Títulos excepto acções	GBP		
3B	Títulos excepto acções — outros	IFM	Outras moedas — total		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados-Membros partici-		Títulos excepto acções	Outras moedas — total		

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento	
	Estados-Membros participantes				11	Outros activos	pantes Outros Estados--Membros participantes	IFM	Títulos excepto acções	Outras moedas — total		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	IFM	USD		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	USD		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	IFM	Títulos excepto acções	USD		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	IFM	JPY		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	JPY		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	IFM	Títulos excepto acções	JPY		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	IFM	CHF		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	CHF		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	IFM	Títulos excepto acções	CHF		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	IFM	Restantes moedas agrupadas		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	IFM	Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas		
3B	Títulos excepto acções — outros	SNM	Moedas dos outros Estados-Membros		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros partici-		Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros		

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento	
	Estados-Membros participantes				11	Outros activos	pantes Outros Estados--Membros participantes	SNM	Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	SNM	DKK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	DKK		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Títulos excepto acções	DKK		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	SNM	SEK		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	SEK		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Títulos excepto acções	SEK		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	SNM	GBP		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	GBP		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Títulos excepto acções	GBP		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	SNM	Outras moedas — total		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	Outras moedas — total		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Títulos excepto acções	Outras moedas — total		
3B	Títulos excepto acções — outros	SNM	USD		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros partici-		Títulos excepto acções	USD		

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento	
	Estados-Membros participantes				11	Outros activos	pantes Outros Estados--Membros participantes	SNM	Títulos excepto acções	USD		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	SNM	JPY		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	JPY		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Títulos excepto acções	JPY		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	SNM	CHF		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	CHF		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Títulos excepto acções	CHF		
3B	Títulos excepto acções — outros Estados-Membros participantes	SNM	Restantes moedas agrupadas		3	Créditos sobre residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira	Outros Estados--Membros participantes		Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas		
					11	Outros activos	Outros Estados--Membros participantes	SNM	Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	Todas as moedas agrupadas		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções			
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Bancos	Títulos excepto acções			
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções			

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	Euro		4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Bancos	Títulos excepto acções		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções	Euro	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	Moedas dos outros Estados-Membros		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	DKK		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções	DKK	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções	DKK	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	SEK		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções	SEK	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções	SEK	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	GBP		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções	GBP	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções	GBP	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	Outras moedas — total		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções	Outras moedas — total	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto	Outras moedas —	

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico						
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada				
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento
									acções	total	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	USD		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções	USD	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções	USD	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	JPY		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções	JPY	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções	JPY	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	CHF		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções	CHF	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções	CHF	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Bancos	Restantes moedas agrupadas		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Bancos	Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas	
					11	Outros activos	Resto do mundo	Bancos	Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	Todas as moedas agrupadas		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções		
					4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Não bancos	Títulos excepto acções		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções		

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento	
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	Euro		4.1	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em euro — depósitos, investimentos em títulos e empréstimos		Não bancos	Títulos excepto acções			
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções	Euro		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	Moedas dos outros Estados-Membros		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções	Moedas dos outros Estados-Membros		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	DKK		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções	DKK		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções	DKK		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	SEK		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções	SEK		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções	SEK		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	GBP		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções	GBP		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções	GBP		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	Outras moedas — total		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções	Outras moedas — total		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não	Títulos excepto	Outras moedas —		

Tabela de correspondência das estatísticas monetárias e bancárias. Correspondência rubrica a rubrica

ACTIVO
Stocks

Regulamento BCE/2001/13 — Anexo I — Quadro 4					Formato do balanço contabilístico							
Rubrica	Descrição	Desagregação			Rubrica	Descrição	Desagregação adicional apresentada					
		Sector	Moeda	Vencimento			Residência	Sector	Tipo	Moeda	Vencimento	
								bancos	acções	total		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	USD		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções	USD		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções	USD		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	JPY		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções	JPY		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções	JPY		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	CHF		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções	CHF		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções	CHF		
3C	Títulos excepto acções — Resto do mundo	Não bancos	Restantes moedas agrupadas		2.2	Créditos sobre não residentes na área do euro expressos em moeda estrangeira — depósitos, investimentos em títulos, empréstimos e outros		Não bancos	Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas		
					11	Outros activos	Resto do mundo	Não bancos	Títulos excepto acções	Restantes moedas agrupadas		

▼B

ANEXO I, TABELA AUXILIAR

QUADRO 1

(Stocks)

Informação a prestar mensalmente

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM								
		das quais instituições de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						das quais instituições de crédito sujeitas a RM, BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						
			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
PASSIVO																				
8. **Notas e moedas em circulação**																				1
9. **Depósitos**	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 5.2 7 10.1 10.2		5.1 7 12							2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 5.2 7 10.1 10.2		5.1 7 12							6 8.1 8.2 12	

▼B

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM								
		das quais instituições de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						das quais instituições de crédito sujeitas a RM, BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						
			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
	10.4 12									10.4 12										
com prazo até 1 ano																			6 8.1 8.2 12	
com prazo superior a 1 ano																			6 8.1 8.2 12	
9e. **Euro**	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 5.2 10.1									2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 5.2 10.1										

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM								
		das quais instituições de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						das quais instituições de crédito sujeitas a RM, BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						
			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
	10.2 10.4 12									10.2 10.4 12										
9.1e. **Overnight**				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12		
9.2e. **C/ prazo de venc. acordado**																				
até 1 ano				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12		
entre 1 e 2 anos				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12		
superior a 2 anos				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12		
9.3e. **Reembolsáveis com pré-aviso**																				
até 3 meses				n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a				n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a		

▼B

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM								
		das quais instituições de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						das quais instituições de crédito sujeitas a RM, BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						
			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
superior a 3 meses				n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a				n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a		
dos quais: superior a 2 anos																				
9.4e. **Acordos de recompra**				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12				5.1 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12	5.2 12		
9x. **Moedas estrangeiras**																				
9.1x. **Overnight**				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12		
9.2x. **Com prazo de venc. acordado**																				
até 1 ano				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12		
entre 1 e 2 anos				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12		
superior a 2 anos				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12		

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM								
		das quais instituições de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						das quais instituições de crédito sujeitas a RM, BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						
			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
9.3x. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**																				
até 3 meses				n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a				n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a		
superior a 3 meses				n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a				n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a		
dos quais: superior a 2 anos																				
9.4x. **Acordos de recompra**				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12				7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12		
10. **Acções/unidad. de part. de FMM**																				n/a
11. **Títulos de dívida emitidos**																				
11e. **Euro**																				
até 1 ano																				4
entre 1 e 2 anos																				n/a
superior a 2 anos																				n/a
11x. **Moedas estrangeiras**																				

▼B

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM								
		das quais instituições de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						das quais instituições de crédito sujeitas a RM, BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						
			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
até 1 ano																				n/a
entre 1 e 2 anos																				n/a
superior a 2 anos																				n/a
12. **Capital e reservas**																				(11) 12 13 14 15
13. **Outras responsabilidades**																				10.3 12 13

▼B

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM								
		das quais instituições de crédito sujeitas a RM (1), BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						das quais instituições de crédito sujeitas a RM, BCE e BCN	Administrações públicas		Outros residentes						
			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
CB3. **Contrapartida de DSE** (2)																				9

Os valores em células respeitam às rubricas contabilísticas definidas na Orientação BCE/2002/10, de 5 de Dezembro de 2002, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Novo requisito mensal de informação

(1) Reservas mínimas.
(2) Direitos de saque especiais.

▼B

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM								IFM	SNM									
		Administrações públicas	Outros residentes								Administrações públicas	Outros residentes								
			Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15)					Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15)				
							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
ACTIVO																				
1. **Numerário**																				2.2 11
1e. do qual: euro																				11
2. **Empréstimos**	3 5.1 5.2 5.3 5.4 5.5 5.6 6 9.2 9.3 9.5 11	3 8 11	3 11							3 5.1 5.2 5.3 5.4 5.5 5.6 6 9.2 9.3 9.5 11	3 8 11	3 11								2.1 2.2 4.1 4.2 11	
até 1 ano				3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11				3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	2.1 2.2 4.1	

▼B

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM								IFM	SNM									
		Administrações públicas	Outros residentes								Administrações públicas	Outros residentes								
			Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15)					Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15)					
							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
																			4.2 11	
entre 1 e 5 anos				3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11				3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	2.2 4.1	
superior a 5 anos				3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11				3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	11	
2e. dos quais: euro		8 11	11	11	11	11	11				8 11	11	11	11	11	11				
3. **Títulos excepto acções**																			2.2 4.1 11	
3e. **Euro**		7 8 11	7 11								7 8 11	7 11								
entre 1 e 2 anos	6 7 11									6 7 11										
até 1 ano	6									6										

▼B

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM								IFM	SNM									
		Administrações públicas	Outros residentes								Administrações públicas	Outros residentes								
			Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15)					Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15)					
							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
superior a 2 anos	7 11									7 11										
	6 7 11									6 7 11										
3x. **Moedas estrangeiras**	s/ cel.	3 11	3 11								3 11	3 11								
até 1 ano	3 11									3 11										
entre 1 e 2 anos	3 11									3 11										
superior a 2 anos	3 11									3 11										
4. **Acções/unidad. de part. de FMM**	11									11									11	
5. **Acções e outros títulos**	6 9.1 11		11							6 9.1 11		11							11	

▼B

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM								IFM	SNM									
		Administrações públicas	Outros residentes								Administrações públicas	Outros residentes								
			Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15)					Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14+S.15)					
							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
6. **Activo imobilizado**																				11
7. **Outros activos**																				9.4 11
CB1. **Ouro e ouro a receber (só ouro monetário)**																				1
CB2. **Créditos sobre o FMI — direitos de saque, DSE, outros activos**																				2.1

Os valores em células respeitam às rubricas contabilísticas definidas na Orientação BCE/2002/10, de 5 de Dezembro de 2002, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Novo requisito mensal de informação

QUADRO 2

Desagregação por sectores

Informação a prestar trimestralmente

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes											C. Resto do mundo			
	SNM											SNM											Total			
	Administrações públicas (S.13)						Outros residentes					Administrações públicas (S.13)						Outros residentes							Não bancos	
			Outras administrações públicas											Outras administrações públicas												
	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Otros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)		Bancos	Administrações públicas	Outros residentes
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
PASSIVO																										
8. **Notas e moedas em circulação**																										
9. **Depósitos**		M											M										M	6 8.1 8.2 12	6 8.1 12	6 8.1 12
9.1. **Overnight**			M	5.1 7 12	5.1 7 12	5.1 7 12	M	M	M	M	M			M	5.1 7 12	5.1 7 12	5.1 7 12	M	M	M	M	M				

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes												C. Resto do mundo			
	SNM											SNM												Total			
	Administrações públicas (S.13)						Outros residentes					Administrações públicas (S.13)						Outros residentes								Não bancos	
			Outras administrações públicas											Outras administrações públicas													
	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Otros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)		Bancos	Administrações públicas	Outros residentes
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
9.2. **C/ prazo de venc. acordado**			M	5.17 12	5.17 12	5.17 12	M	M	M	M	M			M	5.17 12	5.17 12	5.17 12	M	M	M	M	M				
9.3. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**			M	n/a	n/a	n/a	M	M	M	M	M			M	n/a	n/a	n/a	M	M	M	M	M				
9.4. **Acordos de recompra**			M	5.17 12	5.17 12	5.17 12	M	M	M	M	M			M	5.17 12	5.17 12	5.17 12	M	M	M	M	M				
10. **Acções/unid. part. de FMM**																										
11. **Títulos de dívida emitidos**																										
12. **Capital e reservas**																										
13. **Outras responsabilidades**																										
ACTIVO																										

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes											C. Resto do mundo			
	SNM											SNM											Total			
	Administrações públicas (S.13)						Outros residentes					Administrações públicas (S.13)						Outros residentes							Não bancos	
			Outras administrações públicas											Outras administrações públicas												
	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Otros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)		Bancos	Administrações públicas	Outros residentes
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
1. **Numerário**																										
2. **Empréstimos**	M	3 8 11					M					M	3 8 11					M					M	2.2 4.1 4.2 11	2.1 2.2 4.1 11	2.2 4.1 11
até 1 ano				3 8 11	3 8 11	3 8 11		M	M	M	M				3 8 11	3 8 11	3 8 11		M	M	M	M				
entre 1 e 5 anos				3 8 11	3 8 11	3 8 11		M	M	M	M				3 8 11	3 8 11	3 8 11		M	M	M	M				
superior a 5 anos				3 8	3 8	3 8		M	M	M	M				3 8	3 8	3 8		M	M	M	M				

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes											C. Resto do mundo			
	SNM											SNM											Total			
	Administrações públicas (S.13)						Outros residentes					Administrações públicas (S.13)						Outros residentes							Não bancos	
			Outras administrações públicas											Outras administrações públicas												
	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)		Bancos	Administrações públicas	Outros residentes
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
				11	11	11									11	11	11									
3. **Títulos excepto acções**	M	3 7 8 11					M					M	3 7 8 11					M					M	2.2 4.1 11	2.2 4.1 11	2.2 4.1 11
até 1 ano				3 7 8 11	3 7 8 11	3 7 8 11		3 7 11	3 7 11	3 7 11	n/a				3 7 8 11	3 7 8 11	3 7 8 11		3 7 11	3 7 11	3 7 11	n/a				
superior a 1 ano				3 7 8 11	3 7 8 11	3 7 8 11		3 7 11	3 7 11	3 7 11	n/a				3 7 8 11	3 7 8 11	3 7 8 11		3 7 11	3 7 11	3 7 11	n/a				

Rubricas do balanço	A. Residentes nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes												C. Resto do mundo			
	SNM											SNM												Total			
	Administrações públicas (S.13)						Outros residentes					Administrações públicas (S.13)						Outros residentes								Não bancos	
			Outras administrações públicas											Outras administrações públicas													
	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)	Total	Administração central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	Otros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.1-23 +S.1-124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.1-15)		Bancos	Administrações públicas	Outros residentes
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
4. **Acções/unidad. de part. de FMM**																										
5. **Acções e outros títulos**							M	11	11	11								M	11	11	11		M			
6. **Activo imobilizado**																										
7. **Outros activos**																										

Os valores em células respeitam às rubricas contabilísticas definidas na Orientação BCE/2002/10, de 5 de Dezembro de 2002, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

M	Requisito mensal de informação (ver quadro 1)
	Novo requisito mensal de informação
	Rubricas eliminadas

▼B

QUADRO 3

Desagregação por países

Informação a prestar trimestralmente

Rubricas do balanço	B. Outros Estados-Membros participantes (i.e. excluindo o sector nacional) + parte de C. Resto do Mundo (Estados-Membros)															Parte de C. Resto do mundo (excluindo Estados-Membros)
	BE	DK	DE	GR	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	GB	Total
PASSIVO																
8. **Notas e moeda em circulação**																
9. **Depósitos**																
a. de IFM	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	6 8.1 8.2 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.2 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5 3 7 10.1 10.4 12	6 8.1 8.2 12	6 8.1 8.2 12	6 8.1 8.2
b. do SNM	5.1 5.2 7 12	6 8.1 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	5.1 5.2 7 12	6 8.1 12	6 8.1 12	6 8.1 12
10. **Acções/unid. de part. de FMM**																
11. **Títulos de dívida emitidos**																
12. **Capital e reservas**																
13. **Outras responsabilidades**																

▼B

Rubricas do balanço	B. Outros Estados-Membros participantes (i.e. excluindo o sector nacional) + parte de C. Resto do Mundo (Estados-Membros)															Parte de C. Resto do mundo (excluindo Estados-Membros)
	BE	DK	DE	GR	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	GB	Total
ACTIVO																
1. **Numerário**																
2. **Empréstimos**																
a. a IFM	3	2.2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2.2	2.2	2.2
	5.1	4.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	4.1	4.1	4.1
	5.2	4.2	5.2	5.2	5.2	5.2	5.2	5.2	5.2	5.2	5.2	5.2	5.2	4.2	4.2	11
	5.3	11	5.3	5.3	5.3	5.3	5.3	5.3	5.3	5.3	5.3	5.3	5.3	11	11	
	5.4		5.4	5.4	5.4	5.4	5.4	5.4	5.4	5.4	5.4	5.4	5.4			
	5.5		5.5	5.5	5.5	5.5	5.5	5.5	5.5	5.5	5.5	5.5	5.5			
	5.6		5.6	5.6	5.6	5.6	5.6	5.6	5.6	5.6	5.6	5.6	5.6			
	6		6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6			
	9.3		9.2	9.3	9.3	9.3	9.3	9.3	9.3	9.3	9.3	9.3	9.3			
	9.5		9.3	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5			
	11		9.5	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11			
			11													
b. ao SNM	3	2.2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2.2	2.2	2.1
	8	4.1	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	4.1	4.1	2.2
	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	4.1
																11
3. **Títulos excepto acções**																
a. emitidos por IFM	3	2.2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2.2	2.2	2.2
	6	4.1	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	4.1	4.1	4.1
	7	11	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	11	11	11
	11		11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11			
com prazo até 1 ano	3	2.2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2.2	2.2	
	6	4.1	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	4.1	4.1	
	7	11	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	11	11	

▼B

Rubricas do balanço	B. Outros Estados-Membros participantes (i.e. excluindo o sector nacional) + parte de C. Resto do Mundo (Estados-Membros)															Parte de C. Resto do mundo (excluindo Estados-Membros)
	BE	DK	DE	GR	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	GB	Total
	11		11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11			
com prazo entre 1 e 2 anos	3	2.2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2.2	2.2	
	6	4.1	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	4.1	4.1	
	7	11	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	11	11	
	11		11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11			
c/ prazo superior a 2 anos	3	2.2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2.2	2.2	
	6	4.1	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	4.1	4.1	
	7	11	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	11	11	
	11		11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11			
b. emitidos pelo SNM	3	2.2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	2.2	2.2	2.2
	7	4.1	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	4.1	4.1	4.1
	8	11	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	11	11	11
	11		11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11			
4. **Acções/unid. de part. de FMM**	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11
5. **Acções e outros títulos**	6	11	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	11	11	11
	11		9.1	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11			
			11													
6. **Activo imobilizado**																
7. **Outros activos**																

Os valores em células respeitam às rubricas contabilísticas definidas na Orientação BCE/2002/10, de 5 de Dezembro de 2002, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e daprestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Novo requisito trimestral de informação

▼B

QUADRO 4

Desagregação por moedas

Informação a prestar trimestralmente

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros				Outras moedas				
			Total	DKK	SEK	GBP	Total	USD	JPY	CHF	Outras moedas agrupadas
PASSIVO											
9. **Depósitos**											
A. *Residentes nacionais*											
a. IFM	M	M	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12
b. SNM	M	5.1 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12
B. *Outros Estados-Membros participantes*											
a. IFM	M	M	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12
b. SNM	M	5.1 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12	7 12
C. *Resto do mundo*											
i. até 1 ano	M	6 12	8.1 8.2 12	8.1 8.2 12	8.1 8.2 12	8.1 8.2 12	8.1 8.2 12	8.1 8.2 12	8.1 8.2 12	8.1 8.2 12	8.1 8.2 12

▼B

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros				Outras moedas				
			Total	DKK	SEK	GBP	Total	USD	JPY	CHF	Outras moedas agrupadas
ii. a mais de 1 ano	M	6	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
		12	8.2	8.2	8.2	8.2	8.2	8.2	8.2	8.2	8.2
			12	12	12	12	12	12	12	12	12
a. bancos	6	6	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
	8.1	12	8.2	8.2	8.2	8.2	12	12	12	12	12
	8.2		12	12	12	12					
	12										
b. não bancos	6	6	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
	8.1	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	12										
10. **Acções/unid. de participação de FMM**	M										
11. **Títulos de dívida emitidos**	M	M	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
12. + 13. **Outras responsabilidades**	M										
ACTIVO											
2. **Empréstimos**											
A. *Residentes nacionais*											
a. às IFM	M										
b. ao SNM	M	M	3	3	3	3	3	3	3	3	3
			11	11	11	11	11	11	11	11	11

▼B

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros				Outras moedas				
			Total	DKK	SEK	GBP	Total	USD	JPY	CHF	Outras moedas agrupadas
B. *Outros Estados-Membros participantes*											
a. às IFM	M										
b. ao SNM	M	M	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11
C. *Resto do mundo*											
i. até 1 ano	M	4.1 4.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11
ii. a mais de 1 ano	M	4.1 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11
a. aos bancos	2.2 4.1 4.2 11	4.1 4.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11
b. não bancos	2.1 2.2 4.1 11	4.1 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11	2.1 2.2 11

▼B

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros				Outras moedas				
			Total	DKK	SEK	GBP	Total	USD	JPY	CHF	Outras moedas agrupadas
3. **Títulos excepto acções**											
A. *Residentes nacionais*											
a. emitidos pelas IFM	M	M	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11
b. emitidos pelo SNM	M	M	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11
B. *Outros Estados-Membros participantes*											
a. emitidos pelas IFM	M	M	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11
b. emitidos pelo SNM	M	M	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11	3 11
C. *Resto do mundo*											
a. emitidos por bancos	2.2 4.1 11	4.1 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11
b. emitidos por não bancos	2.2 4.1 11	4.1 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11	2.2 11

▼B

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros				Outras moedas				
			Total	DKK	SEK	GBP	Total	USD	JPY	CHF	Outras moedas agrupadas
4. **Acções/unid. de participação de FMM**											
A. *Residentes nacionais*	M										
B. *Outros Estados-Membros participantes*	M										
C. *Resto do mundo*	M										
5. + 6. + 7. **Outros activos**	M										

Os valores em células respeitam às rubricas contabilísticas definidas na Orientação BCE/2002/10, de 5 de Dezembro de 2002, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prest. de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

M	Requisitos mensais de informação (ver quadro 1)
	Novo requisito trimestral de informação

▼B

ANEXO II

COMPARAÇÃO ENTRE OS DADOS CONTABILÍSTICOS E ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO BALANÇO DO EUROSISTEMA

GUIA PARA O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA COERÊNCIA ENTRE OS DADOS CONTABILÍSTICOS E OS DADOS ESTATÍSTICOS

▼M2

1. O presente anexo descreve o procedimento a observar pelos compiladores dos balanços do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais (BCN), tendo em vista controlar a coerência entre a posição em fim de mês do balanço agregado do Eurosistema para fins estatísticos e as situações financeiras semanais (SFS) do Eurosistema. É apresentada uma comparação entre os dados contabilísticos e os dados estatísticos correspondentes.

2. Foi elaborada uma lista de verificações de coerência (ver apêndice 1). Se existirem divergências entre as duas séries de dados, devem ser esclarecidas. O apêndice 2 contém notas explicativas acerca destas verificações. Os agregados estatísticos utilizados nas comparações constam do apêndice 3, que relaciona estes agregados com os dados elementares do balanço ([1]). No que respeita à descrição dos dados contabilísticos, a Orientação BCE/2002/10, de 5 de Dezembro de 2002, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais ([2]) contém informações de base completas acerca da estrutura, dos princípios contabilísticos aplicados e do conteúdo das SFS.

3. Os compiladores dos dados devem efectuar mensalmente as referidas verificações, para garantir a coerência entre os dados elementares dos BCN, país por país, e o balanço do BCE. Considera-se que só é possível uma correlação precisa entre as duas séries de dados quando a data de fecho da SFS contabilística coincidir com a data de referência da informação estatística (ou seja, o fim do mês). Nos outros períodos de reporte, estas verificações asseguram uma coerência aproximada mas não perfeita entre dados contabilísticos e dados estatísticos. Nos períodos de reporte em que as duas datas não coincidam, os BCN poderão confrontar os dados estatísticos com o «balanço diário» elaborado no último dia útil do mês.

4. Os compiladores devem notificar o BCE [Divisão de Estatísticas Monetárias e de Instituições e Mercados Financeiros (DEMIMF)] do resultado destas verificações. A notificação deve ser transmitida antes dos dados estatísticos ou juntamente com estes, ou seja, até ao décimo quinto dia útil após a data de referência. Se as verificações detectarem divergências, os compiladores devem enviar uma nota explicativa à DEMIMF que deverá conter, no mínimo, uma descrição das verificações efectuadas, da natureza das divergências, do possível impacto sobre as séries de dados históricos e uma avaliação do possível impacto da discrepância em causa sobre os reportes futuros.

5. Tendo em vista minimizar o esforço de prestação de informação dos BCN, recomenda-se o envio de uma nota explicativa completa, em princípio, apenas uma vez por ano. Nos meses intercalares, solicita-se unicamente aos BCN que preencham uma versão simplificada da nota explicativa, na qual assinalam apenas as diferenças estruturais entre a SFS e a informação estatística. A título indicativo, as notas explicativas devem ser compiladas de acordo com os modelos anexos. O primeiro modelo (apêndice 4) revela integralmente os resultados das verificações de coerência. O segundo modelo (apêndice 5) evidencia de forma simplificada os resultados das verificações.

6. É importante que todos os BCN (e a Direcção de Finanças Internas do BCE) enviem as notas explicativas completas na mesma época do ano. Tal permitirá à DEMIMF descrever as divergências detectadas num relatório pormenorizado a elaborar uma vez por ano. Relativamente ao ano de 2005, o calendário seguinte indica qual o modelo de nota explicativa a utilizar e em que data. Nomeadamente, a próxima nota explicativa completa deve ser enviada em Outubro de 2005 e fará referência aos dados recolhidos no fim de Setembro de 2005.

([1]) Uma descrição completa das principais rubricas do balanço consta da parte III do anexo I do Regulamento BCE/2001/13.
([2]) JO L 58 de 3.3.2003, p. 1.

▼**M2**

Período de reporte	Última SFS do mês	Os dados da SFS coincidem com os dados da informação estatística?	Modelo de nota explicativa
Janeiro de 2005	28 de Janeiro de 2005	Não	Simplificado
Fevereiro de 2005	25 de Fevereiro de 2005	Não	Simplificado
Março de 2005	25 de Março de 2005	Não	Simplificado
Abril de 2005	29 de Abril de 2005	Sim	Simplificado
Maio de 2005	27 de Maio de 2005	Não	Simplificado
Junho de 2005	24 de Junho de 2005	Não	Simplificado
Julho de 2005	29 de Julho de 2005	Sim	Simplificado
Agosto de 2005	26 de Agosto de 2005	Não	Simplificado
Setembro de 2005	30 de Setembro de 2005	Sim	Completo
Outubro de 2005	28 de Outubro de 2005	Não	Simplificado
Novembro de 2005	25 de Novembro de 2005	Não	Simplificado
Dezembro de 2005	30 de Dezembro de 2005	Sim	Simplificado

Apêndice 1

Descrição das operações de verificação				
	Verificação n.º	►M2 Rubrica estatística ◄	Relação	►M2 Rubrica contabilística ◄
Passivo	1	Circulação monetária (1)	>=	Notas em circulação (1)
	2	Depósitos de residentes na área do euro (2)	>=<	Responsabilidades em euros para com instituições de crédito da área do euro (2) + outras responsabilidades em euros para com instituições de crédito da área do euro (8) + responsabilidades em euros para com outros residentes na área do euro (10) + responsabilidades em moeda estrangeira para com residentes na área do euro (12)
	3	Depósitos de residentes na área do euro, dos quais instituições financeiras monetárias (IFM) (3)	>=<	Responsabilidades em euros para com instituições de crédito da área do euro (2) + outras responsabilidades em euro para com instituições de crédito da área do euro (8)
	4	Depósitos de residentes na área do euro, dos quais administração central (4) + outras administrações públicas/outros residentes na área do euro (5)	=<	Responsabilidades em euros para com outros residentes na área do euro (10) + responsabilidades em moeda estrangeira para com outros residentes na área do euro (12)
	5	Títulos de dívida emitidos (6)	=	Certificados de dívida emitidos (9)
	6	Capital e reservas (7)	>=	Capital e reservas (17) + contas de reavaliação (16)
	7	Responsabilidades para com o exterior (8)	≈	Responsabilidades em euros para com não residentes na área do euro (11) + responsabilidades em moeda estrangeira para com não residentes na área do euro (13) + contrapartida de direitos de saque especiais atribuídos pelo FMI (14)
	8	Outros passivos (9)	≈	Outras responsabilidades (15)
Activo	9	Empréstimos a residentes na área do euro (1)	>=	Créditos em euros a instituições de crédito da área do euro (5) + outros créditos em euros a instituições de crédito da área do euro (12) + dívidas das administrações públicas em euros (14)
	10	Empréstimos a residentes na área do euro, dos quais IFM (2)	>=	Créditos em euros a instituições de crédito da área do euro (5) + outros créditos em euros a instituições de crédito da área do euro (12)
	11	Empréstimos a residentes na área do euro, dos quais administrações públicas (3)	>=	Dívidas das administrações públicas em euros (14)
	12	Títulos excepto acções emitidos por residentes na área do euro (5)	>=	Títulos em euros emitidos por residentes na área do euro (13)
	13	Empréstimos a residentes na área do euro (4) + acções e outras participações emitidas por residentes na área do euro (9) + activos fixos (13) + outros activos (14)	≈	Outros activos (15) + créditos em moeda estrangeira a residentes na área do euro (3)

▼B

Descrição das operações de verificação				
	Verificação n.º	►M2 Rubrica estatística ◄	Relação	►M2 Rubrica contabilística ◄
	14	Disponibilidades sobre o exterior (12)	>=	Ouro e ouro a receber (1) + créditos em moeda estrangeira a não residentes na área do euro (2) + créditos em euros a não residentes na área do euro (4)

▼B

Apêndice 2

OPERAÇÕES DE VERIFICAÇÃO

NOTAS EXPLICATIVAS

Passivo

Verificação n.º 1

Circulação monetária: a categoria estatística «circulação monetária» deve exceder ligeiramente a rubrica contabilística «notas em circulação» devido à inclusão de moedas emitidas pela administração central na primeira mas não na segunda.

Verificação n.º 2

Depósitos de residentes na área do euro: a categoria estatística «depósitos de residentes na área do euro» deve ser superior à soma das rubricas contabilísticas «responsabilidades em euro para com instituições de crédito da área do euro», «outras responsabilidades em euro para com instituições de crédito da área do euro», «responsabilidades em euros para com outros residentes na área do euro» e «responsabilidades em moeda estrangeira para com outros residentes na área do euro». Trata-se do efeito da inclusão de posições intra-Eurosistema, a um nível agregado, na categoria estatística (contabilizada em valores brutos), mas da sua exclusão das rubricas contabilísticas ([1]). Todavia, as rubricas contabilísticas incluem as posições intra-Eurosistema que representam a contrapartida dos ajustamentos de notas de euro, a qual é inscrita na categoria «outros activos/passivos» para fins estatísticos. Podem também resultar diferenças da reavaliação dos saldos em moeda estrangeira com periodicidades diferentes (trimestralmente no que respeita a dados contabilísticos, mensalmente no que respeita a dados estatísticos).

Verificação n.º 3

Depósitos de residentes na área do euro, dos quais instituições financeiras monetárias (IFM): esta verificação deve identificar separadamente o impacto da inclusão dos saldos intra-Eurosistema em valores brutos na categoria estatística, mas da sua exclusão das rubricas contabilísticas ([1]). Em princípio, tal como acima se refere, os dados estatísticos devem ser de valor superior aos dados contabilísticos. Todavia, como já referido, a diferente classificação da contrapartida dos ajustamentos de notas de euro podem inverter esta relação. Por outro lado, só os agregados estatísticos incluem responsabilidades para com contrapartes financeiras em moeda estrangeira.

Verificação n.º 4

Depósitos de outros residentes na área do euro: a soma das categorias estatísticas relativas a depósitos colocados pelas administrações públicas e por outros residentes deve ser inferior à soma das rubricas contabilísticas de responsabilidades em euros para com outros residentes na área do euro (que não instituições de crédito) e responsabilidades em moeda estrangeira para com outros residentes na área do euro, devido à inclusão das responsabilidades em moeda estrangeira para com instituições de crédito unicamente nos dados contabilísticos.

Verificação n.º 5

Títulos de dívida emitidos: a categoria estatística «títulos de dívida emitidos» deve igualar a rubrica contabilística «certificados de dívida emitidos».

Verificação n.º 6

Capital e reservas: a categoria estatística «capital e reservas» pode diferir ligeiramente da rubrica contabilística congénere, e a diferença explica-se pelo efeito da reavaliação efectuada trimestralmente por alguns BCN. Além disso, uma outra diferença decorre do facto da rubrica do balanço contabilístico «lucros não distribuídos» e de parte da rubrica «contas de provisões» serem reportadas como um subconjunto da rubrica residual da informação contabilística, mas estarem incluídas na definição estatística de «capital e reservas».

([1]) Todavia, numa perspectiva nacional, este efeito não deverá evidenciar-se, dado que as duas séries de dados são reportadas em valores brutos, enquanto que só os dados contabilísticos são consolidados pelo Banco Central Europeu (e as posições intra-Eurosistema se liquidam mutuamente) para fins de elaboração da situação financeira semanal.

▼B

Verificação n.º 7

Responsabilidades para com o exterior: a categoria estatística «responsabilidades para com o exterior» deve ser aproximadamente idêntica à soma das responsabilidades para com não residentes na área do euro em euros e em moeda estrangeira e da contrapartida de direitos de saque especiais atribuídos pelo FMI. Os dois valores só podem divergir devido a periodicidades de valorização diferentes.

Verificação n.º 8

Rubrica residual: qualquer diferença entre a categoria estatística «outros passivos» e a rubrica contabilística «outras responsabilidades» pode explicar-se pelas diferenças identificadas nas restantes rubricas do balanço.

Activo

Verificação n.º 9

Empréstimos a residentes na área do euro: ver notas explicativas das verificações n.os 10 e 11.

Verificação n.º 10

Empréstimos a IFM residentes na área do euro: a categoria estatística «empréstimos a residentes na área do euro, dos quais IFM» deve ser de valor superior à soma das rubricas contabilísticas «créditos em euros a instituições de crédito da área do euro» e «outros créditos em euros a instituições de crédito da área do euro». Eventuais diferenças devem-se essencialmente ao reporte das posições intra-Eurosistema pelos valores brutos na informação estatística, mas pelos valores líquidos nas declarações contabilísticas (ver também responsabilidades) ([1]). Além disso, os dados contabilísticos não incluem saldos em moeda estrangeira.

Verificação n.º 11

Empréstimos a residentes na área do euro, dos quais administrações públicas: a categoria contabilística e a categoria estatística devem coincidir quase na íntegra, se bem que a categoria estatística seja um conceito que abrange empréstimos em todas as moedas e possa ter uma dimensão maior que a categoria contabilística, que respeita apenas a empréstimos denominados em euro.

Verificação n.º 12

Disponibilidades sob a forma de títulos emitidos por residentes na área do euro: em teoria, a categoria estatística «títulos excepto acções emitidos por residentes na área do euro» deverá ser superior à rubrica contabilística «títulos em euros emitidos por residentes na área do euro» dado que a rubrica contabilística não inclui disponibilidades sob a forma de títulos denominados em moeda estrangeira e algumas outras disponibilidades sob a forma de títulos são classificadas como «outros activos» (fundos de pensões do pessoal, investimento de capitais próprios, etc.).

Verificação n.º 13

Rubrica residual: ver nota explicativa da verificação n.º 8.

Verificação n.º 14

Disponibilidades sobre o exterior: a categoria estatística «disponibilidades sobre o exterior» deverá ter um valor ligeiramente superior à soma das rubricas contabilísticas «ouro e ouro a receber» e «créditos em moeda estrangeira e em euro face a não residentes na área do euro», dado que algumas acções e outros títulos e numerário (notas) em moeda estrangeira estão incluídos apenas na primeira categoria. Os dois valores podem também diferir devido a diferentes periodicidades de valorização.

([1]) Todavia, numa perspectiva nacional, este efeito não deverá evidenciar-se, dado que as duas séries de dados são reportadas em valores brutos, enquanto que só os dados contabilísticos são consolidados pelo Banco Central Europeu (e as posições intra-Eurosistema se liquidam mutuamente) para fins de elaboração da situação financeira semanal.

▼B

Apêndice 3

Correspondência entre as rubricas do quadro 2.1 do *Boletim Mensal do BCE* e as rubricas do quadro 1 dos relatórios estatísticos mensais

►M2 Rubricas estatísticas — balanço agregado do Eurosistema ◄		Regulamento BCE/2001/13 — Rubricas do quadro 1	
ACTIVO		ACTIVO	
1	Empréstimos a residentes na área do euro	2	Empréstimos — nacionais e outros Estados-Membros participantes
2	dos quais: instituições financeiras monetárias (IFM)	2	Empréstimos — IFM — nacionais e outros Estados-Membros participantes
3	dos quais: administrações públicas	2	Empréstimos — administrações públicas — nacionais e outros Estados-Membros participantes
4	dos quais: outros residentes na área do euro	2	Empréstimos — outros residentes — nacionais e outros Estados-Membros participantes
5	Títulos excepto acções	3	Títulos excepto acções — nacionais e outros Estados-Membros participantes
6	dos quais: IFM	3	Títulos excepto acções — IFM — nacionais e outros Estados-Membros participantes
7	dos quais: administrações públicas	3	Títulos excepto acções — administrações públicas — nacionais e outros Estados-Membros participantes
8	dos quais: outros residentes na área do euro	3	Títulos excepto acções — outros residentes — nacionais e outros Estados-Membros participantes
9	acções e outras participações	5	Acções e outras participações — nacionais e outros Estados-Membros participantes
10	dos quais: IFM	5	Acções e outras participações — IFM — nacionais e outros Estados-Membros participantes
11	dos quais: outros residentes na área do euro	5	Acções e outras participações — outros residentes — nacionais e outros Estados-Membros participantes
12	Disponibilidades sobre o exterior	1-1e	«Numerário (todas as moedas)» menos «numerário, do qual: Euro»
		2	Empréstimos — resto do mundo
		3	Títulos excepto acções — resto do mundo
		5	Acções e outras participações — resto do mundo
		CB1	Ouro e ouro a receber
		CB2	Créditos sobre o Fundo Monetário Internacional
13	Activos fixos	6	Activo imobilizado
14	Outros activos	7	Outros activos
		1e	Numerário, do qual: Euro

▼B

►M2 Rubricas estatísticas — balanço agregado do Eurosistema ◄		Regulamento BCE/2001/13 — Rubricas do quadro 1	
PASSIVO		PASSIVO	
1	Circulação monetária	8	Notas e moeda em circulação
2	Depósitos de residentes na área do euro	9	Depósitos (todas as moedas) — nacionais e outros Estados-Membros participantes
3	dos quais: IFM	9	Depósitos (todas as moedas) — IFM — nacionais e outros Estados-Membros participantes
4	dos quais: administração central	9	Depósitos (todas as moedas) — administração central — nacionais e outros Estados-Membros participantes
5	dos quais: outras administrações públicas/outros residentes na área do euro	9	Depósitos (todas as moedas) — outras administrações públicas e outros residentes — nacionais e outros Estados-Membros participantes
6	Títulos de dívida emitidos	11	Títulos da dívida emitidos
7	Capital e reservas	12	Capital e reservas
8	Responsabilidades para com o exterior	2 CB3	Depósitos (todas as moedas) — resto do mundo Contrapartida de direitos de saque especiais
9	Outros passivos	13	Outros passivos

▼B

Apêndice 4

Modelo da nota explicativa completa anual relativa às operações de verificação de coerência

Denominação do banco central nacional: …

Verificações de coerência relativas ao fim do mês de: …

Resultado das verificações de coerência: as verificações efectuadas confirmam/ /não confirmam as relações lineares enunciadas no anexo II (queira explicar eventuais casos em que as relações lineares não se verificam). As discrepâncias identificadas entre os dados estatísticos e os dados contabilísticos podem ser explicadas pelos seguintes factores: (um ou mais dos factores podem não ser relevantes).

Discrepâncias devidas a revisões

A(s) discrepância(s) identificada(s) na(s) verificação(verificações) n.º(s) … é(são) devida(s) às seguintes revisões dos dados estatísticos, efectuadas após a publicação dos dados contabilísticos da situação financeira semanal: …

Se for o caso, qual o impacto nas séries de dados históricos: …

A revisão é única ou periódica?

No caso de revisão periódica, queira indicar o intervalo: …

Discrepâncias devidas à diversidade de regras de apresentação e classificação

1. A(s) discrepância(s) detectadas na(s) verificação(verificações) n.º(s) … é(são) devida(s) à diversidade de regras de apresentação: as declarações contabilísticas são apresentados numa base consolidada, enquanto que as declarações estatísticas são apresentadas em termos de balanço agregado. Esta diferença nas regras de apresentação afecta os resultados das verificações envolvendo posições intra-Eurosistema (verificações n.ºs 2, 3, 9 e 10). Nestes casos, os dados estatísticos apresentam valores muito superiores aos dos dados contabilísticos.

   Exemplo: o tratamento de posições perante outros bancos centrais nacionais do Eurosistema explica a diferença de … milhões de euros nas verificações n.º(s) …

   Se for o caso, qual o impacto nas séries de dados históricos: …

   A revisão é única ou periódica?

   No caso de revisão periódica, queira indicar o intervalo: …

2. A(s) discrepância(s) detectadas na(s) verificação(verificações) n.º(s) … é(são) devida(s) a diferenças de critérios de classificação.

   Exemplo: na verificação n.º 6, «capital e reservas», os lucros não distribuídos e algumas contas de provisões são registados na rubrica residual dos dados contabilísticos, mas fazem parte da definição estatística de «capital e reservas».

   Exemplo: na verificação n.º 1 «circulação monetária», as moedas emitidas pela administração central são incluídas nos dados estatísticos mas não na rubrica contabilística correspondente.

   Se for o caso, qual o impacto nas séries de dados históricos: …

   A revisão é única ou periódica?

   No caso de revisão periódica, queira indicar o intervalo: …

Quaisquer outras discrepâncias, incluindo erros de reporte

A(s) discrepância(s) detectadas na(s) verificação(verificações) n.º(s) … é(são) devida(s) a erros de reporte: dados inexactamente reportados por erro humano e/ /ou por outros motivos. Se for o caso, qual o impacto nas séries de dados históricos: …

▼B

Apêndice 5

Modelo da nota explicativa completa anual relativa às operações de verificação de coerência

Denominação do BCN:…

Verificações de coerência relativas ao fim do mês de:…

		Agregado estatístico A	Agregado contabilístico B	Diferença C	Resultado da verificação D (*)	Nota explicativa E
1.	Circulação monetária					
2.	Depósitos de residentes na área do euro					
3.	Depósitos de residentes na área do euro, dos quais instituições financeiras monetárias (IFM)					
4.	Depósitos de residentes na área do euro, dos quais outros residentes					
5.	Títulos de dívida transaccionáveis					
6.	Capital e reservas					
7.	Responsabilidades para com o exterior					
8.	Outros passivos					
9.	Empréstimos a residentes na área do euro					
10.	Empréstimos a residentes na área do euro, dos quais IFM					
11.	Empréstimos a residentes na área do euro, dos quais administrações públicas					
12.	Títulos excepto acções emitidos por residentes na área do euro					
13.	Outros activos					
14.	Disponibilidades sobre o exterior					

(*) Inserir «OK» se a verificação de relação linear de coerência tiver resultado positivo. No caso contrário, inserir «NO».

▼**M2**

▼B

ANEXO IV

DADOS MENSAIS RELATIVOS A MOEDA ELECTRÓNICA A REPORTAR SEMESTRALMENTE

Esquema de reporte

QUADRO A

Dados das outras instituições financeiras monetárias (OIFM) (*stocks*)

	A. Nacionais				B. Outros Estados-Membros participantes				C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM			IFM	SNM				
		Administrações públicas		Outros residentes		Administrações públicas		Outros residentes		
		AC	Outras administrações públicas			AC	Outras administrações públicas			
PASSIVO										
9. **Depósitos (todas as moedas)**										
9e. **Euro**										
9.1e. **Depósitosovernight**										
Dos quais, em moeda electrónica										
9.1.1e. **Moeda electrónica baseada emhardware**										E1
9.1.2e. **Moeda electrónica baseada emsoftware**										E2
9x. **Moedas estrangeiras**										
9.1x. **Depósitosovernight**										
Dos quais, em moeda electrónica										
9.1.1x. **Moeda electrónica baseada emhardware**										E3

▼B

	A. Nacionais				B. Outros Estados-Membros participantes				C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM			IFM	SNM				
		Administrações públicas		Outros residentes		Administrações públicas		Outros residentes		
		AC	Outras administrações públicas			AC	Outras administrações públicas			
9.1.2x. **Moeda electrónica baseada emsoftware**										E4
Total moeda electrónica										

▼B

QUADRO B

Dados do sector não monetário (SNM) (*stocks*)

	A. Nacionais				B. Outros Estados-Membros participantes				C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM			IFM	SNM				
		Administrações públicas		Outros residentes		Administrações públicas		Outros residentes		
		AC	Outras administrações públicas			AC	Outras administrações públicas			
PASSIVO										
9. **Depósitos (todas as moedas)**										
9e. **Euro**										
9.1e. **Depósitosovernight**										
Dos quais, em moeda electrónica										
9.1.1e. **Moeda electrónica baseada emhardware**										
9.1.2e. **Moeda electrónica baseada emsoftware**										
9x. **Moedas estrangeiras**										
9.1x. **Depósitosovernight**										
Dos quais, em moeda electrónica										
9.1.1x. **Moeda electrónica baseada emhardware**										
9.1.2x. **Moeda electrónica baseada emsoftware**										
Total moeda electrónica										E5

E1 a E5: séries a reportar de acordo com o esquema de reporte relativo à moeda electrónica.

Células sombreadas: séries que poderão vir a ser transmitidas no futuro, mas que não são relevantes neste momento.

▼B

QUADRO C

Definição de moeda electrónica para fins estatísticos

Moeda electrónica. Para fins estatísticos, moeda electrónica é um valor monetário depositado electronicamente num dispositivo electrónico, incluindo cartões pré-pagos, que pode ser amplamente utilizado para efectuar pagamentos a outras entidades que não o emissor e que não implica necessariamente a utilização de contas bancárias na transacção, mas funciona como um instrumento pré-pago ao portador. Para serem considerados como moeda electrónica, estes dispositivos devem funcionar como um instrumento de pagamento para fins gerais ([1]). Podem ser identificados dois tipos de moeda electrónica com base no instrumento electrónico em que a moeda se encontra armazenada ([2]).

*Moeda electrónica baseada em*hardware. (por exemplo, cartões pré-pagos). Produtos de moeda electrónica que facultam ao detentor um dispositivo electrónico portátil, normalmente sob a forma de um cartão contendo um circuito integrado com um *chip* microprocessador.

*Moeda electrónica baseada em*software. Produtos de moeda electrónica que utilizam num computador pessoal *software* especializado e que podem ser utilizados para transferir valores electrónicos através de redes de telecomunicações, tais como a Internet.

Esta definição é compatível com o n.º 6 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ([3]).

([1]) Pode ser necessária uma definição de «fins gerais» (nesse caso, deverá ser consultado o Comité dos Sistemas de Pagamento e Liquidação).

([2]) Definições dadas pelo Banco Central Europeu (BCE). Estes produtos foram definidos no Relatório do BCE sobre moeda electrónica, de Agosto de 1998. Ambos os sistemas permitem a transferência electrónica de valores. A única verdadeira diferença existente entre produtos *hardware* e *software* reside no tipo de medidas de segurança utilizadas. Convém igualmente precisar que os cartões pré-pagos não constituem só por si, moeda; só a moeda electrónica memorizada num *chip* contido nos cartões pode ser considerada moeda e, por conseguinte, ser transmissível a terceiros.

([3]) JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

▼B

Apêndice

PROCEDIMENTOS DE TRANSMISSÃO RELATIVOS AOS REQUISITOS DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA SOBRE MOEDA ELECTRÓNICA

1. **Requisitos de dados**

A transmissão de dados ao BCE incluirá as seguintes séries:

— moeda electrónica emitida pelo sector das OIFM sob a forma de moeda baseada em *hardware* (cartões pré-pagos), sem qualquer referência ao sector detentor,

— moeda electrónica emitida pelo sector das OIFM sob a forma de moeda baseada em *software*, sem qualquer referência ao sector detentor.

Estas séries suplementares são comunicadas ao BCE no âmbito das rubricas por memória do balanço.

De início, será utilizado um sistema de reporte diferente para os dados relativos a moeda electrónica emitida pelo SNM ([1]).

2. **Esquema de reporte e estrutura de codificação**

O grupo de códigos de rubricas de balanço é utilizado para definir os códigos das séries de moeda electrónica reportadas pelos bancos centrais nacionais (BCN) ao BCE. Apresentam-se a seguir as principais características deste esquema de reporte e as diferenças em relação ao esquema de reporte sobre balanços.

Periodicidade

A periodicidade de reporte dos dados disponíveis sobre saldos de moeda electrónica difere entre os Estados-Membros participantes. Na maior parte dos BCN, os dados são disponibilizados mensalmente, havendo alguns casos em que os dados são disponibilizados com menor frequência (trimestral ou semestralmente). Por conseguinte, as rubricas de moeda electrónica podem ser comunicadas ao BCE no mínimo semestralmente, utilizando o código de periodicidade «M» da lista de códigos CL_FREQ, de modo a permitir também uma prestação mais frequente de informação por parte dos países que estiverem em posição de o fazer. O valor utilizado para indicar o mês de referência reflectirá o último mês do período relevante ([2]).

Sector de referência do balanço

Neste esquema de reporte, só são consideradas as emissões de moeda pelo sector das «OIFM». É utilizado o código «A» da lista de códigos CL_BS_REP_SECT.

Rubricas do balanço

No esquema de reporte sobre balanços das IFM, a moeda electrónica é classificada como parte dos «depósitos overnight» ([3]). As seguintes rubricas do passivo do balanço do sector das IFM são utilizadas para o reporte de informação estatística:

— Depósitos *overnight* — dos quais moeda electrónica: moeda electrónica baseada em *hardware*,

— Depósitos *overnight* — dos quais moeda electrónica: moeda electrónica baseada em *software*.

Foram utilizados neste caso os valores «LE1», para «moeda electrónica baseada em*hardware*» e «LE2», para «moeda electrónica baseada em *software*» definidos na lista de códigos CL_BS_ITEM.

([1]) De momento, os dados relativos às emissões de moeda electrónica pelo SNM serão reportados ao BCE numa folha de cálculo Excel. Não é definida, neste esquema de reporte, qualquer código para estas séries. As séries terão de ser reportadas ao BCE pelos Estados-Membros em que o fenómeno se verifique, de acordo com o calendário fixado no n.º 3.

([2]) Último mês do trimestre ou último mês do semestre a que a rubrica diz respeito.

([3]) Tal como se define no quadro 1 do Regulamento BCE/2001/13, de22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias, JO L 333 de 17.12.2001, p. 1, alterado pelo Regulamento BCE/2002/8, JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.

▼B

Área da contraparte

O esquema de reporte prevê o reporte de rubricas de moeda electrónica sem qualquer referência à área da contraparte. As posições são classificadas como «não atribuídas», utilizando-se para a área da contraparte o código «Z5» da lista de códigos CL_COUNT_AREA.

Sector da contraparte do balanço

Tal como a área da contraparte, o sector da contraparte não é identificado neste esquema de reporte, sendo as rubricas de moeda electrónica actualmente definidas sem qualquer referência ao sector detentor. O sector da contraparte não é especificado, sendo utilizado o valor «0000» da lista de códigos CL_COUNT_SECTOR.

Moeda de transacção

As rubricas de moeda electrónica são apresentadas de acordo com a desagregação por moeda, sendo identificadas separadamente as emissões em euros («EUR») e noutras moedas («Z06»).

3. **Transmissão de dados**

As séries de moeda electrónica identificadas neste esquema de reporte são transmitidas pelos BCN ao BCE, no mínimo, semestralmente, até ao último dia útil de Março e de Setembro. Consoante a disponibilidade de dados dos BCN, estão previstas transmissões de dados mais frequentes, podendo ser efectuadas transmissões até ao último dia útil do mês seguinte ao final do período de referência ([1]).

([1]) No caso de BCN para os quais estejam disponíveis saldos de moeda electrónica com prazos de reporte mais longos, os últimos dados disponíveis podem ser reportados até ao último dia útil do mês.

▼B

ANEXO V

ESTATÍSTICAS PARA ANÁLISE MACROPRUDENCIAL

ESQUEMA DE REPORTE PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Introdução

▼M2

1. Dados de balanço distintos para o Banco Central Europeu (BCE)/bancos centrais nacionais (BCN) e para as outras instituições financeiras monetárias (OIFM) são reportados actualmente em conformidade com os quadros 1 a 4 do Regulamento BCE/2001/13. No entanto, estes dados não são suficientes para a realização de análises macroprudenciais referentes aos países em que a população inquirida de OIFM é constituída por instituições de crédito e por fundos do mercado monetário (FMM) e onde o impacto destes últimos é significativo ([1]). Nestes casos, é necessário um esquema de reporte separado para as instituições de crédito, que permita realizar uma análise macroprudencial do sistema bancário da União Europeia e calcular os indicadores macroprudenciais (IM) relativos ao subconjunto das instituições de crédito.

Esquema de reporte

2. Para o cálculo dos IM, os BCN que satisfazem os critérios necessários reportam dados separados referentes às instituições de crédito apenas relativamente aos quadros 1, 2 e 4 do Regulamento BCE/2001/13. Os dados requeridos relativos ao quadro 4 são reportados a partir do mês de referência Março de 2005. Não são requeridos dados relativos ao quadro 3 (não sendo, portanto, exigidos quaisquer dados estatísticos suplementares referentes às instituições de crédito). Os dados sobre as instituições de crédito são reportados trimestralmente e referem-se a *stocks* e, se for caso disso, a ajustamentos de fluxos.

3. Os dados são reportados com periodicidade trimestral, no prazo de 28 dias úteis a contar do fim do período de referência.

4. A pedido dos utilizadores da informação, os BCN reportam igualmente, como rubricas por memória, as responsabilidades por depósitos. Esta informação é reportada de acordo com uma desagregação entre as instituições de crédito (excluindo bancos centrais)/OIFM/SNM. Nos casos em que esta informação não esteja disponível, os utilizadores concordaram em manter o conceito de «depósitos das IFM», já que estes podem ser derivados do quadro 1 (isto é, sem quaisquer outras distinções dentro do sector das IFM).

5. Os requisitos macroprudenciais consistem em dados relativos a *stocks* e fluxos, sendo estes últimos registados como valores de transacção. Isto significa que são necessários dados sobre os chamados ajustamentos. Actualmente, os dados sobre ajustamentos apenas se encontram disponíveis para os dados de *stocks* contidos nos quadros 1 e 2, não estando disponíveis para o quadro 4. Neste contexto, a necessidade de fornecer dados sobre ajustamentos relativamente ao quadro 4 está ainda a ser apreciada. Entretanto, os utilizadores basear-se-ão apenas nas diferenças de *stocks* corrigidas de variações cambiais (cujo cálculo é feito pelo BCE).

Cobertura

6. Em princípio, os dados suplementares comunicados relativamente ao balanço das instituições de crédito devem abranger 100 % das instituições classificadas neste sector. Nos casos em que a cobertura efectiva da informação prestada seja inferior a 100 % devido à aplicação do princípio da exclusão das instituições de pequena dimensão, é pedido aos BCN que procedam à extrapolação dos dados fornecidos, de modo a garantir uma cobertura de 100 %. Isto contribuirá para uma maior comparabilidade dos indicadores entre os Estados-Membros e assegurará a consistência com os dados de balanço do sector das IFM, também sujeitos a idêntico processo de extrapolação.

Requisitos de transmissão de dados

7. Serão reportados separadamente dados de balanço das instituições de crédito, de acordo com os esquemas de reporte de informação definidos nos apêndices 1 e 2, pelos BCN dos países em que a população inquirida de OIFM seja constituída por instituições de crédito e por FMM e em que se considere que o impacto dos FMM é importante em termos estatísticos. Considera-se que o impacto dos FMM é importante estatisticamente nos casos em que ambos os critérios seguintes se encontrem simultaneamente preenchidos:

([1]) Sobre a importância do impacto dos FMM nos dados da OIFM, ver adiante. Além disso, em alguns países existe um pequeno número de outras instituições classificadas como IFM, embora se trate de instituições de reduzida dimensão.

▼**M2**

— *Critério 1*: a diferença entre o total do balanço do sector das IFM e o total do balanço do seu subconjunto instituições de crédito é superior a 5 mil milhões de euros numa base sustentada.

e

— *Critério 2*: as IFM que não são instituições de crédito (isto é, os FMM) produzem impacto em mais do que uma rubrica de ambos os lados do balanço das IFM ([1]).

([1]) Por exemplo, este critério considera-se cumprido quando o balanço do sector dos FMM produz um impacto numa rubrica do passivo («acções/unidades de participação de FMM») e em duas ou mais rubricas do activo (por exemplo, «títulos excepto acções denominados em euros, emitidos pelas administrações públicas» e «títulos excepto acções denominados em euros, emitidos por IFM nacionais»). Considera-se, igualmente, cumprido quando o balanço dos FMM produz impacto em duas rubricas do passivo (por exemplo, «acções/unidades de participação de FMM» e «depósitos denominados em euros colocados por IFM nacionais») e numa rubrica do activo (por exemplo, «títulos excepto acções denominados em euros, emitidos pelas administrações públicas»). Pelo contrário, não se considera cumprido este critério quando o balanço dos FMM produz impacto apenas numa rubrica do passivo e numa rubrica do activo.

▼B

Apêndice 1

▼M2

PROCEDIMENTOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS PELOS BCN AO BCE

Esquema de reporte para as instituições de crédito

1. O esquema de reporte contido no apêndice 2 aplica-se exclusivamente às instituições de crédito, ao passo que os quadros 1 a 4 do Regulamento BCE/2001/13 abrangem os dados relativos aos balanços de todo o sector das outras instituições financeiras monetárias (OIFM).
2. Os códigos utilizados para as rubricas do esquema de reporte pertencem ao grupo de códigos das rubricas do balanço, cujas dimensões e atributos se apresentam no anexo XIII. Chama-se a atenção para o seguinte:
   — como os dados de balanço referentes exclusivamente às instituições de crédito devem ser reportados trimestralmente, a dimensão n.º 1 (periodicidade) é sempre «Q» (trimestral),
   — a dimensão n.º 4 (desagregação do sector de referência do balanço) é «R» (instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas) para todas as rubricas.
3. O esquema de reporte é constituído por sete quadros: quadro 1_instituições de crédito (*stocks*), quadro 2_instituições de crédito (*stocks*), quadro 4_instituições de crédito (*stocks*), quadro 1_instituições de crédito_reclassificações, quadro 1_instituições de crédito_reavaliações, quadro 2_instituições de crédito_reclassificações e quadro 2_instituições de crédito_reavaliações.
4. O quadro 1_instituições de crédito (*stocks*) reflecte o correspondente quadro 1 mensal do Regulamento BCE/2001/13, exceptuando a rubrica «acções/unidades de participação de FFM» na coluna do passivo do balanço.
5. O quadro 2_instituições de crédito (*stocks*) reflecte o correspondente quadro 2 trimestral do Regulamento BCE/2001/13.
6. O quadro 4_instituições de crédito (*stocks*) reflecte o correspondente quadro 4 trimestral do Regulamento BCE/2001/13.
7. Os restantes quatro quadros respeitantes a dados de ajustamento são comunicados em conformidade com a metodologia prevista no anexo X.

▼B

Apêndice 2

STOCKS

QUADRO 1

Instituições de crédito (*stocks*)

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
			SNM									SNM									
			Administr. públicas		Outros sectores residentes							Administr. públicas		Outros sectores residentes							
	IFM	dos quais, inst. de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	Admin. central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) + auxiliares financeiros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)	IFM	dos quais, inst. de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	Admin. central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) + auxiliares financeiros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
PASSIVO																				
Notas e moeda em circulação																				
Depósitos																				
até 1 ano																				
superior a 1 ano																				
Euro																				
Overnight																				
C/ prazo de venc. acordado																				

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	dos quais, inst. de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	SNM							IFM	dos quais, inst. de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	SNM									
			Administr. públicas		Outros sectores residentes							Administr. públicas		Outros sectores residentes							
			Admin. central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) + auxiliar-es financei-ros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financei-ras (S.11)	Família-s, etc. (S.14 + S.15)			Admin. central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) + auxiliar-es financei-ros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financei-ras (S.11)	Família-s, etc. (S.14 + S.15)			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
até 1 ano																				
entre 1 e 2 anos																				
superior a 2 anos																				
Reembolsáveis c/ pré-aviso																				
até 3 meses																				
superior a 3 meses																				
dos quais, sup. a 2 anos																				
Acordos de recompra																				
Moedas estrangeiras																				
Overnight																				
C/ prazo de venc. acordado																				
até 1 ano																				
entre 1 e 2 anos																				

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	dos quais, inst. de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	SNM							IFM	dos quais, inst. de crédito sujeitas a RM [1], BCE e BCN	SNM									
			Administr. públicas		Outros sectores residentes							Administr. públicas		Outros sectores residentes							
			Admin. central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) + auxiliar-es financei-ros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financei-ras (S.11)	Família-s, etc. (S.14 + S.15)			Admin. central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) + auxiliar-es financei-ros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financei-ras (S.11)	Família-s, etc. (S.14 + S.15)			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
superior a 2 anos																				
Reembolsáveis com pré-aviso																				
até 3 meses																				
superior a 3 meses																				
dos quais, sup. a 2 anos																				
Acordos de recompra																				
Títulos de dívida emitidos																				
11e. Euro																				
até 1 ano																				
entre 1 e 2 anos																				
superior a 2 anos																				

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	dos quais, inst. de crédito sujeitas a RM (1), BCE e BCN	SNM							IFM	dos quais, inst. de crédito sujeitas a RM (1), BCE e BCN	SNM								
			Administr. públicas		Outros sectores residentes							Administr. públicas		Outros sectores residentes						
			Admin. central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) + auxiliares financeiros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)			Admin. central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) + auxiliares financeiros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
11x. Moedas estrangeiras																				
até 1 ano																				
entre 1 e 2 anos																				
superior a 2 anos																				
Capital e reservas																				
Outros passivos																				

(1) Reservas mínimas.

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM								IFM	SNM										
		Administrações públicas	Outros sectores residentes				Famílias, etc. (S.14 + S.15)				Administrações públicas	Outros sectores residentes				Famílias, etc. (S.14 + S.15)					
			Total	OIF (S.123) + auxiliares financeiros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)			Total	OIF (S.123) + auxiliares financeiros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
ACTIVO																				
Numerário																				
1e do qual, euro																				
Empréstimos																				
até 1 ano																				
superior a 1 ano e até 5 anos																				
superior a 5 anos																				
dos quais, euro																				
Títulos excepto acções																				
Euro																				
até 1 ano																				
entre 1 e 2 anos																				
superior a 2 anos																				

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM								IFM	SNM										
		Administrações públicas	Outros sectores residentes								Administrações públicas	Outros sectores residentes									
			Total	OIF (S.123) + auxiliares financeiros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)					Total	OIF (S.123) + auxiliares financeiros (S.124)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)					
							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
Moedas estrangeiras																				
até 1 ano																				
entre 1 e 2 anos																				
superior a 2 anos																				
Acções/unid. part. FMM																				
Acções e outras particip.																				
Activo imobilizado																				
Outros activos																				

QUADRO 2

Instituições de crédito (*stocks*)

Rubricas do balanço	A. Nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes											C. Resto do mundo			
	SNM											SNM														
	Administrações públicas (S.13)						Outros sectores residentes					Administrações públicas (S.13)						Outros sectores residentes								
			Outras administrações públicas											Outras administrações públicas												Não bancos	
	Total	Admin. central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	OIF (S.1-23) + auxiliares financeiros (S.1-24)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)	Total	Admin. central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de seg. social (S.1-314)	Total	OIF (S.1-23) + auxiliares financeiros (S.1-24)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)	Total	Bancos	Adm. públicas	Outros sectores residentes
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
PASSIVO																										
Notas e moeda em circulação																										
Depósitos		Quadro 1											Quadro 1										Quadro 1			
Overnight			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
C/ prazo de vencimento acordado			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Reembolsáveis com pré-aviso			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Acordos de recompra			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Títulos de dívida emitidos																										
Capital e reservas																										

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes											C. Resto do mundo			
	SNM											SNM														
	Administrações públicas (S.13)						Outros sectores residentes					Administrações públicas (S.13)						Outros sectores residentes							Não bancos	
	Total	Admin. central (S.1-311)	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.1-23) + auxiliares financeiros (S.1-24)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)	Total	Admin. central (S.1-311)	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.1-23) + auxiliares financeiros (S.1-24)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)	Total	Bancos	Adm. públicas	Outros sectores residentes
			Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)								Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de seg. social (S.1-314)									
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
Outros passivos																										
ACTIVO																										
Numerário																										
Empréstimos	Quadro 1						Quadro 1					Quadro 1						Quadro 1					Quadro 1			
até 1 ano								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
entre 1 e 5 anos								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
superior a 5 anos								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Títulos excepto acções	Quadro 1						Quadro 1					Quadro 1						Quadro 1					Quadro 1			
até 1 ano																										
superior a 1 ano																										
Acções/unid. part. de FMM																										

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes											C. Resto do mundo			
	SNM											SNM														
	Administrações públicas (S.13)						Outros sectores residentes					Administrações públicas (S.13)						Outros sectores residentes								
			Outras administrações públicas											Outras administrações públicas												
	Total	Admin. central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de segurança social (S.1-314)	Total	OIF (S.1-23) + auxiliares financeiros (S.1-24)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)	Total	Admin. central (S.1-311)	Total	Administração estadual (S.1-312)	Administração local (S.1-313)	Fundos de seg. social (S.1-314)	Total	OIF (S.1-23) + auxiliares financeiros (S.1-24)	Soc. de seguros e fundos de pensões (S.1-25)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)	Total	Bancos	Não bancos	
																									Adm. públicas	Outros sectores residentes
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
Acções e outras particip.							Quadro 1											Quadro 1					Quadro 1			
Activo imobilizado																										
Outros activos																										

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas obrigatórias.

▼M2

QUADRO 4

Instituições de crédito (*stocks*)

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros													Outras moedas (inclui moedas de outros Estados-Membros que não a DKK, a SEK, e a GBP)				
			CZK	DKK	EEK	CYP	LVL	LTL	HUF	MTL	PLN	SIT	SKK	SEK	GBP	Total [1]	USD	JPY	CHF	Restantes moedas agrupadas [1]
PASSIVO																				
Depósitos																				
A. **Nacionais**																				
de IFM	Quadro 1	Quadro 1																		
do SNM	Quadro 1																			
B. **Outros Estados-Membros participantes**																				
de IFM	Quadro 1	Quadro 1																		
do SNM	Quadro 1																			
C. **Resto do mundo**																				
até 1 ano	Quadro 1																			
superior a 1 ano	Quadro 1																			
de bancos	Quadro 2																			
de não bancos																				
Títulos de dívida emitidos	Quadro 1	Quadro 1																		
Capital e reservas	Quadro 1																			
Outros passivos	Quadro 1																			

▼**M2**

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros													Outras moedas (inclui moedas de outros Estados--Membros que não a DKK, a SEK, e a GBP)				
			CZK	DKK	EEK	CYP	LVL	LTL	HUF	MTL	PLN	SIT	SKK	SEK	GBP	Total [1]	USD	JPY	CHF	Restantes moedas agrupadas [1]
ACTIVO																				
Empréstimos																				
A. **Nacionais**																				
a IFM	Quadro 1																			
ao SNM	Quadro 1	Quadro 1																		
B. **Outros Estados-Membros participantes**																				
a IFM	Quadro 1																			
ao SNM	Quadro 1	Quadro 1																		
C. **Resto do mundo**																				
até 1 ano	Quadro 1																			
superior a 1 ano	Quadro 1																			
a bancos	Quadro 2																			
a não bancos																				
Títulos excepto acções																				
A. **Nacionais**																				
emitidos por IFM	Quadro 1	Quadro 1																		
emitidos pelo SNM	Quadro 1	Quadro 1																		
B. **Outros Estados-Membros participantes**																				
emitidos por IFM	Quadro 1	Quadro 1																		

▼M2

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros													Outras moedas (inclui moedas de outros Estados--Membros que não a DKK, a SEK, e a GBP)				
			CZK	DKK	EEK	CYP	LVL	LTL	HUF	MTL	PLN	SIT	SKK	SEK	GBP	Total (1)	USD	JPY	CHF	Restantes moedas agrupadas (1)
emitidos pelo SNM	Quadro 1	Quadro 1																		
C. **Resto do mundo**																				
emitidos por bancos	Quadro 2																			
emitidos por não bancos																				
Acções/unid. de part. FMM																				
A. Nacionais	Quadro 1																			
B. Outros Estados-Membros participantes	Quadro 1																			
C. Resto do mundo	Quadro 1																			
Outros activos	Quadro 1																			

(1) As moedas de outros Estados-Membros (com exclusão da DKK, da SEK e da GBP) estão incluídas nesta coluna.

▼B

Fluxos

QUADRO 1

Instituições de crédito-reclassificações

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM									IFM	SNM										
		Administrações públicas		Outros residentes								Administrações públicas		Outros residentes								
		Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				
								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)									Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)		
PASSIVO																						
Notas e moeda em circulação																						
Depósitos																						
até 1 ano																						
superior a 1 ano																						
Depósitos — euro																						
Overnight																						
C/ prazo de vencim. acordado																						
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						
superior a 2 anos																						

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM									IFM	SNM										
		Administrações públicas		Outros residentes								Administrações públicas		Outros residentes								
		Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				
								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)									Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)		
Reembolsáveis com pré-aviso																						
até 3 meses																						
superior a 3 meses																						
Acordos de recompra																						
Depósitos — moeda estrangeira																						
Overnight																						
C/ prazo de vencim. acordado																						
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						
superior a 2 anos																						
Reembolsáveis com pré-aviso																						
até 3 meses																						
superior a 3 meses																						
Acordos de recompra																						

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM									IFM	SNM										
		Administrações públicas		Outros residentes								Administrações públicas		Outros residentes								
		Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				
								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)									Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)		
Títulos de dívida emitidos																						
Euro																						
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						
superior a 2 anos																						
Moedas estrangeiras																						
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						
superior a 2 anos																						
Capital e reservas																						
Outros passivos																						
ACTIVO																						
Numerário (todas as moedas)																						
das quais euro																						

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM									IFM	SNM										
		Administrações públicas		Outros residentes								Administrações públicas		Outros residentes								
		Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)					
								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)									Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)		
Empréstimos																						
até 1 ano																						
entre 1 e 5 anos																						
superior a 5 anos																						
dos quais euro																						
Títulos excepto acções																						
Euro																						
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						
superior a 2 anos																						
Moedas estrangeiras																						

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM									IFM	SNM										
		Administrações públicas		Outros residentes								Administrações públicas		Outros residentes								
		Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)										Famílias, etc. (S.14 + S.15)				
								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)		
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						
superior a 2 anos																						
Acções/unid. part. FMM																						
Acções e outras particip.																						
Activo imobilizado																						
Outros activos																						

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas obrigatórias.

▼B

QUADRO 1

Instituições de crédito-reavaliações

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM									IFM	SNM										
		Administrações públicas		Outros residentes								Administrações públicas		Outros residentes								
		Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				
								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)									Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)		
PASSIVO																						
Títulos de dívida emitidos																						
Euro																						
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						
superior a 2 anos																						
Moedas estrangeiras																						
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						
superior a 2 anos																						
Capital e reservas																						
Outros passivos																						

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM									IFM	SNM										
		Administrações públicas		Outros residentes								Administrações públicas		Outros residentes								
		Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				
								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)									Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)		
ACTIVO																						
Numerário (todas as moedas)																						
das quais euro																						
Empréstimos																						
até 1 ano																						
entre 1 e 5 anos																						
superior a 5 anos																						
dos quais euro																						
Títulos excepto acções																						
dos quais superior a 2 anos																						
Euro																						
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM									IFM	SNM										
		Administrações públicas		Outros residentes								Administrações públicas		Outros residentes								
		Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				Administração central	Outras admin. públicas	Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)				
								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)									Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros (residual)		
superior a 2 anos																						
Moedas estrangeiras																						
até 1 ano																						
entre 1 e 2 anos																						
superior a 2 anos																						
Acções/unid. part. FMM																						
Acções e outras particip.																						
Activo imobilizado																						
Outros activos																						

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas obrigatórias.

QUADRO 2

Instituições de crédito-reclassificações

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do Mundo			
	SNM										SNM										Total			
	Administrações públicas						Outros residentes					Administrações públicas					Outros residentes							
	Total	Administração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]	Total	Administração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]		Bancos	Não bancos	
			Total	Administração estadual	Administração local	Fundos de segur. social																		Administrações públicas	Outros sectores residentes
PASSIVO																									
Notas e moeda em circulação																									
Depósitos (todas as moedas)		Quadro 1										Quadro 1									Quadro 1				
Overnight			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1		Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Com prazo de vencimento acordado			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1		Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Reembolsáveis com pré-aviso			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1		Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Acordos de recompra			Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1		Quadro 1				Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Títulos de dívida emitidos																									
Capital e reservas																									
Outros passivos																									
ACTIVO																									
Numerário																									

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do Mundo			
	SNM										SNM										Total			
	Administrações públicas						Outros residentes				Administrações públicas					Outros residentes							Não bancos	
	Total	Administração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]	Total	Administração central	Outras administrações públicas			Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]		Bancos	Administrações públicas	Outros sectores residentes
			Total	Administração estadual	Administração local	Fundos de segur. social																		
Empréstimos	Quadro 1						Quadro 1					Quadro 1					Quadro 1					Quadro 1			
até 1 ano								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1							Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
entre 1 e 5 anos								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1							Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
superior a 5 anos								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1							Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Títulos excepto acções	Quadro 1						Quadro 1					Quadro 1					Quadro 1					Quadro 1			
até 1 ano																									
superior a 1 ano																									
Acções/unid. part. FMM																									
Acções e participações							Quadro 1										Quadro 1								
Activo imobilizado																									

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes											C. Resto do Mundo			
	SNM											SNM											Total			
	Administrações públicas						Outros residentes					Administrações públicas						Outros residentes						Não bancos	
	Total	Administração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]	Total	Administração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]		Bancos	Administrações públicas	Outros sectores residentes
			Total	Administração estadual	Administração local	Fundos de segur. social								Total	Administração estadual	Administração local	Fundos de seg. social								
Outros activos																									

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas obrigatórias.

[1] Inclui famílias (S.14) e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.15).

QUADRO 2

Instituições de crédito-reavaliações

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do Mundo			
	SNM										SNM										Total			
	Administrações públicas						Outros residentes				Administrações públicas						Outros residentes						Não bancos	
	Total	Administração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]	Total	Administração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]		Bancos	Administrações públicas	Outros sectores residentes
			Total	Administração estadual	Administração local	Fundos de seg. social																		
PASSIVO																								
Notas e moeda em circulação																								
Depósitos (todas as moedas)																								
Títulos de dívida emitidos																								
Capital e reservas																								
Outros passivos																								
ACTIVO																								
Numerário																								
Empréstimos	Quadro 1						Quadro 1					Quadro 1						Quadro 1					Quadro 1			
até 1 ano								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
entre 1 e 5 anos								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
superior a 5 anos								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1								Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1	Quadro 1				
Títulos excepto acções	Quadro						Quadro					Quadro						Quadro					Quadro			

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais										B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do Mundo			
	SNM										SNM										Total			
	Administrações públicas						Outros residentes					Administrações públicas					Outros residentes							
	Total	Administração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]	Total	Administração central	Outras administrações públicas				Total	OIF (S.123) e auxiliares financeiros (S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. [1]		Bancos	Não bancos	
			Total	Administração estadual	Administração local	Fundos de seg. social																		Administrações públicas	Outros sectores residentes
	1						1					1						1					1			
até 1 ano																									
superior a 1 ano																									
Acções/unid. part. FMM																									
Acções e participações							Quadro 1											Quadro 1							
Activo imobilizado																									
Outros activos																									

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas obrigatórias.

[1] Inclui famílias (S.14) e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.15).

▼M2

ANEXO VI

INDICADORES FINANCEIROS ESTRUTURAIS

ESQUEMA DE REPORTE E INSTRUÇÕES DE COMPILAÇÃO

Introdução

1. Para proceder a uma análise regular da estrutura do sistema bancário na União Europeia (UE), o Comité de Supervisão Bancária necessita de dados para compilar um conjunto de indicadores estruturais. A lista de indicadores estruturais contém 29 séries. 12 destas séries podem ser compiladas com base em dados já disponíveis no Banco Central Europeu (BCE). Outros 14 indicadores apenas podem ser compilados utilizando dados adicionais recolhidos junto dos bancos centrais nacionais (BCN), enquanto que os restantes três indicadores são compilados pelo grupo de trabalho sobre desenvolvimento bancário utilizando outras fontes não harmonizadas.
2. O presente anexo estabelece um esquema de reporte e instruções de compilação para os 14 indicadores recolhidos junto dos BCN. Esta recolha de dados terá por base informação já disponível no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).
3. A lista completa dos indicadores é apresentada a seguir. Os indicadores a elaborar com utilização de dados adicionais fornecidos pelos BCN estão realçados a cheio.

QUADRO 1

Indicadores estruturais desagregados por categoria de fonte de dados

N.º	Fonte dos dados	Número de indicadores	Descrição
1	BCE e SDC Platinum™ (marcada com *)	12	1. Número de instituições de crédito (IC) 4. Número de fusões e aquisições que envolvam IC* nacionais 7. Total dos activos das IC 8. Total dos empréstimos de IC a não-IC 9. Total dos depósitos em IC provenientes de não-IC 11. Emissões brutas de títulos de dívida de longo prazo por sociedades não financeiras. 12. Emissões brutas de títulos de dívida de curto prazo por sociedades não financeiras. 13. Valor de mercado das acções cotadas 14. Total dos activos dos corretores de títulos e derivados 16. Total dos activos sob gestão de fundos de investimento 22. Número de fusões e aquisições entre IC* de países do Espaço Económico Europeu (EEE) 27. Número de fusões e aquisições entre IC* de países terceiros
2	**BCN: Área das estatísticas monetárias e financeiras (EMF) e Eurostat/contas financeiras da União Monetária (marcadas com **)**	**14**	**2. Número de unidades locais («sucursais») de IC**** **3. Número de funcionários das IC**** **5. Quota das 5 maiores IC no total dos activos (CR5)** **6. Índice Herfindahl para o total dos activos das IC** **15. Total dos investimentos das sociedades de seguros**** **17. Total dos activos sob gestão dos fundos de pensões**** **18. Número de sucursais de IC de países do EEE** **19. Total dos activos das sucursais de IC de países do EEE**

▼**M2**

N.º	Fonte dos dados	Número de indicadores	Descrição
			20. Número de filiais de IC de países do EEE **21. Total dos activos das filiais de IC de países do EEE** **23. Número de sucursais de IC de países terceiros** **24. Total dos activos das sucursais de IC de países terceiros** **25. Número de filiais de IC de países terceiros** **26. Total dos activos das filiais de IC de países terceiros**
3	Utilizadores/Comité dos Sistemas de Pagamentos e Liquidação (dados não harmonizados)	3	28. Número de bancos «virtuais» 29. Total dos activos dos bancos «virtuais» 30. Número total de caixas automáticos (ATM)

Secção 1. Esquema de reporte

4. O esquema de reporte a utilizar para esta transmissão de dados consta do apêndice I. Os dados necessários ao cálculo dos indicadores estruturais sobre as IC são enviados com periodicidade anual. Os dados são reportados no final de Março de cada ano com referência ao ano anterior. Espera-se que este requisito de prazo possa ser preenchido relativamente a todos os indicadores, com excepção do indicador n.º 3 «Número de funcionários das IC» cujos dados devem, se possível, ser enviados no fim de Maio de cada ano com referência ao ano anterior.

5. Os requisitos estatísticos consistem em dados sob a forma de *stocks*, valores absolutos ou rácios, conforme indicado. Para além dos *stocks*, é também necessário reportar dados para os ajustamentos de fluxos, se disponíveis. No caso dos dados de balanço, os ajustamentos de fluxos referem-se a reavaliações de preços e cambiais, *write-offs, write-downs* e reclassificações. Para simplificar o esquema de reporte, os ajustamentos de fluxos devem ser reportados agrupados como um total único, sem desagregações por tipo de ajustamento. Se não estiverem disponíveis ajustamentos de fluxos, os utilizadores basear-se-ão apenas nas diferenças de *stocks* corrigidas de variações cambiais (cujo cálculo é feito pelo BCE). No caso dos valores absolutos ou dos rácios, não são aplicáveis ajustamentos de fluxos.

6. Em princípio, os dados recolhidos devem abranger 100 % das instituições definidas como IC (ver secção I.2 da parte 1 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13). Nos casos em que a cobertura efectiva da informação prestada é inferior a 100 % devido à aplicação do princípio de isenção de reporte completo para as IFM de pequena dimensão, é pedido aos BCN que procedam à extrapolação dos dados fornecidos, de modo a garantir uma cobertura de 100 %. Tal procedimento garantirá a comparabilidade dos indicadores entre os Estados-Membros e assegurará a consistência com os dados de balanço das IFM extrapolados de acordo com o anexo XIV.

7. Após a recepção dos dados serão efectuadas simples verificações de coerência no BCE. Por exemplo, se o indicador n.º 18 for zero, o indicador n.º 19 deve também ser zero. O mesmo se aplica aos indicadores n.ºs 20-21, 23-24 e 25--26. Além destas, podem também ser realizadas verificações cruzadas entre os indicadores n.ºs 18 e 23 e a lista de IFM. As instruções de transmissão constam do apêndice 2.

Secção 2. Instruções de compilação

8. Os BCN devem enviar dados referentes aos 14 indicadores (segundo grupo do quadro 1) de acordo com as normas conceptuais e metodológicas a seguir definidas. O objectivo global consiste em assegurar, tanto quanto possível, a conformidade com os princípios estatísticos adoptados na compilação de dados de EMB (utilizados para a maioria dos indicadores do primeiro grupo do quadro 1). Por exemplo, os dados devem ser agregados, não consolidados; o princípio da residência deve seguir a chamada «abordagem do país de acolhimento»; os dados de balanço devem ser reportados pelos valores brutos; etc.

▼M2

9. Os dados a enviar pelos BCN estão indicados a seguir. Qualquer desvio em relação às definições e normas abaixo enunciadas deve ser reportado pelos BCN ao BCE, para que este possa acompanhar as práticas nacionais. A informação sobre eventuais desvios será comunicada na última coluna do esquema de reporte.

10. *Indicador n.º 2: Número de unidades locais («sucursais») de IC*. Este indicador diz respeito ao número de sucursais no fim do período de referência. A definição de unidade local consta do Regulamento BCE/2001/13: «*as sucursais são entidades sem personalidade jurídica própria (isto é, sem estatuto legal independente) e cujo capital é inteiramente detido pela empresa-mãe*» ([1]) A definição implica que este indicador deve incluir apenas sucursais que pertençam a IC. Os escritórios de unidades institucionais que não sejam elas próprias IC devem ser excluídos, ainda que pertençam ao mesmo grupo que a IC. Esta solução decorre da necessidade de evitar distorções na comparação entre este indicador e, por exemplo, o indicador n.º 7 referente ao total dos activos das IC.

11. Por motivos de coerência, a definição de sucursal formulada pelo BCE deverá ser utilizada por todos os BCN.

12. *Indicador n.º 3: Número de funcionários das IC*. Este indicador diz respeito ao número médio do pessoal empregado durante o ano de referência. A definição utilizada para este indicador está próxima da utilizada pelo Eurostat ([2]). Todavia, os dados para este indicador devem incluir apenas o pessoal empregado por instituições que sejam IC. Os funcionários das instituições financeiras que não sejam elas próprias IC devem ser excluídos, ainda que estas instituições pertençam ao mesmo grupo.

13. *Indicador n.º 5: Quota das 5 maiores IC no total dos activos (CR5*). Este indicador diz respeito à concentração da actividade bancária. Para calcular este indicador, os utilizadores expressaram preferência por uma «abordagem de grupo» consolidada, através da qual duas ou mais instituições pertencentes ao mesmo grupo são consideradas como uma única instituição. A aplicação de uma tal abordagem não é actualmente possível com recurso a dados de EMB, por dois motivos. Primeiro, os dados das EMB não são consolidados ([3]), pelo que não seria possível incluir o balanço de outras instituições do grupo nem proceder à compensação de activos e responsabilidades no seio do grupo. Segundo, a identificação dos proprietários das instituições pode de alguma forma não estar disponível e teria de ser fornecida por fontes de supervisão.

([1]) Esta variável é também recolhida pelo Eurostat mas com um significativo desfasamento temporal. O Eurostat utiliza a seguinte definição de unidade local: «Uma empresa ou parte dela (por exemplo, uma oficina, fábrica, armazém, escritório, mina ou depósito) situada num local identificado geograficamente. Neste ou a partir deste local é exercida uma actividade económica na qual — salvo certas excepções — uma ou mais pessoas trabalham (ainda que apenas a tempo parcial) para uma e mesma empresa.» Ver Eurostat, *Methodological manual for statistics on credit institutions, version 1.8*, (Manual Metodológico de Estatísticas sobre Instituições de Crédito, versão 1.8), Dezembro de 2001, p. 11 e 23. Este manual é disponibilizado, apenas em inglês, mediante pedido ao Eurostat.

([2]) Este indicador é também recolhido pelo Eurostat, que utiliza a seguinte definição: «O número de pessoas ocupadas é definido como o número total de pessoas que trabalham na unidade de observação (incluindo proprietários trabalhadores, parceiros que trabalham regularmente na unidade e trabalhadores familiares não remunerados), bem como as pessoas que trabalham fora da unidade mas que lhe pertencem e são pagas pela referida unidade (por exemplo, representantes comerciais, pessoal do departamento de entregas, equipas de reparação e manutenção). Inclui as pessoas ausentes por curtos períodos de tempo (baixa por doença, férias ou férias especiais) e os trabalhadores em greve; não inclui os ausentes por um período indefinido. Inclui, igualmente, os empregados a tempo parcial, considerados como tal ao abrigo da legislação do país em questão e que constem da folha de pagamentos, bem como os trabalhadores sazonais, aprendizes e trabalhadores familiares não remunerados incluídos na folha de pagamentos. O número de pessoas ocupadas exclui a força de trabalho fornecida à unidade por outras empresas e as pessoas que desempenhem tarefas de reparação e manutenção na unidade considerada, em nome de outras empresas, assim como os que cumprem o serviço militar obrigatório. Trabalhadores familiares não remunerados são as pessoas que habitam no mesmo local que o proprietário da unidade e trabalham regularmente para a unidade, mas não possuem um contrato de serviços e não recebem uma soma fixa em troca do trabalho efectuado. Tal aplica-se apenas às pessoas que não estão incluídas na folha de pagamentos de outra unidade, como sendo a sua actividade principal. Nota: com o intuito de verificar a comparabilidade dos dados, é necessário indicar se os trabalhadores voluntários foram ou não incluídos nesta rubrica. [Regulamento (CE) n.º 2700/98 da Comissão relativo à definição das características das estatísticas estruturais das empresas, código 16110]. Comentários: no caso de grupos de empresas, a repartição ao nível de cada empresa tem de ser assegurada através de uma chave de distribuição (os directores-gerais têm de ser incluídos; os agentes não empregados são excluídos). O número de pessoas ocupadas é medido como média anual.» Ver Eurostat, *Methodological manual for statistics on credit institutions, version 1.8*, Dezembro de 2001, p. 34.

([3]) Todavia, o Regulamento BCE/2001/13 prevê uma excepção, permitindo o reporte de dados do balanço consolidado de grupos de instituições de crédito (veja-se o caso do Rabobank nos Países Baixos).

▼M2

14. Pelas razões aludidas, os BCN devem seguir uma abordagem «agregada» não consolidada para calcular o indicador n.º 5, que consiste, nomeadamente, em 1) graduar os totais dos balanços das IC inquiridas; 2) calcular a soma dos totais dos 5 balanços mais elevados e a soma de todos os totais dos balanços; e 3) dividir os dois valores. Os dados a reportar ao BCE devem ser expressos em percentagem (por exemplo, um valor de 72,4296 % deve ser reportado como 72,4296 e não como 0,7243). Não obstante a composição do grupo dos cinco maiores bancos poder mudar ao longo do tempo, os BCN devem limitar-se a indicar a quota das cinco maiores IC num determinado momento (fim de Dezembro do ano de referência).

15. *Indicador n.º 6: Índice Herfindahl para o total dos activos das IC*. À semelhança do anterior, este indicador diz respeito à concentração da actividade bancária. Os BCN devem seguir, na medida do possível, uma abordagem «agregada». O cálculo deste indicador só será totalmente correcto se estiver disponível o balanço individual de cada uma das IC. Todavia, como no quadro das EMF se permite excepcionalmente que os grupos de IC reportem numa base consolidada, pode acontecer que nem toda a informação estatística necessária esteja disponível (este poderá ser o caso do Rabobank nos Países Baixos). Neste caso, o cálculo do índice Herfindahl deverá incluir o balanço agregado de cada IC incluída no grupo, eventualmente utilizando a informação contabilística contida nas declarações financeiras anuais destas instituições. Além disso, é possível que nem todas as IC de pequena dimensão sujeitas a derrogação reportem dados referentes ao final do exercício. Neste caso, os dados devem ser extrapolados.

16. O índice Herfindhal é obtido através da soma dos quadrados das quotas de mercado de todas as IC no sector bancário e deve ser reportado ao BCE de acordo com a seguinte fórmula:

$$HI = \Sigma_{i=1}^{n} (X_i/X)^2$$

em que:

n = número total de IC no país

X_i = total dos activos das IC

$X = \Sigma_{i=1}^{n} X_i$ = total dos activos de todas as IC do país.

17. *Indicador n.º 15: Total dos investimentos das sociedades de seguros*. Para efeitos de elaboração deste indicador ([1]), define-se como sociedade de seguros uma empresa que recebeu a autorização administrativa prevista no artigo 6.º da Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício ([2]) ou no artigo 6.º da Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício ([3]). A actividade de resseguro fica excluída deste indicador. A informação refere-se ao total dos activos financeiros destas sociedades, que se obtém deduzindo os activos não financeiros (como seja o activo imobilizado) ao total do balanço agregado. Se necessário, procede-se à extrapolação destes valores de modo a garantir uma cobertura de 100 %. Se não estiver disponível informação separada relativa a sociedades de seguros, este indicador pode ser combinado com o indicador n.º 17 «Total dos activos sob gestão de fundos de pensões» para formar um indicador único. Os BCN devem assinalar as séries se optarem pelo reporte conjunto dos dois indicadores.

18. *Indicador n.º 17: Total dos activos sob gestão de fundos de pensões*. Esta informação diz respeito aos totais dos balanços agregados dos chamados «fundos de pensões autónomos», ou seja, unidades institucionais distintas cuja actividade principal consiste no financiamento de pensões. Estes fundos não são sociedades de seguros ([4]). Se não estiver disponível informação separada relativa a fundos de pensões, este indicador pode ser combinado com o indicador n.º 15 para formar um único indicador. Neste caso, deverá ser enviado um resultado nulo relativamente ao indicador n.º 17.

19. *Indicador n.º 18: Número de sucursais de IC de países do EEE*. Este indicador diz respeito ao número de sucursais pertencentes a IC residentes noutros países do EEE, ou seja, excluindo as sucursais nacionais. Se um IC possuir várias sucursais num determinado país, estas serão contadas como uma única. Como os dados recolhidos para a elaboração da Lista de IFM só

([1]) O sector do SEC 95 correspondente a este indicador é o S. 125a. O «SEC 95» é o Sistema Europeu de Contas, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996 relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (JO L 310 de 30.11.1996, p. 1).

([2]) JO L 228 de 16.8.1973, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

([3]) JO L 63 de 13.3.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

([4]) O sector do SEC 95 correspondente a este indicador é o S. 125b.

▼**M2**

ficaram à disposição do BCE desde Janeiro de 1999, os BCN devem fornecer os dados em falta referentes ao final dos exercícios de 1997 e 1998. Os BCN devem garantir que os dados posteriores ao fim de 1999 são coerentes com os dados reportados no âmbito da Lista de IFM.

20. *Indicador n.º 19: Total dos activos das sucursais de IC de países do EEE*. Este indicador diz respeito ao total do balanço agregado das sucursais abrangidas pelo indicador n.º 18.

21. *Indicador n.º 20: Número de filiais de IC de países do EEE*. Este indicador refere-se ao número de filiais controladas por uma IC residente noutro país do EEE, ou seja, excluindo as filiais nacionais. A definição de filial adoptada pelo BCE consta do Regulamento BCE/2001/13: «*As filiais são entidades autónomas legalmente constituídas em cujo capital uma outra entidade detém uma participação maioritária ou total*». Nem todas as filiais devem ser contabilizadas, mas apenas as que são elas próprias IC.

22. *Indicador n.º 21: Total dos activos das filiais de IC de países do EEE*. Este indicador diz respeito ao total do balanço agregado das filiais abrangidas pelo indicador n.º 20.

23. *Indicador n.º 23: Número de sucursais de IC de países terceiros*. Este indicador respeita ao número de sucursais residentes pertencentes a IC residentes em países terceiros. Designam-se por países terceiros os países não pertencentes ao EEE. Se um banco possuir várias sucursais num determinado país, estas serão contadas como uma única. Mais uma vez, os BCN devem garantir que os dados relativos a este indicador sejam coerentes com os dados reportados no âmbito da Lista de IFM.

24. *Indicador n.º 24: Total dos activos das sucursais de IC de países terceiros*. Este indicador diz respeito ao total do balanço agregado das sucursais abrangidas pelo indicador n.º 23.

25. *Indicador n.º 25: Número de filiais de IC de países terceiros*. Este indicador diz respeito ao número de filiais residentes no respectivo território nacional que são controladas por IC residentes em países terceiros.

26. *Indicador n.º 26: Total dos activos das filiais de IC de países terceiros*. Este indicador diz respeito ao total do balanço agregado das filiais abrangidas pelo indicador n.º 25.

▼**M2**

Apêndice 1

Esquema de reporte para os 14 indicadores compilados com utilização de dados fornecidos pelos BCN

País: …

Ano de referência: …

Indicador	*Stocks*	Ajustamentos de fluxos	Desvios face às definições
2. Número de unidades locais («sucursais») de IC		n/a	
3. Número de funcionários de IC		n/a	
5. Quota das 5 maiores IC no total dos activos (CR5)		n/a	
6. Índice Herfindahl para o total dos activos das IC		n/a	
15. Total dos investimentos das sociedades de seguros			
17. Total dos activos sob gestão de fundos de pensões			
18. Número de sucursais de IC de países do EEE		n/a	
19. Total dos activos das sucursais de IC de países do EEE			
20. Número de filiais de IC de países do EEE		n/a	
21. Total dos activos das filiais de IC de países do EEE			
23. Número de sucursais de IC de países terceiros		n/a	
24. Total dos activos das sucursais de IC de países terceiros			
25. Número de filiais de IC de países terceiros		n/a	
26. Total dos activos das filiais de IC de países terceiros			

▼M2

Apêndice 2

Transmissão electrónica de indicadores financeiros estruturais — identificador do grupo de códigos ECB_SSI1

O grupo de códigos dos indicadores financeiros estruturais diz respeito aos indicadores estruturais das instituições de crédito (IC), das sociedades de seguros e dos fundos de pensões dos Estados-Membros da União Europeia (EU). Foi concebida de modo a poder utilizar, tanto quanto possível, as listas de códigos e os valores dos grupos de códigos já definidos para as estatísticas de rubricas de balanço (BSI).

Secção 1. Dimensões

No quadro seguinte descrevem-se as dimensões utilizadas no grupo de códigos ECB_SSI1. Relativamente a estas estatísticas, oito dimensões foram consideradas essenciais para identificar as séries cronológicas.

QUADRO 1

Dimensões utilizadas no grupo de códigos ECB_SSI1

Posição na série	Conceito (mnemónica)	Nome do conceito	Formato do valor	Lista de códigos (mnemónica)	Nome da lista de códigos
1	FREQ	Periodicidade	AN1	CL_FREQ	Lista de códigos de periodicidade (BPI, BCE)
2	REF_AREA	Área de referência	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos de área (Eurostat, BdP, BCE)
3	REF_SECTOR	Desagregação sectorial de referência SEC 95	AN4	CL_ESA95_SECTOR	Lista de códigos de desagregação sectorial de referência SEC 95 (BCE)
4	SSI_INDICATOR	«Nome» do indicador financeiro estrutural	AN3	CL_SSI_INDICATOR	Lista de códigos do indicador financeiro estrutural (BCE)
5	DATA_TYPE	Tipo de dados	AN1	CL_DATA_TYPE	Tipo de dados das estatísticas monetárias e bancárias, fluxo e posição (BCE, BPI)
6	COUNT_AREA	Área da contraparte	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos de área (Eurostat, BdP, BCE)
7	CURRENCY_TRANS	Moeda da operação	AN3	CL_CURRENCY	Lista de códigos de moeda (BCE, BPI, Eurostat BdP)
8	SERIES_DENOM	Denominação da série ou cálculo especial	AN1	CL_SERIES_DENOM	Lista de códigos da denominação da série ou cálculo especial (BCE)

Os valores de cada uma das oito dimensões estatísticas são extraídos de uma lista de códigos correspondente. Por exemplo, de acordo com o quadro anterior, o valor da dimensão REF_AREA (área de referência) é obtido a partir da lista de códigos de CL_AREA_EE. Apresenta-se a seguir uma descrição das dimensões do grupo de códigos de ECB_SSI1, seguindo a mesma ordem pela qual aparecem na série.

Dimensão n.º 1: Periodicidade (FREQ; comprimento: um carácter)

Esta dimensão indica a periodicidade com que é reportada a série cronológica. O valor utilizado no grupo de códigos ECB_SSI1 é «A» para dados *anuais* e faz parte da lista de códigos CL_FREQ.

Dimensão n.º 2: Área de referência (REF_AREA; comprimento: dois caracteres)

Esta dimensão representa o país de residência da instituição inquirida. A lista de códigos ligada a este conceito é CL_AREA_EE, que contém a lista-padrão ISO de países e alguns valores adicionais também descritos no n.º 6 (dimensão n.º 6: Área da contraparte). O subconjunto de valores utilizado no grupo de códigos ECB_SSI1 corresponde aos Estados-Membros da União Europeia.

▼M2

Dimensão n.º 3: Desagregação sectorial de referência do SEC 95 (REF_SECTOR; comprimento: quatro caracteres)

Esta dimensão indica o sector de referência dos indicadores estruturais e está ligada à lista de códigos CL_ESA95_SECTOR. Actualmente, é utilizado um subconjunto de quatro valores: *instituições de crédito (tal como definidas pelo direito comunitário*) («122C»), *sociedades de seguros* e *fundos de pensões* («1250») e, separadamente, *sociedades de seguros* («1251») e *fundos de pensões* («1252»).

Dimensão n.º 4: «Nome» do indicador financeiro estrutural (SSI_INDICATOR; comprimento: três caracteres)

Esta dimensão representa a lista de indicadores e está ligada à lista de códigos CL_SSI_INDICATOR. Os valores atribuídos aos diferentes indicadores estão identificados por um prefixo. O valor «H» é utilizado para o índice Herfindhal, o valor «N» para todos os indicadores representados por valores absolutos, o valor «S» para os indicadores representados por uma percentagem e, por último, o valor «T» para o total do activo.

Dimensão n.º 5: Tipo de dados (DATA_TYPE; comprimento: um carácter)

Esta dimensão é descrita pela lista de códigos CL_DATA_TYPE e indica o tipo de dados a reportar: *stocks brutos* («1»), *reclassificações e outros ajustamentos* («5»), *outros ajustamentos de reavaliação* («7») *e não especificado* («X»). O valor «X», *não especificado*, é utilizado para reportar rácios e séries de índices, enquanto que o valor «1», *stocks*, é utilizado para reportar valores absolutos e séries de *stocks* (por exemplo, número de funcionários; total do activo).

Os dados de ajustamento aplicam-se apenas em relação às séries de rubricas do balanço, não sendo aplicáveis nem reportados relativamente a valores absolutos, rácios e índices.

As reclassificações e outros ajustamentos compreendem alterações no activo e no passivo do balanço do sector inquirido resultantes 1) de variações na população inquirida, 2) de reestruturação empresarial, 3) de reclassificação de activos e responsabilidades, e 4) da correcção dos erros de reporte que, por razões de ordem técnica, não podem ser eliminados dos dados de *stocks* respeitantes à totalidade do período de referência. Em particular, as reclassificações respeitantes ao ano 2001 devem abranger as alterações decorrentes da entrada da Grécia para a zona euro.

Outros ajustamentos de reavaliação incluem variações nos preços dos títulos emitidos, vendidos ou detidos e variações devidas à eliminação do balanço dos empréstimos sujeitos a *write-offs/write-downs*.

Dimensão n.º 6: Área da contraparte (COUNT_AREA; comprimento: dois caracteres)

Esta dimensão representa a área de residência da contraparte do indicador estrutural. A lista de códigos ligada a este conceito é CL_AREA_EE, que contém a lista -padrão ISO de países e valores adicionais (por exemplo, «U6» — «Nacional: mesmo país que o da IC inquirida»). Para o grupo de códigos ECB_SSI1 é utilizado o seguinte subconjunto de valores: *nacional (área da sede ou de referência*) («U6»), *outros países do Espaço Económico Europeu (todos os países excepto a área de referência*) («A0») e *extra Espaço Económico Europeu* («A7») no caso de entidades inquiridas tanto da zona euro como não pertencentes à zona euro.

Dimensão n.º 7: Moeda da operação (CURRENCY_TRANS; comprimento: três caracteres)

Esta dimensão descreve a moeda em que estão expressos os indicadores estruturais e está ligada à lista de códigos CL_CURRENCY. No grupo de códigos ECB_SSI1 só são utilizados os valores «Z01» para *todas as moedas agregadas* e «Z0Z» para *não aplicável*.

Dimensão n.º 8: Moeda de denominação da série ou cálculo especial (SERIES_DENOM; comprimento: um carácter)

Esta dimensão especifica se a série reportada está expressa na moeda nacional ou na moeda comum (euro). Este conceito só é aplicável a séries de rubricas do balanço (por exemplo, total do activo). No grupo de códigos ECB_SSI1 só são utilizados três valores da lista de códigos CL_SERIES_DENOM — «N» para a *moeda nacional*, «E» para *euro* e «Z» para *não aplicável*). Os Estados-Membros não participantes e a Grécia (para o período até ao ano 2000, inclusive) usarão o código «N», enquanto que o código «E» será utilizado pelos Estados-Membros da zona euro (incluindo a Grécia a partir de 2001).

▼**M2**

A lista completa dos códigos de séries a transmitir ao BCE é reportada no apêndice 3.

Secção 2. Os atributos

Para além das oito dimensões que definem a série, foi definido um conjunto de atributos ([1]). Estes atributos estão ligados a vários níveis da troca de informação:

QUADRO 2

Grupo de códigos dos indicadores financeiros estruturais (ECB_SSI1): Atributos codificados e não codificados

Nível de afectação	Conceito estatístico		Formato do valor	Lista de códigos	
	Atributos ao nível da série aparentada (transmitidos utilizando o grupo FNS)				
Série aparentada	TITLE_COMPL	Complemento do título	AN..1050	Não codificado	
Série aparentada	UNIT	Unidade	AN..12	CL_UNIT	Lista de códigos da unidade (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Série aparentada	UNIT_MULT	Multiplicador da unidade	AN..2	CL_UNIT_MULT	Lista de códigos do multiplicador da unidade (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Série aparentada	DECIMALS	Casas decimais	N1	CL_DECIMALS	Lista de códigos das casas decimais (BPI, BCE)
Série aparentada	TITLE	Título	AN..70	Não codificado	
Série aparentada	NAT_TITLE	Título na língua nacional	AN..350	Não codificado	
Série aparentada	COMPILATION	Compilação	AN..1050	Não codificado	
Série aparentada	COVERAGE	Cobertura	AN..350	Não codificado	
	Atributos ao nível das séries cronológicas (transmitidos utilizando o grupo FNS)				
Série cronológica	COLLECTION	Indicador de recolha	AN1	CL_COLLECTION	Lista de códigos do indicador de recolha (BPI, BCE)
Série cronológica	AVAILABILITY	Disponibilidade	AN1	CL_AVAILABILITY	Lista de códigos de disponibilidade da organização (BPI, BCE)
Série cronológica	DOM_SER_IDS	Identificadores das séries nacionais	AN..70	Não codificado	
Série cronológica	BREAKS	Quebras	AN..350	Não codificado	

([1]) Os atributos são conceitos estatísticos que dão aos utilizadores informação suplementar codificada (por exemplo, a unidade) e não codificada (por exemplo, o método de compilação) sobre os dados transmitidos. Os atributos «obrigatórios» são aqueles cujos valores todos os parceiros conhecem. Os atributos «condicionais» são aqueles a que apenas são atribuídos valores se estes forem conhecidos na instituição inquirida (por exemplo, a identificação das séries nacionais) ou quando esses valores são pertinentes (por exemplo, compilação, quebras). Os valores dos atributos apenas devem ser transmitidos no momento em que são inicialmente determinados ou quando mudam. Apenas está presente em todas as transmissões o *estado da observação*, que está ligado a cada observação.

▼**M2**

Nível de afectação	Conceito estatístico		Formato do valor	Lista de códigos	
	Atributos ao nível da observação (transmitidos juntamente com os dados do segmento principal ARR)				
Observação	OBS_STATUS	Estado de observação	AN1	CL_OBS_STATUS	Lista de códigos do estado de observação (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Observação	OBS_CONF	Confidencialidade da observação	AN1	CL_OBS_CONF	Lista de códigos da confidencialidade da observação (Eurostat BdP, BCE)
Observação	OBS_PRE_BREAK	Valor da observação pré-quebra	AN..15	Não codificado	
Observação	OBS_COM	Comentário à observação	AN..350	Não codificado	

Além disso, cada um dos atributos referidos é caracterizado por determinadas propriedades técnicas, que se apresentam no quadro seguinte.

QUADRO 3

Prestação de informação ao BCE pelos BCN. Propriedades dos atributos comuns do grupo de códigos ECB_SSI1

	Estado	Primeiro valor estabelecido por … ([1])	Modificável pelos BCN
TITLE_COMPL	M	ECB	Não
UNIT	M	ECB	Não
UNIT_MULT	M	BCE	Não
DECIMALS	M	BCE	Não
TITLE	C	BCE	Não
NAT_TITLE	C	BCN	Sim
COMPILATION	C	BCN	Sim (*)
COVERAGE	C	BCN	Sim (*)
COLLECTION	M	BCE	Não
AVAILABILITY	M	BCE/BCN	Sim
DOM_SER_IDS	C	BCN	Sim
BREAKS	C	BCN	Sim
OBS_STATUS	M	BCN	Sim
OBS_CONF	C	BCN	Sim
OBS_PRE_BREAK	C	BCN	Sim
OBS_COM	C	BCN/BCE	Sim
	M: *Obrigatório*, C: *Condicional*		

(*) As alterações devem ser comunicadas à área económica competente do BCE, por fax/e-mail.
([1]) BCE refere-se à Direcção-Geral de Estatística do BCE.

Apresenta-se a seguir uma descrição de cada atributo, incluindo a lista de códigos de referência (apresentada em maiúsculas como CL_****), caso aplicável.

Secção 2.1. Atributos ao nível da série aparentada

Obrigatórios:

▼M2

— TITLE_COMPL (não codificado): Este atributo é fixado, armazenado e divulgado pelo BCE (utilizará o inglês e terá o comprimento máximo de 1 050 caracteres). Se um BCN pretender introduzir uma modificação, poderá ser feita uma revisão após consulta ao BCE; no entanto, a referida revisão será efectuada pelo BCE.

— UNIT (lista de códigos: CL_UNIT): Este atributo indica a unidade de medida dos dados reportados. Os Estados-Membros participantes reportam os dados em euros sempre que for caso disso e o BCE define este atributo em «EUR» (DENOM = «EUR»). No caso dos Estados-Membros não participantes o valor deste atributo é igual à respectiva moeda nacional. Para as séries reportadas em valores absolutos e para os índices, o BCE fixa a este atributo o valor «UNITS» e, para as séries reportadas em percentagens, o valor «PC».

— UNIT_MULT (lista de códigos: CL_UNIT_MULT): Este atributo indica se a série está expressa em milhões (UNIT_MULT = «6»), milhares de milhões (UNIT_MULT = «9»), etc. Os BCN reportam os dados referentes às séries de rubricas do balanço das IC em milhões de euros. O BCE fixará o valor em 6 (UNIT_MULT = «6»). Para as séries reportadas em valores absolutos, em percentagens ou em índices, o BCE fixará o valor em 0 (UNIT_MULT = «0»).

— DECIMALS (lista de códigos: CL_DECIMALS): Este atributo indica o número de casas decimais admitido para os valores das observações. Os BCN reportam as séries de rubricas do balanço e as séries que representam valores absolutos sem casas decimais e o BCE fixará o valor deste atributo em 0 para estas séries (ou seja, DECIMALS = «0»). As séries de índices e as que representam percentagens serão reportadas com quatro casas decimais e o BCE fixará o valor deste atributo em 4 para estas séries (ou seja, DECIMALS = «4»).

Condicionais:

— TITLE (não codificado): O título da série admite apenas o número máximo de 70 caracteres. Atendendo a esta limitação de espaço, o atributo TITLE COMPLEMENT é utilizado em seu lugar como atributo obrigatório. O atributo TITLE pode no futuro ser usado para a construção de títulos curtos.

— NAT_TITLE (não codificado): O atributo título nacional pode ser utilizado pelos BCN para apresentarem uma descrição precisa e outras especificações suplementares ou características nas línguas nacionais. Embora a utilização de maiúsculas e minúsculas não suscite problemas, a transmissão de caracteres acentuados e símbolos alfanuméricos extensos deve ser testada antes da sua utilização regular.

— COMPILATION (não codificado): Este atributo é utilizado para apresentar uma explicação pormenorizada, sob a forma de texto, dos métodos de compilação utilizados, ponderação, procedimentos estatísticos, tipo de índice, etc. e inclui, entre outras, as seguintes informações:

  — fontes dos dados/sistema de recolha de dados,

  — procedimentos de compilação (incluindo descrição das estimativas/hipóteses assumidas),

  — desvios das instruções do BCE para reporte de informação (métodos de avaliação e classificação geográfica/sectorial),

  — informação referente ao enquadramento legal nacional (e a relações com o quadro regulamentar da EU) para intermediários que não IC.

— COVERAGE (não codificado): Este atributo descreve a população inquirida e indica a respectiva cobertura, no que respeita às diferentes categorias de intermediários. Deverá descrever o tipo de intermediário abrangido pelos diferentes indicadores. Se a cobertura for reconhecidamente parcial, deverá ser apresentada uma estimativa da quota de mercado. Deverá ainda indicar se os valores foram extrapolados.

Secção 2.2. Atributos ao nível das séries cronológicas

Obrigatórios:

— COLLECTION (lista de códigos: CL_COLLECTION): Este atributo indica o momento em que as observações foram recolhidas (por exemplo, início, meio ou fim de período) ou se os dados são médias, valores máximos ou mínimos de um determinado período, etc. O BCE define este atributo para as série de indicadores financeiros estruturais como «fim de período» (COLLECTION = «E»).

— AVAILABILITY (lista de códigos: CL_AVAILABILITY): Este atributo indica as instituições às quais podem ser disponibilizados os dados. Se for necessário um tratamento especial para observações específicas, pode utilizar-se o atributo OBSERVATION CONFIDENTIALITY (ver adiante).

▼M2

Condicionais:

— DOM_SER_IDS (não codificado): este atributo permite que seja feita referência ao código utilizado nas bases de dados nacionais para identificar a série correspondente (podem também ser especificadas fórmulas que utilizam os códigos de referência nacionais).

— BREAKS (não codificado): Este atributo descreve as quebras e principais alterações verificadas ao longo do tempo ao nível da recolha, cobertura e compilação da série. Caso se verifiquem quebras, será conveniente indicar em que medida os dados antigos e novos se podem considerar comparáveis (até 350 caracteres).

Secção 2.3. Atributos ao nível da observação

Obrigatórios:

— OBS_STATUS(lista de códigos: CL_OBS_STATUS): Os BCN reportam um estado da observação ligado a cada observação transmitida. Este atributo é obrigatório e deverá ser incluído em todas as transmissões de dados para cada observação. Quando os BCN revêem o valor deste atributo, são retransmitidos o valor da observação (mesmo que se mantenha inalterado) e o novo estado de observação.

A lista seguinte apresenta os valores esperados para estes atributos (de acordo com a hierarquia estabelecida) para fins de estatísticas de IEE:

«A» = valor normal,

«B» = valor de quebra,

«M» = não existem dados (no caso de dados não aplicáveis) ([1]),

«L» = os dados existem mas não são recolhidos ([2]),

«E» = valor estimado,

«P» = valor provisório (este atributo pode ser utilizado, em particular, com cada transmissão de dados referente à última observação) ([3]).

— Se uma observação for qualificada por duas características, será reportada a mais importante. Por exemplo, se uma observação for simultaneamente um valor provisório e o resultado de uma estimativa, é dada prioridade à propriedade «estimativa» e utiliza-se a marca «E».

Condicionais:

— OBS_CONF(lista de códigos: CL_OBS_CONF): Se um BCN desejar estabelecer uma diferença entre o nível de confidencialidade de uma ou mais observações específicas, poderá utilizar o atributo OBSERVATION CONFIDENTIALITY. O valor deste atributo (caso exista) pode ser modificado com a transmissão de dados pelo remetente da informação.

— OBS_PRE_BREAK (não codificado): Este atributo contém o valor da observação anterior à quebra, constituindo um campo numérico, tal como a observação. É reportado quando se dá uma quebra na série.

— OBS_COM (não codificado): este atributo pode ser utilizado para apresentar comentários sob a forma de texto ao nível da observação (por exemplo, para descrever a estimativa ou a hipótese assumida para uma determinada observação devido a falta de dados, para explicar a razão de uma eventual anomalia de observação ou para apresentar pormenores sobre uma variação na série cronológica reportada).

Devem ser reportados dados de ajustamento de fluxos, se disponíveis, no que diz respeito aos indicadores n.os 17,19, 21, 24 e 26. Os ajustamentos de fluxos referem-se a reavaliações de preços, *write-offs, write-downs* e reclassificações.

([1]) Quando, devido a práticas de mercado locais ou ao enquadramento legal, uma série cronológica (ou parte dela) não for aplicável (por não existir o fenómeno subjacente), os valores em falta são reportados como («–») com o estado de observação «M».

([2]) Quando, devido a condições estatísticas locais, não forem recolhidos dados para uma série cronológica quer em datas específicas, quer durante a totalidade da série cronológica (o fenómeno económico subjacente existe mas não é estatisticamente acompanhado), é reportado um valor em falta («–») com o estado de observação «L»em cada período.

([3]) Estas observações assumem valores definitivos (estado de observação «A») numa fase posterior. Os novos valores revistos substituem as observações provisórias anteriores.

▼M2

Secção 3. Política de revisões

Os BCN podem necessitar de rever os dados transmitidos. A política de revisões deve obedecer aos seguintes princípios:

— durante todas as transmissões de dados anuais regulares, para além dos dados referentes ao último ano, podem ser enviadas revisões quer «ordinárias» (ou seja, revisões aos dados do ano anterior), quer «históricas»;

— a título excepcional podem, todavia, ser aceites ao longo do ano as revisões históricas susceptíveis de aumentar significativamente a qualidade dos dados;

— em caso de revisões significativas, devem ser enviadas ao BCE notas explicativas.

▼M2

Apêndice 3

QUADRO 1

Dados de *stocks*

Códigos de série para os indicadores financeiros estruturais

Indicadores	1. Área nacional				2. Outros países do EEE	3. Extra EEE
	IC	Sociedades de seguros e fundos de pensões			IC	IC
		Total	Sociedades de seguros	Fundos de pensões		
Número de funcionários das IC	S1					
Número de sucursais das IC	S2				S3	S4
Número de filiais das IC					S5	S6
Índice Herfindahl para o total de activos das IC (CR5)	S7					
Quota das 5 maiores IC no total activos	S8					
Total dos activos [1]		S9*	S10	S11		
Total dos activos das sucursais					S12	S13
Total dos activos das filiais					S14	S15

[1] Para os Estados-Membros não participantes e a Grécia antes de 2001, o código N é utilizado para a «moeda de denominação» na última dimensão do código de série em vez de E.

▼M2

QUADRO 2

Dados de ajustamentos

Códigos de série para os indicadores financeiros estruturais

Indicadores	1. Área nacional				2. Outros países do EEE	3. Extra EEE
	IC	Sociedades de seguros e fundos de pensões			IC	IC
		Total	Sociedades de seguros	Fundos de pensões		
Reclassificações e outros ajustamentos						
Total dos activos		S16	S17	S18		
Total dos activos das sucursais					S19	S20
Total dos activos das filiais					S21	S22
Outros ajustamentos de reavaliação						
Total dos activos		S23	S24	S25		
Total dos activos das sucursais					S26	S27
Total dos activos das filiais					S28	S29

Para os Estados-Membros não participantes e a Grécia antes de 2001, o código **N** é utilizado para a «moeda de denominação» na última dimensão do código de série em vez de **E**.

▼B

ANEXO VII

RESPONSABILIDADES POR DEPÓSITOS E DISPONIBILIDADES SOB A FORMA DE NUMERÁRIO E DE TÍTULOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

1. RESPONSABILIDADES POR DEPÓSITOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

1.1. **Definições e cobertura (dos substitutos próximos) das responsabilidades por depósitos da administração central no âmbito do esquema de reporte de informação**

Para os efeitos do presente esquema de reporte, as responsabilidades da administração central são discriminadas de acordo com as categorias que a seguir se descrevem. Caso o fenómeno não exista ou seja insignificante não é exigido reporte, de acordo com o princípio *de minimis*.

Responsabilidades por depósitos: As responsabilidades por depósitos devem são desagregadas em aplicações overnight, depósitos com prazo de vencimento acordado e depósitos reembolsáveis com pré-aviso.

*Depósitos*overnight: Depósitos convertíveis em moeda e/ou transferíveis à vista por cheque, ordem de transferência bancária, débito ou outro meio idêntico, sem atrasos, restrições ou sanções significativas. Os saldos representando montantes pré-pagos, em se tratando de moeda electrónica emitida pelas IFM, baseada tanto em *software* como em *hardware* (como, por exemplo, os saldos por utilizar dos cartões pré-pagos), devem ser incluídos nesta rubrica. Excluídos estão os depósitos não transferíveis, tecnicamente mobilizáveis à vista, embora sujeitos a sanções significativas.

Depósitos com prazo de vencimento acordado: Depósitos não transferíveis que não são convertíveis em liquidez antes de uma data de vencimento pré-acordada, ou cuja conversão antes da referida data apenas é possível desde que o detentor fique sujeito a sanção. Os produtos financeiros acompanhados de cláusulas de renovação automática (*roll-over*) devem ser classificados segundo o prazo de vencimento que ocorrer mais cedo.

Depósitos reembolsáveis com pré-aviso: Depósitos não transferíveis sem qualquer prazo, que não podem convertidos sem um período de pré-aviso, antes de cujo termo a realização do activo não é possível, ou apenas o será mediante sanção. Esta rubrica inclui depósitos que, embora em termos legais possam eventualmente ser mobilizáveis à vista, ficariam sujeitos a sanções e restrições significativas, de acordo com as práticas nacionais (classificados no segmento de prazo «até três meses inclusive»).

O SEC 95 ([1]) contém orientações sobre a classificação de instrumentos de dívida emitidos pelas administrações públicas (SEC 95, pontos 5.74 a 5.76). Os instrumentos de dívida não negociáveis emitidos pelas administrações ao grande público devem ser classificados como depósitos, já que são substitutos próximos de depósitos a prazo, depósitos de poupança, cadernetas de poupança e certificados de depósito não negociáveis. Todos os outros instrumentos que são normalmente representados por documentos destinados a circular e que envolvem, portanto, ganhos e perdas (realizados ou não) de detenção são classificados como títulos excepto acções.

1.2. **Classificação sectorial dos organismos da administração central que emitem (substitutos próximos de) responsabilidades por depósitos**

O SEC 95 estabelece o padrão para a classificação sectorial das administrações públicas e dos seus subsectores, um dos quais é o sector da administração central. Podem encontrar-se outras linhas de orientação na publicação «Money and Banking Statistics Sector Manual — Guidance for the statistical classification of customers» (Manual de sectorização das estatísticas monetárias e bancárias — Guia para a classificação estatística de clientes) ([2]).

([1]) O Sistema Europeu de Contas (SEC) 1995, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Regionais e Nacionais na Comunidade, JO L 310 de 30.11.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.

([2]) Banco Central Europeu, segunda edição, Novembro de 1999.

▼B

As administrações públicas incluem unidades residentes cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados ao consumo individual e colectivo e/ou na redistribuição do rendimento e da riqueza nacional (SEC 95, pontos 2.68 a 2.70).

As administrações públicas estão divididas em dois subsectores emissores: administração central e outras administrações públicas. O subsector das outras administrações públicas faz parte do sector detentor de moeda.

A administração central inclui todos os órgãos administrativos do Estado e outros organismos centrais cuja competência abrange normalmente todo o território económico, com excepção da administração dos fundos de segurança social (SEC 95, ponto 2.71).

1.3. **Definição de «outros sectores residentes», ou seja, instituições financeiras não monetárias residentes que não as administrações públicas**

Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros: Sociedades e quase-sociedades financeiras não monetárias (à excepção de sociedades de seguros e fundos de pensões) cuja principal actividade consiste na intermediação financeira, contraindo passivos sob qualquer forma que não numerário, depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos, junto de unidades institucionais que não instituições financeiras monetárias (IFM) (SEC 95, ponto 2.53 a 2.56). Incluem-se, também, os auxiliares financeiros constituídos por todas as sociedades e quase-sociedades financeiras cuja função principal consiste em exercer actividades financeiras auxiliares (SEC 95, ponto 2.57 a 2.59).

Sociedades de seguros e fundos de pensões: Sociedades e quase-sociedades financeiras não monetárias cuja principal actividade consiste em fornecer serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos (SEC 95, pontos 2.60 a 2.67).

Sociedades não financeiras: Sociedades e quase-sociedades que não se dedicam à intermediação financeira e cuja actividade principal consiste na produção de bens mercantis e serviços não financeiros (SEC 95, pontos 2.21 a 2.31).

Famílias: Indivíduos ou grupos de indivíduos quer enquanto consumidores, quer na sua qualidade de produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para utilização final própria, quer na de produtores de bens mercantis e serviços financeiros e não financeiros, desde que estas actividades não sejam imputadas a quase-sociedades. Inclui instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados a grupos específicos de famílias (SEC 95, pontos 2.75, a 2.88).

2. DISPONIBILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL SOB A FORMA DE NUMERÁRIO E DE TÍTULOS

▼M2

As definições dos agregados monetários da área euro baseiam-se numa definição harmonizada de sectores emissores de dinheiro e detentores de dinheiro, bem como em categorias harmonizadas de passivos de IFM. O sector detentor de dinheiro inclui todas as instituições do SNM residentes na área euro, excluindo o sector da administração central. Consequentemente, para os efeitos da compilação dos agregados monetários a rubrica «notas e moedas de euro detidas pela administração central» é comunicada na qualidade de rubrica por memória de elevada prioridade. O BCE aceita estimativas que utilizem dados disponíveis (isto é, informação anual ou trimestral das contas financeiras da União Monetária). Esta rubrica deve ser reportada mensalmente e dentro dos mesmos prazos que as estatísticas de balanço das IFM, nos termos do Regulamento BCE/ /2001/13.

▼B

2.1. **Notas e moedas de euro detidas pela administração central**

Notas e moedas emitidas pelo Banco Central Europeu, pelos bancos centrais nacionais da área do euro e pelas administrações centrais e detidas pela administração central.

▼M2

2.2. **Disponibilidades da administração central sob a forma de títulos emitidos por IFM da zona euro**

Títulos de dívida e unidades de participação de fundos do mercado monetário emitidos por IFM da área euro e detidos pela administração central.

▼B

DADOS RELATIVOS A (SUBSTITUTOS PRÓXIMOS) DE RESPONSABILIDADES POR DEPÓSITOS E DISPONIBILIDADES SOB A FORMA DE NUMERÁRIO E DE TÍTULOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (*)

Esquema adaptado pela utilização do quadro de reporte do sector das IFM

QUADRO

Stocks(dados a comunicar mensalmente e dentro do mesmo prazo que os dados do quadro 1)

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	das quais instituições de crédito sujeitas a RM(3), BCE e BCN	SNM							IFM	das quais instituições de crédito sujeitas a RM(3), BCE e BCN	SNM								
			Administrações públicas		Outros sectores residentes							Administrações públicas		Outros sectores residentes						
			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)			Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
PASSIVO																				
9 **Depósitos**																				
9e **Euro**																				
9.1e ***Overnight***																				
9.2e **C/prazo de vencimento acordado**																				
até 1 ano																				
entre 1 e 2 anos																				
9.3e **Reembolsáveis com pré-aviso**																				

(*) Os dados relativos a «reclassificações e outros ajustamentos» e «ajustamentos de reavaliação» serão incluídos no «Manual de Procedimentos para a compilação de estatísticas de fluxos» (anexo X).

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
			SNM									SNM								
			Administrações públicas		Outros sectores residentes							Administrações públicas		Outros sectores residentes						
	IFM	das quais instituições de crédito sujeitas a RM (3), BCE e BCN	Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)	IFM	das quais instituições de crédito sujeitas a RM (3), BCE e BCN	Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
até 3 meses (1)																				
9.4e **Acordos de recompra**																				
9x **Moedas estrangeiras**																				
9.1x ***Overnight***																				
9.2x **C/prazo de vencimento acordado**																				
até um ano																				
entre 1 e 2 anos																				
9.3x **Reembolsáveis com pré-aviso**																				
até 3 meses (1)																				
9.4x **Acordos de recompra**																				
ACTIVO																				
1. **Numerário**																				

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
			SNM									SNM								
			Administrações públicas		Outros sectores residentes							Administrações públicas		Outros sectores residentes						
	IFM	das quais instituições de crédito sujeitas a RM (3), BCE e BCN	Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)	IFM	das quais instituições de crédito sujeitas a RM (3), BCE e BCN	Administração central	Outras administrações públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 +S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + inst. s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 +S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
1e do qual euro																				
3. **Títulos excepto acções** (2)																				
até 1 ano																				
entre 1 e 2 anos																				
4a. **Acções/unid. particip. de FMM**																				

(1) Incluindo depósitos de poupança à vista não transferíveis.
(2) Emitidos por IFM da área do euro.
(3) RM: reservas mínimas.

▼M1

Estatísticas referentes a responsabilidades por depósitos da administração central. Avaliação da disponibilidade de dados

	Bélgica	França				Irlanda		Itália			Luxemburgo	Portugal	
Emitente	Correios	Tesouro	Tesouro	Tesouro	Tesouro	Post Office Savings Bank (Caixa de Aforro dos Correios) (por delegação do Ministério das Finanças)	Post Office Savings Bank (Caixa de Aforro dos Correios) (por delegação do Ministério das Finanças)	Tesouro (através dos correios)	Tesouro (através da «Cassa Depositi e Prestiti — Cassa DD. PP.»)	Tesouro (através da «Cassa Depositi e Prestiti — Cassa DD. PP.»)	Correios	Tesouro	Tesouro; Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP)
Sector SEC do Emitente	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central
Denominação do instrumento	*Avoirs à vue* (depósitos à ordem)	Depósitos à ordem no Tesouro	Contas de desenvolvimento industrial no Tesouro	Cadernetas de poupança para jovens no Tesouro	Depósitos a prazo no Tesouro	Depósitos normais	Contas especiais de poupança (SSAs)	Contas correntes	Contas de poupança (Libretti postali liberi)	Certificados de aforro (buoni fruttiferi ordinari)	Depósitos	Depósitos à ordem no Tesouro	Depósitos a prazo no Tesouro; Certificados especiais de dívida de curto prazo emitidos pelo IGCP
Descrição	—	Contas correntes clientes credoras, detidas por agentes não financeiros residentes	Depósitos de poupança, regulamentados por via administrativa, sem prazo de vencimento nem pré-aviso, relativamente aos quais não é permitida a utilização de cheques, detidos por agentes não financeiros residentes	Depósitos de poupança, regulamentados por via administrativa, sem prazo de vencimento nem pré-aviso, relativamente aos quais não é permitida a utilização de cheques, detidos por agentes não financeiros residentes	Contas-clientes a prazo, detidas por agentes não financeiros residentes	Não transferíveis por cheque, mas mobilizáveis à vista sem penalizações nos juros	Sujeitos a uma taxa de tributação mais baixa do imposto de retenção na fonte sobre os juros de depósitos (DIRT). Levantamentos sem pré-aviso sujeitos a penalizações	Depósitos (Contas correntes)	Depósitos (contas de poupança)	Depósitos (contas de poupança)	—	—	—
Periodicidade	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal
Prazos de reporte: dos agentes inquiridos/envio para o BCE	11/15 dias úteis	10/15 dias úteis	10/15 dias úteis	10/15 dias úteis	10/15 dias úteis	10/15 dias úteis	10/15 dias úteis	15 dias úteis	15 dias úteis	15 dias úteis	15 dias úteis	10/14 dias úteis	10/14 dias úteis

▼M1

	Bélgica	França				Irlanda		Itália			Luxemburgo	Portugal	
Fonte dos dados	Directa	Directa	Directa	Directa	Directa	Directa	Directa	Outras	Outras (Cassa DD. PP.)	Outras (Cassa DD. PP.)	Directa	Directa	Directa
Disponibilidade de dados históricos	«Melhores estimativas» de Julho de 1997 a Agosto de 1998 e dados históricos para meses anteriores a Julho de 1997	Estimativas a partir dos anos 80	Estimativas a partir dos anos 80	Estimativas a partir dos anos 80	Estimativas a partir dos anos 80	Dados históricos reais a partir de Julho de 1997; para estimativas a partir dos anos 80 utilizar o método dos «blocos de construção»	Dados históricos reais a partir de Julho de 1997; para estimativas a partir dos anos 80 utilizar o método dos «blocos de construção»	Dados históricos a partir de Dezembro de 1995 podem ser estimados	Dados históricos a partir de Dezembro de 1995 podem ser estimados	Dados históricos a partir de Dezembro de 1995 podem ser estimados	Dados históricos reais de Julho de 1997 a Maio de 1998; não está prevista a elaboração de estimativas a partir dos anos 80	Dados históricos reais a partir de Setembro de 1999	Dados históricos reais a partir de Setembro de 1999
Classificação no esquema de reporte	Categoria: *overnight*; Moeda: nacional; Sectores: IFM, administração central, outras administrações públicas, outros sectores residentes: sociedades não financeiras e famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias	Categoria: *overnight*; Moeda: nacional; Sectores: outras administrações públicas, outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: com prazo de vencimento até 1 ano/até 2 anos; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: *overnight*; Moeda: nacional; Sectores: outras administrações públicas, outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: desagregação completa caso os correios cooperem Moeda: nacional Sector: outras administrações públicas, outros sectores residentes	Categoria: *overnight*; Moeda: nacional; Sectores: outras administrações públicas, outros sectores residentes	Categoria: com prazo de vencimento até 1 ano; Moeda: nacional; Sectores: outras administrações públicas, outros sectores residentes
Dados sobre juros acumulados	Excluídos	Não relevantes	Excluídos	Excluídos	Excluídos	Excluídos	Excluídos	Excluídos	Excluídos	Excluídos	Incluídos	Excluídos	Excluídos

▼M1

ANEXO VIII

REPORTE DE DADOS TRIMESTRAIS DESAGREGADOS POR PAÍS E POR MOEDA

Reporte de dados nos termos do Regulamento BCE/2001/13

1. O Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]) requer que as IFM reportem desagregações trimestrais relativamente a rubricas essenciais do balanço agregado, tal como definido na secção IV da parte 1 e especificado no quadro 3 (Desagregação por países) e no quadro 4 (Desagregação por moedas) da parte 2 do anexo I do referido regulamento. Em ambos os quadros, as células correspondentes a posições em relação aos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004 estão assinaladas com o símbolo «#». As IFM devem reportar dados respeitantes a estas células. Os BCN podem, no entanto, decidir não exigir o reporte destes dados se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados em questão não são significativos.
2. Se os BCN decidirem não exigir o reporte de dados não significativos devem avaliar, a intervalos regulares (pelo menos, uma vez por ano), se os dados respeitantes às células assinaladas com o símbolo «#» são ou não significativos. Os BCN informam o BCE e as IFM acerca de qualquer alteração nos requisitos de prestação informação respeitantes às referidas células.
3. Se os dados referentes às células assinaladas com o símbolo «#» forem insignificantes e os BCN decidirem não exigir o seu reporte (na íntegra), devem estimar os dados utilizando a informação existente, em conformidade com os métodos a seguir indicados.

Métodos de estimativa

4. Quando os BCN estimarem os dados utilizando a informação existente, devem reportar estes dados ao BCE como rubricas por memória. Podem ser aplicados os seguintes métodos de estimativa (a utilização de outros métodos pode ser discutida caso a caso com o BCE):
   - — os valores trimestrais são estimados com base nos dados reportados pelas IFM com menor periodicidade. Os dados são transpostos para o período (ou períodos) em falta, replicando-se os dados ou aplicando técnicas estatísticas adequadas, de modo a reflectir qualquer taxa de crescimento tendencial ou padrão sazonal,
   - — os valores trimestrais são estimados com base nos dados reportados pelas IFM numa base agregada ou com base em desagregações específicas que os BCN considerem significativas,
   - — os valores trimestrais são estimados com base em dados trimestrais recolhidos junto das IFM de grande dimensão (responsáveis por, pelo menos, 80 % do volume de negócios com os Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004,
   - — os valores trimestrais são estimados com base em fontes de dados alternativas (tais como o Banco de Pagamentos Internacionais ou dados da balança de pagamento), depois de feitos os ajustamentos necessários exigidos pela utilização nessas fontes de dados alternativas de conceitos e definições não coincidentes com os utilizados nas estatísticas monetárias e bancárias,
   - — os valores trimestrais são estimados com base em dados referentes aos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004, reportados trimestralmente pelas IFM como um total único.

Prazo de reporte

5. Os dados reportados como rubricas por memória nos termos do presente anexo podem ser reportados ao BCE no prazo suplementar de um mês a contar da hora de fecho das operações do 28.º dia útil seguinte ao fim do mês a que os dados respeitam.

([1]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2003/10 (JO L 250 de 2.10.2003, p. 17).

▼**M2**

ANEXO IX

RUBRICAS POR MEMÓRIA A FORNECER

ESQUEMA DE REPORTE

1. As rubricas por memória referidas no presente anexo pertencem ao grupo de códigos das rubricas do balanço (BSI), descrito no anexo XIII. As séries devem ser reportadas mensalmente (rubricas das secções I e II) ou trimestralmente (rubricas da secção III) e dentro dos mesmos prazos que as estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias (IFM), de comunicação obrigatória mensal de acordo com o Regulamento BCE/2001/13.

I. ***Rubricas por memória necessárias à compilação e ao cálculo dos agregados monetários e das contrapartidas***

2. Para efeitos da compilação dos agregados monetários e das contas financeiras da União Monetária (*MUFA*) da zona euro, os bancos centrais nacionais (BCN) reportam informação estatística sobre desagregações adicionais das rubricas «notas e moedas em circulação», «títulos de dívida emitidos» e «outros activos/passivos». Estas rubricas por memória de elevada prioridade, abaixo definidas, constam dos quadros A e B e correspondem às células delimitadas a cheio. As restantes rubricas por memória são necessárias para permitir uma análise mais pormenorizada das estatísticas de balanço das IFM.

3. **Notas e moedas em circulação, das quais notas de euro, notas de denominação nacional, moedas, moedas denominadas em euro e moedas de denominação nacional (M1 a M5)**

— Notas de euro (M1) são notas denominadas em euro emitidas, incluídas na rubrica «notas e moedas em circulação».

— Notas de denominação nacional (M2) são notas de denominação nacional emitidas pelos BCN antes de 1 de Janeiro de 2002 que não tenham ainda sido reembolsadas por estes. Dados reportados a partir de Janeiro de 2002, pelo menos durante o ano de 2002.

— Moedas (M3) refere-se ao montante de moedas em euro emitidas pelas autoridades nacionais (BCN/administrações centrais) e reportadas como parte da rubrica «notas e moedas em circulação» no balanço dos BCN.

— Moedas denominadas em euro (M4) são moedas denominadas em euro emitidas pelas autoridades nacionais (BCN/administrações centrais).

— Moedas de denominações nacionais (M5) são moedas denominadas nas antigas unidades monetárias nacionais emitidas pelas autoridades nacionais (BCN/administrações centrais) antes de 1 de Janeiro de 2002 que não tenham ainda sido reembolsadas pelos BCN.

4. **Detentores de títulos negociáveis emitidos pelo Banco Central Europeu (BCE)/pelos BCN (rubricas M6 a M8)**

Títulos de dívida emitidos pelo BCE/pelos BCN que tenham sido desagregados por residência do detentor, de acordo com a seguinte separação tripartida: nacionais/outros Estados-Membros participantes/resto do mundo.

5. **Juros corridos de depósitos (M9, M38)**

Juros a pagar respeitantes a depósitos, registados à medida que forem acrescendo (ou seja, numa base de especialização de exercícios) e não quando forem efectivamente pagos (ou seja, numa base de caixa).

6. **Juros corridos de empréstimos (M38, M42)**

Juros a receber respeitantes a empréstimos, registados à medida que forem acrescendo (ou seja, numa base de especialização de exercícios) e não quando forem efectivamente recebidos (ou seja, numa base de caixa).

▼**M2**

QUADRO A

Dados relativos ao BCE e aos BCN (*stocks*) [1]

	Nacionais	Outros Estados-Membros participantes	Resto do mundo	Não atribuído
PASSIVO				
8 **Notas e moedas em circulação**				
Das quais notas				
— **Notas de euro**				**M1**
— **Notas de denominação nacional**				**M2**
Das quais moedas				**M3**
— **Moedas denominadas em euro** [2]				**M4**
— **Moedas de denominação nacional** [3]				**M5**
11 **Títulos de dívida emitidos**				
Até 1 ano	**M6**	**M7**	**M8**	
14 **Outros passivos**				
Das quais juros corridos de depósitos				**M9**
Das quais rubricas transitórias				M10
Das quais rubricas provisórias				M11
Das quais derivados financeiros				M12
Das quais responsabilidades intra-Eurosistema relacionados com a repartição das notas de euro	**M13**			
ACTIVO				
7 **Outros activos**				
Dos quais juros corridos de empréstimos				**M14**
Dos quais rubricas transitórias				M15
Dos quais rubricas provisórias				M16
Das quais derivados financeiros				M17
Das quais responsabilidades intra-Eurosistema relacionados com a repartição das notas de euro	**M18**			

[1] Dependendo de acordos bilaterais entre o BCE e o BCN, podem ser prestadas informações de fluxos.
[2] A reportar se disponível
[3] A reportar se disponível

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas de elevada prioridade

▼**M2**

QUADRO B

Dados relativos aos OIFM (*stocks*) [1]

	Nacionais	Outros Estados--Membros participantes	Resto do mundo	Não atribuído
PASSIVO				
11 **Títulos de dívida emitidos**				
Até 1 ano	**M19**	**M20**	**M21**	
Euro	**M22↑**	**M23↑**	**M24↑**	
Moedas estrangeiras	**M25↑**	**M26↑**	**M27↑**	
Entre 1 e 2 anos	**M28**	**M29**	**M30**	
Euro	**M31↑**	**M32↑**	**M33↑**	
Moedas estrangeiras	**M34↑**	**M35↑**	**M36↑**	
13 **Capital e reservas**				
Dos quais provisões				M37
14 **Outros passivos**				
Das quais juros corridos de depósitos				M38
Dos quais rubricas transitórias				M39
Dos quais rubricas provisórias				M40
Dos quais derivados financeiros				M41
ACTIVO				
7 **Outros activos**				
Dos quais juros corridos de empréstimos				M42
Dos quais rubricas transitórias				M43
Dos quais rubricas provisórias				M44
Dos quais derivados financeiros				M45

[1] Dependendo de acordos bilaterais entre o BCE e o BCN, podem ser prestadas informações de fluxos.

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas de elevada prioridade.
Dependendo de acordo entre os BCN e o BCE, as células delimitadas a cheio com uma seta (↑) podem não ser reportadas pelos BCN no caso de o BCE utilizar fontes de dados alternativas.

7. **Outros activos/passivos, dos quais responsabilidades intra-Eurosistema (rubrica M13)/créditos (rubrica M18) relacionados com a repartição de notas de euro**

Posições líquidas face ao Eurosistema que resultam: 1) da distribuição de notas de euro emitidas pelo BCE (8 % do total das emissões); e 2) da participação no capital social do BCE. A inscrição das posições líquidas activas ou passivas dos BCN e do BCE no lado do activo ou no lado do passivo do balanço é feita de acordo com o respectivo sinal, ou seja, uma posição

▼M2

líquida positiva face ao Eurosistema será reportada no lado do activo, enquanto que uma posição líquida negativa será reportada no lado do passivo.

8. **Detentores de títulos transaccionáveis emitidos por OIFM com uma desagregação por prazo (rubricas M19 a M21 e M28 a M30) e por prazo e moeda (rubricas M22 a M27 e M31 a M36)**

Títulos de dívida e títulos de mercado monetário emitidos pelas IFM que tenham sido desagregados por residência do detentor, de acordo com a seguinte separação tripartida: nacionais/outros Estados-Membros participantes/resto do mundo. Os dados respeitantes a títulos de dívida e títulos do mercado monetário são comunicados com uma desagregação por prazo (até um ano; superior a um ano e até dois anos) e por moeda (euro, moedas estrangeiras).

II. ***Rubricas por memória para obtenção de informação sobre os ponderadores aplicáveis às taxas de juro das IFM***

9. Para efeitos de elaboração regular de estatísticas de taxas de juro das IFM (a seguir designadas por «MIR») ([1]), para agregar as estatísticas MIR nacionais em estatísticas MIR para a zona euro é necessária informação sobre os ponderadores utilizados. Para reduzir o esforço de prestação de informação dos BCN, foi decidido utilizar a informação estatística que os BCN já reportam no âmbito das estatísticas de balanço como fonte primária para derivar os ponderadores aplicáveis às estatísticas MIR sobre *stocks* bem como às estatísticas MIR sobre *novas operações*.

10. Com base nos dados disponíveis nos termos do Regulamento BCE/2001/13, a informação sobre ponderadores para as categorias de depósitos em questão referente a *novas operações* e *stocks* pode com facilidade ser derivada das estatísticas de balanço das IFM. Todavia, para as categorias de instrumentos de empréstimos no domínio dos *stocks* ([2]) os dados obrigatórios relativos às rubricas do balanço não permitem uma analogia perfeita.

11. Para estas categorias de empréstimos, as séries (obrigatórias) de estatísticas de balanço cobrem *todas as moedas de transacção*, enquanto que as estatísticas MIR consideram apenas os empréstimos *denominados em euros*. As séries de estatísticas de balanço relativas ao *euro* como moeda de transacção nos termos do Regulamento BCE/2001/13 estão disponíveis com a desagregação sectorial exigida, mas sem ventilação por prazo e (dentro do sector das *famílias*) por tipo de empréstimo.

12. Relativamente a estas categorias de empréstimos a ponderação irá, por conseguinte, basear-se nas séries de estatísticas de balanço referentes a empréstimos em todas as moedas. Todavia, as séries serão ajustadas para a percentagem do *euro* no *total das moedas* de transacção.

13. Na sequência de contactos bilaterais, determinados BCN (até à data: Bélgica, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Áustria, Portugal, Finlândia e Países Baixos para empréstimos a sociedades não financeiras) estão preparados para comunicar as necessárias desagregações por empréstimos denominados em euros. Neste sentido, foram estabelecidas as seguintes **rubricas por memória**:

QUADRO C

Dados relativos aos OIFM (*stocks*)

Empréstimos denominados em euros concedidos por OIFM às subcategorias indicadas de «outros residentes»

ACTIVO	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)		
		Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros fins (categoria residual)
A. **Nacionais**				
Empréstimos				
Dos quais: euro				
Até 1 ano	**M46**	**M47**	**M48**	**M49**
Entre 1 e 5 anos	**M50**	**M51**	**M52**	**M53**

([1]) Nos termos do Regulamento BCE/2001/18.
([2]) Ver Regulamento BCE/2001/18, anexo II, apêndice 1: indicadores 6 a 14.

▼**M2**

Empréstimos denominados em euros concedidos por OIFM às subcategorias indicadas de «outros residentes»

ACTIVO	Soc. não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14 + S.15)		
		Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros fins (categoria residual)
Superior a 5 anos	**M54**	**M55**	**M56**	**M57**

B. **Outros Estados-Membros participantes**

Empréstimos

Dos quais: euro				
Até 1 ano	**M58**	**M59**	**M60**	**M61**
Entre 1 e 5 anos	**M62**	**M63**	**M64**	**M65**
Superior a 5 anos	**M66**	**M67**	**M68**	**M69**

III. ***Rubricas por memória necessárias à compilação das*** *MUFA*

14. Para a elaboração trimestral regular das *MUFA* são necessárias rubricas por memória relativas a estatísticas monetárias e bancárias. Para os fins da elaboração das contas financeiras são necessárias desagregações suplementares por instrumento e por residência, bem como os dados fornecidos ao abrigo das obrigações de reporte existente em matéria de estatísticas monetárias e bancárias.

15. Para os fins da elaboração das contas financeiras são ainda necessários dados relativos a *stocks* e a transacções. Tendo em vista integrar os requisitos das contas financeiras no quadro das estatísticas monetárias e bancárias, são necessários ajustamentos de fluxos, ou seja, reclassificações, reavaliações e ajustamentos de taxa de câmbio, relativos às séries adicionais de contas financeiras.

16. Nos termos das normas de valorização, quaisquer dados complementares requeridos ao abrigo da presente secção devem ser reportados segundo as mesmas normas contabilísticas e de valorização aplicáveis aos dados reportados nos termos do Regulamento BCE/2001/13. Por fim, foram criados novos códigos de identificação no contexto das estatísticas monetárias e bancárias e definidas normas de reporte (por exemplo, em termos de prazo) e de verificação adequadas em relação a outros dados existentes. Para este fim, foram estabelecidas as seguintes **rubricas por memória**:

QUADRO D

Dados trimestrais: dados relativos aos BCN, ao BCE e aos OIFM (*stocks*)

	Nacionais		Outros Estados-Membros participantes		Resto do mundo	Não atribuído
	Total	Dos quais: administração central	Total	Dos quais: administração central		
14 **Outros passivos**						
Participação líquida das famílias nos fundos de pensões						**M70**

ACTIVO

3 **Títulos excepto acções**				
Até 1 ano	M71		M72	M73

▼**M2**

	Nacionais		Outros Estados-Membros participantes		Resto do mundo	Não atribuído
	Total	Dos quais: administração central	Total	Dos quais: administração central		
Dos quais: euro		M74		M75	M76	
Superior a 1 ano		M77		M78	M79	
Dos quais: euro		M80		M81	M82	
5 **Acções e outras participações**						
Acções cotadas	M83		M84		M85	
Unidades de participação de fundos de investimento (não FMM)	M86		M87		M88	
7 **Outros activos**						
Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros						**M89**

17. **Participação líquida das famílias nos fundos de pensões (M70)**

Responsabilidades das IMF relativamente às famílias sob a forma de provisões técnicas constituídas para o pagamento de pensões aos funcionários. Esta rubrica evidencia geralmente os fundos de pensões dos funcionários que não foram externalizados em instituições independentes.

18. **Títulos excepto acções**

São necessárias desagregações por sector e por prazo que não estão previstas no Regulamento BCE/2001/13. Estas incluem a detenção de títulos que não acções com um prazo de vencimento até um ano emitidos pela administração central (nacionais M71, M74, outros Estados-Membros participantes M72, M75) e resto do mundo (M73, M76), e títulos que não acções com prazo de vencimento superior a um ano emitidos pela administração central (nacionais M77, M80, outros Estados-Membros participantes M78, M81) e resto do mundo (M79, M82).

19. **Acções e outras participações**

Informação separada, com uma desagregação por residência, em relação às **acções cotadas e às unidade de participação de fundos de investimento**, que não unidades de participação de fundos do mercado monetário. **Acções cotadas** (M83-M85) são acções cotadas numa bolsa de valores reconhecida ou noutro tipo de mercado secundário. As unidades de participação de fundos de investimento (M86-M88) são títulos emitidos no contexto de um organismo financeiro que reúne fundos de investidores com o objectivo de adquirir activos financeiros e não-financeiros, com excepção dos organismos incluídos no sector das IMF.

20. **Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros (M89)**

Esta rubrica evidencia a parte dos prémios brutos pagos pelas IMF que deverá ser atribuída ao exercício contabilístico seguinte, acrescida dos créditos das IMF por sinistros ainda não regularizados.

▼B

ANEXO X

MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS DE FLUXOS

INTRODUÇÃO

1. O Banco Central Europeu (BCE) compila os agregados monetários da área do euro e as respectivas contrapartidas como posições de fim de mês, no contexto do balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (IFM) da área do euro. O BCE analisa, igualmente, a evolução das estatísticas monetárias. Para este efeito, é também necessária a compilação de estatísticas de fluxos.

2. A análise monetária baseia-se, geralmente, nas operações financeiras que se verificam quando as IFM adquirem ou alienam activos financeiros e incorrem em, ou reembolsam responsabilidades. O BCE calcula as operações efectuando a diferença entre as posições de fim de mês e, em seguida, identificando e eliminando os efeitos não resultantes de operações.

3. Para compilar estatísticas de acordo com esta abordagem, o BCE necessita de informação exaustiva. Para além dos dados sobre *stocks* derivados do balanço agregado de fim de mês das IFM que o BCE recebe dos bancos centrais nacionais (BCN) em conformidade com o Regulamento BCE/2001/13 de22 de Novembro de 2001 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]), alterado pelo Regulamento BCE/2002/8 ([2]), são necessários desenvolvimentos não decorrentes de operações. Estes ajustamentos são obtidos junto de diversas fontes, dependendo do tipo de ajustamento. Em parte, este requisito de dados de ajustamento está previsto no Regulamento BCE/2001/13.

4. O principal objectivo do presente Manual de Procedimentos consiste em especificar pormenorizadamente a informação suplementar que os BCN reportam ao BCE, a fim de permitir que este último proceda à compilação de estatísticas de fluxos relativas aos agregados monetários e contrapartidas da área do euro. Em particular, o presente Manual define em pormenor as regras que os BCN devem seguir para compilarem a sua contribuição para a referida informação. Inclui, nomeadamente, a descrição da declaração a efectuar a título de ajustamento, bem como as circunstâncias em que a mesmo deve ser feita.

5. Sem prejuízo do disposto no presente anexo, o BCE elaborou as Guidance Notes to the Regulation ECB/2001/13 on the MFI balance sheet statistics (Notas de Orientação ao Regulamento BCE/2001/13 sobre estatísticas de balanço das IFM) ([3]), contendo informações mais pormenorizadas acerca dos dados de ajustamento requeridos nos termos deste Regulamento. Adicionalmente, o BCE distribui aos BCN, para maior esclarecimento, o Money and Banking Statistics Handbook for the compilation of flow statistics (Manual para a compilação de estatísticas monetárias e bancárias em termos de fluxos)►**M2** ([4]) ◄.

SECÇÃO 1 — ABORDAGEM CONCEPTUAL DA COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS DE FLUXOS

1.1. **Enquadramento**

6. O BCE compila os agregados monetários e as contrapartidas no âmbito do balanço consolidado do sector das IFM da área do euro, com base nos dados de fim de mês sobre *stocks* obtidos em conformidade com o Regulamento BCE/2001/13 (anexo 1, parte 2, quadro 1).

7. O BCE compila também estatísticas de fluxos. A evolução dos agregados monetários e das contrapartidas deve ser analisada com base nas operações que tiveram lugar durante o mês, medindo as operações do passivo e, separadamente, as do activo. No contexto das estatísticas do balanço consolidado, deve distinguir-se entre o valor das operações e as variações de posições resultantes de outras causas («outras variações»). Devem ser compiladas estatísticas de fluxos no que se refere a praticamente todas as combinações de rubricas do balanço. Tal como se vê no quadro 1 do presente anexo, são incluídas todas as rubricas do balanço

([1]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.
([2]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.
([3]) Novembro de 2002.
([4]) Publicado pela primeira vez pelo BCE em Dezembro de 1999.

▼B

mensal devido à necessidade de assegurar que os BCN reportem dados de ajustamento que garantam o equilíbrio entre o activo e o passivo. Além disso, as estatísticas de fluxos são também compiladas no que se refere aos dados trimestrais constantes do quadro 2 do presente anexo e às rubricas por memória de instrumentos negociáveis e activos e responsabilidades da administração central.

8. O enquadramento para a obtenção das estatísticas de fluxos referentes às estatísticas do balanço consolidado baseia-se no SEC 95 ([1]). Sempre que necessário, são permitidos desvios a esta norma internacional em matéria de conteúdo dos dados e de denominação dos conceitos estatísticos. O presente anexo é interpretado de acordo com o SEC 95, a menos que o Regulamento BCE/2001/13, as notas de orientação ao mesmo ou a presente orientação derroguem expressa ou implicitamente as respectivas disposições.

1.2. **Dados de fluxos**

9. No contexto das estatísticas monetárias e bancárias, os dados de fluxos são medidos em termos de operações financeiras. Definem-se como operações financeiras as aquisições líquidas de activos financeiros ou o aumento líquido de passivos em relação a cada tipo de instrumento financeiro, ou seja, a soma de todas as operações financeiras que têm lugar durante o período de reporte em causa ([2]). Os dados de fluxos referentes a cada rubrica especificada no Regulamento BCE/2001/13 deve ser calculada em termos líquidos (não se exige que sejam identificadas as operações ou movimentos financeiros brutos). O método de avaliação de cada operação é o valor pelo qual os activos são adquiridos/alienados e/ou pelo qual os passivos são criados, liquidados ou trocados. Não obstante o Regulamento BCE/2001/13 permite desvios dos fluxos relativamente ao conceito de operações financeiras. Por esta razão, os dados de fluxos obtidos em estatísticas monetárias e bancárias não correspondem a operações financeiras na acepção do SEC 95, mas a uma adaptação deste conceito para fins de estatísticas monetárias e bancárias.

10. Como princípio, é estabelecida a seguinte orientação para os valores de transacção referentes aos depósitos/empréstimos e títulos:

▼M2

10.1. O valor de transacção dos depósitos/empréstimos (Regulamento BCE/ /2001/13, anexo I, parte 2, quadro A, rubricas 2 e 9) consiste no montante que uma IFM recebe (como depósito) ou concede (como empréstimo), excluindo comissões, etc ([3]). O valor de transacção exclui os juros corridos a receber (no caso de empréstimos) ou a pagar (no caso de depósitos), mas que ainda não tenham sido recebidos ou pagos. Por outro lado, os juros corridos relativos a empréstimos/depósitos devem ser registados na rubrica «outros activos» ou «outros passivos», conforme aplicável ([4]).

▼B

10.2. Ovalor de transacção dos títulos detidos e emitidos (Regulamento BCE/ /2001/13, anexo I, parte 2, quadro A, rubricas 3, 4 e 10 a 12) é compatível com os princípios sobre inscrição e reporte de *stocks* previstos no Regulamento BCE/2001/13.

O Regulamento BCE/2001/13 não contém normas de classificação de juros corridos respeitantes a títulos. Tal pode implicar a inclusão/ /exclusão dos juros corridos nos dados de *stocks* compilados em matéria de títulos. Para obter um tratamento harmonizado em todos os países e considerando que o problema da distinção entre juros corridos e variações de preço é fundamental e que a definição de taxas de juro de instrumentos negociáveis levantaria alguns problemas conceptuais, aplica-se a seguinte regra flexível e simples:

10.2.3. Se os juros corridos forem uma componente intrínseca do preço contabilístico tal como reportado no balanço contabilístico, serão excluídos do valor de transacção sendo, nesse caso, incluídos indiscriminadamente em «ajustamentos de reavaliação».

([1]) O Sistema Europeu de Contas, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996 relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, JO L 310 de 30.11.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.

([2]) De acordo com o SEC 95 e outras normas estatísticas internacionais.

([3]) Não obstante, reconhece-se que os *write-offs* associados a operações nem sempre são reportados, o que implica um desvio a este princípio, que é aceite pelo Regulamento BCE/2001/13 e pelas notas de orientação ao mesmo.

([4]) As normas sobre valorização estatística dos créditos e dos depósitos constam do anexo I, parte 1, secção III, n.os 15 e 16 (dados mensais) e do anexo I, parte 1, secção IV, n.º 10 (dados trimestrais) do Regulamento BCE/2001/13.

▼B

10.2.4. Se os juros corridos forem excluídos do valor dos *stocks* dos títulos a que dizem respeito, devem ser classificados em «outros activos» ou «outros passivos», consoante ao caso e, por conseguinte, não serão considerados no cálculo dos fluxos ou dos ajustamentos de reavaliação ([1]).

1.3. **Outras variações**

11. No âmbito das estatísticas do balanço consolidado, «outras variações» são os fenómenos que se verificam entre os valores não operações. A rubrica «outras variações» está subdividida em duas categorias principais: «reclassificações e outros ajustamentos» e «ajustamentos de reavaliação» ([2]).

12. A rubrica «reclassificações e outros ajustamentos» (quadro 5 do presente anexo, coluna C) abrange dos balanços de fim de período que não decorrem de outras causas que todas as alterações nas estatísticas de balanço devidas a uma alteração na cobertura estatística (inclusão ou exclusão de novas IFM, se a actividade foi transferida de/para o sector das IFM) e à reclassificação de activos ou passivos (por prazo de vencimento, sector ou instrumento), ao efeito de erros ao nível da informação prestada que apenas tenham sido corrigidos nos *stocks* durante um intervalo de tempo limitado e aos efeitos de alterações de estrutura (fusões/ /aquisições).

13. A rubrica «ajustamentos de reavaliação» subdivide-se em duas partes. Em primeiro lugar, reflecte o impacto dos *write-offs/write-downs* de empréstimos. Em segundo lugar, reflecte o impacto das flutuações no preço de mercado dos *stocks* de títulos negociáveis detidos, vendidos ou emitidos (quadro 5, coluna E). As variações de valor decorrentes de variações cambiais não são consideradas na rubrica «ajustamentos de reavaliação» mas numa rubrica separada.

14. A rubrica «variações cambiais» inclui todas as variações nas posições resultantes do impacto de variações de taxas de câmbio em activos e passivos denominados em moeda estrangeira (quadro 5, coluna D).

1.4. **Activos não financeiros**

15. A definição conceptual de «operações» e «outras variações» acima apresentada aplica-se também aos activos não financeiros, tal como as orientações relativas à respectiva compilação, apresentadas em secções posteriores do presente Manual.

([1]) A definição e a avaliação das operações financeiras para efeitos da compilação de estatísticas de fluxos relativas aos agregados monetários e às contrapartidas da área do euro diferem, em alguns aspectos, das que estão previstas no SEC 95 para o cálculo de contas financeiras (fluxos). O SEC 95 estipula que as operações financeiras decorrentes de diferenças temporais entre as operações vencidas e pagamentos efectuados ou de operações financeiras no mercado secundário e o respectivo pagamento sejam classificadas como «F.79. Outras contas a receber/a pagar» (pontos 5.128 e 5.19). Em contrapartida, o SEC 95 também prevê que «A operação financeira de contrapartida dos juros corridos sobre activos financeiros deve, preferencialmente, ser registada como um reinvestimento nesse activo financeiro». No entanto, a contabilização dos juros deverá seguir as práticas nacionais. Se os juros corridos não forem registados como sendo reinvestidos no activo financeiro, devem ser classificados em «outras contas a receber/pagar» (ponto 5.130). Nas estatísticas de balança de pagamentos, os encargos a cobrar devem ser tratados como um aumento do valor do instrumento financeiro. Consequentemente, dá-se um desvio quando os juros corridos são incluídos em «outros activos» ou em «outros passivos». O tratamento de juros corridos sobre instrumentos negociáveis no contexto das estatísticas de balanço de IFM (tanto *stocks* como fluxos) poderá ser examinado posteriormente.

([2]) A definição e a classificação de «outras variações» correspondem, em grande medida, às do SEC 95. «Reclassificações e outros ajustamentos» equivale, aproximadamente, a «outras variações no volume» (K.3-K.10 e K.12), enquanto que «reavaliações» pode ser transferido para «ganhos/perdas de detenção nominais» (K.11). Um desvio importante é o que respeita à inclusão de «write-offs de empréstimos» em «reavaliações» que, no SEC 95, são consideradas «variações no volume» (SEC 95, ponto 5.09). Com efeito, o regime de prestação de informação para a derivação de fluxos permitirá que os dados sejam compilados em conformidade com o SEC 95, porque os *write-offs/write-downs* de empréstimos será o único registo na coluna «ajustamentos de reavaliação» relacionado com a rubrica «empréstimos». A inclusão de «write-offs/write-downs de empréstimos» em «reavaliações» representa também um desvio em relação às regras aplicáveis à posição de investimento internacional (p.i.i.). Na p.i.i., estas devem ser tratadas como «outros ajustamentos» e não como «variações de preços ou taxas de câmbio».

▼B

SECÇÃO 2 — DESCRIÇÃO GERAL DO PROCEDIMENTO DE AJUSTAMENTOS

2.1. **Cálculo dos dados de fluxos**

16. O BCE calcula os dados de fluxos considerando a diferença entre posições nos dias de informação de fim de mês e eliminando, em seguida, o efeito das variações dos *stocks* que não decorram de operações (quadro 5 do presente anexo). Para cada rubrica do balanço, o saldo no final do mês anterior (quadro 5, coluna B) é subtraído ao saldo no final do mês corrente (quadro 5, coluna A). Em seguida, deduzem-se os montantes de «reclassificações e outros ajustamentos» (quadro 5, coluna C), «variações cambiais» (quadro 3, coluna D) e «ajustamentos de reavaliação» (quadro 5, coluna E). O saldo líquido representa os «fluxos» durante o período (quadro 5, coluna E).

17. A aplicação deste procedimento não exclui a possibilidade de as operações serem identificadas directa ou indirectamente. Embora o procedimento de ajustamento esteja orientado para a identificação indirecta de operações, está prevista a possibilidade de os BCN prestarem informação de ajustamentos derivada da observação directa das operações, particularmente no que se refere às disponibilidades sob a forma de títulos. Por conseguinte, as operações financeiras são determinadas calculando a soma das aquisições a que são deduzidas as vendas de títulos por parte das IFM, registadas pelo valor de transacção, sendo o valor obtido utilizado para compilar um ajustamento para os «ajustamentos de reavaliação» a reportar no âmbito do esquema de reporte de fluxos.

2.2. **Identificação de ajustamentos a «outras variações»**

18. Foi estabelecida uma divisão de competências entre o BCE e os BCN no que se refere à realização de ajustamentos a «outras variações» (ver quadro 6). Simultaneamente, as fontes de dados a utilizar e a condição jurídica de cada requisito variam consoante o tipo de ajustamento.

2.2.1. *Reclassificações e outros ajustamentos*

19. Os BCN compilam os dados sobre «reclassificações e outros ajustamentos» nos termos da presente orientação, utilizando informações de supervisão, verificações de plausibilidade, inquéritos *ad-hoc* (por, exemplo, relativos a situações isoladas), requisitos estatísticos nacionais, informação sobre entradas e saídas na população inquirida de IFM e outras fontes que lhes estejam disponíveis. O BCE recebe dos BCN informação sobre ajustamentos relativos a «reclassificações e outros ajustamentos». Não se prevê que o BCE faça ajustamentos *a posteriori*, a não ser que os BCN identifiquem variações acentuadas nos dados finais. Adicionalmente, os BCN apresentam ao BCE notas explicativas sobre os ajustamentos em «reclassificações e outros ajustamentos». O BCE exige estas notas para proceder a dupla verificação da correcção dos ajustamentos, melhorar a comparabilidade, analisar as estatísticas monetárias da área do euro e como um complemento à informação de estatísticas monetárias e bancárias que serve de base a outras estatísticas. Os procedimentos a adoptar pelos BCN na compilação dos referidos ajustamentos e na elaboração das notas explicativas são apresentados posteriormente.

2.2.2. *Variações cambiais*

20. Para efeitos do reporte de dados estatísticos ao BCE, os BCN asseguram que as posições dos activos e passivos expressos em moedas estrangeiras sejam convertidos em euros, utilizando a taxa de câmbio do mercado no último dia do período. É utilizada uma taxa comum — a taxa de referência do BCE ([1]).

21. As variações cambiais em relação ao euro que se verificarem entre os dias de informação de fim de mês dão origem a uma variação no valor dos activos/passivos de divisas expressos quando expressos em euros. Como estas variações representam ganhos/perdas de detenção e não se devem a operações financeiras, é necessário eliminar estes efeitos dos dados de fluxos.

([1]) Ver o comunicado de imprensa do BCE, com data de 7 de Julho de 1998.

▼B

22. O ajustamento é calculado pelo BCE de acordo com as normas contidas na presente orientação e seguindo os procedimentos do Manual para a compilação de estatísticas monetárias e bancárias em termos de fluxos ([1]).

2.2.3. *Ajustamentos de reavaliação*

23. Os «ajustamentos de reavaliação» são compilados pelos BCN com base nos dados reportados pelas IFM nos termos do Regulamento BCE/2001/ /13. Os requisitos estatísticos aplicados à população efectivamente inquirida no âmbito deste regulamento respeita exclusivamente aos «ajustamentos de reavaliação», abrangendo quer os *write-offs/write-downs* de empréstimos, quer as «reavaliações de preço» respeitantes a disponibilidades sob a forma de títulos no período de referência.

24. Os agentes inquiridos estão sujeitos a uma obrigação de prestação de informação definida nos chamados «requisitos mínimos» especificados no quadro 1 A da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13. Estes «requisitos mínimos» são considerados como o mínimo necessário para compilar e estimar os ajustamentos relativos ao conjunto completo de dados exigido pelo BCE. Os BCN ficam autorizados a recolher dados adicionais não contemplados nos «requisitos mínimos». Estes dados adicionais podem referir-se às desagregações contidas no quadro 1 A da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13 que não sejam «requisitos mínimos».

25. Os BCN recolhem dados sobre «ajustamentos de reavaliação» reportados pelas IFM e compilam um conjunto completo de dados a enviar ao BCE de acordo com a coluna E do quadro 5. Neste processo, os BCN podem necessitar de calcular os ajustamentos a partir das operações, de dados com desagregação por títulos ou de outros dados reportados pelas IFM e/ou estimar os ajustamentos relativamente a algumas das desagregações não reportadas pelas IFM por não serem consideradas «requisitos mínimos».

▼M2

▼B

SECÇÃO 3 — DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS AJUSTAMENTOS DE FLUXOS MENSAIS

28. Cada BCN reporta dados de ajustamento separados relativos ao respectivo balanço e ao balanço das outras IFM. O reporte separado destes dados dá ao BCE a flexibilidade necessária para apresentar separadamente posições específicas do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) (por exemplo, reservas externas). O reporte separado é relativamente simples, já que se prevê que os ajustamentos sejam compilados separadamente. Os ajustamentos ao balanço do BCE são também compilados a nível interno. Os BCN reportam, mensalmente, ajustamentos relativos a todas as rubricas do balanço das IFM (quadro 5 deste anexo).

Os ajustamentos devidos a oscilações das taxas de câmbio serão calculados pelo BCE (incluídos no quadro 5, coluna D). Por esta razão, os ajustamentos (colunas C e E) reportados pelos BCN relativamente a saldos expressos em moedas estrangeiras excluem o efeito das variações das taxas de câmbio.

29. Em princípio, os BCN reportam todos os dados referentes a «reclassificações e outros ajustamentos». Em qualquer caso, os BCN reportam todos os «reclassificações e outros ajustamentos» de valor superior a 50 milhões de euros. Este limiar ajudará os BCN a decidir se devem calcular um ajustamento ou não. No entanto, nos casos em que não exista informação ou esta seja de qualidade reduzida, poderá optar-se entre nada fazer ou elaborar estimativas. Por esta razão, é necessária flexibilidade na aplicação do limiar referido, sobretudo devido à heterogeneidade dos procedimentos existentes para o cálculo de ajustamentos. Por exemplo, nos casos em que for recolhida informação relativamente pormenorizada independentemente do limiar, poderá ser contraproducente tentar aplicar o referido limiar. Acima de tudo, este limiar não se aplica aos dados a reportar pelas IFM aos BCN, ou seja, aos «ajustamentos de reavaliação» a reportar de acordo com o Regulamento BCE/ /2001/13.

([1]) Os ajustamentos correspondentes ao próprio balanço do BCE são reportados pela Direcção de Finanças Internas do BCE.

▼B

30. Os BCN compilam os dados do balanço das IFM com referência ao último dia do mês. Em princípio, o balanço é elaborado com referência ao último dia de calendário do mês, implicando que sejam ignorados os feriados oficiais locais. No entanto, reconhece-se que, em muitos casos, não será possível fazê-lo e que o balanço será elaborado no final do último dia útil, o que está de acordo com as regras locais (nacionais) de mercado ou contabilísticas.

31. Os fluxos e os ajustamentos estão sujeitos ao mesmo sistema de contabilidade por partidas dobradas que o aplicado aos *stocks*. Os ajustamentos têm sempre uma contrapartida que, em muitos casos, será provavelmente «capital e reservas» ou «outros passivos», consoante a operação e as normas contabilísticas locais.

32. Os BCN reportam informação sobre «reclassificações e outros ajustamentos» e «ajustamentos de reavaliação», de modo que estes efeitos, não decorrentes de operações, possam ser eliminados do cálculo das estatísticas de fluxos. Esta informação abrange os montantes dos ajustamentos relativos a cada rubrica do balanço, acompanhados de notas explicativas sobre os ajustamentos de reclassificação mais significativos.

3.1. **Reclassificações e outros ajustamentos**

33. As «reclassificações e outros ajustamentos» (quadro 5, coluna C) abrangem o efeito de alterações na composição da população inquirida para fins estatísticos, alterações de estrutura, alteração na classificação sectorial das contrapartes das IFM inquiridas e na classificação de activos e passivos, bem como o efeito da correcção de erros de reporte.

3.1.1. *Variações na cobertura estatística*

34. As variações na composição do sector das IFM poderão dar origem a transferências de actividades de um sector económico para outro. Essas transferências não representam operações, sendo, portanto, identificadas — levando em conta o seu impacto — como um ajustamento na coluna «reclassificações e outros ajustamentos».

35. Uma instituição que ingresse no sector das IFM poderá transferir actividades para o sector, ao passo que uma instituição que abandone o sector das IFM poderá transferir negócios para fora do sector. Todavia, na medida em que a instituição que ingressa no sector das IFM inicia a sua actividade *ex novo* após esse ingresso, isto representa um fluxo de operações que não é eliminado do fluxo estatístico ([1]); do mesmo modo, quando uma instituição que sai do sector das IFM suspende a sua actividade antes de sair do sector, esse fenómeno é abrangido pelo fluxo estatístico.

36. O impacto de uma transferência de actividade para dentro/para fora do sector das IFM no balanço consolidado depende, entre outros factores, de todas as IFM prestarem mensalmente informação completa ou de haver prestação de informação simplificada por parte de IFM de menor dimensão. No caso de todas as IFM estarem sujeitas à obrigação de prestação de informação mensal completa (isto é, não há prestação de informação simplificada pelas instituições de menor dimensão), uma instituição que ingresse no sector das IFM reportará o seu primeiro balanço após um intervalo de tempo adequado (normalmente, no final do mês em que ingressa no sector ou no final do trimestre seguinte). Analogamente, o balanço de uma instituição que saia do sector das IFM será eliminado no momento da saída (de modo a coincidir com o último balanço reportado) ou talvez mais tarde, por exemplo, se os dados mensais transitarem para o fim do trimestre seguinte. Na medida em que a actividade sobre a qual é prestada informação no primeiro/último balanço é transferida para dentro/para fora do sector das IFM, há que fazer um ajustamento no mês em que se dá a transferência. Nos casos em que as instituições passam a fazer parte, ou deixam de fazer parte, do conjunto de IFM abrangidas pelo regime de prestação de informação simplificada, o impacto no balanço consolidado dependerá do facto de o balanço mensal ser ou não objecto de extrapolação e, em caso afirmativo, do procedimento de extrapolação utilizado.

37. A maior parte da informação necessária para se efectuar um ajustamento destinado a levar em conta alterações da cobertura estatística deve estar disponível no âmbito do esquema de reporte estatístico. No entanto, poderá ser necessário aos BCN recolher informação *ad hoc* junto das instituições que ingressam no sector das IFM, a fim de determinar se a

([1]) Este critério aplica-se a casos de fronteira: por exemplo, o estabelecimento de um novo banco que assume as operações anteriormente realizadas por um escritório de representação em nome de um banco não residente dá origem a um fluxo de operações que não é eliminado do fluxo estatístico.

▼B

actividade comunicada no primeiro balanço foi transferida de fora do referido sector ou desenvolvida após o ingresso no sector. Informação semelhante é recolhida junto das instituições que deixam o sector das IFM.

38. Os BCN identificam as instituições que entram no, ou saem do sector das IFM e determinam o efeito dessas entradas e saídas no balanço agregado das IFM de acordo com as orientações do quadro 8. O efeito líquido das IFM que saem ou entram no sector no balanço agregado do sector das IFM é calculado agregando os balanços de abertura dos operadores que ingressam e os balanços de encerramento dos operadores que saem do sector e considerando, para cada rubrica, a diferença entre os dois. Este valor líquido é contabilizado em «reclassificações e outros ajustamentos» (quadro 5, coluna C). Um acréscimo líquido de actividade no sector das IFM é contabilizado com um sinal positivo; a eliminação líquida de actividade com um sinal negativo. Os compiladores sabem que, em determinadas circunstâncias, pode haver um efeito no reporte das contrapartes, pelo que esse efeito deve ser também incluído nos ajustamentos, neste caso, como uma variação no sector. Por exemplo, se uma IFM renunciar à sua autorização mas continuar a desenvolver a sua actividade como «outra instituição financeira», financiada através do mercado interbancário, haverá então um aumento artificial dos empréstimos concedidos pelas IFM a «outras instituições financeiras», o que exigirá um ajustamento (abrangido por «alterações na classificação por sector da contraparte»). Como os procedimentos relativos a alterações no sector das IFM prevêem o ingresso (ou saída) de entidades nesse sector em qualquer altura, os BCN devem estar aptos a poder efectuar o referido ajustamento mensalmente (consoante os procedimentos de compilação estatística utilizados).

3.1.2. *Alteração na estrutura*

39. Uma alteração na estrutura consiste no aparecimento ou desaparecimento de determinados activos e passivos financeiros por virtude da reestruturação de uma empresa. Relaciona-se, normalmente, com fusões, aquisições e cisões. Quando uma empresa deixa de existir como entidade jurídica independente por ter sido absorvida por uma ou mais empresas todos os activos e passivos financeiros que existiam entre essa empresa e as que a absorveram desaparecem do sistema.

40. A fonte de informação que se deve *utilizar para identificar* esses ajustamentos é o saldo final das antigas instituições e o primeiro balanço das novas instituições.

41. Os BCN identificam os saldos entre as instituições objecto de reestruturação. Estes montantes são criados ou compensados devido à fusão, aquisição ou cisão, não se tratando de verdadeiras operações. São, portanto, considerados «reclassificações e outros ajustamentos». Os efeitos de reavaliação podem estar associados a alterações na estrutura e devem ser compilados separadamente.

42. Para uma análise completa das variações na estrutura, bem como de outros fenómenos decorrentes de fusões, aquisições e cisões, veja-se o apêndice 2.

3.1.3. *Reclassificação de activos e responsabilidades*

43. Uma alteração no sector de residência ou na classificação por instrumento das suas contrapartes levará as IFM inquiridas a reclassificarem, no balanço, os saldos de activos/responsabilidades relativamente às referidas contrapartes. Essa reclassificação leva a uma variação na posição reportada no período em que se dá a transferência. Como essa variação é uma transferência escritural de actividade entre sectores e categorias de instrumentos e não representa uma operação, há que efectuar um ajustamento para eliminar o seu impacto das estatísticas de fluxos.

44. As alterações de classificação dão-se por uma série de razões. Pode dar-se uma alteração na classificação sectorial das contrapartes pelo facto de um organismo do sector público ser transferido para o sector privado, ou pelo facto de a principal actividade das empresas mudar na sequência de fusões/cisões. As operações de titularização envolvem quase sempre operações financeiras; no entanto, nos casos em que envolvam apenas uma alteração contabilística, serão incluídas neste tipo de ajustamento.

45. Poderá ser difícil para os BCN identificarem as reclassificações de activos e responsabilidades porque, normalmente, não se distinguem de outros movimentos no interior do balanço. Assim sendo, os BCN devem proceder à identificação de alterações através do balanço reportado (verificação de plausibilidade) ou de informação de supervisão, informações adicionais *ad hoc* (por exemplo, relacionada com casos isolados), requisitos estatísticos nacionais, informações sobre entradas e saídas de

▼B

IFM da população inquirida e de quaisquer outras fontes que lhes sejam acessíveis. Nos casos em que forem identificadas alterações potenciais decorrentes de reclassificações, é pedido às IFM inquiridas que reportem informação *ad hoc* sobre o seu impacto concreto no balanço reportado. Como as reclassificações serão normalmente identificadas fora da rede habitual de prestação de informação, admite-se que os BCN se concentrem na eliminação de alterações significativas.

46. Em princípio, os BCN identificam apenas mensalmente as variações nos *stocks* que se devem a reclassificações. O montante líquido identificado é contabilizado em «reclassificações e outros ajustamentos» (quadro 5, coluna C); um aumento líquido dos *stocks* devido a uma reclassificação sectorial é registado com um sinal positivo, uma diminuição líquida com um sinal negativo.

3.1.4. *Correcção de erros de reporte*

47. Já existe uma política de revisões para as estatísticas referentes aos balanços mensais das IFM. Embora, em princípio, se aceitem revisões em qualquer altura, as revisões de dados do mês anterior são aceites por uma questão de rotina (para além das revisões de dados do mês corrente). As revisões de dados referentes aos dois ou três meses anteriores também são efectuadas com carácter de rotina devido à aplicação do procedimento de extrapolação, podendo igualmente ocorrer devido à identificação e correcção de erros de reporte.

48. Os BCN corrigem os erros na informação prestada sobre *stocks* logo que os mesmos são identificados. No caso de o erro ocorrer apenas uma vez (isto é, afectar um único período) ou afectar apenas séries anteriores referentes a um intervalo de tempo limitado, poderão ser efectuadas correcções destinadas a eliminar totalmente o erro dos dados. Nestas circunstâncias, não ocorrerão quebras nas séries. No entanto, no caso de o erro afectar dados históricos anteriores a Setembro de 1997 e não ser feita qualquer correcção, ou se esta for feita apenas relativamente a um intervalo de tempo limitado, haverá uma quebra entre o primeiro período com o valor corrigido e o último período que contém o valor não corrigido.

49. Os erros na informação prestada são identificados no âmbito do esquema de reporte estatístico, não devendo, portanto, haver necessidade de procurar outras fontes de informação.

50. Os BCN identificam a dimensão da quebra verificada e introduzem um ajustamento em «reclassificações e outros ajustamentos» (quadro 5, coluna C).

3.2. **Ajustamento de taxa de câmbio**

51. O BCE calcula um ajustamento padrão, utilizando dados que já lhe tenham sido reportados nos termos do Regulamento BCE/2001/13. Este ajustamento é calculado utilizando pesos relativos das divisas derivados de uma desagregação dos activos e responsabilidades nas principais moedas que estão disponíveis separadamente (ver Regulamento BCE/ /2001/13, anexo I, parte 2, quadro 4) ([1]). No entanto, a desagregação por instrumento deste quadro é menos pormenorizada do que a do quadro 1, e os dados só estão disponíveis trimestralmente, com um prazo mais longo. O BCE elimina o efeito das variações cambiais utilizando o chamado «ajustamento padrão». Este é calculado em várias fases para permitir a estimação do ajustamento. Em cada uma destas fases é formulado um certo número de pressupostos e simplificações, tendo em vista possibilitar a aplicação do ajustamento.

▼M2

51.1. A primeira fase consiste em identificar saldos expressos em cada uma das principais moedas estrangeiras (USD, JPY e CHF) e nas moedas dos Estados-Membros não participantes ([2]). Dado que as desagregações separadas por moeda apenas se encontram disponíveis trimestralmente

([1]) Ver quadro 4 do presente anexo.

([2]) Não é efectuado qualquer ajustamento no que se refere a saldos expressos nas restantes moedas. Os dados relativos ao USD, ao JPY e ao CHF eram reportados de acordo com o quadro 5 do Regulamento BCE/1998/16, de 1 de Dezembro de 1998, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias, JO L 356 de 30.12.1998, p. 7, a partir de Dezembro de 1998, e voluntariamente pelos BCN utilizando outras fontes de dados nacionais a partir de Setembro de 1997. Os dados sobre a GBP eram reportados ao BCE pelos BCN voluntariamente a partir de Agosto de 2001, sempre que possível incluindo dados históricos, com estrutura similar ao reporte de outras moedas do quadro 4 do Regulamento BCE/2001/13 e, a partir de Janeiro de 2003, como parte do quadro 4 do Regulamento BCE/2001/13. O BCE calculará igualmente os ajustamentos cambiais para as restantes moedas dos Estados-Membros não participantes.

▼M2

(dados de fim de trimestre), a desagregação de fim de mês é calculada utilizando pesos relativos derivados dos dados disponíveis referentes ao fim do trimestre anterior.

▼B

51.2. A informação de desagregação por moeda apenas se encontra disponível para as datas de reporte de final de trimestre, ao passo que os ajustamentos monetários devem ser calculados no fim do mês. Além disso, as desagregações por moeda são recebidas com um intervalo de 28 dias úteis, ou seja, 13 dias úteis mais tarde do que os *stocks* e restantes ajustamentos do mês correspondente ao fim de trimestre. Por conseguinte, os pesos relativos das moedas no saldo total de moedas estrangeiras têm de transitar para os meses intermédios e para os meses de fim de trimestre. Os dados reais sobre pesos relativos das moedas substituem os valores projectados para o último mês do trimestre no momento em que são recebidos os novos dados trimestrais. Parte-se do princípio de que o peso relativo de cada moeda permanece estável durante os meses posteriores ao do reporte trimestral, se bem que a ventilação euro/não-euro está disponível mensalmente relativamente à maioria das rubricas, minimizando a possibilidade de erro.

▼M2

51.3. Parte-se também do princípio de que o peso das moedas que não o euro (USD, JPY, CHF e as moedas dos Estados-Membros não participantes) no balanço das IFM é reduzido. Além disso, só estão disponíveis dados detalhados por moeda relativamente à desagregação limitada do Regulamento BCE/2001/13, anexo I, parte 2, quadro 4. A fim de superar esta dificuldade, aplicam-se as mesmas proporções de moedas calculadas a respeito das rubricas deste quadro às desagregações mais detalhadas contidas no quadro 1 da parte 2 do anexo I.

▼B

51.4. A segunda fase consiste em converter estas desagregações para o fim do mês corrente e do mês anterior nas respectivas moedas. Parte-se do princípio de que a taxa de câmbio do fim do mês foi utilizada para converter em euro activos denominados em moedas que não euro para todas as rubricas.

51.5. A terceira fase consiste em calcular a diferença entre *stocks* dentro da moeda em que os mesmos estão expressos. O valor obtido representa a variação dos *stocks* sem o efeito das variações cambiais. As reavaliações de preço não são eliminadas, sendo reportadas num ajustamento separado.

51.6. A quarta fase consiste em converter esse valor em euros, utilizando a taxa de câmbio média do mês. Este valor representa a operação real se não tiver havido qualquer outro ajustamento, presumindo-se que a taxa de câmbio média corresponde à taxa de câmbio média das vendas e compras, emissões e reembolsos do período. O montante a adicionar à coluna D é a diferença entre o valor dos dois balanços deduzido deste valor.

52. Em circunstâncias normais, os erros decorrentes da utilização do quadro 4 da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13 são pouco significativos (os pesos relativos das divisas variam de forma lenta; os saldos expressos em moedas não identificadas devem ser pequenos). No entanto, de modo a levar em conta a possibilidade de o ajustamento padrão poder, ocasionalmente, dar uma ideia menos precisa do impacto das variações cambiais, está prevista a possibilidade de o BCE aplicar ajustamentos *ad hoc*, após consulta aos BCN. Nestes casos, é pedido aos BCN que prestem informação suplementar sobre os pesos relativos das divisas.

3.3. **Ajustamentos de reavaliação**

53. A categoria «ajustamentos de reavaliação» abrange tanto os *write-offs/ /write-downs* de empréstimos como as reavaliações de preço de títulos emitidos e/ou detidos, os quais são reportados em conformidade com os requisitos constantes do Regulamento BCE/2001/13.

3.3.1. Write-offs/write-downs*de empréstimos*

54. O ajustamento referente aos «*write-offs/write-downs*» é reportado a fim de eliminar das estatísticas de fluxos o impacto das variações de valor dos empréstimos registados no balanço decorrentes da aplicação de *write-offs/write-downs* de empréstimos. Este ajustamento deverá também reflectir as variações no nível das provisões para créditos de cobrança duvidosa no caso de um BCN decidir que os *stocks* devem ser regis-

▼B

tados líquidos de provisões. Os *write-offs* reconhecidos na data em que o empréstimo é alienado ou transferido para terceiro são também incluídos, quando identificáveis.

▼M2

55. Os agentes inquiridos estão sujeitos a uma obrigação de prestação de informação constituída pelos chamados «requisitos mínimos» identificados no quadro 1-A da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, se bem que os BCN ficam autorizados a recolher dados adicionais não contemplados nos «requisitos mínimos». Em qualquer caso, os BCN compilam um conjunto completo de dados a enviar ao BCE de acordo com o quadro 5, coluna E. Neste processo, os BCN podem necessitar de calcular e/ou estimar os ajustamentos referentes a algumas desagregações não reportadas pelas IFM, dado não serem consideradas «requisitos mínimos». De acordo com as práticas contabilísticas nacionais, a contrapartida do ajustamento relativo aos *write-offs/write-downs* será a rubrica «capital e reservas» ou «outros passivos».

▼B

56. Ao afectar os ajustamentos ao correspondente segmento de prazo e sector da contraparte, os BCN devem ter em consideração as normas contabilísticas aplicáveis aos créditos de cobrança duvidosa (por exemplo, a afectação dos créditos de cobrança duvidosa a um determinado segmento de prazo), bem como o risco de crédito relativo de cada sector.

57. Quando a informação para afectar o ajustamento for insuficiente, este poderá ser desagregado nas categorias do Regulamento BCE/2001/13 numa proporção determinada pela dimensão das posições.

58. As células marcadas como «mínimo» no Regulamento BCE/2001/13 serão reportadas ao BCE mesmo que não sejam compiladas directamente, dado que os BCN recolhem informação mais detalhada sobre os *write-offs/write-downs*. Neste caso, as células mínimas são calculadas como soma dos componentes.

3.3.2. *Reavaliações de preços de títulos*

59. O ajustamento respeitante às variações de preço de títulos refere-se às variações do valor dos títulos reflectindo as oscilações verificadas ao nível do preço a que os mesmos foram contabilizados ou transaccionados. Este ajustamento engloba as variações registadas ao longo do tempo nas posições em fim de período devido a ganhos/perdas de detenção. Pode ainda abranger as diferenças de avaliação resultantes de operações de títulos (ganhos/perdas realizadas).

60. Estas variações afectam apenas um conjunto restrito de rubricas do balanço: na coluna do passivo, as rubricas «títulos de dívida emitidos» e, na coluna do activo, «títulos excepto acções» e «acções e outras participações», e as respectivas contrapartidas que são, principalmente, «capital e reservas» e «outros passivos». Os depósitos e os empréstimos têm valores nominais fixos, não estando, portanto, sujeitos a reavaliação de preços.

61. A natureza e a dimensão da rubrica «ajustamentos de reavaliação» são determinadas pelo método de avaliação adoptado. Se bem que as notas de orientação recomendem que ambas as colunas do balanço sejam contabilizados pelo valor de mercado, na prática, verifica-se uma tendência para se utilizarem diversos métodos de avaliação, tanto dos passivos, como dos activos. As notas de orientação sugerem que esta prática é aceitável, desde que o valor contabilístico não divirja significativamente do valor de mercado.

▼M2

62. Na coluna do passivo do balanço, também podem ser reportadas reavaliações relativamente aos títulos de dívida emitidos. Contudo, não é introduzida qualquer alteração nas obrigações de reporte das IFM a este respeito, uma vez que a reavaliação de preços de títulos de dívida emitidos mantém-se excluída dos «requisitos mínimos» previstos no Regulamento BCE/2001/13.

▼B

63. Na coluna do activo do balanço, as disponibilidades em títulos podem ser contabilizadas utilizando o preço de mercado, o preço de compra, o preço de mercado ou de compra, consoante o que for mais baixo, ou o valor de reembolso, de acordo com a prática contabilística habitual. O valor do ajustamento dependerá do método de avaliação aplicado (para mais pormenores, ver notas de orientação).

64. O regulamento introduz flexibilidade no tipo de dados necessários para calcular a reavaliação do preços dos títulos e a da forma segundo a qual estes dados devem ser recolhidos e compilados. A decisão acerca do

▼B

método será deixada aos BCN, e terá por base as opções contidas nesta orientação. As opções até à data identificadas à disposição dos BCN são as seguintes:

64.1. *As IFM reportam os ajustamentos*: as IFM reportam os ajustamentos aplicáveis a cada rubrica, reflectindo as diferenças de avaliação decorrentes das variações nos preços. Os BCN que escolherem este método agregam os ajustamentos reportados pelas IFM para fins de transmissão de dados ao BCE.

64.2. *As IFM reportam os fluxos*: as IFM acumulam dados relativos a fluxos durante o mês e transmitem aos BCN o valor de compra e de venda de títulos. A compilação e apresentação aos BCN de fluxos líquidos é perfeitamente aceitável. Os BCN que recebam dados relativos a operações devem calcular o «ajustamento de reavaliação» como um valor residual resultante da diferença entre os *stocks* e as operações e outros ajustamentos, e transmitir o ajustamento de reavaliação ao BCE de acordo com a presente orientação.

64.3. *Reporte de dados desagregados por títulos*: as IFM reportam aos BCN toda a informação relevante sobre disponibilidades sob a forma de títulos, como sejam o valor nominal (facial), o valor contabilístico, o valor de mercado, as vendas e compras, com desagregação por títulos. Esta informação permite aos BCN obter dados mais precisos sobre «ajustamentos de reavaliação» a apresentar ao BCE. Este método pretende contemplar os BCN que já seguem uma abordagem deste tipo na recolha de dados a nível local.

65. Em princípio os BCN ficam limitados aos métodos acima indicados. Todavia, podem ser utilizados outros métodos, desde que se revelem aptos a produzir dados de qualidade comparável.

66. Os BCN ficam autorizados a recolher dados adicionais não contemplados nos «requisitos mínimos». Em qualquer caso, os BCN enviam ao BCE um conjunto completo de dados de acordo com o quadro 5, coluna E. Neste processo, os BCN podem necessitar de calcular e/ou estimar os ajustamentos referentes a algumas desagregações não reportadas pelas IFM dado não serem consideradas «requisitos mínimos». A contrapartida do ajustamento de *write-off/write-down* será alternativamente uma das rubricas «capital e reservas»/«outros passivos».

67. Adicionalmente, os BCN enviam ao BCE os dados que constituem os «requisitos mínimos» do Regulamento BCE/2001/13. Se estes dados não forem compilados directamente, serão estimados com base nos dados reportados pelas IFM. Para este efeito, se não estiver disponível outra informação, pode assumir-se que as reavaliações correspondentes a títulos a mais de dois anos equivalem ao montante total do ajustamento de reavaliação referente às disponibilidades sob a forma de títulos excepto acções emitidos por cada sector.

SECÇÃO 4 — AJUSTAMENTOS DE FLUXOS MENSAIS — ADAPTAÇÕES ESPECIAIS

4.1. **Estatísticas de balanço do BCE/BCN**

68. A fim de compilar os agregados monetários e as respectivas contrapartidas como estatísticas de fluxos, o BCE tem de receber dados de ajustamento abrangendo todo o sector das IFM, incluindo o BCE/BCN. Por conseguinte, todos os requisitos especificados no Manual de Procedimentos também se aplicam ao BCE/BCN, com as seguintes especificidades:

69. No contexto do processo de verificação de correspondência, os requisitos em matéria de dados de balanço foram ligeiramente modificados de modo a reflectir as actividades específicas do BCE/BCN. Certas rubricas foram eliminadas: não são exigidos dados sobre a desagregação dos acordos de recompra e depósitos reembolsáveis com pré-aviso. Foram acrescentadas outras rubricas, nomeadamente, na coluna do passivo, «contrapartida de DSE» e, na coluna do activo, «ouro e ouro a receber» e «montantes a receber de direitos de saque, DSE, outros». O BCE/BCN reportam dados de ajustamento referentes a cada uma das rubricas referidas.

70. *Ajustamentos*. Em princípio, o BCE/BCN reportam ao BCE ajustamentos de acordo com os procedimentos definidos no Manual de Procedimentos. Na prática, é possível identificar algumas modificações:

70.1. «Reclassificações e outros ajustamentos». Os ajustamentos de «variações na cobertura estatística» não são relevantes. No entanto, o BCN/ /BCN podem ter posições sujeitas a reclassificações e revisões, e, nesse caso, são reportados ajustamentos.

▼B

70.2. «Ajustamentos a variações cambiais». Em conformidade com o Regulamento BCE/2001/13, anexo I, parte 2, quadro 4, são apresentados dados referentes a desagregações por moeda desde o fim de Dezembro de 1998. Para efeito do cálculo do ajustamento cambial, poderão ser reportados dados retrospectivos e dados históricos. No caso do BCE, o ajustamento da taxa de câmbio não é estimado com o procedimento padrão, mas reportado directamente a partir dos dados contabilísticos.

70.3. «Ajustamentos de reavaliação». De acordo com o procedimento acordado, o BCE/BCN reportam dados sobre a dimensão desta reavaliação. O balanço do BCE/BCN é apresentado mensalmente a valores de mercado para fins estatísticos. Consequentemente, os ajustamentos de reavaliação devem ser reportados mensalmente.

71. *Limiar*. É estabelecido um limiar de 5 milhões de euros para os dados dos BCN sobre «reclassificações e outros ajustamentos». Este limiar é necessário em virtude dos balanços dos BCN serem reportados separadamente e podem ser publicados separadamente (no âmbito do balanço consolidado do SEBC).

4.2. **Fundos do mercado monetário**

72. Em princípio, os BCN reportam ajustamentos relativamente a «reclassificações e outros ajustamentos» e a «ajustamentos de reavaliação», em conformidade com o esquema de reporte aplicável aos fundos do mercado monetário (FMM). Em determinadas circunstâncias, estes procedimentos poderá ser necessário adaptar estes procedimentos. No entanto, o n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento BCE/2001/13 confere aos BCN a possibilidade de conceder a uma parte ou à totalidade dos FMM uma derrogação ao reporte dos «ajustamentos de reavaliação».

73. Se a referida derrogação não for concedida à totalidade ou a uma parte das instituições, aplicam-se as seguintes regras:

73.1. A coluna do activo do balanço dos FMM não requer qualquer menção especial, uma vez que essa matéria já foi inteiramente tratada na parte principal do presente Manual de Procedimentos.

73.2. A coluna do passivo é constituída quase exclusivamente pela rubrica «acções/unidades de participação de fundos do mercado monetário». Os FMM são unidades institucionais por direito próprio, pelo que não podem ser considerados transparentes. Consequentemente, o tratamento na coluna do activo do balanço dos fundos do mercado monetário não tem implicações directas para o tratamento do passivo. Além disso, o tratamento é semelhante ao adoptado para instrumentos semelhantes na coluna do passivo.

73.3. Os fundos do mercado monetário estão incluídos na lista de IFM, dado que as acções/unidades de participação desses fundos são substitutos próximos dos depósitos. Por conseguinte, as acções/unidades de participação dos FMM são tratadas da mesma forma que os depósitos. As operações financeiras relativas a depósitos abrangem os movimentos relativos a contas a prazo decorrentes dos créditos/débitos por parte dos clientes e da recepção de juros. Como os depósitos têm um valor nominal fixo, não há ganhos nem perdas de detenção. Assim sendo, todas as variações de *stocks* entre dois períodos representam operações financeiras, à excepção das «reclassificações e outros ajustamentos».

73.4. No que se refere aos FMM, os créditos/débitos em depósitos por parte dos clientes equivalem à compra/venda de acções/unidades de participação; a recepção de juros sobre depósitos equivale a variações no valor das acções/unidades de participação. Como as variações do valor das acções/unidades de participação de FMM ocorrem diariamente, estes instrumentos assemelham-se aos depósitos que vencem juros diariamente. Isto explica-se pela facilidade com que se podem liquidar as acções/unidades de participação dos FMM. Tal como no caso dos depósitos, todas as variações nos *stocks* de acções/unidades de participação dos FMM devem ser tratadas como operações financeiras (mais uma vez, à excepção das «reclassificações e outros ajustamentos»).

74. Resumindo, se a derrogação ao reporte dos «ajustamentos de reavaliação» não se aplicar, os activos dos FMM são tratados em conformidade com o procedimento comum ([1]). Na coluna do passivo, para calcular o fluxo relativa às «acções/unidades de participação de FMM», basta excluir os «ajustamentos de reclassificação» da diferença entre os saldos. Não é reportado qualquer ajustamento de reavaliação relativo a este instrumento.

([1]) No caso dos FMM, a contrapartida da reavaliação na coluna do activo não é «acções/ /unidades de participação de fundos do mercado monetário», mas sim «outras responsabilidades».

▼B

4.3. **Responsabilidades (e activos) das administração públicas**

75. Devem ser obtidos dados sobre os *stocks* das responsabilidades por depósitos (e activos) das administrações públicas. Para o efeito da compilação de estatísticas de fluxos, os dados de ajustamento são, em princípio, reportados em conformidade com os requisitos estabelecidos para as estatísticas de balanço das IFM. Na prática, é pouco provável que se verifiquem variações que não sejam operações (isto é, devidas a variações cambiais ou oscilações dos preços de mercado). Estes dados são reportados segundo as indicações dos quadros 3 e 5.

4.4. **Rubricas por memória**

76. No que respeita às rubricas por memória, os fluxos são também calculados relativamente aos dados desagregados por residência dos detentores de títulos emitidos por IFM, para integrar estes dados na produção regular de estatísticas monetárias e bancárias e no cálculo dos agregados monetários. Por esta razão, são calculados relativamente a estas rubricas por memória ajustamentos de reclassificação, ajustamentos de taxa de câmbio e ajustamentos de reavaliação. Estes dados são reportados segundo as indicações dos quadros 3 e 5.

▼M2

▼B

SECÇÃO 5 — COMPILAÇÃO DE FLUXOS NOS DADOS TRIMESTRAIS

5.1. **Introdução**

78. Uma análise estrutural dos dados trimestrais sobre *stocks* contidos nos quadros 2 e 3 da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/1998/16 só numa medida limitada poderia apresentar a informação necessária para avaliar as implicações de política monetária. Em consequência, a compilação de estatísticas de fluxos foi ampliada de modo a abranger também estes quadros trimestrais na Orientação BCE/2002/5. Faz-se notar que o Regulamento BCE/2001/13 não cobre o reporte de ajustamentos de reavaliação referentes a dados trimestrais.

79. Considerando que parte dos dados anteriormente reportados numa base trimestral incluídos nos quadros 2 e 3 da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/1998/16 são reportados mensalmente nos termos do quadro 1 da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, e considerando a necessidade de continuar o cálculo das estatísticas de fluxos relativamente às rubricas que continuam a ser reportadas trimestralmente, isto é, as rubricas contidas na quadro 2 da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, os BCN devem disponibilizar dados de ajustamento a respeito dos dados trimestrais tal como abaixo referido, utilizando estimativas se necessário.

80. Por uma questão de exaustividade, este requisito é extensivo ao reporte de ajustamentos referentes a dados relativos aos BCN, incluindo dados históricos pelo menos a partir de Janeiro de 1999, inclusive.

5.2. **Procedimento de compilação de estatísticas de fluxos**

81. O procedimento de compilação dos fluxos referentes ao quadro 2 trimestral é similar ao aplicado ao quadro 1 mensal, tal como descrito nas secções 2 e 3. O BCE contabiliza as operações financeiras nos dados trimestrais, calculando a diferença entre posições nas datas de reporte de fim de trimestre e eliminando os efeitos de variações não relacionadas com operações. Estes efeitos não relacionados com operações estão divididos em três categorias: «reclassificações e outros ajustamentos», «variações cambiais» e «ajustamentos de reavaliação». São criadas séries de ajustamento para cada um dos efeitos acima referidos.

82. Similar ao procedimento aplicado ao quadro 1 da secção 2, o ajustamento de «variações cambiais» é também calculado pelo BCE relativamente ao quadro 2. O «ajustamento padrão» do quadro 2 é obtido utilizando a informação contida no quadro 4 trimestral e os «ajustamentos de taxa de câmbio» calculados para o quadro 1 ([1]). Se necessário, poderá ser aplicado um «ajustamento *ad-hoc*» também para o quadro 2.

([1]) A adenda ao Manual para a compilação de estatísticas monetárias e bancárias em termos de fluxos conterá informações mais pormenorizadas.

▼B

83. As definições contidas na secção 3 a respeito do quadro 1 são também aplicáveis ao ajustamento trimestral de «reclassificação» e ao ajustamento trimestral de «reavaliação» (*write-offs/write-downs* e reavaliações de preços) reportados trimestralmente pelos BCN relativamente ao quadro 2. A lista de ajustamentos a apresentar consta do quadro 2 do presente anexo.

84. São reportados os ajustamentos trimestrais aplicáveis em dois casos.

84.1. No primeiro, quando é apresentado um ajustamento para o quadro mensal (quadro 1). Neste caso, o ajustamento mensal pode afectar as rubricas de desagregação contidas no quadro 2. Por outras palavras, quando um ajustamento é reportado no quadro 1 tal implica que sejam reportados ajustamentos referentes a rubricas contidas no quadro 2. A coerência entre os dois conjuntos de dados é assegurada trimestralmente (ou seja, a soma dos ajustamentos mensais deve igualar o ajustamento trimestral). Se for estabelecido um limiar para os ajustamentos trimestrais ou não for possível identificar totalmente os ajustamentos trimestrais ou com o mesmo nível de detalhe que o ajustamento mensal, o ajustamento é calculado de forma a evitar discrepâncias com o ajustamento reportado a respeito dos dados mensais.

84.2. No que respeita à «reavaliação de preços de títulos», a exclusão das diferenças de avaliação resultantes de operações de títulos (ou seja, a aplicação do chamado «método do balanço», ver notas de orientação) poderia em princípio causar incoerências entre ajustamentos mensais e trimestrais. Com este método, só devem ser consideradas as reavaliações que afectem títulos reportados como *stocks* quer no fim no presente, quer no fim do corrente e do anterior reporte. Consequentemente, uma mudança na periodicidade do reporte daria origem a diferenças no ajustamento reportado. Para evitar este efeito indesejado e assegurar a coerência entre ajustamentos trimestrais e mensais, o cálculo da «reavaliação de preços de títulos», quando é aplicado o «método do balanço», deverá ser feita mensalmente, independentemente de a informação ser reportada mensal ou trimestralmente. Por outras palavras, o ajustamento trimestral seria calculado como a soma dos ajustamentos mensais, assegurando coerência entre ajustamentos mensais e trimestrais. Quando os dados subjacentes não estiverem disponíveis mensalmente, são aceites estimativas com o objectivo de garantir a coerência entre os ajustamentos mensais e trimestrais. Pelo contrário, a inclusão de diferenças de avaliação resultantes de operações de títulos (a aplicação do chamado «método transaccional», ver notas de orientação) determinaria ajustamentos trimestrais totalmente coerentes com os dados mensais. Com o «método transaccional», são reportadas todas as reavaliações que incidam sobre títulos, sem considerar os *stocks* no início ou no fim do período. Em consequência, os ajustamentos trimestrais devem coincidir com a soma dos ajustamentos mensais.

84.3. Além disso, podem ser necessários ajustamentos para os quadros trimestrais, ainda que não sejam reportados ajustamentos sobre o quadro 1 mensal. Tal acontece quando uma reclassificação tem lugar ao nível trimestral de detalhe, mas é cancelada ao nível mensal mais agregado. Pode também aplicar-se aos «ajustamentos de reavaliação», quando os diferentes componentes de uma rubrica mensal evoluem em direcções diferentes. A coerência entre dados mensais e trimestrais fica também assegurada nestes casos. No que respeita às «variações de preço de títulos», a coerência é assegurada através da «abordagem do balanço» numa base mensal, não apenas em relação aos quadros mensais mas também em relação aos quadros trimestrais.

85. A medida em que os BCN apresentam ajustamentos para as estatísticas trimestrais depende da sua capacidade para identificar ou estimar num nível razoável de exactidão a classificação detalhada por sector/instrumento dos ajustamentos (mensais) existentes. No que respeita às «reclassificações e outros ajustamentos», existe informação disponível. Os BCN dispõem, nomeadamente, de informação suficientemente detalhada para proceder com facilidade a ajustamentos esporádicos (por exemplo, uma reclassificação devida a um erro de reporte) num rubrica trimestral específica. Da mesma forma, os ajustamentos trimestrais devidos a variações na população inquirida não implicam dificuldades para os BCN. No que respeita ao «ajustamento de reavaliação», os *write-offs* e as reavaliações são mais difíceis de obter devido à falta de desagregações adequadas nas fontes de dados originais. Neste contexto, espera-se que o «ajustamento de reavaliação» tenha por base, pelo menos parcialmente, a utilização de estimativas. A apresentação de estimativas é acompanhada de notas explicativas sobre o método utilizado (por exemplo, as desagregações em falta são estimadas numa base proporcional, utilizando dados de *stocks*).

▼B

86. A fim de assegurar a coerência entre ajustamentos para os dados do quadro 2 trimestral e os do quadro 1 mensal, os ajustamentos ao quadro 1 respeitam a um período de um mês, enquanto que os ajustamentos ao quadro 2 respeitam a um período de um trimestre. Os ajustamentos aos dados trimestrais são iguais à agregação de três períodos mensais, isto é, os ajustamentos trimestrais reportados em Março devem ser coerentes com a soma dos ajustamentos mensais de Janeiro, Fevereiro e Março. Dado que os fluxos trimestrais adoptam o mesmo enquadramento que os fluxos mensais, incluindo a utilização do «método do balanço» numa base mensal também para os fluxos trimestrais, tem de ser coerentes com eles ao longo do tempo.

▼M2

5.3. **Rubricas por memória**

87. Os fluxos são também calculados relativamente às rubricas por memória trimestrais para a compilação das contas financeiras da União Monetária da zona euro. De forma a reduzir o esforço de transmissão de informação, estas rubricas por memória foram integradas no quadro estatístico existente para a produção regular de estatísticas monetárias e bancárias. Por esta razão, os ajustamentos de reclassificação e de reavaliação são calculados relativamente a estas rubricas por memória. Esses dados são reportados como estabelecido no quadro 5-A.

▼B

Apêndice 1

REGRAS DE COMPILAÇÃO DE DADOS HISTÓRICOS

Regras gerais

1. Os BCN apresentaram ao BCE dados de balanços de fim de mês a partir do fim de Junho de 1998, nos termos do Regulamento BCE/1998/16 de 1 de Dezembro de 1998, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]) alterado pelo Regulamento BCE/ /2000/8 ([2]), com melhores estimativas possíveis a partir do fim de Setembro de 1997 e dados disponíveis a partir do início da década de 80. A fim de garantir a coerência com este reporte, os BCN apresentaram ajustamentos para a compilação de estatísticas de fluxos começando pelos dados referentes a Julho de 1998, melhores estimativas a partir de Outubro de 1997 e dados disponíveis a partir do início da década de 80. Além disso, os BCN apresentaram também notas explicativas a respeito das «reclassificações e outros ajustamentos» de acordo com o mesmo calendário de períodos de referência.

2. Com a aplicação progressiva dos requisitos, os BCN centraram-se na apresentação de ajustamentos que eliminam os efeitos mais significativos de não-transacções das rubricas do balanço susceptíveis de serem incluídas na definição dos agregados monetários para a área do euro. «Reclassificações e outros ajustamentos» significativos baseados em dados disponíveis foram apresentados pelo menos a respeito destas rubricas com efeito a partir de Julho de 1998. «Reclassificações e outros ajustamentos» significativos dos dados históricos anteriores a 1997 foram apresentados com base em dados disponíveis cobrindo períodos o mais recuados possível (ou seja, a partir de do início da década de 80), mas cobrindo pelo menos os períodos posteriores ao fim de Setembro de 1997.

3. Para «reclassificações e outros ajustamentos» a outras rubricas do balanço e para todos os «ajustamentos de reavaliação», os BCN apresentaram ajustamentos significativos a dados actuais, pelo menos, a partir do fim de Junho de 1998 com ajustamentos a dados históricos a partir, pelo menos, de Setembro de 1997, inclusive. Como se reconheceu que os BCN necessitavam de tempo para implementar os novos esquemas de reporte, foram requeridos ajustamentos totais a rubricas incluídas nos agregados monetários e outras rubricas a partir do fim de Dezembro de 1999.

4. Além disso, os BCN podiam reportar dados referentes ao quadro 5 da parte 2 do anexo I do Regulamento/BCE/1998/16, relativamente ao período compreendido entre Setembro de 1997 e Setembro de 1998.

5. O calendário de aplicação progressiva de requisitos acima estabelecido representa os objectivos mínimos solicitados aos BCN. Sempre que possível, os BCN implementaram mais cedo estes requisitos. Por exemplo, no que respeita a alguns ajustamentos (como sejam os de «reclassificações e outros ajustamentos»), fazia sentido iniciar em simultâneo o reporte de alguns deles, referentes a todas as rubricas do balanço (por exemplo, os ajustamentos relacionados com a cobertura estatística).

6. As rubricas de elevada prioridade foram: notas e moedas em circulação; depósitos face a instituições financeiras monetárias (IFM) da área do euro; títulos de dívida; títulos do mercado monetário ([3]); unidades de participação de fundos do mercado monetário (FMM); disponibilidades das IFM em títulos excepto acções emitidos por IFM; e títulos do mercado monetário.

Ajustamento de reavaliação

7. O reporte de *write-offs/write-downs* e reavaliações de preços pelas IFM no que se refere ao balanço mensal a partir de Janeiro de 2003 foi estabelecido pelo Regulamento BCE/2001/13 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([4]) alterado pelo Regulamento BCE/2002/8 ([5]). Anteriormente, esta informação era apenas exigida no âmbito da Orientação BCE/1998/NP27 de 22 de Dezembro de 1998 relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de

([1]) JO L 356 de 30.12.1998, p. 7.
([2]) JO L 229 de 9.9.2000, p. 34.
([3]) A rubrica «títulos do mercado monetário» deixa de existir em Janeiro de 2003; em conformidade com o Regulamento BCE/2001/13, os instrumentos financeiros classificados de acordo com esta categoria devem ser inscritos na rubrica «títulos de dívida emitidos».
([4]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.
([5]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.

▼B

estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais e respectivas alterações e nenhuma obrigação era imposta directamente às IFM. Em consequência, a informação era reportada pelos BCN ao BCE, utilizando diferentes dados nacionais disponíveis.

Write-offs/write-downs

8. Os BCN utilizaram diversas fontes de dados para determinar *write-offs/ /write-downs*, tais como a conta de resultados, declarações sobre transacções, dados de ajustamentos reportados pela IFM ou inquéritos especiais. Todavia, indícios sugeriram que esta informação pode não ser completa. Nestes casos, foram utilizadas estimativas para preencher lacunas. Por exemplo, foram estimadas desagregações em falta com a utilização de ponderadores baseados nos *stocks*; dados disponíveis com prazos mais longos ou com uma periodicidade inferior foram introduzidos mais tarde como revisões ou fraccionados para se obter a necessária periodicidade (mensal).

Reavaliações de preços

9. As «reavaliações de preços» (anteriormente designadas por «outras reavaliações de preços») afectaram apenas um número limitado de rubricas do balanço: na coluna do passivo, as rubricas «títulos de dívida emitidos» e «títulos do mercado monetário» e, na coluna do activo, «títulos excepto acções», «títulos do mercado monetário» e «acções e outras participações» e respectivas contrapartidas que eram principalmente «capital e reservas» como constam do anexo I, parte 2, quadro 1 do Regulamento BCE/1998/16.

10. A natureza e dimensão da «reavaliação de preços» é determinada pelo método de avaliação adoptado. Se bem que o BCE no Money and Banking Statistics Compilation Guide — Guidance provided to BCN for the compilation of money and banking statistics for submission to the BCE (Guia de Compilação de Estatísticas Monetárias e Bancárias — orientação aos BCN para a compilação de estatísticas monetárias e bancárias a apresentar ao BCE) ([1]) recomendasse que ambas as colunas do balanço fossem registados a valores de mercado, na prática, foram e são aplicados métodos de avaliação diferentes quer na coluna do passivo, quer na coluna do activo. O Guia de Compilação sugeriu como aceitável tal procedimento, desde que não ocorressem divergências significativas entre o valor contabilístico e o valor de mercado.

11. Na coluna do passivo do balanço, a prática contabilística normal consiste em inscrever os títulos transaccionáveis com um valor fixo, seja o valor nominal, de emissão ou de reembolso. Não é habitual os agentes inquiridos utilizarem uma avaliação relacionado com o mercado. Na coluna do activo do balanço, as disponibilidades sob a forma de títulos podem ser inscritas pelo preço de mercado, pelo preço de compra, ou por qualquer destes dois, consoante o que for mais baixo, ou ainda pelo valor de reembolso, em conformidade com as normas contabilísticas geralmente aceites.

12. Nos casos em que foi atribuído um valor relacionado com o mercado à emissões ou detenções de títulos, foi pedido aos BCN que apresentassem ajustamentos. Se os títulos fossem registados a preços constantes, podia ser apresentado um ajustamento caso a transacção fosse efectuada por um preço diferente. De modo geral, previa-se que os títulos de dívida com um prazo de vencimento original curto (inferior a dois anos) ou os títulos do mercado monetário apenas estariam sujeitos a variações de valor pouco frequentes e de montante reduzido.

13. Quando é utilizado o valor de mercado, podem ocorrer alterações permanentes e eventualmente consideráveis no valor dos títulos inscrito no balanço, reflectindo o padrão de flutuação nos preços de mercado. Outros métodos de avaliação (como sejam o do mais baixo dos valores de compra/de mercado, o preço de emissão, etc.) tendem a dar origem a variações menos frequentes e de dimensão um pouco menor do valor registado.

14. Os efeitos das reavaliações não são observáveis directamente nas estatísticas de balanço e, dado que o Regulamento BCE/1998/16 não estabeleceu de que forma os ajustamentos deviam ser reportados, estes efeitos tinham de ser identificados indirectamente. Eram possíveis três abordagens:

14.1. A informação poderia estar disponível a partir de dados especialmente reportados referentes à carteira de títulos (por exemplo, demonstrações contabilísticas complementares).

([1]) Abril de 1998.

▼B

14.2. Poderia ser possível compilar os dados necessários a partir da informação contida na conta de resultados. A forma como as variações de valor são reconhecidas na conta de resultados depende das finalidades que determinam a detenção dos títulos. As variações de valor na carteira comercial (que habitualmente correspondem aos valores de mercado) são registadas em «resultado proveniente de operações financeiras» ([1]). As variações de valor na carteira de investimentos/imobilizações financeiras (habitualmente registadas pelo valor contabilístico) são inscritas em «ajustamentos (reajustamentos) de valor relativas a valores mobiliários que tenham o carácter de imobilizações financeiras, a participações e a partes de capital em empresas coligadas» ([2]). A principal dificuldade residia no facto de a conta de resultados não poder proporcionar o nível de detalhe necessário. Além disso, os dados não podiam estar disponíveis mensalmente e, ainda que pudessem, as variações de valor não são muitas vezes reconhecidas com esta periodicidade.

15. Poderiam ser calculadas estimativas utilizando índices de preços para determinados títulos ou categorias de títulos. Todavia, esta abordagem pressupunha a disponibilidade de uma desagregação suficientemente detalhada da carteira de títulos da IFM. A aplicação de índices reflectindo preços de mercado poderia ser utilizada como *proxy* para as estimativas. Dado que esta informação normalmente só está disponível anual ou semestralmente poderiam ser utilizadas estimativas para preencher as lacunas. Considerando que a situação difere de país para país, caberia aos BCN adaptar as fontes de dados nacionais disponíveis.

16. Relativamente à aplicação do ajustamento de reavaliação de preços aos FMM, o activo do balanço dos FMM não exige tratamento especial, visto estar já totalmente coberto pela parte principal do Manual de Procedimentos contido na Orientação BCE/2000/13, de 13 de Novembro de 2000, relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte das estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais e não terem sido concedidas isenções. A coluna do passivo é constituída quase na totalidade pela rubrica «acções/unidades de participação de fundos do mercado monetário», a respeito da qual não foi reportado qualquer ajustamento de reavaliação ([3]).

▼M2

Período transitório respeitante aos ajustamentos de reavaliação

16a. O Regulamento BCE/2001/13 prevê a possibilidade de, para um período transitório de 12 meses, os requisitos de *write-offs/write-downs* dos empréstimos e os dados respeitantes às reavaliações de preços dos títulos, serem reportados ao BCE com o prazo suplementar de um mês a contar da hora de fecho do expediente no décimo quinto dia útil seguinte ao fim do mês a que os dados se referem. Todavia, os BCN que aplicaram a disposição transitória continuaram a transmitir os dados relativos às séries de ajustamentos das reavaliações mensais que estavam previamente previstos na Orientação BCE/2002/5, dentro dos mesmos prazos aplicáveis às correspondentes séries de *stocks*. Os BCN puderam optar entre fornecer dados provisórios ou dados estimados que foram depois revistos na transmissão de informação mensal seguinte.

▼B

Dados trimestrais

17. Se bem que todos os BCN da área do euro estivessem em condições de apresentar os ajustamentos de reclassificação trimestrais necessários, a apresentação dos *write-offs/write-downs* e dos «ajustamentos de reavaliação» nos dados trimestrais revelou-se mais difícil. Tendo em conta estas dificuldades, os dados foram apresentados de acordo com o seguinte plano:

17.1. Todos os BCN da área do euro enviaram as «reclassificações e outros ajustamentos» necessários referentes a dados de *stocks* contidos nos quadros 2 e 3, da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/1998/16, incluindo dados históricos pelo menos a partir de Setembro de 1997, inclusive.

([1]) N.º 1 do artigo 32.º da Directiva 86/635/CEE do Conselho de 8 de Dezembro de 1986 relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.
([2]) Artigo 34.º da Directiva 86/635/CEE.
([3]) A contrapartida da reavaliação na coluna do activo, no caso dos FMM, não é «acções/unidades de participação de fundos do mercado monetário», mas «outros passivos».

▼B

17.2. Os BCN da área do euro enviaram os «ajustamentos de reavaliação» necessários referentes aos quadros 2 e 3, da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/1998/16, sempre que estivessem disponíveis, incluindo dados históricos desde Setembro de 1997, inclusive.

▼B

Apêndice 2

EFEITOS DAS FUSÕES, AQUISIÇÕES E CISÕES NA COMPILAÇÃO DE FLUXOS

Fusão de duas ou mais instituições financeiras monetárias (IFM) numa nova IFM

Quando se dá uma fusão, podem surgir dois tipos diferentes de não-operações. Em primeiro lugar, e o que é talvez o mais importante, pode dar-se uma variação no valor dos activos e das responsabilidades. Essa reavaliação/desvalorização não é uma operação, pelo que o montante em causa é registado em «ajustamentos de reavaliação». Além disso, quaisquer saldos que existam entre as duas instituições que se fundiram são anulados. De acordo com o SEC 95 ([1]) (ponto 6.30), essa anulação não é uma operação financeira, pelo que o ajustamento efectuado para eliminar o seu impacto nas estatísticas de fluxos é incluído em «reclassificações e outros ajustamentos» (com um sinal negativo) ([2]). Nos casos em que os métodos de avaliação dos activos e das responsabilidades são diferentes, está em causa também uma reavaliação/desvalorização das rubricas compensadas.

As fontes de informação para a identificação destes ajustamentos são os balanços finais das duas instituições incorporadas e o primeiro balanço da nova instituição. Em condições ideais, é pedido às instituições incorporadas que reportem informação sobre os seus balanços, antes e depois da fusão, com referência ao momento em que esta ocorreu. Desta forma, a diferença entre os dois balanços separados anteriores à fusão e o balanço após a fusão representa exclusivamente fluxos de não-operações. Todavia, as taxas de crescimento são calculadas pelo Banco Central Europeu assumindo que os ajustamentos de reclassificação têm lugar no final de cada mês. Por conseguinte, é correcto basear os ajustamentos nos últimos balanços reportados ao banco central nacional pelas duas instituições e o primeiro balanço reportado pela instituição resultante da fusão um mês depois. Neste caso, o efeito da fusão e das operações que se deram durante o mês que decorreu entre essas duas observações são reportados em conjunto como um ajustamento.

Aquisição de uma IFM por outra IFM

Esta operação é muito semelhante a uma fusão, podendo surgir ambos os tipos de não-operação anteriormente identificados. Verifica-se, no entanto, uma diferença: em vez de três balanços de três instituições diferentes, existem, neste caso, dois balanços da instituição adquirente e um balanço da instituição adquirida. Contudo, o procedimento de identificação do impacto da aquisição é idêntico ao de uma fusão. Mais uma vez, em condições ideais, é pedido às instituições, adquirente e adquirida, que reportem informação sobre os seus balanços, antes e depois da aquisição, com referência ao momento em que se deu a aquisição. Todavia, uma solução em total conformidade com o cálculo das taxas de crescimento consiste num ajustamento feito com base nos últimos balanços reportados por cada uma das duas instituições e no primeiro balanço da instituição adquirente após a aquisição.

Cisão de uma IFM em duas IFM diferentes

Esta operação é o oposto de uma fusão. Todavia, qualquer variação na avaliação dos activos/responsabilidades tem o mesmo impacto que numa fusão. Também neste caso os saldos em relação a outras IFM podem incluir montantes entre as duas instituições que não se devem a operações. Estes montantes são incluídos, sob a forma de um ajustamento, em «reclassificações e outros ajustamentos» (com um sinal positivo).

A informação disponível neste contexto é diferente. Se forem criadas duas novas instituições, existe um balanço da instituição anterior e dois balanços das novas instituições. Os procedimentos previstos que se descreveram anteriormente podem ser aplicados a este caso tomando em consideração o momento da cisão em lugar do momento da fusão e utilizando a informação necessária no caso de cisão.

([1]) O Sistema Europeu de Contas, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996 relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, JO L 310 de 30.11.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.

([2]) No SEC 95, as fusões são consideradas uma variação de estrutura, em «alterações de classificação sectorial e estrutura» (K.12.1).

▼B

Fusões, aquisições e cisões em que uma das instituições não é uma IFM

Nestes três casos, quando uma das instituições não é uma IFM, dá-se também uma alteração na população de IFM ([1]). O impacto do ingresso/saída de uma instituição no sector das IFM pode complicar o impacto de quaisquer reavaliações e variações nas posições, tanto em relação às IFM, como aos outros sectores residentes, tornando difícil distinguir um tipo de ajustamento de outro.

Em princípio, procura-se obter dados de todas as instituições em causa, embora se reconheça que possam não estar disponíveis dados de balanço de instituições do SNM. Caso contrário, faz-se uma estimativa das operações da instituição que era e continuou a ser uma IFM antes de se dar a operação (talvez com base na tendência apresentada pelos dados disponíveis relativos a meses anteriores). O resto da diferença entre os dois balanços é incluída em «reclassificações e outros ajustamentos».

Efeitos das fusões, aquisições e cisões nos agregados monetários/de créditos

A probabilidade de os agregados monetários/de créditos serem afectados por estes fenómenos é reduzida, mas não pode ser ignorada. As principais razões de eventuais efeitos são as seguintes:

— Variações na população inquirida: estas não são causadas pela fusão/aquisição/cisão em si, mas apenas pelo facto de uma instituição ter mudado de sector;

— Reavaliação: pode haver uma reavaliação associada à fusão/aquisição que afecte quase todas as rubricas. A reavaliação deverá afectar principalmente a coluna do activo do balanço;

— Compensação de saldos entre duas instituições: esta operação só pode alterar os agregados monetários/de créditos se os métodos de avaliação dos activos e das responsabilidades forem diferentes. Neste caso, só a variação no valor terá algum efeito nos agregados monetários/de créditos, dado que não se prevê qualquer impacto da «alteração de estrutura» (compensação) nos referidos agregados.

([1]) Uma alteração na população inquirida não implica necessariamente uma alteração no número de instituições inquiridas. A diferença reside na actividade que não era reportada e que passa agora a sê-lo.

▼B

Apêndice 3

TRATAMENTO DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS

Definição de assunção de dívidas

1. A assunção de dívidas é uma operação que habitualmente envolve a substituição de empresas públicas (parte dos outros sectores residentes) pela administração central como devedor relativamente a empréstimos originariamente concedidos pelos bancos (o sector das instituições financeiras monetárias (IFM)). Esta operação financeira também pode ter lugar entre outros sectores institucionais, caso em que o tratamento será semelhante.

2. Como a assunção de dívidas tem impacto no balanço das IFM, é importante que os aspectos financeiros da operação sejam correctamente tratados no âmbito das estatísticas monetárias e bancárias. O presente apêndice descreve, em linhas gerais, a forma de tratar estatisticamente a assunção de dívidas.

Tratamento estatístico

3. A assunção de dívidas que envolve uma relação triangular entre a administração pública, os outros sectores residentes e o sector das IFM é registada da forma seguinte ([1]). A assunção de dívidas pela administração central é tratada como uma transferência de capital da administração central (entidade que assume a dívida) para os outros sectores residentes (devedor). A contrapartida financeira da recepção de capital pelos outros sectores residentes é uma diminuição dos empréstimos das IFM aos outros sectores residentes (isto é, o reembolso da dívida originária dos outros sectores residentes ao sector das IFM), sendo a contrapartida financeira — o pagamento de capital pela administração central — registada como um aumento dos empréstimos das IFM à administração central.

4. Por conseguinte, nas estatísticas de fluxos compiladas relativamente ao balanço das IFM apresentam-se duas operações financeiras distintas: o reembolso da dívida pelos outros sectores residentes ao sector das IFM e, simultaneamente, a concessão de um empréstimo pelo sector das IFM à administração central. A ausência de qualquer movimentação de fundos entre as partes em causa não altera nem o significado económico da operação, nem o seu tratamento estatístico.

5. No balanço das IFM e nas estatísticas conexas compiladas em conformidade com o Regulamento BCE/2001/13 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([2]) alterado pelo Regulamento BCE/2002/8 ([3]), a assunção de dívidas é tratada nos termos seguintes:

5.1. No caso das estatísticas relativas aos balanços das IFM, a assunção de uma dívida é automaticamente registada no balanço como uma diminuição do *stock* de empréstimos das IFM aos outros sectores residentes, a que corresponde um aumento dos empréstimos das IFM ao sector das administrações públicas nas estatísticas relativas ao balanço mensal (quadro 1). No caso da desagregação sectorial mais pormenorizada, a operação aparece como uma diminuição dos empréstimos das IFM às sociedades não financeiras (quadro 1) ou, no caso de a empresa pública ser uma empresa financeira, a outros intermediários financeiros, e como um aumento dos empréstimos das IFM à administração central (quadro 2).

([1]) O SEC 95 [Sistema Europeu de Contas, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996 relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, JO L 310 de 30.11.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.] trata a assunção de dívidas como uma transferência de capital, isto é, «a operação de contrapartida de uma assunção de dívida (…) é classificada na categoria transferências de capital» (ponto 5.16) e, por definição, a contrapartida financeira de uma transferência de capital é uma operação. Embora a interpretação do SEC 95 aqui apresentada e o tratamento proposto para a assunção de dívidas no âmbito das estatísticas dos balanços das IFM estejam plenamente de acordo com o tratamento da assunção de dívidas no âmbito das contas financeiras da área do euro, chama-se a atenção para a existência de determinadas excepções à regra segundo a qual a assunção de dívidas deve ser tratada como uma transferência de capital (indicadas nos pontos 5.16, 6.29 e 6.30 do SEC 95). No entanto, essas excepções apenas se aplicam quando a assunção de dívidas envolve a absorção de uma empresa pública pela administração central, ou seja, a integração da empresa na administração central. Neste caso, a operação não deve ser tratada como uma operação financeira, mas sim como uma reclassificação sectorial (dos outros sectores residentes para a administração central). A fim de eliminar dos fluxos o impacto desta reclassificação sectorial, os BCN devem apresentar um ajustamento para a referida reclassificação.

([2]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.

([3]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.

▼B

5.2. Relativamente aos dados sobre ajustamentos destinados à compilação de fluxos, nas estatísticas monetárias e bancárias da área do euro, os fluxos de operações (financeiras) são calculados como a diferença no montante total dos *stocks* deduzida de quaisquer ajustamentos efectuados em virtude de não-operações. Por conseguinte, a diminuição dos empréstimos das IFM aos outros sectores residentes e o aumento dos empréstimos das IFM às administrações públicas são implicitamente registados como operações financeiras, não havendo necessidade de qualquer outra intervenção ao nível dos valores. Não existe qualquer requisito para que os BCN reportem dados sobre ajustamentos relativos a estas operações financeiras.

Exemplo com lançamentos contabilísticos

6. Na primeira parte deste exemplo, apresentam-se os lançamentos contabilísticos efectuados ao longo de todo o processo de assunção da dívida sob a forma de diagramas em «T». Na segunda parte, na secção seguinte, compara-se a assunção da dívida com outros pagamentos efectuados pela administração central a outros sectores residentes e a forma como esses pagamentos são contabilizados.

7. Na origem desta operação está um empréstimo inicialmente concedido por um banco (IFM) a uma empresa pública (incluída nos outros sectores residentes). o empréstimo é normalmente garantido pela administração central. quando o empréstimo é concedido, são efectuados, de forma concisa, os seguintes lançamentos ([1]):

IFM		Outros sectores residentes		Administração central	
A	P	A	P	A	P
- Numerário + Empréstimo aos outros sectores residentes	Depósitos –	+ Numerário	Empréstimo da IFM +		

8. Posteriormente, a empresa vê-se na impossibilidade de reembolsar o empréstimo, pelo que a administração central assume a dívida. A partir desse momento, o devedor deixa de ser outros sectores residentes e passa a ser a administração central. Os lançamentos são os seguintes ([2]):

IFM		Outros sectores residentes		Administração central	
A	P	A	P	A	P
+ Empréstimo à administração central - Empréstimo aos outros sectores residentes	Depósitos –		Capital + Empréstimo da IFM -		Capital - Empréstimo da IFM +

9. Por conseguinte, no balanço da IFM, há simplesmente uma alteração no sector da contraparte do empréstimo. Esta alteração é real porque obedece às normas relativas a uma transferência real entre a administração central e os outros sectores residentes. É feito um lançamento na conta de capital por se verificar uma transferência de capital.

10. O exemplo apresentado não envolve numerário mas, mesmo que envolvesse, a situação final seria idêntica. No caso de a administração central financiar a assunção da dívida fazendo baixar os depósitos em vez de aumentar os empréstimos, dar-se-ia um movimento triangular sem um resultado líquido final, tal como se mostra a seguir.

([1]) Os sinais convencionados são os seguintes: + significa um aumento, - uma diminuição, – significa que não há alteração na rubrica.

([2]) A terminologia utilizada nas contas é a do balanço das IFM. Por conseguinte, «Capital» significa «conta de resultados», no caso do outros sectores residentes, e «capacidade ou necessidade de financiamento», no caso da administração central.

▼B

Num primeiro momento, a administração central toma numerário de empréstimo junto da IFM:

IFM		Outros sectores residentes		Administração central	
A	P	A	P	A	P
+ Empréstimo à administração central - Numerário – Empréstimo ao outros sectores residentes			Empréstimo da IFM –	+ Numerário	Empréstimo da IFM +

Num segundo momento, a administração central procede à transferência de numerário para os outros sectores residentes:

IFM		Outros sectores residentes		Administração central	
A	P	A	P	A	P
– Empréstimo à administração central – Empréstimo aos outros sectores residentes		+ Numerário	Capital + Empréstimo da IFM –	- Numerário	Capital - Empréstimo da IFM –

Num terceiro momento, os outros sectores residentes utilizam o numerário recebido da administração central para financiar o reembolso da dívida à IFM:

IFM		Outros sectores residentes		Administração central	
A	P	A	P	A	P
– Empréstimo à administração central - Empréstimo aos outros sectores residentes + Numerário		- Numerário	Capital – Empréstimo da IFM -		Capital – Empréstimo da IFM –

Tal como se mostrou atrás, o numerário aparece duas vezes com sinais diferentes em cada balanço. Por conseguinte, o efeito líquido é nulo.

Outros pagamentos pela administração central

11. Para efeitos de comparação com operações de assunção de dívidas, apresentam-se a seguir os lançamentos contabilísticos que correspondem a outras transferências pela administração central. Uma transferência da administração central para os outros sectores residentes dá-se, normalmente, sob a forma de um pagamento em numerário/depósito. A administração central detém depósitos nos bancos ou no banco central, e esses depósitos são utilizados para pagar despesas. Por conseguinte, quando a administração central efectua um pagamento em consequência de uma transferência para os outros sectores residentes, os lançamentos são os seguintes:

▼B

IFM		Outros sectores residentes		Administração central	
A	P	A	P	A	P
	Depósito efectuado pela administração central - Depósito efectuado pelos outros sectores residentes +	+ Depósito na IFM	Capital +	Depósito na IFM -	Capital -

12. As características destas transferências são idênticas às da assunção de uma dívida, diferindo os lançamentos apenas na medida em que são utilizados instrumentos diferentes na operação. Em termos de análise monetária, a diferença é que a assunção de uma dívida pela administração central tem impacto nos agregados dos créditos (os empréstimos aos outros sectores residentes diminuem, ao passo que os empréstimos à administração central aumentam), enquanto a mesma transferência de capital paga em numerário tem impacto nos agregados monetários (os depósitos detidos pela administração central — que é o sector neutro em termos de detenção de moeda — diminuem, enquanto os depósitos detidos pelos outros sectores residentes — que é o sector detentor de moeda — aumentam). Em ambos os casos, porém, há uma operação financeira, não sendo, portanto, necessário qualquer ajustamento.

▼B

Apêndice 4

TRATAMENTO DA TITULARIZAÇÃO E DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMPRÉSTIMOS NO CONTEXTO DA COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS DE FLUXOS

Introdução

1. «Titularização» define-se como um «processo mediante o qual se obtém capital de investidores externos permitindo-lhes que invistam em parcelas de activos financeiros específicos». Nos termos deste processo, a instituição financeira monetária (IFM) cede a título definitivo empréstimos a terceiros, que os utilizam como colateral à emissão de títulos, ou adquire títulos negociáveis em substituição de empréstimos.

2. A «transferência de empréstimos» é uma operação semelhante à titularização, em que as IFM cedem a título definitivo empréstimos a investidores mediante um processo que não envolve a emissão de títulos. Pela sua finalidade económica e pelo seu tratamento estatístico esta operação é, no entanto, bastante semelhante em determinados aspectos a uma operação de titularização.

3. Neste apêndice apresenta-se a forma de tratar a titularização e as transferências de empréstimos no contexto da compilação de estatísticas de fluxos. Descreve-se cada operação, explica-se a sua finalidade económica e define-se o seu tratamento estatístico com a ajuda de diagramas em «T». O apêndice termina com uma referência à emissão de títulos com colateral e a reavaliações no contexto de operações de titularização.

Titularização

4. Esta operação consiste: quer em a IFM vender empréstimos a um intermediário e na emissão subsequente (ou simultânea) de títulos por esse intermediário utilizando os empréstimos como colateral; quer em a IFM adquirir títulos emitidos pelo devedor para substituir um empréstimo (sem a intervenção de um intermediário). Estes dois tipos de operação produzem ambos o mesmo resultado no balanço da IFM. O primeiro é muito mais comum, mas começa-se por explicar o segundo, por ser menos complexo.

Titularização sem intermediário e transferência de empréstimos

5. *Descrição*: Esta operação tem lugar quando um «novo título é emitido [pelo devedor inicial] em substituição do activo original, que é efectivamente liquidado» (SEC 95 ([1]), ponto 5.63) e o novo título é simultaneamente vendido a terceiros.

6. *Finalidade económica*: A operação envolve o reembolso do empréstimo original pelo devedor à IFM credora. Este reembolso é financiado pela emissão de títulos por parte do devedor. Os títulos emitidos pelo devedor poderiam, em teoria, ser detidos por um breve período de tempo pela IFM credora, mas são normalmente vendidos directamente aos investidores.

7. Não se sabe se este tipo de operação é muito frequente porque, na prática, só as grandes empresas e os organismos públicos podem emitir títulos.

8. Se a operação não envolver a transformação do empréstimo em títulos (isto é, se, para os investidores, o instrumento continuar a não ser negociável), considera-se então ter havido uma transferência do empréstimo. No entanto, normalmente, uma transferência de empréstimo é efectuada através da fragmentação do empréstimo inicial em unidades mais pequenas, que são vendidas a terceiros pela IFM credora, juntamente com os benefícios/riscos.

9. *Tratamento estatístico*: Do ponto de vista de uma IFM credora, a titularização envolve normalmente a venda dos empréstimos em troca de dinheiro — a IFM recebe dinheiro do devedor como reembolso do empréstimo. Esta operação é tratada como uma diminuição em «empréstimos ao SNM» e como um aumento em «numerário/depósitos». O devedor financia o reembolso do empréstimo com o encaixe da emissão de títulos ([2]). É possível que a IFM receba do devedor os títulos emitidos em vez de dinheiro. Nesse

([1]) O Sistema Europeu de Contas, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, JO L 310 de 30.11.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.

([2]) Os instrumentos emitidos pelo devedor só são classificados como títulos quando preenchem as condições necessárias em termos de negociabilidade. Nos termos do Regulamento BCE/2001/13 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias, JO L 333 de 17.12.2001, p. 1, alterado pelo Regulamento BCE/2002/8, JO L 330 de 6.12.2002, p. 29, a rubrica «títulos excepto acções» inclui «empréstimos negociáveis reestruturados num grande número de documentos idênticos e que podem ser transaccionados em mercados secundários».

▼B

caso, a IFM deverá tratar a contrapartida do decréscimo em «empréstimos» como um aumento em «títulos excepto acções». Em seguida, a IFM venderá geralmente os novos títulos a investidores terceiros. Em ambos os casos, permite-se que a IFM elimine o empréstimo/os títulos do seu balanço se os «riscos e remunerações» associados à sua titularidade forem integralmente transferidos para os terceiros. No caso de uma transferência de empréstimo, dá-se uma alteração no balanço quando a venda a terceiros é concluída.

10. Para efeitos estatísticos, a venda do empréstimo pela IFM credora deve ser tratada como uma operação financeira. Nos casos em que os empréstimos são titularizados, a IFM credora aceita dinheiro ou (temporariamente) os novos títulos emitidos pelo devedor como reembolso do empréstimo. Nos casos em que os empréstimos não são titularizados (transferência de um empréstimo), a IFM receberá geralmente o dinheiro do devedor (uma operação financiada pela venda do empréstimo a terceiros). Estas operações são tratadas como operações financeiras. Por se tratar de operações financeiras (fluxos reais), não é reportado um ajustamento. Este tratamento é compatível com o SEC 95 (ponto 5.62, alínea k), que especifica que a conversão de empréstimos em títulos «envolve duas operações financeiras: a liquidação do empréstimo e a criação dos novos títulos».

11. *Ilustração*: Uma operação de titularização/transferência de empréstimos é simplesmente a venda de um empréstimo a um terceiro. É registada no balanço da IFM como uma venda do empréstimo com uma contrapartida em numerário (ou em depósitos).

IFM	
A	P
+ 100 Numerário – 100 Empréstimo	

12. Na hipótese alternativa, a operação pode ser dividida em duas fases:

13. Fase 1: O ponto de partida é o empréstimo que aparece no balanço da IFM. Quando se dá a titularização, a IFM credora recebe como reembolso do empréstimo os novos instrumentos negociáveis criados (títulos), emitidos pelo devedor.

IFM	
A	P
– 100 Empréstimos + 100 Títulos excepto acções	

14. Fase 2: A IFM vende os títulos a um investidor terceiro em troca de dinheiro. Nesse momento, os títulos desaparecem do balanço da IFM.

IFM	
A	P
+ 100 Numerário – 100 Títulos excepto acções	

Titularização através de um intermediário financeiro

15. *Descrição*: A titularização dá-se quando o «activo original [empréstimo] é transferido [pelo credor] para outra unidade institucional e os novos títulos substituem-no [o empréstimo] no balanço da unidade institucional de origem» (SEC 95, ponto 5.63), sendo os novos títulos vendidos, simultaneamente (ou posteriormente) a investidores terceiros. Na prática, a operação poderá ser estruturada de modo que os títulos emitidos pelo intermediário financeiro sejam vendidos directamente a investidores terceiros.

16. *Finalidade económica*: A finalidade para a IFM credora consiste em libertar recursos transferindo activos para terceiros. Neste caso, o activo original (empréstimo) é vendido a um intermediário financeiro especial. O

▼B

intermediário financeiro, designado por «veículo de titularização» (VT) (SEC 95, ponto 2.55) é uma sociedade financeira criada exclusivamente para deter activos titulados. A IFM vende o activo a titularizar ao VT, seja em troca de dinheiro, seja em troca dos títulos emitidos pelo VT.

17. *Tratamento estatístico*: Do ponto de vista da IFM credora, a operação envolve uma troca de activos (tal como no caso anterior). A IFM recebe um novo activo (numerário ou títulos) pela venda do empréstimo. Por conseguinte, a troca aparece no balanço da IFM como um decréscimo em «empréstimos» e um aumento em «numerário/depósitos» ou «títulos». Refira-se que este tratamento apenas se aplica quando o credor da IFM transfere todos os riscos e remunerações da titularidade dos empréstimos iniciais para o VT. Nos casos em que a IFM mantém os riscos e remunerações associados à titularidade, a operação deve ser tratada como uma titularização patrimonial (ver adiante).

18. Para efeitos estatísticos, a venda de empréstimos pela IFM credora deve ser tratada como uma operação financeira (isto é, um fluxo real), não havendo qualquer ajustamento a reportar.

19. *Ilustração*: Normalmente, este tipo de titularização tem lugar como uma operação «triangular». A IFM possui um empréstimo que vende ao VT, o qual financia a aquisição através da emissão de títulos, cujo colateral é o empréstimo. A operação surge no balanço da seguinte forma:

IFM		VT	
A	P	A	P
+ 100 Numerário – 100 Empréstimo		+ 100 Empréstimo	+ 100 Títulos de dívida emitidos

20. É evidente que a IFM poderia receber os títulos emitidos pelo VT em vez de dinheiro; nesse caso, a operação divide-se nas duas fases seguintes:

21. Fase 1: O empréstimo é vendido ao VT em troca dos títulos emitidos pela mesma.

IFM		VT	
A	P	A	P
– 100 Empréstimo + 100 Títulos excepto acções		+ 100 Empréstimo	+ 100 Títulos de dívida emitidos

22. Fase 2: Posteriormente, a IFM vende os títulos (apresenta-se esta fase para facilitar a ilustração). A venda aparece no balanço da seguinte forma (não ocorre qualquer operação no VT):

IFM		VT	
A	P	A	P
+ 100 Numerário – 100 Títulos excepto acções			

Títulos com colateral

23. *Descrição*: A titularização está associada a uma emissão de títulos com colateral. Esta operação consiste na emissão, pela IFM credora, de títulos garantidos por empréstimos registados nos livros daquela instituição. As emissões com colateral não são consideradas como titularização no SEC 95 ([1]).

([1]) Embora o termo «titularização» seja utilizado na actividade financeira para designar operações com colateral, na área das estatísticas monetárias e bancárias o termo designa apenas a operação definida como titularização no SEC 95.

▼B

24. *Finalidade económica*: O objectivo deste tipo de operação consiste, para a IFM credora, na captação de fundos de investidores externos, permitindo que estes invistam indirectamente em parcelas de activos específicos através da compra de títulos emitidos em nome, ou por conta da IFM credora mas garantidos pelos empréstimos em causa. Este tipo de operação não envolve qualquer alteração na relação entre o credor e o devedor originais. Eventualmente, a IFM credora poderá vir a ficar exonerada de todos os direitos e obrigações em relação às duas outras partes. Se assim for, a operação deverá ser tratada como uma titularização.

25. *Tratamento estatístico*: Em princípio, esta operação não difere da emissão de títulos de dívida com uma garantia extrapatrimonial adicional (isto é, a operação é tratada nos mesmos termos para efeitos estatísticos, independentemente de existir ou não colateral). Por conseguinte, a emissão de títulos é considerada uma operação e não é reportado qualquer ajustamento. Se a IFM credora for posteriormente liberada de todas as obrigações para com o investidor final e de todos os direitos em relação ao devedor final, isso significa o pagamento da dívida com o empréstimo registado na coluna do activo. Que também é uma operação financeira.

26. Em suma, a emissão e venda de títulos com colateral são operações financeiras e, como tal, não é reportado qualquer ajustamento.

27. *Ilustração*: O tratamento estatístico é reflectido passo a passo no balanço, da forma seguinte:

IFM	
A	P
+ 100 Numerário	+ 100 Títulos de dívida

28. A IFM emite títulos com colateral. Em princípio, a operação fica concluída.

29. Posteriormente, a IFM poderá ser liberada de todas as obrigações para com o credor (investidor em títulos) liquidando a sua obrigação com o empréstimo registado na coluna do activo. Nesse caso, a operação torna-se uma titularização:

IFM	
A	P
– 100 Empréstimos	– 100 Títulos de dívida

Write-offs e titularização

30. Um *write-off* pode estar associado a uma operação de titularização. É o que acontece no caso da titularização de empréstimos de cobrança duvidosa. Se tiverem sido constituídas provisões para os empréstimos de cobrança duvidosa e as provisões tiverem sido inscritas na coluna do passivo, ou se não tiverem sido constituídas quaisquer provisões, no momento em que os empréstimos forem titularizados, a IFM recebe, na rubrica «títulos de dívida» (ou numerário), um valor inferior ao montante bruto dos empréstimos titularizados. A diferença entre o valor contabilístico do empréstimo e o seu valor de mercado quando é trocado por títulos representa uma perda para a IFM. A operação é a seguinte:

31. A IFM vende ao VT um empréstimo de cobrança duvidosa que é trocado a 50 % do seu valor por títulos de dívida emitidos pelo VT. O empréstimo tinha sido anteriormente provisionado mas encontrava-se registado pelo valor bruto, ou seja, a provisão estava registada na coluna do passivo em «capital e reservas».

IFM	
A	P
– 100 Empréstimo + 50 Numerário	– 50 Capital e reservas

VT	
A	P
+ 50 Empréstimo	+ 50 Títulos de dívida emitidos

▼B

32. Na realidade, no momento em que o empréstimo foi titularizado teve lugar um *write-off*. Por conseguinte, para calcular correctamente o fluxo, é reportado um ajustamento no montante envolvidono *write-off* (50). Quando tem lugar um *write-off* em simultâneo com a titularização, é reportado um ajustamento referente a este *write-off*, se disponível (Ver também as Notas de orientação ao Regulamento BCE/2001/13 relativo às estatísticas de balanço das IFM ([1])).

([1]) Banco Central Europeu, Novembro de 2002.

▼B

Apêndice 5

EXEMPLO NUMÉRICO DE FLUXOS TRIMESTRAIS

Reporte de dados de *stocks* mensais relativos a Dezembro, Janeiro, Fevereiro e Março e dados de *stocks* trimestrais relativos a Março

(em milhões de euros)

Periodicidade	Títulos excepto acções emitidos pelo sector não monetário (SNM) nacional — outros sectores residentes	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Dados de *stocks* trimestrais totais no fim de Março
1) Mensal	Total (quadro 1)	24 500	24 500	22 500	20 500	20 500 ([1])
	Desagregação trimestral do *stock* mensal em fim de Março (títulos excepto acções emitidos por outros sectores residentes nacionais = 20 500)					
2) Trimestral	Outros intermediários financeiros (quadro 2)	2 500	n/a	n/a	2 000	2 000
3) Trimestral	Sociedades de seguros, fundos de pensões (quadro 2)	1 250	n/a	n/a	1 000	1 000
4) Trimestral	Sociedades não financeiras (quadro 2)	4 450	n/a	n/a	4 500	4 500
5) Trimestral	Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (quadro 2)	16 200	n/a	n/a	13 000	13 000

([1]) Os dados de *stocks* trimestrais data referentes ao primeiro trimestre (período de referência de Março) devem igualar os dados mensais de fim de Março.

1. Os *stocks* trimestrais são coerentes com os *stocks* mensais reportados relativamente ao último mês do trimestre a que respeitam. No exemplo que precede, o valor dos *stocks* mensais de Março é igual à soma dos *stocks* trimestrais referentes a Março, ou seja, o valor dos *stocks* mensais em Março de «empréstimos a outros sectores residentes nacionais» é igual à soma da desagregação trimestral. Note-se que é possível uma verificação linear de rubricas mensais e trimestrais correspondentes dentro do mesmo período de reporte.

Reporte de dados de ajustamento mensais relativos a Janeiro, Fevereiro e Março e dados de ajustamentos trimestrais relativos ao primeiro trimestre

(em milhões de euros)

Periodicidade	Títulos excepto acções emitidos pelo SNM nacional — outros sectores residentes	Janeiro	Fevereiro	Março	Ajustamento trimestral total no fim de Março
1) Mensal	Total (quadro 1)	- 500	0	- 200	- 700 ([1])
	Desagregação trimestral do ajustamento trimestral derivado do ajustamento mensal (Títulos excepto acções emitidos por outros sectores residentes nacionais = –700)				
2) Trimestral	Outros intermediários financeiros (quadro 2)	n/a	n/a	n/a	0
3) Trimestral	Sociedades de seguros, fundos de pensões (quadro 2)	n/a	n/a	n/a	0
4) Trimestral	Sociedades não financeiras (quadro 2)	n/a	n/a	n/a	- 100
5) Trimestral	Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (quadro 2)	n/a	n/a	n/a	- 600

([1]) O ajustamento trimestral calculado a partir dos ajustamentos mensais deverá corresponder à agregação dos fluxos mensais referentes a Janeiro, Fevereiro e Março, e não apenas ao valor de Março. No exemplo, o valor correcto é 700 milhões de euros (o total do trimestre) e não 200 milhões de euros (apenas Março).

▼B

2. Os ajustamentos trimestrais são coerentes com os ajustamentos mensais reportados. No exemplo que precede, os **BCN** calculam os ajustamentos trimestrais referentes às séries mensais como agregação dos ajustamentos mensais incluídos no trimestre. Note-se que não é possível uma verificação linear de rubricas mensais e trimestrais correspondentes dentro do mesmo período de reporte, ou seja, a regra de verificação de dados de *stocks* não pode ser aplicada.

3. Para obter os *stocks* e ajustamentos trimestrais, o BCE calcula os fluxos aplicando o mesmo procedimento que aplica aos ajustamentos mensais. Por outras palavras, os fluxos trimestrais são calculados como a diferença entre os *stocks* menos os ajustamentos. No que respeita a este exemplo, os fluxos trimestrais referentes ao primeiro trimestre calculam-se como sendo o *stock* no fim de Março menos o *stock* no fim de Dezembro menos os ajustamentos do primeiro trimestre (reportados na transmissão do período de referência de Março).

Dados de fluxos mensais obtidos para Janeiro, Fevereiro e Março e dados de fluxos trimestrais calculados para o primeiro trimestre

(em milhões de euros)

Periodicidade	Títulos excepto acções emitidos pelo SNM nacional — outros sectores residentes	Janeiro	Fevereiro	Março	Fluxos trimestrais totais no fim de Março
1) Mensal	Total (quadro 1)	+ 500	- 2 000	- 1 800	- 3 300 (1)
	Desagregação trimestral para os fluxos trimestrais derivados de fluxos mensais (títulos excepto acções emitidos por outros sectores residentes = –5 000)				
2) Trimestral	Outros intermediários financeiros (quadro 2)	n/a	n/a	n/a	- 500
3) Trimestral	Sociedades de seguros, fundos de pensões (quadro 2)	n/a	n/a	n/a	- 250
4) Trimestral	Sociedades não financeiras (quadro 2)	n/a	n/a	n/a	+ 50
5) Trimestral	Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (quadro 2)	n/a	n/a	n/a	- 2 600

(1) Os fluxos trimestrais calculados a partir dos fluxos mensais, ou seja, os dados de fluxos mensais reportados com referência a Março, correspondem à agregação dos fluxos mensais referentes a Janeiro, Fevereiro e Março, e não apenas ao valor no fim de Março. No exemplo, o valor correcto é 3 300 milhões de euros (o total do trimestre) e não 1 800 milhões de euros (apenas Março).

▼B

QUADRO 1

Regulamento BCE/2001/13, anexo I, parte 2, quadro 1: Rubricas relativamente às quais são exigidos ajustamentos mensais

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM								
		dos quais: inst. créd. sujeitas a RM [1], BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes						dos quais: inst. créd. sujeitas a RM [1], BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes							
			Administração central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)			Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
PASSIVO																				
8. **Notas e moeda em circulação**																				1
9. **Depósitos**	2		3							4		5							6	
até 1 ano																			7	
superior a 1 ano																			8	
9e. **Euro**	9									10										
9.1e. *Overnight*				11	12	13	14	15	16				17	18	19	20	21	22		
9.2e. **C/ prazo de venc. acordado**																				
até 1 ano				23	24	25	26	27	28				29	30	31	32	33	34		
entre 1 ano e 2 anos				35	36	37	38	39	40				41	42	43	44	45	46		

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM									
			Administrações públicas		Outros sectores residentes							Administrações públicas		Outros sectores residentes							
		dos quais: inst. créd. sujeitas a RM (1), BCE e **BCN**	Administração central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)		dos quais: inst. créd. sujeitas a RM (1), BCE e **BCN**	Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
superior a 2 anos				47	48	49	50	51	52				53	54	55	56	57	58		
9.3e. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**																				
até 3 meses				59	60	61	62	63	64				65	66	67	68	69	70		
superior a 3 meses				71	72	73	74	75	76				77	78	79	80	81	82		
dos quais: superior a 2 anos																				
9.4e. **Acordos de recompra**				83	84	85	86	87	88				89	90	91	92	93	94		
9x. **Moedas estrangeiras**																				
9.1x. ***Overnight***				95	96	97	98	99	100				101	102	103	104	105	106		
9.2x. **C/ prazo de venc. Acordado**																				
até 1 ano				107	108	109	110	111	112				113	114	115	116	117	118		
entre 1 ano e 2 anos				119	120	121	122	123	124				125	126	127	128	129	130		

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM									
			Administrações públicas		Outros sectores residentes							Administrações públicas		Outros sectores residentes							
		dos quais: inst. créd. sujeitas a RM (1), BCE e **BCN**	Administração central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)		dos quais: inst. créd. sujeitas a RM (1), BCE e **BCN**	Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
superior a 2 anos				131	132	133	134	135	136				137	138	139	140	141	142		
9.3x. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**																				
até 3 meses				143	144	145	146	147	148				149	150	151	152	153	154		
superior a 3 meses				155	156	157	158	159	160				161	162	163	164	165	166		
dos quais: superior a 2 anos																				
9.4x. **Acordos de recompra**				167	168	169	170	171	172				173	174	175	176	177	178		
10. **Acções/unidad. de p. de FMM**																				179
11. **Títulos de dívida emitidos**																				
11e. **Euro**																				
até 1 ano																				180
entre 1 ano e 2 anos																				181

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM		SNM							IFM		SNM								
		dos quais: inst. créd. sujeitas a RM (1), BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes						dos quais: inst. créd. sujeitas a RM (1), BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes						
			Administração central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)			Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
superior a 2 anos																				182
11x. **Moedas estrangeiras**																				
até 1 ano																				183
entre 1 ano e 2 anos																				184
superior a 2 anos																				185
12. **Capital e reservas**																				186
13. **Outras responsabilidades**																				187

Rubricas que representam novos requisitos em matéria de *stocks*. A apresentação de dados de fluxos pelos BCN ao BCE pode ser diferida por um mês no que respeita a estas rubricas.

(1) Reservas mínimas.

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM								IFM	SNM										
		Administrações públicas	Outros sectores residentes								Administrações públicas	Outros sectores residentes									
			Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)					Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)					
							Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)								Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
ACTIVO																					
1. **Numerário**																					188
1e. dos quais: euro																					189
2. **Empréstimos**	190	191	192							193	194	195								196	
até 1 ano				197	198	199	200	201	202				203	204	205	206	207	208	209		
entre 1 e 5 anos				210	211	212	213	214	215				216	217	218	219	220	221	222		
superior a 5 anos				223	224	225	226	227	228				229	230	231	232	233	234	222		
2e. dos quais: euro		235	236	237	238	239	240				241	242	243	244	245	246					
3. **Títulos excepto acções**																			247		
3e. Euro		251	252								256	257									
até 1 ano	248									253											
entre 1 ano e																					

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes										C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM								IFM	SNM										
		Administrações públicas	Outros sectores residentes				Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)				Administrações públicas	Outros sectores residentes				Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)					
			Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)			Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros créditos (residual)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
2 anos	249									254										
superior a 2 anos	250									255										
3x. Moedas estrangeiras		261	262								266	267								
até 1 ano	258									263										
entre 1 ano e 2 anos	259									264										
superior a 2 anos	260									265										
4. **Acções/unidad. de p. de FMM**	268									269									270	
5. **Acções e outros títulos**	271		272							273		274							275	
6. **Activo imobilizado**																				276
7. **Outros activos**																				277

Rubricas que representam novos requisitos em matéria de *stocks* e em relação às quais a recepção do ajustamento de reavaliação pode ser diferida por um mês.

QUADRO 2

Regulamento BCE/2001/13, anexo I, parte 2, quadro 2: Rubricas relativamente às quais são exigidos ajustamentos trimestrais

Rubricas do balanço	A. Nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes											C. Resto do mundo			
	SNM											SNM											Total			
	Administrações públicas (S.13)						Outros sectores residentes					Administrações públicas						Outros sectores residentes							Não bancos	
	Total	Adm. central (S.1311)	Outras administrações públicas				Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)	Total	Adm. central (S.1311)	Outras administrações públicas				Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)		Bancos	Administrações públicas	Outros sectores resid.
			Total	Adm. estadual (S.1312)	Adm. local (S.1313)	Fundos da segurança social (S.1314)								Total	Adm. estadual (S.1312)	Adm. local (S.1313)	Fundos da segurança social (S.1314)									
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
PASSIVO																										
8. **Notas e moeda em circulação**																										
9. **Depósitos**		M											M										M	278	279	280
9.1. ***Overnight***			M	281	282	283	M	M	M	M	M			M	284	285	286	M	M	M	M	M				
9.2. **C/ prazo de venc. acordado**			M	287	288	289	M	M	M	M	M			M	290	291	292	M	M	M	M	M				
9.3. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**			M	293	294	295	M	M	M	M	M			M	296	297	298	M	M	M	M	M				
9.4. **Acordos de recompra**			M	299	300	301	M	M	M	M	M			M	302	303	304	M	M	M	M	M				
10. **Acções/unidad. de p. de FMM**																										
11. **Títulos de dívida emitidos**																										
12. **Capital e reservas**																										
13. **Outras responsabilidades**																										
ACTIVO																										
1. **Numerário**																										
2. **Empréstimos**																										

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais											B. Outros Estados-Membros participantes											C. Resto do mundo			
	SNM											SNM											Total			
	Administrações públicas (S.13)						Outros sectores residentes					Administrações públicas						Outros sectores residentes							Não bancos	
	Total	Adm. central (S.1311)	Outras administrações públicas				Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)	Total	Adm. central (S.1311)	Outras administrações públicas				Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)		Bancos	Administrações públicas	Outros sectores resid.
			Total	Adm. estadual (S.1312)	Adm. local (S.1313)	Fundos da segurança social (S.1314)								Total	Adm. estadual (S.1312)	Adm. local (S.1313)	Fundos da segurança social (S.1314)								
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	(u)	(v)	(w)	(x)	(y)	(z)
	M	305					M					M	306					M					M	307	308	309
até 1 ano				310	311	312		M	M	M	M				313	314	315		M	M	M	M				
entre 1 ano e 5 anos				316	317	318		M	M	M	M				319	320	321		M	M	M	M				
superior a 5 anos				322	323	324		M	M	M	M				325	326	327		M	M	M	M				
3. **Títulos excepto acções**	M	328					M					M	329					M					M	330	331	332
até 1 ano				333	334	335		336	337	338	339				340	341	342		343	344	345	346				
superior a 1 ano				347	348	349		350	351	352	353				354	355	356		357	358	359	360				
4. **Acções/unidad. de p. de FMM**																										
5. **Acções e outros títulos**							M	361	362	363								M	364	365	366		M			
6. **Activo imobilizado**																										
7. **Outros activos**																										

M «Informação a prestar mensalmente», ver quadro1.

QUADRO 3

Activos e responsabilidades da administração central

Rubricas do balanço	Área do euro																		
	IFM	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes								
		IFM		SNM							IFM		SNM						
			dos quais: instituições de crédito sujeitas a RM (2), BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes						dos quais: instituições de crédito sujeitas a RM (2), BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes				
				Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)			Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	
PASSIVO																			
9. **Depósitos**																			
9e. **Euro**																			
9.1e. ***Overnight***					367	368	369	370	371	372			373	374	375	376	377	378	
9.2e. **Com prazo de vencimento acordado**																			
até 1 ano					379	380	381	382	383	384			385	386	387	388	389	390	
entre 1 ano e 2 anos					391	392	393	394	395	396			397	398	399	400	401	402	
9.3e. **Reembolsáveis com pré-aviso**																			
até 3 meses (1)					403	404	405	406	407	408			409	410	411	412	413	414	
9.4e. **Acordos de recompra**																			
9x. **Moedas estrangeiras**																			

▼B

Rubricas do balanço	Área do euro																		
	IFM	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes								
		IFM		SNM							IFM		SNM						
			dos quais: instituições de crédito sujeitas a RM (2), BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes						dos quais: instituições de crédito sujeitas a RM (2), BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes				
				Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)			Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)
9.1x. **Overnight**					415	416	417	418	419	420				421	422	423	424	425	426
9.2x. **Com prazo de vencimento acordado**																			
até 1 ano					427	428	429	430	431	432				433	434	435	436	437	438
entre 1 ano e 2 anos					439	440	441	442	443	444				445	446	447	448	449	450
9.3x. **Reembolsáveis com pré-aviso**																			
até 3 meses (1)					451	452	453	454	455	456				457	458	459	460	461	462
9.4x. **Acordos de recompra**																			
ACTIVO																			
1. **Numerário**																			
1e. do qual: euro	463																		
3. **Títulos excepto acções** (1)																			
até 1 ano		464									466								

▼B

Rubricas do balanço	Área do euro																		
	IFM	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes								
		IFM		SNM							IFM		SNM						
			dos quais: instituições de crédito sujeitas a RM (2), BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes						dos quais: instituições de crédito sujeitas a RM (2), BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes				
				Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)			Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)
entre 1 ano e 2 anos		465									467								
4. **Acções/unidad. de p. de FMM** (1)		468									469								

(1) O ajustamento respeitante às variações de preço é também reportado.
(2) Reservas mínimas.

▼B

Rubricas por memória das OIFM

Rubricas do balanço	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo
	IFM		SNM							IFM		SNM							
		dos quais: instituições de crédito sujeitas a RM, BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes						dos quais: instituições de crédito sujeitas a RM, BCE e **BCN**	Administrações públicas		Outros sectores residentes					
			Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)			Adm. central	Outras adm. públicas	Total	Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros (S.123 + S.124)	Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15)	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)
PASSIVO																			
10. **Acções/unidad. de p. de FMM**	179a									179b									179c
11. **Títulos de dívida**																			
até 1 ano	470									471									472
entre 1 ano e 2 anos	473									474									475
11e. **Euro**																			
até 1 ano	476									477									478
superior a 1 ano	479									480									481
9x. **Moedas estrangeiras**																			
até 1 ano	482									483									484
superior a 1 ano	485									486									487

▼B

Rubricas por memória dos BCN

Rubricas do balanço	Não atribuído
PASSIVO	
Notas e moeda em circulação	
das quais: notas	
Notas de euro	488
Notas de denominação nacional	489
das quais: moedas	490
moedas de euro	491
Moedas de denominação nacional	492

▼B

QUADRO 4

Regulamento BCE/2001/13, anexo I, parte 2, quadro 4: Desagregação por moedas utilizada no cálculo do ajustamento da taxa de câmbio

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros				Outras moedas				
			Total	DKK	SEK	GBP	Total	USD	JPY	CHF	Outras moedas agrupadas
PASSIVO											
9. **Depósitos**											
A. **Nacionais**											
a. às IFM	M	M									
b. ao SNM	M										
B. **Outros Estados-Membros participantes**											
a. às IFM	M	M									
b. ao SNM	M										
C. **Resto do mundo**											
i. até 1 ano	M										
ii. superior a 1 ano	M										
a. aos bancos											
b. não bancos											
10. **Acções/unidad. de p. de FMM**	M										
11. **Títulos de dívida emitidos**	M	M									
12. + 13. **Outras responsabilidades**	M										

▼B

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros				Outras moedas				
			Total	DKK	SEK	GBP	Total	USD	JPY	CHF	Outras moedas agrupadas
ACTIVO											
2. **Empréstimos**											
A. **Nacionais**											
a. às IFM	M										
b. ao SNM	M	M									
B. **Outros Estados-Membros participantes**											
a. às IFM	M										
b. ao SNM	M	M									
C. **Resto do mundo**											
i. até 1 ano	M										
ii. superior a 1 ano	M										
a. aos bancos											
b. não bancos											
3. **Títulos excepto acções**											
A. **Nacionais**											
a. emitidos pelas IFM	M	M									
b. emitidos pelo SNM	M	M									
B. **Outros Estados-Membros participantes**											
a. emitidos pelas IFM	M	M									
b. emitidos pelo SNM	M	M									

▼**B**

Rubricas do balanço	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros				Outras moedas				
			Total	DKK	SEK	GBP	Total	USD	JPY	CHF	Outras moedas agrupadas
C. **Resto do mundo**											
a. emitidos por bancos											
b. emitidos por não bancos											
4. **Acções/unidad. de p. de FMM**											
A. **Nacionais**	M										
B. **Outros Estados-Membros participantes**	M										
C. **Resto do mundo**	M										
+ 6. + 7. ic-item-lsquo='5'>+ 6. + 7. **Outros activos**	M										

M Informação a prestar mensalmente - ver quadro1.

▼**B**

QUADRO 5

Especificação detalhada dos dados de fluxos mensais

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
PASSIVO							
8. **Notas e moeda em circulação**	1	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
9. **Depósitos (todas as moedas)**							
- Nacionais							
– IFM	2	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— dos quais: instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Administração central	3	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– IFM	4	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— dos quais: instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN							
– SNM							
— Administrações públicas							
— Administração central	5	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Resto do mundo	6	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
– até 1 ano	7	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		
– superior a 1 ano	8	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		
9e. **Euro**							
- Nacionais							
– IFM	9	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— dos quais: instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN							
- Outros Estados-Membros participantes							
– IFM	10	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— dos quais: instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, BCE e BCN							

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
9.1e. ***Overnight***							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	11	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	12	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	13	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	14	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	15	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	16	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	17	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	18	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	19	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	20	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	21	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	22	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
9.2e. **Com prazo de vencimento acordado até 1 ano**							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	23	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	24	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	25	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	26	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras							

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
	27	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	28	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	29	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	30	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	31	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	32	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	33	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	34	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
entre 1 ano e 2 anos							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	35	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	36	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	37	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	38	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	39	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	40	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	41	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	42	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	43	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	44	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	45	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	46	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
superior a 2 anos							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	47	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	48	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	49	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	50	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	51	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	52	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	53	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	54	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	55	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	56	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	57	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	58	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
9.3e. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**							
até 3 meses							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	59	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes							

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
	60	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	61	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	62	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	63	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	64	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	65	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	66	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	67	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	68	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	69	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	70	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
9.3e. **Reembolsáveis c/ pré-aviso superior a 3 meses**							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	71	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	72	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	73	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	74	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	75	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	76	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	77	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	78	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	79	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	80	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	81	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	82	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
9.4e. **Acordos de recompra**							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	83	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	84	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	85	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	86	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	87	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	88	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	89	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	90	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	91	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	92	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	93	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	94	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
9x. **Moedas estrangeiras**							
9.1x. ***Overnight***							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	95	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	96	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	97	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	98	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	99	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	100	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	101	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	102	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	103	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	104	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	105	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	106	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
9.2x. **Com prazo de vencimento acordado até 1 ano**							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	107	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	108	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	109	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	110	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Sociedades não financeiras	111	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	112	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	113	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	114	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	115	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	116	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	117	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	118	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
entre 1 ano e 2 anos							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	119	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	120	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	121	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	122	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	123	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	124	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	125	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	126	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	127	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	128	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	129	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	130	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
superior a 2 anos							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	131	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	132	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	133	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	134	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	135	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	136	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	137	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	138	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	139	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	140	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	141	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	142	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
9.3x. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**							
até 3 meses							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	143	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes							

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	145	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	146	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	147	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	148	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	149	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	150	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	151	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	152	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	153	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	154	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
9.3x. **Reembolsáveis c/ pré-aviso superior a 3 meses**							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	155	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	156	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	157	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	158	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	159	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	160	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	161	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	162	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	163	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	164	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	165	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	166	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
9.4x. **Acordos de recompra**							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	167	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	168	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	169	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	170	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	171	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	172	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	173	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Outros sectores residentes	174	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	175	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	176	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Sociedades não financeiras	177	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	178	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
10. **Acções/unid. part. merc. monet.** (1)	179	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Nacionais (3)	179a	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Outros Estados-Membros participantes (3)	179b	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Resto do mundo (3)	179c	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
11. **Títulos de dívida emitidos**							
11e. Euro							
até 1 ano	180	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos	181	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
superior a 2 anos	182	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
11x. Moedas estrangeiras							
até 1 ano	183	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos	184	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
superior a 2 anos	185	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
13. **Capital e reservas**	186	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
14. **Outras responsabilidades**	187	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
Contrapartida de DSE (2)	—	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE

(1) Só para as outras IFM.
(2) Contrapartida de direitos de saque especiais. Só para o BCE/BCN.
(3) A reportar de acordo com as rubricas por memória (quadro 3) até que o requisito de dados relativos a *stocks* seja incluído no Regulamento do BCE.

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
ACTIVO							
1. **Numerário (todas as moedas)**	188	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
1e. Euro	189	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
2. **Empréstimos**							

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
- Nacionais							
– IFM	190	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
– SNM							
— Administrações públicas	191	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Outros sectores residentes	192	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	—					**BCN**	
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	—					**BCN**	
—— Sociedades não financeiras	—					**BCN**	
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias							
——— Crédito ao consumo	—					**BCN**	
——— Crédito à habitação	—					**BCN**	
——— Outros créditos (residual)	—					**BCN**	
- Outros Estados-Membros participantes							
– IFM	193	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
– SNM							
— Administrações públicas	194	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Outros sectores residentes	195	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	—					**BCN**	
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	—					**BCN**	
—— Sociedades não financeiras	—					**BCN**	
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias							
——— Crédito ao consumo	—					**BCN**	
——— Crédito à habitação	—					**BCN**	
——— Outros créditos (residual)	—					**BCN**	
- Resto do mundo	196	BCE R	BCE R				BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
				BCN	**BCE**	**BCN**	
até 1 ano							
- Nacionais							
– SNM							
— Outros sectores residentes							
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	197	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	198	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades não financeiras	199	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias							
——— Crédito ao consumo	200	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Crédito à habitação	201	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Outros créditos (residual)	202	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Outros sectores residentes							
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	203	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	204	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades não financeiras	205	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias							
——— Crédito ao consumo	206	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Crédito à habitação	207	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Outros créditos (residual)	208	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
- Resto do mundo	209	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
entre 1 ano e 5 anos							
- Nacionais							
– SNM							
— Outros sectores residentes							
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	210	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	211	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades não financeiras	212	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias							
——— Crédito ao consumo	213	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Crédito à habitação	214	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Outros créditos (residual)	215	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Outros sectores residentes							
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	216	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	217	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades não financeiras	218	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias							
——— Crédito ao consumo	219	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Crédito à habitação	220	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Outros créditos (residual)	221	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
superior a 1 ano							
- Resto do mundo	222	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
superior a 5 anos							
- Nacionais							
– SNM							
— Outros sectores residentes							
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	223	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	224	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades não financeiras	225	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias							
——— Crédito ao consumo	226	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
——— Crédito à habitação	227	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Outros créditos (residual)	228	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
— Outros sectores residentes							
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	229	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	230	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Sociedades não financeiras	231	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias							
——— Crédito ao consumo	232	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Crédito à habitação	233	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
——— Outros créditos (residual)	234	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
1e. **Euro**							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas	235	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
— Outros sectores residentes	236	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	237	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	238	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
—— Sociedades não financeiras	239	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	240	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
——— Crédito ao consumo							
——— Crédito à habitação							
——— Outros créditos (residual)							
- Outros Estados-Membros participantes							
– SNM							
– Administrações públicas	241	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
— Outros sectores residentes	242	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	243	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	244	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
—— Sociedades não financeiras	245	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	246	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
——— Crédito ao consumo							
——— Crédito à habitação							
——— Outros créditos (residual)							
3. **Títulos excepto acções**							
- Resto do mundo	247	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
Superior a dois anos							
- Nacionais							
– IFM	—					**BCN**	
– SNM							
— Administrações públicas	—					**BCN**	
— Outros sectores residentes	—					**BCN**	
- Outros Estados-Membros participantes							
– IFM	—					**BCN**	
– SNM							
— Administrações públicas	—					**BCN**	
— Outros sectores residentes	—					**BCN**	
- Resto do mundo	—					**BCN**	
3e. **Euro**							
- Nacionais							
– IFM							
até 1 ano	248	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos	249	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
superior a 2 anos	250	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
– SNM							
— Administrações públicas	251	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
— Outros sectores residentes	252	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– IFM							
até 1 ano	253	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos	254	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
superior a 2 anos	255	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
– SNM							
— Administrações públicas	256	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
— Outros sectores residentes	257	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
3x. **Moedas estrangeiras**							
- Nacionais							
– IFM							
até 1 ano	258	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos	259	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
superior a 2 anos	260	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
– SNM							
— Administrações públicas	261	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
— Outros sectores residentes	262	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– IFM							
até 1 ano	263	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos	264	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
superior a 2 anos	265	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
– SNM							
— Administrações públicas	266	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
— Outros sectores residentes	267	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
4. **Acções/unidad. de p. de FMM**							
- Nacionais							

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
– IFM	268	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
– Outros Estados-Membros participantes							
– IFM	269	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
- Resto do mundo	270	BCE R	BCE R	**BCN**			BCE
5. **Acções e outros títulos**							
- Nacionais							
– IFM	271	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
– SNM							
— Outros sectores residentes	272	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
- Outros Estados-Membros participantes							
– IFM	273	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
– SNM							
— Outros sectores residentes	274	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
Resto do mundo	275	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
6. **Activo imobilizado**	276	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
7. **Outros activos**	277	BCE R	BCE R	**BCN**		**BCN**	BCE
Ouro e ouro a receber [1]	—	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
Montantes a receber do FMI de direitos de saque, DSE, outros [1]	—	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE

[1] Só para o BCE / BCN.

Especificação detalhada dos fluxos mensais responsabilidades e activos da administração central

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
PASSIVO							
9. **Depósitos**							
9e. **Euro**							
9.1e. ***Overnight***							

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	367	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	368	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	369	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	370	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	371	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	372	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
- Outros EM participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	373	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	374	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	375	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	376	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	377	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	378	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
9.2e. **Com prazo de vencimento acordado até 1 ano**							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	379	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	380	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	381	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	382	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	383	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	384	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
- Outros EM participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	385	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	386	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	387	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	388	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	389	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	390	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
entre 1 ano e 2 anos							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	391	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	392	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	393	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	394	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	395	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	396	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
- Outros EM participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	397	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	398	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	399	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	400	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	401	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	402	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
9.3e. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**							
até 3 meses							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	403	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	404	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	405	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	406	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	407	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	408	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
- Outros EM participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	409	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	410	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	411	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	412	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	413	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	414	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
9x. **Moedas estrangeiras**							
9.1x. ***Overnight***							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	415	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	416	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	417	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	418	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	419	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	420	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
- Outros EM participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	421	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	422	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	423	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	424	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	425	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	426	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
9.2x. **Com prazo de vencimento acordado até 1 ano**							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	427	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	428	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	429	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	430	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	431	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	432	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
- Outros EM participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	433	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	434	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	435	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	436	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	437	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	438	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
entre 1 ano e 2 anos							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	439	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	440	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	441	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	442	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	443	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	444	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
- Outros EM participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	445	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	446	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	447	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	448	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	449	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	450	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
9.3x. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**							
até 3 meses							
- Nacionais							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	451	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
— Outros sectores residentes	452	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	453	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	454	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	455	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	456	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
- Outros EM participantes							
– SNM							
— Administrações públicas							
—— Outras administrações públicas	457	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
— Outros sectores residentes	458	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Outros intermediários financeiros + auxiliares financeiros	459	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades de seguros e fundos de pensões	460	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Sociedades não financeiras	461	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
—— Famílias + instituições s/ fim lucrativo ao serviço das famílias	462	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
ACTIVO							
1. *Numerário*							
1e. Euro	463	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
3. **Títulos excepto acções**							
- Nacionais							
– IFM							
até 1 ano	464	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos	465	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
- Outros EM participantes							
– IFM							
até 1 ano	466	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos	467	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
4. **Acções/unidad. de p. de FMM**							
- Nacionais							
– IFM							

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
	468	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
– Outros EM participantes							
– IFM	469	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE

Especificação detalhada dos fluxos mensais rubricas por memória do BCE/BCN e OIFM

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
OIFM							
PASSIVO							
11. **Títulos de dívida emitidos** (*)							
até 1 ano							
— Nacionais	470	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
— Outros EM participantes	471	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
— Resto do mundo	472	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos							
— Nacionais	473	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
— Outros EM participantes	474	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
— Resto do mundo	475	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
11e. Euro							
até 1 ano							
— Nacionais	476	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
— Outros EM participantes	477	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
— Resto do mundo	478	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos							
— Nacionais	479	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
— Outros EM participantes	480	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE
— Resto do mundo	481	BCE G	BCE G	**BCN**		**BCN**	BCE

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
11x. Moedas estrangeiras							
até 1 ano							
— Nacionais	482	BCE G	BCE G	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Outros EM participantes	483	BCE G	BCE G	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Resto do mundo	484	BCE G	BCE G	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
entre 1 ano e 2 anos							
— Nacionais	485	BCE G	BCE G	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Outros EM participantes	486	BCE G	BCE G	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Resto do mundo	487	BCE G	BCE G	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE

(*) As células referentes a OIFM podem não ser reportadas pelo BCN em causa no que respeita aos países em relação oas quais o BCE utiliza fontes de dados alternativas.

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
BCE/BCN							
PASSIVO							
8. **Notas e moedas em circulação**							
das quais: notas							
Notas de euro	488	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
Notas de denominação nacional	489	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
das quais: moedas	490	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
Moedas de euro	491	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE
Moedas de denominação nacional	492	BCE G	BCE G	**BCN**			BCE

▼B

Especificação detalhada dos dados de fluxos trimestrais BCE/BCN e OIFM

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
PASSIVO							
8. **Notas e moeda em circulação**							
9. **Depósitos (todas as moedas)**							
C - Resto do mundo							
— Bancos	278	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Não bancos — administrações públicas	279	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Não bancos — outros n/ bancos residentes	280	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
9.1. ***Overnight***							
A - Nacionais — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	281	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Administração local	282	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Fundos da segurança social	283	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	284	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Administração local	285	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Fundos da segurança social	286	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
9.2. **C/ prazo de venc. acordado**							
A - Nacionais — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	287	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Administração local	288	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Fundos da segurança social	289	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	290	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Administração local	291	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Fundos da segurança social	292	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
9.3. **Reembolsáveis c/ pré-aviso**							
A - Nacionais — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	293	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Administração local	294	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Fundos da segurança social	295	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	296	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Administração local	297	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Fundos da segurança social	298	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
9.4. **Acordos de recompra**							
A - Nacionais — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	299	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Administração local	300	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Fundos da segurança social	301	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	302	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Administração local	303	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
— Fundos da segurança social	304	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**		BCE
ACTIVO							
1. **Numerário**							
2. **Empréstimos (todas as moedas)**							
A - Nacionais — SNM							
– Administração central	305	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Administração central	306	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
C - Resto do mundo							
— Bancos	307	BCE R	BCE R				BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
				BCN	**BCE**	**BCN**	
— Não bancos — Administrações públicas	308	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Não bancos — outros n/ bancos residentes	309	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
até 1 ano							
A - Nacionais — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	310	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Administração local	311	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	312	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	313	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Administração local	314	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	315	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
entre 1 ano e 5 anos							
A - Nacionais — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	316	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Administração local	317	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	318	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	319	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Administração local	320	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	321	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
superior a 5 anos							
A - Nacionais — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	322	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
— Administração local	323	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	324	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	325	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Administração local	326	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	327	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
3. **Títulos excepto acções (todas as moedas)**							
A - Nacionais — SNM							
– Administração central	328	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Administração central	329	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
C - Resto do mundo							
— Bancos	330	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Não bancos — administrações públicas	331	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Não bancos — outros n/A119 bancos residentes	332	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
até 1 ano							
A - Nacionais — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	333	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Administração local	334	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	335	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
– Outros sectores residentes							
— OIF (S.123)	336	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Soc. seguros e fundos pensões (S.125)	337	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Sociedades não financeiras (S.11)	338	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Famílias, etc. (S.14 + S.15)	339	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE

▼B

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	340	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Administração local	341	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	342	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
– Outros sectores residentes							
— OIF (S.123)	343	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Soc. seguros e fundos pensões (S.125)	344	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Sociedades não financeiras (S.11)	345	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Famílias, etc. (S.14 + S.15)	346	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
superior a 1 ano							
A - Nacionais — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	347	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Administração local	348	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	349	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
– Outros sectores residentes							
— OIF (S.123)	350	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Soc. seguros e fundos pensões (S.125)	351	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Sociedades não financeiras (S.11)	352	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Famílias, etc. (S.14 + S.15)	353	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outras administrações públicas							
— Administração estadual	354	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Administração local	355	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Fundos da segurança social	356	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
– Outros sectores residentes							
— OIF (S.123)	357	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE

▼**B**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE G = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais report. pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 1)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/-)	Ajustamento da taxa de câmbio (+/-)	Ajustamento de reavaliação (+/-)	Fluxos (+/-)
		A	B	C	D	E	F = [A - B] - C - D - E
— Soc. seguros e fundos pensões (S.125)	358	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Sociedades não financeiras (S.11)	359	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Famílias, etc. (S.14 + S.15)	360	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
5. **Acções e outros títulos**							
A - Nacionais — SNM							
– Outros sectores residentes							
— OIF (S.123)	361	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Soc. seguros e fundos pensões (S.125)	362	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Sociedades não financeiras (S.11)	363	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
B - Outros EM participantes — SNM							
– Outros sectores residentes							
— OIF (S.123)	364	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Soc. seguros e fundos pensões (S.125)	365	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE
— Sociedades não financeiras (S.11)	366	BCE R	BCE R	**BCN**	**BCE**	**BCN**	BCE

▼**M2**

QUADRO 5a

Especificação detalhada dos dados de fluxos trimestrais para a compilação das contas financeiras da União Monetária (*MUFA*) — Rubricas por memória

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE O = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais reportados pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 2)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/–)	Ajustamento de taxa de câmbio (+/–)	Ajustamento de reavaliação (+/–)	Fluxos (+/–)
		A	B	C	D	E	F = [A – B] – C – D – E
PASSIVO							
14 Outros passivos							
Participação líquida das famílias nos fundos de pensões							
D. - Não atribuído	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
ACTIVO							
3 Títulos excepto acções (todas as moedas)							
até 1 ano							

▼**M2**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE O = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais reportados pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 2)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/–)	Ajustamento de taxa de câmbio (+/–)	Ajustamento de reavaliação (+/–)	Fluxos (+/–)
		A	B	C	D	E	F = [A – B] – C – D – E
A. - Nacionais — SNM							
— Administração central	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
B. - Outros Estados-Membros participantes - SNM							
— Administração central	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
C. - Resto do mundo	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
superior a 1 ano							
A. - Nacionais — SNM							
— Administração central	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
B. - Outros Estados-Membros participantes — SNM							
— Administração central	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
C. - Resto do mundo	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
3e Títulos excepto acções (Euro)							
até 1 ano							
A. - Nacionais — SNM							
— Administração central	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
B. - Outros Estados-Membros participantes — SNM							
— Administração central	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
C. - Resto do mundo	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
superior a 1 ano							
A. - Nacionais — SNM							
— Administração central	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
B. - Outros Estados-Membros participantes — SNM							
— Administração central	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
C. - Resto do mundo	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
5 Acções e outras participações							
Acções cotadas							
A. - Nacionais	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
B. - Outros Estados-Membros participantes	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE

▼**M2**

BCE R = Dados do Regulamento do BCE BCE O = Dados da Orientação do BCE BCN = Dados adicionais reportados pelos BCN BCE = Dados calculados pelo BCE	Código BCE R (ver quadro 2)	Balanço no fim do mês de reporte	Balanço no fim do mês anterior	Reclassificações e outros ajustamentos (+/–)	Ajustamento de taxa de câmbio (+/–)	Ajustamento de reavaliação (+/–)	Fluxos (+/–)
		A	B	C	D	E	F = [A – B] – C – D – E
C. - Resto do mundo	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
Acções/unidades de participação de fundos de investimento (não FMM)							
A. - Nacionais	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
B. - Outros Estados-Membros participantes	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
C. - Resto do mundo	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE
7 Outros activos							
Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros							
D. - Não atribuído	- -	BCE O	BCE O	**BCE O**	**BCE**	**BCE O**	BCE

▼**B**

QUADRO 6

Delimitação de competências (entre o BCE e os BCN) e quadro jurídico para a compilação de dados

	Coluna do quadro 5	Fundamento legal	Fonte dos dados	Compilador
Ajustamentos				
Balanço	A e B	Regulamento BCE/2001/13 (*)	IFM	BCN
Reclassificações e outros ajustamentos	C	Orientação (**)	BCN (***)	**BCN**
Ajustamentos de taxa de juro (ajustamentos padrão)	D	Orientação (**)	BCE (***)	BCE
Ajustamentos de taxa de juro (ajustamentos *ad hoc*)		Orientação (**)	BCN (***)	BCN
Ajustamentos de reavaliação (reavaliações de preço e *write-offs/write-downs*)	E	Regulamento BCE/2001/13	IFM	**BCN**
Operações financeiras	F	Orientação (*)	BCE (***)	BCE

(*) Excepto para rubricas referentes exclusivamente ao balanço dos BCN/BCE e responsabilidades da administração central.
(**) Princípios gerais também mencionados no Regulamento BCE/2001/13.
(***) Não há lugar a reporte directo pela IFM no âmbito do Regulamento BCE/2001/13; são utilizadas outras fontes e/ou estimativas.

▼B

QUADRO 7

Conteúdo das reclassificações e outros ajustamentos

Reclassificações e outros ajustamentos	Montantes	Outras explicações
Alterações na população inquirida de IFM	Especificar ajustamento (líquido) total por rubrica	Explicar as alterações
Variações na estrutura	Especificar ajustamento (líquido) total por rubrica	Apresentar este valor líquido dos efeitos da reavaliação. Explicar
Alterações na classificação por sector (da contraparte)	Especificar ajustamento (líquido) total por rubrica; apresentar desagregações complementares de lançamentos isolados significativos	Prestar informação complementar. Especificar se a reclassificação se deve a uma alteração de estatuto de uma determinada instituição ou de um grupo de instituições (indicar nomes), ou a uma alteração nas instituições inquiridas (por exemplo, implementação do SEC 95)
Alterações na classificação de activos e responsabilidades	Especificar ajustamento (líquido) total por rubrica; apresentar desagregações complementares de lançamentos isolados significativos	Prestar informação complementar. Especificar se a reclassificação se deve a uma alteração no estatuto de determinados instrumentos ou a alterações nas instruções relativas à prestação de informação estatística (por exemplo, implementação do SEC 95)
Correcção de erros de reporte	Especificar ajustamento (líquido) total por rubrica	Explicar as correcções

QUADRO 8

Variações na cobertura estatística

		Método de compilação		
		Regime de reporte completo de todas as IFM	Regime de reporte simplificado (das IFM de pequena dimensão)	
			Extrapolação	Sem extrapolação
Instituição entra no sector das IFM	**Grande dimensão**	Primeiro balanço registado no quadro 5, coluna C (sinal positivo)		
	Pequena dimensão		Impacto do primeiro balanço devido a alteração no factor de extrapolação, registado no quadro 5, coluna C (sinal positivo)	Nenhuma intervenção (Balanço é excluído do balanço agregado do sector das IFM)
Instituição sai do sector das IFM	**Grande dimensão**	Último balanço registado no quadro 5, coluna C (sinal positivo)		
	Pequena dimensão		Impacto do último balanço devido a alteração no factor de extrapolação, registado no quadro 5, coluna C (sinal positivo)	Nenhuma intervenção (Balanço é excluído do balanço agregado do sector das IFM)
IFM passa do regime de reporte simplificado para o regime de reporte completo		**n/a**	Nenhuma intervenção (excepto se o primeiro balanço completo mensal revelar erros de extrapolação)	Introduzir primeiro balanço mensal no quadro 5, coluna C (sinal positivo)
IFM passa do regime			Nenhuma intervenção	Registar o último

▼**B**

		Método de compilação		
		Regime de reporte completo de todas as IFM	Regime de reporte simplificado (das IFM de pequena dimensão)	
			Extrapolação	Sem extrapolação
de reporte completo para o regime de reporte simplificado				balanço mensal no quadro 5, coluna C (sinal negativo)

QUADRO 9

Articulação com o SEC 95

Estatísticas de fluxos		SEC 95	
Operações financeiras		Operações financeiras	
Outras variações		Outros fluxos	
Reclassificações e outros ajustamentos	Alterações na população inquirida de IFM	Outras variações no volume (K.3 — K.10 e K.12)	Alterações de classificação e estrutura (K.12)
	Alterações na estrutura		
	Alterações na classificação do sector da contraparte		
	Alterações na classificação de activos e responsabilidades		
	Correcção de erros de reporte		Outras variações no volume de activos e passivos financeiros não especificados (K.10)
Ajustamentos de taxa de juro	Ajustamentos de taxa de juro	Ganhos/perdas de detenção nominais (K.11)	Ganhos/perdas de detenção reais (K.11.2)
Ajustamentos de reavaliação (Reavaliações de preços de títulos and *write-offs/write-downs* de perdas com empréstimos)	Reavaliações de preços de títulos		
	Write-offs/write-downs de perdas com empréstimos	Outras variações no volume (K.3 — K.10 e K.12)	Outras variações no volume de activos e passivos financeiros não especificados (K.10)

▼B

ANEXO XI

PROCEDIMENTOS DE TRANSMISSÃO RELATIVOS AOS REQUISITOS DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA DECORRENTES DOS ANTIGOS FORMULÁRIO 10S E 20S

Introdução

1. Sem prejuízo das obrigações estatutárias dos bancos centrais nacionais (BCN) em relação ao Fundo Monetário Internacional (FMI), os BCN podem utilizar os serviços do Banco Central Europeu (BCE) como portal de transferência de dados sobre estatísticas monetárias e bancárias para o FMI. Estes dados adicionais são exigidos pelo FMI para completar as páginas nacionais da sua publicação International Financial Statistics. A finalidade do presente anexo consiste em apresentar as disposições técnicas aplicáveis à transmissão dos referidos dados adicionais, não devendo de modo algum ser interpretado como uma declaração de requisitos estatísticos do BCE.

Enquadramento

2. A transmissão de dados ao BCE abrange quatro conjuntos de dados.

2.1. Existem dois conjuntos de dados que os BCN reportam directamente ao FMI. Os referidos conjuntos abrangem dados adicionais sobre as posições dos BCN face ao BCE («Formulário 10S») e sobre as posições das outras instituições financeiras monetárias (a seguir, OIFM) face ao BCE e aos BCN nacionais («Formulário 20S»).

2.2. A transmissão de dados abrange um terceiro conjunto de dados exigido pelo FMI relacionado com as posições dos BCN perante os outros BCN do Eurosistema.

2.3. O último conjunto de dados abrange dados adicionais sobre as posições das OIFM face aos outros BCN do Eurosistema, que são reportados a título voluntário ([1]).

3. Estes conjuntos de dados são reportados ao BCE no contexto da transmissão regular de dados sobre rubricas do balanço, em conformidade com o esquema de reporte constante do apêndice 1. Este esquema de reporte está dividido em dois quadros. O quadro A contém os dados relativos ao balanço dos BCN (*stocks*) e inclui os dados transmitidos até à data por meio do Formulário 10S do FMI (primeiro conjunto de dados) e o novo conjunto de dados do FMI (células assinaladas com «novos requisitos») ([2]). O quadro B inclui os dados dos balanços das OIFM (*stocks*), que abrangem os dados actualmente transmitidos por meio do Formulário 20S do FMI (segundo conjunto de dados), bem como os dados adicionais sobre as posições em relação a outros BCN (não residentes) do Eurosistema reportados a título voluntário (células assinaladas com «facultativo»).

Requisitos de transmissão de dados

4. O presente esquema de reporte reflecte os requisitos do FMI tal como estabelecidos nos Formulários 10S e 20S do FMI, acrescentando o requisito de prestação de informação ao FMI referente ao terceiro conjunto de dados ([3]) e às novas séries facultativas. A única diferença consiste na exclusão de algumas séries para as quais o fenómeno estatístico não existe (por exemplo, disponibilidades das OIFM em acções e outras participações emitidas pelo BCE).

5. Os procedimentos de transmissão de dados constam do apêndice 2.

([1]) A actual transmissão de dados ao FMI por meio do Formulário 20S abrange apenas as posições das OIFM em relação ao respectivo BCN. Como é pouco provável que as posições transfronteiras sejam significativas, e atendendo à inexistência de dados separados que identifiquem essas posições, o reporte destas células é facultativo.

([2]) Células S1, S4 e S9.

([3]) Note-se que, tal como no actual Formulário 20S, o reporte de dados sobre posições das OIFM em relação ao BCE (caso existam) nas células S14, S15, S18, S19, S22 e S23, continuará a ser facultativa.

▼B

Apêndice 1

Esquema de reporte

QUADRO A

Dados dos BCN (*stocks*) ([1])

	Nacionais ([2])	Outros Estados-Membros participantes	Resto do mundo	Não atribuído
PASSIVO				
9. Depósitos				
Dos quais depósitos nos BCN		**S1 (novo requisito)**		
Dos quais depósitos no BCE	**S2 (Formulário 10S — só Alemanha)**	**S3 (Formulário 10S)**		
ACTIVO				
2. Empréstimos				
Dos quais empréstimos aos BCN		**S4 (novo requisito)**		
Dos quais empréstimos ao BCE	**S5 (Formulário 10S — só Alemanha)**	**S6 (Formulário 10S)**		
Dos quais depósitos internacionais relacionados com reservas no BCE ([3])	**S7 (Formulário 10S — só Alemanha)**	**S8 (Formulário 10S)**		
3. Títulos excepto acções				
Dos quais emitidos pelos BCN		**S9 (novo requisito)**		
Dos quais emitidos pelo BCE	**S10 (Formulário 10S — só Alemanha)**	**S11 (Formulário 10S)**		
5. Acções e outras participações				
Das quais emitidas pelo BCE	**S12 (Formulário 10S — só Alemanha)**	**S13 (Formulário 10S)**		

([1]) Dependendo de acordos bilaterais entre o BCE e os BCN, pode ser prestada informação sobre fluxos.
([2]) As posições nacionais face ao BCE são aplicáveis apenas à Alemanha, como indicado.
([3]) Esta rubrica inclui os activos do BCE expressos em euros equivalentes à transferência de reservas em moeda estrangeira dos BCN para o BCE.

▼B

QUADRO B

Dados de OIFM (*stocks*) ([1])

	Nacionais ([2])	Outros Estados-Membros participantes	Resto do mundo	Não atribuído
PASSIVO				
9. Depósitos				
Dos quais depósitos no BCE (*)	**S14 (Formulário 20S — só Alemanha)**	**S15 (Formulário 20S)**		
Dos quais depósitos nos BCN	**S16 (Formulário 20S)**	**S17 (facultativo) (*)**		
ACTIVO				
2. Empréstimos				
Dos quais empréstimos ao BCE (*)	**S18 (Formulário 20S — só Alemanha)**	**S19 (Formulário 20S)**		
Dos quais empréstimos aos BCN	**S20 (Formulário 20S — só Alemanha)**	**S21 (facultativo) (*)**		
3. Títulos excepto acções				
Dos quais emitidos pelo BCE (*)	**S22 (Formulário 20S — só Alemanha)**	**S23 (formulário 20S)**		
Dos quais emitidos pelos BCN	**S24 (Formulário 20S)**	**S25 (facultativo) (*)**		
5. Acções e outras participações				
Das quais emitidas pelos BCN	**S26 (Formulário 20S)**	**S27 (facultativo) (*)**		

(*) Séries facultativas.
([1]) Dependendo de acordos bilaterais entre o BCE e os BCN, pode ser prestada informação sobre fluxos.
([2]) As posições nacionais face ao BCE são aplicáveis apenas à Alemanha, como indicado.

▼B

Apêndice 2

Procedimentos de transmissão relativos aos requisitos do Fundo Monetário Internacional em matéria de informação estatística decorrentes dos antigos formulários 10S e 20S

1. **Esquema de reporte e estrutura de codificação**

O grupo de códigos das rubricas do balanço é utilizado para definir os códigos das séries de dados adicionais de rubricas do balanço a serem reportadas pelos bancos centrais nacionais (BCN) ao Banco Central Europeu (BCE). Apresentam-se a seguir as principais características deste esquema de reporte.

Rubricas do balanço

São reportadas as posições dos BCN e das outras instituições financeiras monetárias (OIFM) face ao Eurosistema no que se refere às seguintes rubricas do balanço:

— depósitos,

— empréstimos,

— títulos excepto acções,

— acções e outras participações.

É também reportada a seguinte rubrica do balanço dos BCN:

— empréstimos — dos quais transferências de reservas em moeda estrangeira.

Esta rubrica corresponde aos depósitos relacionados com reservas internacionais efectuados pelos BCN no BCE e inclui os outros créditos dos BCN expressos em euros equivalentes à transferência de reservas em moeda estrangeira dos BCN para o BCE. O valor A24 da lista de códigos CL_BS_ITEM é utilizado para definir «empréstimos — dos quais, transferências de reservas em moeda estrangeira».

Área da contraparte

O esquema de reporte aplicável aos dados adicionais a serem transmitidos pelos BCN prevê a discriminação das posições dos BCN e das OIFM face aos BCN do Eurosistema e ao BCE de acordo com o critério da residência. As posições face ao BCN do país/ao BCE e face aos BCN dos outros Estados-Membros participantes e ao BCE são identificadas separadamente ([1]).

Sector da contraparte do balanço

A fim de identificar separadamente as posições face ao BCE e a outros BCN do Eurosistema, podem utilizar-se os dois códigos seguintes da lista de códigos CL_BS_COUNT_SECTOR:

— BCE: 1110

— BCN: 1120

Moeda de transacção

O código Z01, «todas as moedas», para a moeda de transacção da rubrica do balanço correspondente é utilizado para o reporte de todas as rubricas dos sectores dos BCN e das OIFM.

2. **Requisitos aplicáveis aos sectores do BCN e das OIFM**

O quadro A-BCN e o quadro B-OIFM do apêndice 1 incluem as séries de rubricas do balanço referentes aos dados adicionais a serem reportados pelos BCN ao BCE.

Balanço do BCN

A transmissão ao BCE é constituída por dois conjuntos de dados sobre rubricas suplementares do balanço do BCN, que abrangem as posições do BCN face ao BCE, anteriormente comunicadas ao Fundo Monetário Internacional (FMI) por meio do «Formulário 10S» e as posições do BCN face aos

([1]) As posições nacionais face ao BCE apenas se aplicam a dados relativos ao BCN ou OIFM reportados pelo Deutsche Bundesbank.

▼B

outros BCN do Eurosistema. As séries são apresentadas no quadro A-BCN do apêndice 1. As séries figuram no quadro A relativo aos BCN, que consta do apêndice 1.

Balanço das OIFM

Os requisitos estatísticos aplicáveis ao sector das OIFM incluem as posições face ao BCE e ao BCN do país, anteriormente reportadas ao FMI por meio do «Formulário 20S». O reporte das posições das OIFM face ao BCE continua a ser facultativa.

Para além das séries anteriormente referidas, fazem parte dos requisitos estatísticos algumas séries suplementares que reflectem as posições face aos BCN de outros Estados-Membros participantes. Como estas posições transfronteiras poderão ser insignificantes no caso de alguns Estados-Membros, e como poderão não estar disponíveis dados que identifiquem separadamente as posições nacionais e de outros Estados-Membros participantes, o reporte destas células também é facultativo.

As séries facultativas só são reportadas quando estão disponíveis, encontrando-se assinaladas com um asterisco no quadro B-OIFM, constante do apêndice 1.

3. **Prestação regular de informação**

As séries monetárias e bancárias suplementares identificadas neste esquema de reporte serão transmitidas pelos BCN ao BCE no contexto da transmissão mensal regular de dados sobre rubricas do balanço. A frequência e prazos de reporte definidos no esquema de reporte para as rubricas por memória de elevada prioridade nos termos do Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]) alterado pelo Regulamento BCE/2002/8 ([2]) também se aplicam às séries aqui definidas (ver anexo IX).

As transmissões de dados deverão coincidir com o reporte regular de dados sobre rubricas do balanço ao BCE, que tem lugar até ao 15.º dia útil a seguir ao fim do mês a que os dados dizem respeito.

([1]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.
([2]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.

▼B

ANEXO XII

REPORTE REGULAR DE DADOS SOBRE TITULARIZAÇÃO E OUTRAS CESSÕES DE EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS

Introdução

1. No domínio da análise da informação relativa à titularização e às outras cessões de empréstimos, os bancos centrais nacionais (BCN) podem reportar três tipos de dados nos termos do presente esquema de reporte, que abrangem todos os casos possíveis de informação disponível:

1.1. *Fluxo bruto*. Corresponde ao montante dos empréstimos concedidos pelas instituições financeiras monetárias (IFM) aos «outros sectores residentes», que foram titularizados/transferidos pelas IFM por outros meios durante o período de referência, ou seja, os montantes directamente resultantes da venda de empréstimos a terceiros (sector não monetário (SNM) ou não residentes) durante o período de referência. Os terceiros são normalmente veículos de titularização (residentes ou não residentes) que emitem títulos para financiar os créditos adquiridos. Não são tomados em consideração o reembolso ou a recompra de empréstimos vendidos anteriormente.

1.2. *Fluxo líquido*. Corresponde à variação líquida dos *stocks* dos empréstimos titularizados/transferidos, inicialmente concedidos pelas IFM aos outros sectores residentes, mas posteriormente titularizados/transferidos para terceiros e que, portanto, deixaram de figurar no balanço das IFM. Os terceiros são geralmente veículos de titularização (residentes ou não residentes), que emitem títulos para financiar os créditos adquiridos. O fluxo líquido é equivalente ao montante bruto das novas titularizações/transferências de empréstimos (ou seja, das vendas de créditos das IFM a terceiros) menos os reembolsos de empréstimos pelos mutuários ou das recompras de empréstimos pelas IFM de origem durante o período de referência.

1.3. *Stock*. Correspondeao *stock* dos empréstimos inicialmente concedidos pelas IFM aos outros sectores residentes que foram titularizados/transferidos (ou seja, vendidos a terceiros) e que, portanto, deixaram de figurar no balanço das IFM. A diferença entre os *stocks* em fim de período é equivalente ao fluxo líquido (por uma questão de simplificação, não foram tomadas em conta as variações não resultantes de transacções).

2. De notar que não será recolhida qualquer informação adicional sobre disponibilidades das IFM em títulos emitidos por veículos de titularização (VT) ([1]). As IFM podem comprar títulos emitidos pelos VT, sabendo-se que o impacto das titularizações sobre o total dos créditos concedidos pelas IFM pode ser inferior ao impacto directo e imediato sobre a rubrica «empréstimos» no balanço das IFM.

Requisitos de transmissão de dados

Devem ser transmitidos ao Banco Central Europeu (BCE) os dados seguintes:

— Fluxos brutos: montante dos empréstimos inicialmente concedidos pelas outras IFM aos outros sectores residentes nacionais e posteriormente vendidos a terceiros.

Quando não estiverem disponíveis dados relativos aos fluxos brutos, os dados relativos aos fluxos líquidos de empréstimos originalmente concedidos por IFM e vendidos a terceiros, caso estejam disponíveis, serão reportados da forma seguinte:

— Fluxos líquidos: variações no *stock* de empréstimos originalmente concedidos pelas outras IFM a outros sectores residentes nacionais e posteriormente vendidos a terceiros ([2]).

Em ambos os casos, são reportados os dados relativos a *stocks*, quando disponíveis, nos termos seguintes:

— *Stocks*: os *stocks* de empréstimos originalmente concedidos pelas outras IFM aos outros sectores residentes nacionais e posteriormente vendidos a terceiros.

([1]) Tal como definidos na alínea f) do ponto 2.55 do Sistema Europeu de Contas (SEC) 1995, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Regionais e Nacionais na Comunidade, JO L 310 de 30.11.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.

([2]) O fluxo líquido é equivalente ao montante bruto das novas vendas deduzido dos reembolsos de empréstimos pelos mutuários ou das recompras de empréstimos pelas IFM de origem durante o período de referência.

▼B

Relativamente aos três tipos de dados acima enunciados, os empréstimos vendidos a um VT (ou seja, titularizados através de um VT) e os transferidos para outros agentes (com ou sem titularização) são reportados separadamente. O empréstimo considera-se vendido ao SNM e, portanto, só é reportado na medida em que deixar de figurar no balanço da IFM que originalmente o concedeu aos outros sectores residentes ou no balanço de qualquer OIFM.

As séries são reportadas ao BCE de acordo com os padrões de informação definidos para as estatísticas de balanço e constantes do anexo XIII. Em princípio, a transmissão de dados coincide com o reporte regular ao BCE dos dados mensais de balanço, ou seja, a transmissão tem lugar, o mais tardar, no décimo quinto dia útil a contar do fim do mês a que o dados dizem respeito.

DADOS COMPLEMENTARES DE FLUXOS A REPORTAR MENSALMENTE COM BASE NOS DADOS DISPONÍVEIS

QUADRO A

OIFM: Titularizações de empréstimos ao SNM através de veículos de titularização (VT)

Empréstimos de OIFM titularizados — fluxos mensais brutos

	Sector mutuário								
	Nacional				Outros Estados-Membros participantes				Resto do mundo
	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	
ACTIVO									
2. **Empréstimos**				**S1**					

Empréstimos de OIFM titularizados — *Stocks* (excluídos do balanço das IFM)

	Sector mutuário								
	Nacional				Outros Estados-Membros participantes				Resto do mundo
	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	
ACTIVO									
2. **Empréstimos**				**S2**					

Empréstimos de OIFM titularizados — Fluxos mensais líquidos (a reportar no caso de não estarem disponíveis fluxos brutos)

	Sector mutuário								
	Nacional				Outros Estados-Membros participantes				Resto do mundo
	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	
ACTIVO									
2. **Empréstimos**				**S3**					

▼B

QUADRO B

OIFM: Titularizações, assunções de dívidas e transferências de empréstimos para o SNM sem recurso a VT

Empréstimos de OIFM titularizados/transferidos — Fluxos mensais brutos

	Sector mutuário								
	Nacional				Outros Estados-Membros participantes				Resto do mundo
	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	
ACTIVO									
2. **Empréstimos**				**S4**					

Empréstimos de outras IFM titularizados/transferidos — *Stocks* (excluídos do balanço das IFM)

	Sector mutuário								
	Nacional				Outros Estados-Membros participantes				Resto do mundo
	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	
ACTIVO									
2. **Empréstimos**				**S5**					

Empréstimos titularizados/transferidos de OIFM — Fluxos mensais líquidos (a reportar se não estiverem disponíveis fluxos brutos)

	Sector mutuário								
	Nacional				Outros Estados-Membros participantes				Resto do mundo
	IFM	Administração central	Outras admin. pública	Outros sectores resid.	IFM	Administração central	Outras admin. públicas	Outros sectores resid.	
ACTIVO									
2. **Empréstimos**				**S6**					

Os dados devem ser compilados tendo em conta as definições de «titularização», «transferência de empréstimos» e «assunção de dívidas» enunciadas no anexo V, apêndices 2 e 3.

EXEMPLO DE REPORTE E UTILIZAÇÃO DE DADOS SOBRE TITULARIZAÇÃO

1. É apresentado, em primeiro lugar, um exemplo simples. Considere-se a seguinte evolução dos empréstimos titularizados durante um dado mês (dados idênticos aos inscritos na última linha do quadro da página seguinte).

Mês t-1

IFM (fim de mês)		VT (fim de mês)	
110 empréstimos		18 empréstimos	

▼B

Mês t

IFM (fim de mês)		VT (fim de mês)	
115 empréstimos		15 empréstimos	

Informação adicional respeitante ao mês t.

IFM (ajustamento de reclassificação)		VT (novos empréstimos titularizados brutos)		VT (reembolso de empréstimos titularizados)	
0 emprés-timos		+10 emprés-timos		– 13 emprés-timos	

A informação, se disponível, deve ser reportada a respeito deste mês (t). Neste exemplo, as operações são efectuadas através de um VT.

Titularizações brutas	S1 = 10
Stock de empréstimos titularizados	S2 = 15
Titularizações líquidas	S3 = – 3 (18-15)

▼B

2. Em segundo lugar, apresentam-se num quadro as duas soluções alternativas para a utilização dos dados em termos de séries cronológicas.

Reporte dos dados do balanço		Informação adicional				Utilização de dados Opção 1			Utilização de dados Opção 2	
Empréstimos de IFM a outros sectores resid.		Titularizações				Fluxos das IFM corrigidos das titularizações			Fluxos e *stocks* das IFM totalmente integrados com as titularizações	
Stock	Fluxo	Brutas (S1)	Reembolso de empréstimos	Líquidas (S3)	*Stock* (S2)	*Stock*	Fluxo Se estiverem disponíveis dados de fluxo bruto	Fluxo Se estiverem disponíveis dados de fluxo bruto	*Stock*	Fluxo
1	2	3	4	5 = 3 - 4	6	7 = 1	8 = 2 + 3	9 = 2 + (5 só valores positivos)	10 = 1 + 6	11 = 2 + 5
100	0	0	0	0	10	100	0	0	110	0
90	- 10	+ 5	0	+ 5	15	90	- 5	- 5	105	- 5
100	+ 10	0	- 2	- 2	13	100	+ 10	+ 10	113	+ 8
110	+ 10	+ 5	0	+ 5	18	110	+ 15	+ 15	128	+ 15
115	**+ 5**	**+ 10**	**- 13**	**- 3**	**15**	**115**	**+ 15**	**+ 5**	**130**	**+ 2**

▼M2

ANEXO XIII

NORMAS APLICÁVEIS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA POR VIA ELECTRÓNICA

ESTATÍSTICAS DE RUBRICAS DE BALANÇO DO BCE

IDENTIFICADOR DO GRUPO DE CÓDIGOS: ECB_BSI1

Estatísticas de balanço das IFM para fins da elaboração do balanço consolidado

1. **Grupo de códigos ECB_BSI1 (rubricas do balanço) e respectivas listas de códigos**

O grupo de códigos das rubricas do balanço (BSI) diz respeito às estatísticas harmonizadas de balanço da zona euro reportadas pelo sector das instituições financeiras monetárias (IFM) ao Banco Central Europeu (BCE). Os dados das várias IFM (excluindo os bancos centrais nacionais (BCN)) sobre rubricas do balanço são recolhidos e agregados a nível nacional pelos BCN. O BCE e os BCN compilam também as estatísticas sobre os seus próprios balanços. As estatísticas de balanço dos BCN/do BCE e das outras IFM (a seguir designadas por OIFM) são reportadas separadamente em valores brutos pelos BCN ao BCE o qual, por sua vez, começa por preparar o balanço agregado do sector das IFM por país e, em seguida, o balanço consolidado do sector das IFM da zona euro ([1]) e os agregados monetários relevantes da zona euro ([2]).

Os dados *mensais* consolidados do balanço do sector das IFM são utilizados pelo BCE para compilar os agregados monetários da zona euro e as respectivas contrapartidas. As outras desagregações das principais rubricas do balanço são transmitidas trimestralmente como informação adicional destinada a servir de base à análise monetária.

Apresentam-se de seguida, em pormenor, as dimensões e os atributos definidos para o grupo de códigos das rubricas do balanço.

Relativamente às estatísticas de rubricas do balanço, são especificadas 11 dimensões que se consideram essenciais para identificar as séries cronológicas ([3]):

QUADRO 1

Grupo de códigos das rubricas do balanço (ECB_BSI1): Dimensões das séries

Posição na série	Conceito (mnemónica)	Nome do conceito	Formato-do valor	Lista de códigos (mnemónica)	Nome da lista de códigos
	Dimensões				
1	FREQ	Periodicidade	AN1	CL_FREQ	Lista de códigos de periodicidade (BPI, BCE)
2	REF_AREA	Área de referência	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos de área (Eurostat, BdP, BCE)
3	ADJUSTMENT	Indicador de ajustamento	AN1	CL_ADJUSTMENT	Lista de códigos do indicador de ajustamento (BPI, BCE)
4	BS_REP_SECTOR	Desagregação sectorial de referência do balanço	AN1	CL_BS_REP_-SECTOR	Lista de códigos de desagregação sectorial de referência do balanço (BCE)
5	BS_ITEM	Rubrica do balanço	AN3	CL_BS_ITEM	Lista de códigos das rubricas do balanço (BCE)

([1]) As estatísticas de rubricas do balanço do BCE são também um elemento deste processo de consolidação.
([2]) A Direcção de Finanças Internas do BCE também transmite à Direcção de Estatística do BCE o balanço do próprio BCE seguindo estas instruções.
([3]) A concatenação dos valores concretos das dimensões dá origem aos nomes das séries cronológicas (códigos).

▼**M2**

Posição na série	Conceito (mnemónica)	Nome do conceito	Formato-do valor	Lista de códigos (mnemónica)	Nome da lista de códigos
	Dimensões				
6	MATURITY_ORIG	Prazo de vencimento original	AN1	CL_MATURITY_ORIG	Lista de códigos de prazo de vencimento original (BCE)
7	DATA_TYPE	Tipo de dados	AN1	CL_DATA_TYPE	Tipo de dados das estatísticas monetárias e bancárias, fluxo e posição (BCE, BPI)
8	COUNT_AREA	Área da contraparte	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos de área (Eurostat, BdP, BCE)
9	BS_COUNT_SECTOR	Sector da contraparte do balanço	AN4	CL_BS_COUNT_SECTOR	Lista de códigos de sector das contrapartes do balanço (BCE, BPI)
10	CURRENCY_TRANS	Moeda da operação	AN3	CL_CURRENCY	Lista de códigos de moeda (BCE, BPI, Eurostat BdP)
11	BS_SUFFIX	Sufixo do balanço	AN..3	CL_BS_SUFFIX	Lista de códigos da denominação da série ou cálculo especial (BCE)

Estas dimensões constituem conceitos estatísticos cujos valores são obtidos a partir de listas de códigos. Em alguns casos muito particulares, a descrição dos valores nas listas de códigos poderá não corresponder exactamente à formulação acordada que consta do Regulamento BCE/2001/13. É o que acontece, por exemplo, quando uma lista de códigos ou um seu subconjunto de valores é uma lista já existente acordada internacionalmente (por exemplo, a representação da residência de uma contraparte).

O mesmo grupo de códigos permite representar um conjunto suplementar de dados exigidos para a compilação dos agregados monetários da zona euro: activos e (substitutos próximos de) responsabilidades por depósitos da administração central, constantes do anexo VII.

2. **Dimensões**

Apresenta-se seguidamente uma descrição das dimensões do grupo de códigos das rubricas do balanço, seguindo a mesma ordem pela qual aparecem na série. Apresenta-se também informação sobre o *comprimento (formato do valor*, que indica o número de caracteres) de cada dimensão, bem como a *lista de códigos* de referência (apresentada em maiúsculas como CL_****). Por exemplo, de acordo com o quadro 1, os valores da dimensão REF_AREA (área de referência) são extraídos da lista de códigos CL_AREA_EE.

2.1. *Dimensão n.º 1: Periodicidade (FREQ; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão indica a periodicidade com que a série é reportada. É utilizada a lista de códigos CL_FREQ. Os valores utilizados no grupo de códigos das rubricas do balanço são «M» para os dados *mensais* e «Q» para os dados *trimestrais* e constituem um subconjunto dos valores especificados na referida lista de códigos.

2.2. *Dimensão n.º 2: área de referência (REF_AREA; comprimento: dois caracteres)*

Esta dimensão representa o país de residência das instituições inquiridas (IFM). A lista de códigos ligada a este conceito é CL_AREA_EE, que contém a lista–padrão ISO de países e alguns valores adicionais também descritos na secção 2.8 (dimensão n.º 8: Área das contrapartes). No grupo de códigos das rubricas do balanço apenas é utilizado um subconjunto de valores para definir a área de referência.

2.3. *Dimensão n.º 3: Indicador de ajustamento (ADJUSTMENT; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão indica se foi efectuado um ajustamento sazonal e/ou um ajustamento de dias úteis. A lista de códigos correspondente é CL_ADJUSTMENT. Os valores actualmente utilizados no grupo de códigos das rubricas do balanço são «N» para uma série *sem ajustamentos sazonais nem ajustamentos de dias úteis* e «Y» para séries com *ajustamentos de dias úteis e sazonais*.

▼M2

2.4. *Dimensão n.º 4: Desagregação sectorial de referência do balanço (BS_REP_SECTOR; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão indica o sector inquirido e está ligada à lista de códigos CL_BS_REP_SECTOR. Nesta lista de códigos, as IFM estão divididas em *BCN/BCE* («N») e *OIFM (instituições de crédito, fundos do mercado monetário* e *outras instituições*) («A»), tendo em conta os balanços separados que o BCE consolida.

Atendendo a que foram pedidos dados sobre as responsabilidades por depósitos e activos da administração central, foi acrescentado o valor «G» para *administração central*.

Foram incluídos nesta lista de códigos outros valores para fins de cálculo e divulgação das séries de agregados monetários para a zona euro pelo BCE.

2.5. *Dimensão n.º 5: Rubrica do balanço (BS_ITEM; comprimento: três caracteres)*

Esta dimensão representa a lista de rubricas do balanço das IFM de acordo com a definição do Regulamento BCE/2001/13, sendo os seus valores obtidos a partir da lista de códigos CL_BS_ITEM. Esta é a principal dimensão do grupo de códigos das rubricas do balanço. Os valores dos activos e das responsabilidades são identificados pelo prefixo «A» ou «L» e também neste caso os valores são organizados e codificados, tanto quanto possível, de acordo com a relação hierárquica entre as rubricas. As rubricas suplementares do balanço que são rubricas específicas dos BCN (e do BCE) são identificadas pela letra «C», a seguir ao prefixo «A», quando se trata de activos, e a seguir ao prefixo «L», quando se trata de responsabilidades.

2.6. *Dimensão n.º 6: Prazo de vencimento original (MATURITY_ORIG; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão identifica o prazo de vencimento original das rubricas do balanço das IFM e está ligada à lista de códigos CL_MATURITY_ORIG.

2.7. *Dimensão n.º 7: Tipo de dados (DATA_TYPE; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão é descrita pela lista de códigos CL_DATA_TYPE e indica o tipo de dados a reportar: *stocks em fim de período* («1»), *reclassificações e outros ajustamentos* («5»), *variações cambiais* («6») ([1]) e *outros ajustamentos* (outras reavaliações e *write-offs/write-downs* de empréstimos) («7»). Foram definidos outros valores para permitir o cálculo dos fluxos a partir dos *stocks* e dos ajustamentos apropriados e para o cálculo do índice de *stocks* nocionais utilizado para o cálculo das taxas de crescimento anuais. Estes valores adicionais são utilizados pelo BCE para a divulgação de agregados da zona euro.

2.8. *Dimensão n.º 8: Área da contraparte (COUNT_AREA; comprimento: dois caracteres)*

Esta dimensão representa a área de residência da contraparte da rubrica do balanço das IFM. A lista de códigos ligada a este conceito é CL_AREA_EE, que contém a lista-padrão ISO de países e os códigos adicionais usados especificamente para a zona euro (por exemplo, U6 — «nacional», utilizado quando a área da contraparte é o mesmo país que o da IFM inquirida). Para as estatísticas de balanço é utilizado um subconjunto de valores: códigos referentes aos Estados-Membros da União Europeia (UE), bem como códigos de áreas adicionais.

2.9. *Dimensão n.º 9: Sector da contraparte do balanço (BS_COUNT_SECTOR; comprimento: quatro caracteres)*

Esta dimensão representa a desagregação sectorial da contraparte da rubrica do balanço e está ligada à lista de códigos CL_BS_COUNT_SECT. Esta lista de códigos obedece rigorosamente ao requisito de desagregação sectorial das rubricas do balanço estipulado inicialmente no Regulamento BCE/ /1998/16, de 1 de Dezembro de 1998, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias e, posteriormente, no Regulamento BCE/2001/13. Os valores são organizados e codificados de acordo com a estrutura hierárquica dos sectores, a fim de se adaptarem às necessidades dos utilizadores e poderem ser facilmente utilizados como ferramenta de administração dos dados.

No caso dos quadros 2 e 4 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, a divisão «bancos»/«não-bancos», quando aplicada a contrapartes residentes em Estados-Membros não participantes, corresponde à desagregação

([1]) O reporte de séries de ajustamentos de taxas de câmbio aplica-se apenas ao BCE.

▼M2

«IFM»/«SNM» especificada no referido regulamento. No quadro 3, a divisão «IFM»/«SNM» é utilizada, pelo contrário, para classificar contrapartes residentes em Estados-Membros não participantes.

2.10. *Dimensão n.º 10: Moeda da operação (CURRENCY_TRANS; comprimento: três caracteres)*

Esta dimensão representa a moeda em que as rubricas do balanço estão expressas e está ligada à lista de códigos CL_CURRENCY. Para as rubricas do balanço das IFM é utilizado um subconjunto de valores.

2.11. *Dimensão n.º 11: Moeda de denominação da série (BS_SUFFIX; comprimento: até três caracteres)*

Esta dimensão especifica se a série apresentada está expressa na moeda nacional ou na moeda comum (euro). Assume dois valores («N», nacional e «E», euro), que estão representados na lista de códigos CL_BS_SUFFIX. Esta dimensão é essencial para diferenciar as séries que representam o mesmo fenómeno económico mas que são reportadas em fases diferentes da União Económica e Monetária (UEM). Por exemplo, relativamente aos países da UE que não são membros da UEM, os dados são reportados na moeda nacional. A partir da data de adesão à UEM, as mesmas séries relativas às rubricas do balanço são expressas e reportadas em euro.

3. **Os atributos**

Para além das 11 dimensões que definem a série, foi definido um conjunto de atributos ([1]). Estes atributos estão ligados a vários níveis da informação transmitida. O quadro 2 apresenta o conjunto de atributos codificados e não codificados definidos para o grupo de códigos das estatísticas de rubricas do balanço juntamente com o respectivo nível de afectação, o formato e a lista de códigos da qual são extraídos os valores dos atributos codificados.

Adicionalmente, cada um dos atributos referidos é caracterizado por determinadas propriedades técnicas, que se apresentam no quadro 3.

QUADRO 2

Atributos codificados e não codificados definidos para o grupo de códigos ECB_BSI1

Nível de afectação	Conceito estatístico		Formato	Lista de códigos	
	Atributos ao nível da série aparentada (transmitidos utilizando o grupo FNS)				
Série aparentada	TITLE	Título	AN..70	não codificado	
Série aparentada	UNIT	Unidade	AN..12	CL_UNIT	Lista de códigos da unidade (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Série aparentada	UNIT_MULT	Multiplicador da unidade	AN..2	CL_UNIT_MULT	Lista de códigos do multiplicador da unidade (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Série aparentada	DECIMALS	Casas decimais	AN1	CL_DECIMALS	Lista de códigos das casas decimais (BPI, BCE)
Série aparentada	TITLE_COMPL	Complemento do título	AN..1050	não codificado	
Série aparentada	NAT_TITLE	Título na língua nacional	AN..350	não codificado	
Série aparentada	COMPILATION	Compilação	AN..1050	não codificado	

([1]) Os atributos são conceitos estatísticos que dão aos utilizadores informação suplementar codificada (por exemplo, a unidade) e não codificada (por exemplo, o método de compilação) sobre os dados transmitidos. Os atributos «obrigatórios» devem ter obrigatoriamente um valor pois, caso contrário, as observações correspondentes não são consideradas significativas. Os atributos «condicionais» são aqueles a que apenas são atribuídos valores se estes forem conhecidos na instituição inquirida (por exemplo, identificador da série nacional) ou quando esses valores são pertinentes (por exemplo, quebras) e podem apresentar valores nulos. Os valores dos atributos apenas devem ser transmitidos no momento em que são inicialmente definidos ou quando mudam. Apenas o *estado da observação* deve ser incluído em todos os intercâmbios, ligado a cada observação.

▼**M2**

Nível de afectação	Conceito estatístico		Formato	Lista de códigos	
	Atributos ao nível das séries cronológicas (transmitidos utilizando o grupo FNS)				
Série cronológica	COLLECTION	Indicador de recolha	AN1	CL_COLLECTION	Lista de códigos do indicador de recolha (BPI, BCE)
Série cronológica	AVAILABILITY	Disponibilidade	AN1	CL_AVAILABILITY	Lista de códigos de disponibilidade da organização (BPI, BCE)
Série cronológica	DOM_SER_IDS	Identificadores das séries nacionais	AN..70	não codificado	
Série cronológica	UNIT_INDEX_BASE	Base do índice de unidade	AN..35	não codificado	
Série cronológica	BREAKS	Quebras	AN..350	não codificado	
	Atributos ao nível da observação (transmitidos juntamente com os dados do segmento principal ARR) excepto OBS_COM transmitido com o grupo FNS)				
Observação	OBS_STATUS	Estado da observação	AN1	CL_OBS_STATUS	Lista de códigos do estado de observação (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Observação	OBS_CONF	Confidencialidade da observação	AN1	CL_OBS_CONF	Lista de códigos da confidencialidade da observação (Eurostat BdP, BCE)
Observação	OBS_PRE_BREAK	Valor da observação anterior à quebra	AN..15	não codificado	
Observação	OBS_COM	Comentário à observação	AN..350	não codificado	

QUADRO 3

Prestação de informação ao BCE pelos BCN da zona euro. Propriedades dos atributos comuns do grupo de códigos ECB_BSI1

	Estado	Primeiro valor estabelecido por … (1)	Modificável pelos BCN
TITLE_COMPL	M	BCE	Não
UNIT	M	BCE	Não
UNIT_MULT	M	BCE	Não
DECIMALS	M	BCE	Não
TITLE	C	BCE	Não
NAT_TITLE	C	NCB	Sim
COMPILATION	C	NCB	Sim (*)
COLLECTION	M	BCE	Não
AVAILABILITY	M	BCE/NCB	Sim
DOM_SER_IDS (2)	C	NCB	Sim
UNIT_INDEX_BASE	C	BCE	Não
BREAKS	C	NCB	Sim
OBS_STATUS	M	NCB	Sim
OBS_CONF	C	NCB	Sim

▼**M2**

	Estado	Primeiro valor estabelecido por … (1)	Modificável pelos BCN
OBS_PRE_BREAK	C	NCB	Sim
OBS_COM	C	NCB	Sim
	M: *Obrigatório*, C: *Condicional*		

(*) As alterações devem ser comunicadas à Divisão de Sistemas de Informação Estatística do BCE, bem como à área económica competente do BCE por fax/e-mail.

(1) BCE refere-se à Direcção-Geral de Estatística do BCE.

(2) O BCE recomenda que os BCN apresentem estes valores para garantir maior transparência nas comunicações.

As secções 3.1, 3.2 e 3.3 apresentam uma *descrição* de cada atributo, incluindo a *lista de códigos* de referência (apresentada em maiúsculas como CL_****) caso seja aplicável.

3.1. *Atributos ao nível da série aparentada*

Obrigatórios:

— TITLE_COMPL (não codificado): O atributo de complemento do título é definido, armazenado e divulgado pelo BCE (em inglês, com o comprimento máximo de 1 050 caracteres). Se um BCN desejar fazer uma modificação, poderá ser feita uma revisão após consulta ao BCE; no entanto, a referida revisão será efectuada pelo BCE.

— UNIT (lista de códigos: CL_UNIT): Este atributo indica a unidade de medida dos dados reportados. Os Estados-Membros participantes reportam os dados em euros e o BCE define este atributo em *euros* (UNIT = «EUR»). No caso dos Estados-Membros não participantes o valor deste atributo é igual à respectiva moeda nacional.

— UNIT_MULT (lista de códigos: CL_UNIT_MULT): O atributo do multiplicador da unidade indica se a série está expressa em milhões (UNIT_MULT = «6»), milhares de milhões (UNIT_MULT = «9»), etc. Os BCN reportam os dados em milhões de euros. O BCE fixará o valor em 6 (UNIT_MULT = «6»).

— DECIMALS (lista de códigos: CL_DECIMALS): Este atributo indica o número de casas decimais admitido para os valores das observações. Os BCN reportam os dados sem casas decimais, tal como estipula o Regulamento BCE/2001/13 (DECIMALS = «0»). O BCE definirá os valores adequados para este atributo.

Condicionais:

— TITLE (não codificado): O título da série admite apenas um número máximo de 70 caracteres. Atendendo a esta limitação de espaço, o atributo complemento do título é utilizado no seu lugar como atributo obrigatório. O atributo título pode ser usado para a construção de títulos curtos e será guardado e divulgado pelo BCE.

— NAT_TITLE (não codificado): O atributo título nacional pode ser utilizado pelos BCN para apresentarem uma descrição precisa e outras especificações suplementares ou características na língua nacional (até 350 caracteres). Pode ser definido e modificado pelos BCN em qualquer altura. Embora a utilização de maiúsculas e minúsculas não suscite problemas, pede-se aos BCN que se limitem ao conjunto de caracteres *Latin-1*.

— COMPILATION (não codificado): este atributo é utilizado para uma eventual explicação, sob a forma de texto, dos métodos de compilação utilizados, particularmente se divergirem das normas e padrões do BCE (texto até 1 050 caracteres).

3.2. *Atributos ao nível das séries cronológicas*

Obrigatórios:

— COLLECTION (lista de códigos: CL_COLLECTION): Este atributo indica o momento em que as observações foram recolhidas (por exemplo, princípio, meio ou fim de período) ou se os dados são médias ao longo do período ou observações em fim de período. O BCE define o atributo de recolha para as estatísticas de rubricas de balanço como «E» — *fim de período* (COLLECTION = «E») para as séries de *stocks* e como «S» — *adicionado ao longo do período* (COLLECTION = «S») para as séries de ajustamentos e fluxos.

▼M2

— AVAILABILITY (lista de códigos: CL_AVAILABILITY): Este atributo indica as instituições às quais podem ser disponibilizados os dados. Se for necessário um tratamento especial para observações específicas, pode utilizar-se o atributo confidencialidade da observação (ver adiante).

Condicionais:

— DOM_SER_IDS (não codificado): Este atributo permite referenciar o código utilizado nas bases de dados nacionais para identificar a série correspondente (podem também ser especificadas fórmulas que utilizam os códigos de referência nacionais). Pode ser definido e alterado pelo BCN inquirido em qualquer altura (texto até 70 caracteres).

— UNIT_INDEX_BASE (não codificado): Este atributo indica a referência e o valor de base para os índices. O valor é utilizado apenas para as séries do índice de *stocks* nocionais calculadas pelo BCE e comunicadas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais. Para este fim, foi inicialmente definido pelo BCE como «*Index Dec98=100*» e alterado para «*Index Dec01=100*» aquando da divulgação pelo BCE dos dados de Outubro de 2002.

— BREAKS (não codificado): Este atributo descreve as quebras de série e as principais alterações verificadas ao nível da recolha, cobertura e compilação da série. Caso se verifiquem quebras de série, deverá indicar-se em que medida se podem considerar comparáveis os dados antigos e os novos (até 350 caracteres).

3.3. *Atributos ao nível da observação* ([1])

Obrigatórios:

— OBS_STATUS(lista de códigos: CL_OBS_STATUS): Os BCN reportam um valor do estado da observação ligado a cada observação transmitida. Este atributo é obrigatório e tem de ser incluído em todas as transmissões de dados para cada observação. Quando os BCN revêem o valor deste atributo, são retransmitidos o valor da observação (mesmo que se mantenha inalterado) e o novo código do estado da observação.

A lista seguinte apresenta os valores esperados (nos termos da hierarquia acordada) para estes atributos para fins de estatísticas de rubricas do balanço:

«A» = valor normal (por defeito para observações não omissas),

«M» = valor em falta, não existem dados (no caso de dados não aplicáveis) ([2]),

«L» = valor em falta, os dados existem mas não foram recolhidos ([3]),

«E» = valor estimado ([4]),

«P» = valor provisório (este valor pode ser utilizado, em cada transmissão de dados, com referência à última observação disponível, se esta for considerada provisória).

Em circunstâncias normais, os valores numéricos devem ser apresentados com o valor do estado da observação «A» (*valor normal*). Caso contrário, deve indicar-se um valor diferente de «A» de acordo com a lista apresentada acima ([5]).

Se uma observação for qualificada por duas características, será reportada a mais importante.

Se, por exemplo, uma observação for, simultaneamente, uma *estimativa* e um *valor provisório*, de acordo com a hierarquia acima indicada, é dada prioridade à propriedade *estimativa* e utiliza-se o código «E».

([1]) Se um BCN pretender rever um atributo será necessário apresentar de novo e ao mesmo tempo a(s) respectiva(s) observação (observações). Se algum dos atributos de observação for revisto nessa altura os valores existentes serão substituídos por valores por defeito, a menos que o BCN indique o seu valor.

([2]) O estado da observação «M» é sempre enviado juntamente com um valor «–» para a observação. Ver secção 4 para mais informação.

([3]) O estado da observação «M» é sempre enviado juntamente com um valor «–» para a observação. Ver secção 4 para mais informação.

([4]) O estado da observação «E» deve ser adoptado para todas as observações ou períodos de dados que resultem de estimativas e não possam ser considerados valores normais.

([5]) Se, no momento de transmissão de uma revisão (de um atributo ou do valor de uma observação), o estado da observação não for transmitido juntamente com o valor da observação, será assumido que o valor «A» se aplica a observações não omissas e que o valor «M» se aplica a observações em falta.

▼M2

Condicionais:

— OBS_CONF (lista de códigos: CL_OBS_CONF): Se um BCN desejar estabelecer uma diferença entre o nível de confidencialidade de uma ou mais observações específicas, poderá usar o atributo «confidencialidade da observação». O valor deste atributo (caso exista) pode ser modificado com a transmissão de dados pelo remetente da informação. Quando este atributo não é definido considera-se que não existem restrições em matéria de confidencialidade (OBS_CONF = «F» (livre)).

— OBS_PRE_BREAK (não codificado): Este atributo contém o valor da observação anterior à quebra, que constitui um campo numérico tal como a observação. Geralmente, é reportado quando ocorre uma quebra na série. Este atributo não é requerido para os fins do grupo de códigos das rubricas do balanço, dado que esta informação já está disponível nas séries de reclassificação. Foi acrescentado à lista de atributos porque faz parte do subconjunto de atributos comum a todos os grupos de códigos.

— OBS_COM (não codificado): O atributo de comentário à observação pode ser utilizado para reportar comentários sob a forma de texto ao nível da observação (por exemplo, para descrever a estimativa formulada para uma determinada observação devido a falta de dados, para explicar a razão de uma eventual observação anómala ou para apresentar pormenores sobre uma variação na série cronológica reportada). Este atributo pode ser enviado ou alterado por um BCN inquirido em qualquer altura (texto até 350 caracteres).

4. **Valores em falta e valores provisórios**

Os valores em falta («–») são utilizados quando é impossível reportar um valor numérico (por exemplo, por motivo de feriado ou de fim-de-semana, por não existirem dados ou por não terem sido recolhidos). Além disso, é possível estabelecer uma distinção, nos casos de falta de valores numéricos, entre os que se devem à falta de recolha de dados estatísticos sobre o fenómeno e os que resultam da não existência do fenómeno.

— Quando, por motivo das condições estatísticas locais, não forem recolhidos dados relativos a uma determinada série cronológica, seja em datas específicas, seja relativamente a todo o período abrangido pela série (o fenómeno económico subjacente existe, mas não é estatisticamente controlado), é reportado, em cada período, um valor em falta («–») com o estado de observação «L».

— Quando, devido às práticas do mercado local ou ao enquadramento jurídico/económico, uma série cronológica (ou parte dela) não se aplicar (o fenómeno subjacente não existe), é reportado um valor em falta («–») com um estado de observação «M».

Uma observação em falta não deve, em circunstância alguma, ser apresentada como «zero», uma vez que o zero corresponde a um valor numérico normal que indica uma determinada operação de montante nulo.

Se os BCN não conseguirem identificar a razão precisa pela qual um valor está em falta ou não conseguirem utilizar toda a gama de valores apresentada na lista de códigos CL_OBS_STATUS (não estando, portanto, em posição de escolher «L» ou «M» como valor para este atributo), devem usar o valor «M» ([1]).

Podem ser reportados, em cada transmissão de dados, valores provisórios referentes à última observação disponível (estado de observação = «P»). Estas observações assumem valores definitivos (estado de observação = «A») numa fase posterior. Nesse momento, os novos valores revistos substituem as observações provisórias anteriores, não sendo armazenado na base de dados do BCE qualquer registo da revisão.

5. **Requisitos estatísticos**

De acordo com o Regulamento BCE/2001/13, os BCN devem comunicar ao BCE informação estatística mensal relativa ao balanço dos sectores das OIFM e dos BCN, identificada separadamente, para fins de elaboração regular do balanço consolidado do sector das IFM. Estas obrigações abrangem dados de *stocks* em fim de mês e de ajustamentos mensais de fluxos. Em termos de *stocks*, deve ser reportada trimestralmente informação mais pormenorizada sobre determinadas rubricas do balanço das OIFM e dos BCN.

([1]) Se, por motivos de ordem técnica, um BCN não conseguir utilizar o valor «L» deve apresentar por escrito a lista das séries em causa ao BCE.

▼**M2**

Além disso, esta orientação prevê alguns requisitos de dados adicionais para fins de produção regular dos agregados monetários relativos à zona euro.

O BCE mantém e distribui aos BCN quadros contendo listas das séries cronológicas das rubricas do balanço a serem trocadas em conformidade com o Regulamento BCE/2001/13 e de acordo com a presente orientação. Os conjuntos de séries seguintes são reportados pelos BCN ao BCE.

5.1. *Dados sobre stocks*

a) Quadro 1 — Séries mensais relativas a OIFM e BCN/BCE

Conforme descrito no quadro 1 da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, será reportado ao BCE um conjunto de séries cronológicas mensais do balanço do sector das IFM, com separação entre dados do balanço dos BCN/BCE e das OIFM.

b) Quadros 2, 3 e 4 — Séries trimestrais relativas a OIFM e BCN/BCE

Os quadros 2,3 e 4 do Regulamento BCE/2001/13 apresentam um conjunto de séries cronológicas a reportar regularmente ao BCE com periodicidade trimestral, referentes a desagregações mais detalhadas de algumas das rubricas do balanço mensal dos sectores das OIFM e dos BCN/BCE. Em particular, o quadro 2 apresenta a desagregação sectorial das rubricas de depósitos, empréstimos, títulos excepto acções e acções e outras participações, que não são reportadas ao abrigo do quadro 1. O quadro 3 representa a desagregação por Estados-Membros da EU do total de depósitos, empréstimos, títulos excepto acções, acções/unidades de participação de fundos do mercado monetário e acções e outras participações. Finalmente, o quadro 4 refere-se à desagregação entre moedas de outros Estados-Membros da UE e algumas moedas de países não membros da UE do total de depósitos, títulos de dívida emitidos, empréstimos e títulos excepto acções.

c) (Substitutos próximos de) responsabilidades por depósitos e disponibilidades sob forma de numerário e de títulos da administração central — séries mensais

Para efeitos da compilação de agregados monetários da zona euro, os BCN reportam mensalmente ao BCE informação estatística suplementar relativa a responsabilidades monetárias e disponibilidades sob a forma de numerário e de títulos da administração central, como previsto no anexo VII. O seu reporte não será exigido caso o fenómeno não exista ou seja insignificante, de acordo com o princípio *de minimis*. Neste caso, os BCN devem informar o BCE antecipadamente e enviar, antes da primeira transmissão de dados, a lista de séries aplicáveis a reportar regularmente.

d) Rubricas por memória — OIFM e BCN/BCE

O anexo IX identifica um conjunto de séries cronológicas mensais para os sectores das OIFM e dos BCN/BCE necessário ao acompanhamento dos desenvolvimentos de algumas desagregações adicionais das principais séries de rubricas do balanço das IFM. Estas séries são reportadas ao BCE como rubricas por memória e são classificadas em dois blocos de acordo com o respectivo nível de relevância: rubricas por memória de «elevada prioridade» e rubricas por memória de «baixa prioridade». O seu reporte não será exigido caso o fenómeno não exista ou não estejam disponíveis dados. Neste caso, os BCN devem informar o BCE antecipadamente e enviar, antes da primeira transmissão de dados, a lista de séries aplicáveis a reportar regularmente.

e) Rubricas por memória para obtenção de informação sobre os ponderadores aplicáveis às taxas de juro das IFM — séries mensais relativas a OIFM

Para a elaboração regular das estatísticas de taxas de juro das IFM (a seguir designadas por «MIR») ([1]), é necessária informação sobre os ponderadores utilizados para agregar as estatísticas MIR nacionais a fim de obter as estatísticas MIR para a zona euro. Para este efeito, foram estabelecidas no anexo IX rubricas por memória adequadas, que se destinam aos BCN que se encontrem em condições de comunicar essas desagregações. Estas séries (de *stocks*) devem ser reportadas a partir do período de referência de Janeiro de 2003, de acordo com os mesmos prazos que foram fixados para as séries agregadas constantes do quadro 1 do Regulamento BCE/2001/13.

([1]) Nos termos do Regulamento BCE/2001/18.

▼M2

5.2. *Dados referentes a ajustamentos*

Nos termos do Regulamento BCE/2001/13, é necessária informação estatística adicional para a compilação das estatísticas de fluxos, nomeadamente os dados relacionados com os *write-offs/write-downs* de empréstimos e com a reavaliação dos preços dos títulos, os quais devem ser reportados mensalmente pelos BCN ao BCE. Além disso, a presente orientação prevê o reporte pelos BCN ao BCE, a título de informação suplementar, de séries mensais e trimestrais de ajustamentos de reclassificação e de séries trimestrais de ajustamentos de reavaliação.

a) Séries mensais relativas a OIFM e BCN/BCE

Conforme descrito no quadro 1A da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, um conjunto de séries de ajustamentos de reavaliação relativo ao balanço do sector das IFM será reportado ao BCE, com separação entre dados do balanço dos BCN/BCE e das OIFM. Em particular, as séries apresentadas no quadro 1A com a palavra «mínimo» são também reportadas mensalmente ao BCE para fins de controlo, para além do reporte regular das correspondentes séries de desagregação.

Além disso, é também reportado um conjunto de séries mensais de reclassificações para todas as séries cronológicas incluídas no quadro 1 do Regulamento BCE/2001/13, em conformidade com o anexo X.

Com base nos dados sobre *stocks* reportados pelos BCN, o BCE calcula o «ajustamento da taxa de câmbio» e as séries de fluxos das transacções financeiras para o balanço das IFM ([1]).

b) Séries trimestrais relativas a OIFM e BCN/BCE

Com base nos requisitos definidos na presente orientação e na sequência das alterações nos requisitos de dados trimestrais relativos a *stocks* introduzidas pelo Regulamento BCE/2001/13, foi identificado um conjunto de séries de ajustamentos trimestrais. Por conseguinte, são exigidos dados de ajustamentos para as séries trimestrais incluídas no quadro 2 do Regulamento, conforme descrito no anexo X.

c) Depósitos, responsabilidades e disponibilidades sob forma de numerário e de títulos da administração central — séries mensais

Para efeitos da compilação de estatísticas de fluxos, são também enviados dados de ajustamentos no que se refere a responsabilidades monetárias e disponibilidades sob a forma de numerário e de títulos da administração central, de acordo com os requisitos estabelecidos para as estatísticas de balanço das IFM, como previsto no anexo X. Ainda que seja improvável a ocorrência de alterações que não constituem transacções, devem ser sempre reportados dados de ajustamento quando as séries de *stocks* correspondentes sejam aplicáveis e estejam incluídas na transmissão regular de dados ao BCE.

d) Rubricas por memória — séries mensais relativas a OIFM e BCN/BCE

Os BCN/BCE reportam ao BCE um conjunto de séries de ajustamentos mensais de rubricas por memória referentes às séries sobre *stocks* dos sectores das OIFM e dos BCN/BCE definidas e descritas em detalhe no anexo X como rubricas por memória «de elevada prioridade». Os dados de ajustamento devem ser reportados sempre que os correspondentes dados sobre *stocks* são aplicáveis e/ou estão disponíveis e quando estão incluídos na transmissão regular de dados ao BCE.

6. **Reporte de dados**

Todas as estatísticas apresentadas contêm a quantidade de dados especificada nos quadros constantes do Regulamento BCE/2001/13 ou na presente orientação, independentemente de o fenómeno subjacente existir efectivamente ou não, com excepção das séries relativas a rubricas por memória. Isto significa que, ainda que uma série cronológica não se aplique, é igualmente reportada (em todas as transmissões de dados) sob a forma de valores em falta («–»), conforme estipulado na secção 4. Por exemplo, os dados sobre «notas e moedas em circulação» referentes às «OIFM» devem ser apresentados sob a forma de valores numéricos ou de valores em falta («–»), conforme o caso. A única excepção prende-se com a inexistência de todo um sector, caso em que não é necessário o reporte de dados para esse sector (por exemplo, as séries relativas à administração central).

6.1. *Prazo de reporte*

Os BCN reportam ao BCE as estatísticas mensais de balanços e os dados relativos aos ajustamentos referentes aos sectores das OIFM e dos BCN, identificados separadamente, até ao fecho das operações do 15.º dia útil a

([1]) No caso do balanço do BCE, as séries de ajustamento da taxa de câmbio são comunicadas pela Direcção de Finanças Internas do BCE em conformidade com o anexo X.

▼M2

contar do fim do mês a que os dados respeitam. As estatísticas trimestrais devem ser transmitidas pelos BCN ao BCE até ao fecho das operações do 28.º dia útil a contar do fim do mês a que os dados respeitam.

6.2. *Questões de reporte de dados específicos*

Do reporte trimestral ao reporte mensal

Uma das alterações introduzidas pelo Regulamento BCE/2001/13 diz respeito ao reporte mensal de algumas séries de rubricas do balanço anteriormente reportadas numa base trimestral, de acordo com o Regulamento BCE/1998/16. O quadro 4 apresenta algumas instruções adicionais aplicáveis às séries sujeitas a alteração no prazo de reporte.

Os dados históricos e as revisões reportados referentes a períodos anteriores a Janeiro de 2003 devem ser sempre enviados como séries mensais. As revisões respeitantes a séries trimestrais devem ser enviadas como dados mensais com referência ao último mês do trimestre a que se referem, utilizando os códigos das séries mensais. Os dados históricos anteriores a Janeiro de 2003 são reportados voluntariamente sempre que disponíveis, sendo o reporte assinalado através do uso dos atributos de estado da observação e de comentário à observação ([1]). Os dados históricos que sejam resultado de estimativas podem ser enviados como estimativas e devidamente assinalados. Neste caso, deverá ser apresentada aquando da primeira transmissão de dados uma descrição dos métodos de estimativa utilizados.

QUADRO 4

Rubricas do balanço — alteração no prazo de reporte: aplicação a dados sobre *stocks*

Novas séries mensais	Prazo	Validade		Reporte (*)
		Até	A partir de	
Anteriormente reportados numa base trimestral	Q	Dados de Dezembro de 2002		*Revisões*: reportadas utilizando os códigos das séries mensais com referência ao último mês do trimestre a que o dados respeitam
	M		A partir dos dados de Janeiro de 2003	*Dados históricos*: reporte de dados mensais dependendo da disponibilidade

(*) *Revisões*: revisões de dados anteriores a Janeiro de 2003, anteriormente reportados numa base trimestral. *Dados históricos*: dados mensais para o período anterior a Janeiro de 2003 para os quais não existem requisitos específicos no Regulamento BCE/2001/13.

6.3. *Regras de validação*

De acordo com os padrões mínimos para os requisitos de prestação de informação estatística do BCE, constantes do anexo IV do Regulamento BCE/2001/13, foram identificadas duas grandes áreas de validação de dados.

A primeira é a das relações lineares, cujo resultado matemático tem de se verificar e manter em todas as transmissões. Consequentemente, têm de verificar-se todas as ligações lineares entre rubricas do balanço (os balanços devem ser equilibrados, a soma dos subtotais deve igualar os totais e estes não devem exceder o valor da série dos totais). Quando os dados não satisfazem uma ou mais das condições impostas, será solicitada ao BCN em causa a verificação e revisão dos seus dados. O BCE mantém e distribui aos BCN quadros apresentando as condições utilizadas para as verificações lineares.

A segunda é a das verificações qualitativas, cujos resultados poderão exigir averiguação por parte dos BCN. Particularmente, para cada rubrica do balanço, as *variações absolutas e percentuais* ([2]) entre valores ao longo do tempo podem identificar valores atípicos ou quebras nas séries, sendo regularmente controladas pelo BCE. O reporte de valores zero, valores

([1]) Os valores que resultam de estimativas devem ser enviados com o atributo «E» de estado da observação (OBS_STATUS) e com um comentário à observação (OBS_COM) descrevendo os pormenores do método de estimativa utilizado.

([2]) Não aplicável a rubricas cujo valor seja zero, às quais se aplica a diferença.

▼M2

negativos e valores em falta é também controlado regularmente. Pode ser solicitado aos BCN que apresentem explicações por escrito acerca dos resultados destes processos de controlo de qualidade.

Os dois conjuntos de verificações são realizados pelo BCE como parte dos procedimentos de recepção regular de dados.

7. **Política de revisões**

Os BCN poderão ter de rever os dados respeitantes ao mês de referência precedente (revisões ordinárias). Além disso, poderão também ser efectuadas revisões (por exemplo, por motivo de erros, reclassificações, melhoramento dos processos de prestação de informação, etc.) a dados anteriores ao mês de referência precedente (revisões extraordinárias) ([1]).

O *Money and Banking Statistics Compilation Guide* (Guia de Compilação de Estatísticas Monetárias e Bancárias) ([2]) define os princípios a que deve obedecer a política de revisões. Nomeadamente:

a) Os BCN não devem rever sistematicamente os dados referentes ao período anterior ao mês de referência precedente (revisões extraordinárias). Se, no entanto, tais revisões ocorrerem, são qualificadas como excepcionais e o BCE solicitará a apresentação de uma nota explicativa;

b) Regra geral, as revisões significativas que não se devam a um procedimento de extrapolação nem a revisões menores de rotina devem ser justificadas ao BCE em notas explicativas;

c) Ao transmitirem dados revistos, os BCN devem ter em consideração os prazos de reporte regular estabelecidos, de modo a evitar conflitos com o período de produção regular. As revisões extraordinárias devem ser transmitidas apenas fora do ciclo regular de produção;

d) Regra geral, só serão aceites revisões extraordinárias se acompanhadas de explicações satisfatórias.

Adicionalmente, atendendo à necessidade de assegurar um bom equilíbrio entre a qualidade das estatísticas monetárias e a sua estabilidade, e a fim de reforçar a coerência entre a informação prestada mensalmente e trimestralmente, recomenda-se que as revisões extraordinárias dos dados mensais sejam submetidas em simultâneo com o reporte da informação trimestral.

É importante referir que, sempre que sejam incluídas no mesmo ficheiro de dados revisões extraordinárias, revisões ordinárias e actualizações, todos os dados são processados simultaneamente. Por outro lado, se as revisões extraordinárias forem reportadas separadamente durante o período de produção, depois de terem sido transmitidas as actualizações e as revisões ordinárias, o BCE poderá decidir adiar o processamento e armazenamento desses dados para depois do período de produção. Com efeito, embora tecnicamente o BCE seja capaz de processar os ficheiros de dados (contendo as revisões extraordinárias/ordinárias e/ou actualizações) assim que os mesmos chegam à sua porta de acesso, as revisões extraordinárias que chegarem durante o período de produção poderão prejudicar o processamento regular dos dados e, portanto, atrasar todo o processo de compilação dos agregados da zona euro. No entanto, se as revisões extraordinárias recebidas forem susceptíveis de contribuir para uma maior pertinência dos dados ao nível da zona euro ou de corrigir erros importantes, essas revisões poderão também ser aceites durante o período de produção.

8. **Reenvio da informação aos BCN**

O BCE mantém e distribui aos BCN quadros descrevendo as séries estatísticas que serão, por sua vez, disponibilizadas aos BCN.

([1]) Definidas como revisões aplicáveis a valores referentes a um período anterior ao mês que precede o mês de referência corrente.

([2]) Instituto Monetário Europeu, *Money and Banking Statistics Compilation Guide — Guidance provided to NCBs for the compilation of money and banking statistics for submission to the ECB*, Abril de 1998.

▼B

ANEXO XIV

PROCEDIMENTOS DE EXTRAPOLAÇÃO

Derrogação aplicável a instituições de pequena dimensão

1. Nos termos do Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]), alterado pelo Regulamento BCE/2002/8 ([2]), a população efectivamente inquirida para a elaboração de estatísticas monetárias e bancárias da área do euro é constituída por toda a população de instituições financeiras monetárias (IFM). Além disso, o n.º 2 do artigo 2.º do referido Regulamento estabelece que: «Os BCN podem conceder derrogações a IFM de pequena dimensão, desde que as IFM que contribuem para o balanço mensal consolidado representem, no mínimo, 95 % do total do balanço das IFM de cada Estado-Membro participante. Os BCN deverão verificar o cumprimento desta condição em tempo útil a fim de conceder ou retirar, se necessário, qualquer derrogação com efeitos a partir do início de cada ano». Nestes termos, o balanço agregado das IFM sujeitas à prestação de informação completa para efeitos da compilação de estatísticas monetárias e bancárias da área do euro deve representar, no mínimo, 95 % do total do balanço agregado do sector das IFM no seu conjunto em cada Estado-Membro.

2. Os bancos centrais nacionais (BCN) que decidam isentar as IFM de pequena dimensão da obrigação de prestação de informação completa devem recolher, no mínimo, dados anuais relativos ao total do balanço, de modo a poderem verificar se essas IFM continuam a preencher o critério referido no n.º 2 do artigo 2.º O «total do balanço» é calculado em termos de valores brutos. Espera-se que as discrepâncias que se verificam ao nível da União Europeia na definição de total do balanço devidas às diferenças dos princípios contabilísticos utilizados não sejam significativas, e prevê-se que venham a atenuar-se com o decorrer do tempo.

O procedimento de extrapolação para as IFM não sujeitas à prestação de informação completa

3. Tendo em vista garantir a qualidade das estatísticas de balanço das IFM da área do euro, os BCN, ao compilarem os dados mensais e trimestrais sobre o balanço das IFM reportados ao Banco Central Europeu, procedem à extrapolação da informação prestada pelas instituições não sujeitas à prestação de informação completa de modo a obter 100 % da cobertura.

Padrões mínimos para a extrapolação

4. O procedimento de extrapolação utilizado para uma cobertura de 100 % é escolhido pelos BCN, devendo, no entanto, respeitar os seguintes padrões mínimos:

   — No caso de faltarem desagregações (isto é, se rubricas isoladas do balanço não forem reportadas pelas IFM de pequena dimensão), são obtidas estimativas aplicando-se rácios baseados na totalidade da população inquirida ou num subconjunto que se considere ser mais representativo das instituições de pequena dimensão sujeitas a derrogação.

     Quando as desagregações estão disponíveis, mas são reportadas com um prazo mais longo ou com uma menor frequência, os dados reportados são transpostos para o período (ou períodos) em falta, 1) replicando-se os dados quando os resultados se tiverem revelado adequados ou 2) aplicando técnicas estatísticas adequadas, se uma taxa de crescimento tendencial ou o desenvolvimento de padrões sazonais a isso obrigarem (isto é, no caso de estes fenómenos levarem à inclusão de novas observações susceptíveis de dar origem a uma revisão acentuada, em alta ou em baixa, da série cronológica).

([1]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.
([2]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.

▼B

ANEXO XV

ESTATÍSTICAS SOBRE A BASE DE INCIDÊNCIA DE RESERVAS

Especificação dos dados

As estatísticas mensais sobre a base de incidência de reservas agregada, ventiladas por tipo de responsabilidade, são calculadas como *stocks* em fim de mês, de acordo conformidade com as categorias definidas no Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]), alterado pelo Regulamento BCE/2002/8 ([2]). Os dados necessários para compilar estas estatísticas são obtidos a partir dos dados que as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas reportam aos bancos centrais nacionais (BCN).

Para este efeito, os BCN reportam mensalmente ao Banco Central Europeu (BCE) os seguintes dados, obtidos a partir dos dados que as instituições de crédito reportam aos BCN no âmbito do sistema de reservas mínimas do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC):

Total da base de incidência de reservas	Responsabilidades a que se aplica um coeficiente de reserva positivo		Responsabilidades a que se aplica um coeficiente de reserva nulo		
	Depósitos (*overnight*, com prazo de vencimento acordado até 2 anos e reembolsáveis com pré-aviso até 2 anos)	Títulos de dívida com prazo de vencimento acordado até 2 anos	Depósitos com prazo de vencimento acordado superior a 2 anos e reembolsáveis com pré-aviso superior a 2 anos	Acordos de recompra	Títulos de dívida com prazo de vencimento acordado superior a 2 anos (*)

As responsabilidades para com outras instituições de crédito sujeitas ao sistema de reservas mínimas do SEBC, para com o BCE e para com os BCN dos Estados-Membros participantes não estão incluídas na base de incidência. Se uma instituições de crédito não puder comprovar o montante das suas emissões de títulos de dívida com prazo de vencimento até dois anos detido pelas instituições acima referidas, poderá aplicar uma dedução padrão, definida pelo BCE, aos *stocks* das referidas responsabilidades.

(*) No caso dos títulos de dívida com prazo de vencimento acordado superior a dois anos, os montantes também incluem os volumes de títulos detidos por outras instituições de crédito sujeitas a reservas, pelo BCE ou pelos BCN dos Estados-Membros participantes.

No caso do reporte (trimestral) limitado de informação sobre a base de incidência por parte de instituições de crédito de pequena dimensão, os dados de fim de trimestre mais recentes são utilizados três vezes nos dados reportados mensalmente pelos BCN ao BCE.

Os requisitos estatísticos dizem respeito aos dados transmitidos pelas instituições de crédito aos BCN no âmbito dos requisitos de reservas mínimas do SEBC.

As rubricas referem-se aos montantes utilizados no cálculo da base de incidência de reservas de cada instituição, tal como foram reportados pelas instituições de crédito aos BCN.

a) *Responsabilidades a que se aplica um coeficiente de reserva positivo:*

a.1) depósitos (depósitos *overnight*, depósitos com prazo de vencimento acordado até dois anos; depósitos reembolsáveis com pré-aviso até dois anos);

a.2) títulos de dívida com prazo de vencimento acordado até dois anos.

Os dados reportados ao BCE sobre títulos de dívida emitidos pelas instituições de crédito a.2) correspondem aos montantes reais incluídos na base de incidência de reservas, tal como foram reportados aos BCN pelas instituições de crédito. Os dados sobre títulos de dívida a.2) incluem, por conseguinte:

— o volume de títulos de dívida com prazo de vencimento acordado até dois anos emitidos pelas instituições de crédito, com uma dedução padrão definida pelo BCE para o caso das instituições de crédito que não tenham apresentado qualquer prova da posse dos seus próprios títulos, tendo-se aplicado, portanto, o macro rácio; ou

([1]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.
([2]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.

▼B

— o volume de títulos de dívida com prazo de vencimento acordado até dois anos emitidos pelas instituições de crédito, ajustado de acordo com o montante real de títulos de dívida com prazo de vencimento acordado até dois anos detidos pelas instituições de crédito (e pelo SEBC), no caso das instituições de crédito que tenham apresentado a referida prova.

b) *Responsabilidades a que se aplica um coeficiente de reserva nulo:*

b.1) depósitos (depósitos com prazo de vencimento acordado superior a dois anos; depósitos reembolsáveis com pré-aviso superior a dois anos);

b.2) acordos de recompra;

b.3) títulos de dívida com prazo de vencimento acordado superior a dois anos.

Os montantes reportados relativamente a «títulos de dívida com prazo de vencimento acordado superior a dois anos» também incluem os montantes dos títulos de dívida detidos por outras instituições de crédito sujeitas a reservas, pelo BCE ou pelos BCN dos Estados-Membros participantes.

c) *Dedução fixa aplicada por instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas.*

Estrutura de codificação

Para efeitos da transmissão ao BCE de estatísticas sobre a base de incidência de reservas, foram definidos certos códigos, acrescentados aos códigos enunciados no anexo XIII.

a) Para o sector inquirido, o código «R», incluído na lista de códigos CL_BS_REP_SECTOR, é utilizado para designar as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas ([1]).

b) O sector da contraparte relevante inclui todas as «outras IFM» (OIFM) que não são instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas ([2]), todo o «SNM» (administrações públicas e outros sectores residentes) e o resto do mundo. O código «3000» da lista de códigos CL_BS_COUNT_SECTOR é utilizado para representar este sector de contraparte do balanço.

c) Não é solicitada uma desagregação geográfica para a área da contraparte. Neste caso, é utilizado o código «A1» referente a «mundo», da lista de códigos CL_COUNT_AREA.

d) São especificamente definidos três códigos incluídos na lista de códigos CL_BS_ITEM para as rubricas do balanço (BSI) utilizadas para as estatísticas da base de incidência de reservas, mas não para as estatísticas de rubricas do balanço nem para a dedução fixa. Neste caso, são utilizados o código «L2A» para «depósitos com prazo de vencimento acordado e depósitos reembolsáveis com pré-aviso», o código «L2B» para «depósitos overnight, depósitos com prazo de vencimento acordado e depósitos reembolsáveis com pré-aviso» e o código «LSA» para «dedução fixa aplicada pelas instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas».

e) Não é pedida qualquer desagregação por moeda, utilizando-se, portanto, o código «Z01» (todas as moedas agrupadas) da lista de códigos CL_CURRENCY.

f) Os dados são reportados em euros, utilizando-se o código«E»da lista de códigos CL_SERIES_DENOM.

Nos quadros RR/1 e RR/2 do apêndice, apresentam-se as séries a serem reportadas relativamente às estatísticas da base de incidência de reservas.

Reporte regular de dados

▼M2

As estatísticas sobre a base de incidência de reservas incluem seis séries cronológicas para as instituições de crédito, referentes a valores de *stocks* em fim de mês a serem transmitidos mensalmente ao BCE, o mais tardar até ao dia útil do BCN que precede o início do período de manutenção, através do sistema de troca de informações do SEBC. As instituições de crédito de pequena dimensão (isto é, isentas da prestação de informação mensal completa) reportam trimestralmente

([1]) Neste caso, o sector inquirido é de menor dimensão do que o sector das outras instituições financeiras monetárias (OIFM), uma vez que não se incluem as OIFM não sujeitas a reservas mínimas.

([2]) Os BCN, o BCE e as instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas estão excluídos no sector da contraparte no que respeita à área do euro.

▼M2

aos BCN uma desagregação limitada. Relativamente a estas instituições de crédito de pequena dimensão, são utilizadas estatísticas simplificadas de base de incidência de reservas para os três períodos de manutenção de reservas, devendo os BCN incluir dados referentes às instituições de crédito de pequena dimensão de acordo com o seu calendário de reporte ([1]).

▼B

Política de revisões

▼M2

As revisões efectuadas pelas instituições inquiridas à base de incidência de reservas e/ou aos requisitos de reservas depois de ter tido início o período de manutenção (revisões tardias), não originam revisões às estatísticas sobre a base de incidência de reservas ou sobre os requisitos de reservas.

([1]) Os BCN incluem os dados trimestrais sobre a base de incidência de reservas das instituições de crédito de pequena dimensão nos valores reportados mensalmente ao BCE, nas três transmissões de dados após a sua comunicação.

▼B

Apêndice

QUADRO RR/1

Códigos das séries para os dados mensais das rubricas do balanço necessários à compilação das estatísticas sobre a base de incidência de reservas

Rubricas do balanço	Mundo	
	OIFM dos Estados-Membros participantes não sujeitas a RM (1), SNM dos Estados-Membros participantes e Resto do Mundo	Não atribuído
PASSIVO		
9. **Depósitos (todas as moedas)**		
9.1. *Overnight*	R1	
9.2. Com prazo de vencimento acordado — até 2 anos		
9.3. Reembolsáveis com pré-aviso — até 2 anos		
9. **Depósitos (todas as moedas)**		
9.2. Com prazo de vencimento acordado — superior a 2 anos	R2	
9.3. Reembolsáveis com pré-aviso — superior a 2 anos		
9.4. Acordos de recompra	R3	
11. **Títulos de dívida emitidos (todas as moedas)**		
até 2 anos	R4	
superior a 2 anos (2)		R5

(1) Reservas mínimas.
(2) Os títulos de dívida com prazo de vencimento acordado superior a dois anos incluem igualmente os montantes de títulos detidos por outras instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas, pelo Banco Central Europeu ou por bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes.

QUADRO RR/2

Códigos das séries para os dados mensais das rubricas do balanço necessários para fins de controlo

	A. Nacionais
	Não atribuído
Dedução fixa	R6

▼B

ANEXO XVI

DADOS NECESSÁRIOS PARA CALCULAR O MACRO RÁCIO PARA A ÁREA DO EURO

Especificação dos dados

Com base nos balanços transmitidos aos bancos centrais nacionais (BCN) pelas várias instituições financeiras monetárias (IFM) inquiridas, os BCN podem obter dados relativos ao balanço agregado das instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas (Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]), alterado pelo Regulamento BCE/2002/8 ([2])).

Para efeitos do cálculo do macro rácio para a área do euro, os BCN reportam mensalmente ao Banco central Europeu (BCE) as seguintes estatísticas de fim de mês:

— o *stock* de «títulos de dívida com prazo de vencimento acordado até dois anos» emitidos pelas instituições de crédito;

— as disponibilidades das instituições de crédito sob a forma de «títulos excepto acções com prazo de vencimento acordado até dois anos» emitidos por IFM nacionais e outros Estados-Membros da área do euro.

Relativamente às instituições de crédito de pequena dimensão (isto é, às quais tenha sido concedida uma derrogação da obrigação da prestação de informação mensal completa), utilizam-se, sempre que sejam aplicáveis, os procedimentos de extrapolação descritos no anexo XIV.

Estrutura de codificação

A estrutura de codificação, para o efeito da transmissão de séries cronológicas ao BCE, segue a estrutura definida no anexo XIII e utilizada para a transmissão de dados sobre rubricas do balanço. Nomeadamente, são utilizados os códigos que se indicam a seguir para designar as seis séries cronológicas.

a) O sector inquirido no que se refere às seis séries cronológicas é o sector «instituições de crédito sujeitas a reservas mínimas», cujo código é o valor «R» da lista de códigos CL_BS_REP_SECTOR.

b) Para «títulos de dívida emitidos com prazo até dois anos» e «títulos excepto acções com prazo de vencimento acordado até dois anos» utiliza-se o código «L» da lista de códigos CL_BS_MATURITY_ORIG, como código de desagregação por prazo de vencimento.

c) A fim de assegurar a compatibilidade com as chaves das séries estabelecidas para o reporte de dados respeitantes às rubricas do balanço, as rubricas da coluna do activo são reportadas com áreas separadas para nacionais e outras contrapartes da área do euro. Utilizam-se os códigos «U6» e «U5» da lista de códigos CL_COUNT_AREA.

   As rubricas da coluna do passivo são reportadas sem se fazer qualquer distinção relativamente à área da contraparte, sendo utilizado o código «A1» para «mundo».

d) Não é pedida qualquer desagregação por moeda, utilizando-se, portanto, o código «Z01» (todas as moedas agrupadas) da lista de códigos CL_CURRENCY.

e) Os dados são reportados em euros, utilizando-se o código «E» da lista de códigos CL_SERIES_DENOM.

O quadro «instituições de crédito/macro rácio» do apêndice apresenta as três séries a reportar.

([1]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.
([2]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.

▼B

Prestação regular de informação

▼M2

As três séries cronológicas relativas às instituições de crédito que se referem aos valores dos *stocks* em fim de mês são transmitidas *mensalmente* ao BCE até ao dia útil que precede o início do período de manutenção.

É necessário transmitir as séries mesmo que as rubricas do balanço em causa não se apliquem no Estado-Membro, a fim de permitir um tratamento coerente das rubricas no contexto do balanço consolidado ([1]).

([1]) A forma correcta de prestar informação sobre rubricas do balanço não aplicáveis é descrita no anexo XIII.

▼B

Apêndice

QUADRO

Inst. de crédito/macro rácio

Códigos das séries para os dados mensais das rubricas do balanço. Dados necessários para compilar o macro rácio

Rubricas do balanço	A. Nacionais				B. Outros Estados-Membros participantes				C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM			IFM	SNM				
		Administrações públicas		Outros sectores residentes		Administrações públicas		Outros sectores residentes		
		Adm. central	Outras adm. públicas			Adm. central	Outras adm. públicas			
PASSIVO										
Notas e moedas em circulação										
Depósitos (todas as moedas)										
Depósitos (euro)										
Overnight										
Com prazo de vencimento acordado										
Reembolsáveis com pré-aviso										
Acordos de recompra										
Depósitos (moedas estrangeiras)										
Overnight										
Com prazo de vencimento acordado										
Reembolsáveis com pré-aviso										
Acordos de recompra										
Acções/unidades de participação de FMM										
Títulos de dívida emitidos (todas as moedas)										
Até dois anos										
Capital e reservas										MR1
Outras responsabilidades										

▼B

Rubricas do balanço	A. Nacionais				B. Outros Estados-Membros participantes				C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	IFM	SNM			IFM	SNM				
		Administrações públicas		Outros sectores residentes		Administrações públicas		Outros sectores residentes		
		Adm. central	Outras adm. públicas			Adm. central	Outras adm. públicas			
ACTIVO										
Numerário (todas as moedas)										
Empréstimos										
Títulos excepto acções (todas as moedas)										
Até dois anos	MR2				MR3					
Acções e outras participações										
Activo imobilizado										
Outros activos										

▼M1

ANEXO XVII

LISTA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS

ORIENTAÇÕES PARA A TRANSMISSÃO DE ACTUALIZAÇÕES

Introdução

1. As presentes orientações fornecem informações sobre a recolha, validação e divulgação da lista de instituições financeiras monetárias (IFM). A lista de IFM constitui uma compilação de instituições que reflecte os sectores nacionais das IFM dos Estados-Membros da União Europeia (UE).

Actualização ad hoc da lista de IFM

2. As actualizações *ad hoc* são obrigatórias e têm lugar se ocorrerem alterações no sector das IFM, isto é, se uma instituição aceder ao sector das IFM («entrada») ou se uma IFM abandonar este sector («saída»).
3. As actualizações *ad hoc* são também obrigatórias se ocorrerem alterações nos atributos de IFM existentes.
4. Uma instituição pode ingressar no sector das IFM por um dos quatro motivos seguintes:
   — constituição de uma IFM em resultado de um processo de fusão,
   — constituição de novas entidades jurídicas ocasionada pela cisão de uma IFM existente,
   — constituição de uma nova IFM,
   — alteração do estatuto de uma instituição do sector não monetário (SNM) de que resulte a transformação numa IFM.
5. Uma instituição pode sair do sector das IFM por um dos cinco motivos seguintes:
   — envolvimento de uma IFM numa fusão,
   — aquisição de uma IFM por outra instituição,
   — cisão de uma IFM em entidades jurídicas separadas,
   — mudança de estatuto de uma IFM de que resulte a sua transformação numa entidade do SNM,
   — liquidação de uma IFM.
6. A transmissão de actualizações *ad hoc* do sector das IFM é obrigatória, não só para garantir a total coerência com as contrapartes elegíveis para operações de política monetária (a seguir, «MPEC»), mas também com vista à divulgação mensal da lista de IFM no sítio do Banco Central Europeu (BCE) na internet.
7. Ao comunicar-se um ingresso no sector ou a modificação de uma instituição, todas as variáveis obrigatórias devem ser completadas.
8. Ao comunicar-se a saída de uma instituição do sector das IFM (que não seja parte numa fusão) é transmitida, no mínimo, a seguinte informação: o tipo de pedido (ou seja, apagar) e o código de identificação (a seguir «id») da IFM (ou seja, a variável «mfi_id»).

Reatribuição do código de id das IFM

9. Os bancos centrais nacionais (BCN) deverão abster-se de reatribuir a novas IFM os códigos de id de IFM anteriormente eliminadas.
10. Se tal for inevitável, deve ser enviado um pedido de «mfi_req_realloc» ao BCE. A reatribuição de um código de id de IFM é processada pelo BCE como atribuição de um código a uma nova IFM, com a diferença de que o sistema não verifica os arquivos de IFM para procurar IFM correspondentes. Note-se que, se o código de id da IFM a reatribuir existir na lista de IFM actual (isto é, vigente), este pedido será rejeitado.
11. No caso de o código de id de IFM de uma IFM existente tenha que ser alterado para o código de uma IFM eliminada, deverá ser enviado um pedido «mfi_req_mod_id_realloc» ao BCE. Este procedimento permite efectuar uma alteração de código de id de IFM e uma reatribuição de um código de id de uma IFM existente numa única operação. Sempre que um código de id de IFM é alterado desta forma, todas as IFM existentes serão examinadas para verificar se o antigo código de id de IFM foi reportado para a sede de uma IFM actual (ou seja, para uma sucursal estrangeira); em caso afirmativo, o «MFI_id code» da sede será actualizado automaticamente. Note-se que, se o novo código de id de IFM já tiver sido usado e o pedido não for um mfi_req_mod_id_realloc (ou o novo código de id de IFM constar da lista actual) o pedido será rejeitado.

▼**M1**

Variáveis transmitidas

12. O quadro seguinte descreve as variáveis recolhidas para integrar a lista de IFM e indica o seu carácter obrigatório ou não. Consultar a secção «Verificações de validação» para mais pormenores acerca de cada variável. De notar que o termo «fusões» designa as operações de fusão nacionais, salvo indicação em contrário.

Estatuto	Nome da variável	Descrição
Obrigatória	object_request	Tipo de actualização de IFM enviada. Pode assumir um de sete valores pré-definidos: «mfi_req_new», «mfi_req_mod», «mfi_req_del», «mfi_req_merger», «mfi_req_realloc», «mfi_req_-mod_id_realloc» and «mfi_req_mod_id».
Obrigatória	mfi_id	Código de id único da IFM. Constituído por dois elementos: «host» e «id».
Obrigatória: quando integra o código de id	host	País de registo da IFM, utilizando o código ISO do país a dois caracteres.
Obrigatória: quando integra o código de id	id	Código de id da instituição (sem o código ISO do país «host» a dois caracteres como prefixo).
Obrigatória	name	Denominação completa de registo da IFM.
Obrigatória: para os pedidos «new» e «mod»	address	Elementos da localização da IFM. Compreende quatro partes: «address», «box», «code» e «city».
Obrigatória: para os pedidos «new» e «mod»	postal_address	Nome da rua e número de porta da sede da instituição.
Obrigatória: para os pedidos «new» e «mod»	postal_box	Número do apartado.
Obrigatória: para os pedidos «new» e «mod»	postal_code	Código postal.
Obrigatória: para os pedidos «new» e «mod»	city	Localidade em que se situa a instituição.
Obrigatória: para os pedidos «new» e «mod»	category	Indica o tipo de IFM. Pode ser atribuído um de quatro valores pré-definidos: central bank (banco central), credit institution (instituição de crédito), money market fund (fundo do mercado monetário) ou other institution (outra instituição).
Obrigatória: para os pedidos «new» e «mod»	report	Indica se a IFM reporta ou não mensalmente estatísticas de balanço. Pode assumir um de dois valores pré-definidos: true (verdadeiro) ou false (falso).
Não obrigatória	order_r	Indica a ordem pretendida da lista de IFM, se não se aplicar a ordem alfabética inglesa.
Obrigatória para sucursais estrangeiras	head_of_branch	Indica que a IFM é uma sucursal estrangeira. Pode assumir um de três valores: «non_eu_head», «eu_non_mfi_head» ou «eu_mfi_head».
Obrigatória para sucursais estrangeiras	non_eu_head	A sede da instituição não é residente na UE. Compreende duas partes: «host» e «name».
Obrigatória para sucursais estrangeiras	eu_non_mfi_head	Indica que a sede da instituição é residente na UE e não é uma IFM. Compreende duas partes: «non_mfi_id» e «name».
Obrigatória para sucursais estrangeiras	eu_mfi_head	Indica que a sede da instituição é residente na UE e é uma IFM. O valor desta variável é constituído por «mfi_id».
Obrigatória para fusões	mfi_req_merger	Indica o envio de informações relativas a uma fusão.
Obrigatória para fusões	submerger	Em cada «submerger», devem ser reportadas as instituições que partilham a mesma «data» de produção de efeitos legais da operação de fusão. Constituído por quatro partes: «date», «comment»,

▼**M1**

Estatuto	Nome da variável	Descrição
		«involved_mfi» e «involved_non_mfi».
Obrigatória para fusões transfronteiras	involved_mfi	Indica que uma IFM está envolvida numa fusão transfronteiras. O valor para esta variável é constituído por «mfi_ref».
Obrigatória para fusões	involved_non_mfi	Indica que uma instituição do SNM está envolvida numa fusão com uma IFM. O valor para esta variável é constituído por «non_mfi_obj».
Obrigatória para fusões transfronteiras	mfi_ref	Dados de uma IFM envolvida numa fusão transfronteiras. Compreende duas partes: «mfi_id» e «name».
Obrigatória para fusões	non_mfi_obj	Dados de uma instituição do SNM envolvida numa fusão com uma IFM. Compreende duas partes: «non_mfi_id» e «name».
Obrigatória para fusões	non_mfi_id	Dados de uma instituição do SNM envolvida numa fusão com uma IFM. Compreende duas partes: «host» e «id». Tem o comprimento de cinco caracteres.
Não aplicável ao reporte de actualizações pelos BCN. Apenas para divulgações	ecb_id	Um código único estabelecido pelo BCE, atribuído a cada IFM. Esta variável é enviada aos BCN, juntamente com todas as comunicações programadas, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13. Os BCN podem optar entre aceitá-la ou eliminá-la.
Não aplicável ao reporte de actualizações pelos BCN. Apenas para divulgações	head_bce_id	Um código único estabelecido pelo BCE, atribuído às sedes de sucursais estrangeiras de IFM na UE. Esta variável é enviada aos BCN, juntamente com todas as comunicações programadas, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13. Os BCN podem optar entre aceitá-la ou eliminá-la.

Pedidos relativos a fusões

13. O quadro seguinte contém diversos exemplos de variáveis a utilizar no reporte de fusões quer nacionais, quer transfronteiras, entre IFM e OIFM ou instituições do SNM. São também referidos cenários envolvendo datas iguais e datas diferentes de produção de efeitos legais de operações de fusão. De notar que as situações a seguir ilustradas são exemplificativas, não reflectindo uma lista exaustiva de todos os cenários possíveis de fusão. Além disso, o resultado indicado para uma determinada situação é apenas um de vários resultados possíveis para o tipo de fusão em causa.

14. Para as necessárias orientações sobre o esquema de reporte XML consultar o documento «Exchange Specification for the N13 Phase II Data Exchange System» (ver secção «Referência», abaixo).

Exemplos de pedidos relativos a fusões

Ref.	Situação	Variáveis de fusão a utilizar para reportar a situação
1	Fusão nacional entre duas IFM. Resultado: As autorizações da IFM-1 e da IFM-2 são revogadas. Uma nova instituição (IFM-3) é constituída com a fusão. Existe uma data de produção de efeitos legais desta fusão (data-1)	Mfi_req_merger submerger date (data-1) mfi_req_del (IFM-1) mfi_req_del (IFM-2) mfi_req_new (IFM-3)
2	Fusão nacional entre três IFM. Resultado: A IFM-1 e a IFM-2 estão envolvidas numa operação de fusão na data-1, com a consequência de que a autorização da IFM-2 é revogada. A IFM-1	Mfi_req merger submerger date (date-1) mfi_req_mod (IFM-1) mfi_req_del (IFM-2)

▼**M1**

Ref.	Situação	Variáveis de fusão a utilizar para reportar a situação
	funde-se então com a IFM-3 na data-2. A IFM-1 altera a sua denominação e a autorização da IFM-3 é revogada. Nota: Na data-1, a IFM-1 é reportada como modificação, ainda que não tenham ocorrido alterações de atributos	submerger date (date-2) mfi_req_mod (IFM-1) mfi_req_del (IFM-3)
3	Fusão nacional entre duas instituições, uma IFM e uma instituição do SNM. Resultado: A IFM-1 altera a sua denominação. Existe uma data de produção de efeitos legais para esta fusão (data-1). Nota: A alteração na instituição do SNM não é reportada, apenas são reportados os dados de id	mfi_req_merger submerger date (date-1) mfi_req_mod (IFM-1) involved_non_mfi non_mfi_obj non_mfi_id
4	Fusão transfronteiras entre duas IFM (IFM-1 no país X e IFM-2 no país Y), ficando a IFM resultante localizada no país X. Resultado: São revogadas as licenças da IFM-1 e da IFM-2. É constituída uma nova instituição (IFM-3) resultante da fusão, no país X. A data de produção dos efeitos legais é a data-1. Nota: Numa fusão transfronteiras, devem ser recebidos os pedidos de todos os países envolvidos antes que a informação relativa à fusão seja introduzida. Até esse momento, cada pedido permanece no sistema com o estatuto de «incomplete» (incompleto)	O país X envia este pedido: mfi_req_merger submerger date (date-1) mfi_req_del (IFM-1, país X) mfi_req_new (IFM-3, país X) involved_mfi mfi_ref (IFM-2, país Y) O país Y envia este pedido: mfi_req_merger submerger date (date-1) mfi_req_del (IFM-2, país Y) involved_mfi mfi_ref (IFM-1, país X) mfi_ref (IFM-3, país X)

Periodicidade da transmissão

15. A transmissão de actualizações *ad hoc* ao BCE será efectuada assim que ocorrerem alterações no sector das IFM.

Meio de transmissão e formato dos ficheiros

16. As actualizações *ad hoc* devem ser transmitidas no formato XML, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.

17. Em caso de falha do Sistema de Intercâmbio de Dados N13, as actualizações *ad hoc* devem ser transmitidas no formato XML através da conta Cebamail N13.

18. Para mais pormenores sobre o Sistema de Intercâmbio de Dados N13 para transmissão de actualizações referentes a IFM, consultar o documento «Exchange Specification for the N13 Phase II Data Exchange System» (ver secção «Referência», abaixo).

19. Quando se utilizarem procedimentos manuais de introdução de dados, os BCN devem criar uma linha de controlos adequada para minimizar erros operacionais e assegurar o rigor e a coerência das actualizações relativas a IFM reportadas através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.

Verificações de validação

20. As verificações de validação de dados seguintes devem ser efectuadas antes da transmissão ao BCE das actualizações relativas às IFM. O BCE implementou os mesmos controlos de validação, pelo que todas as actualizações recebidas pelo BCE que foram validadas aquando dos controlos são automaticamente introduzidas no conjunto de dados de IFM.

▼M1

Generalidades

i) A todas as variáveis obrigatórias são atribuídos valores.

ii) Um dos sete valores pré-definidos seguintes deve ser atribuído à variável «object_request»:

— «mfi_req_new» (indica que é transmitida informação sobre uma nova IFM),

— «mfi_req_mod» (indica que é transmitida informação sobre modificações de uma IFM existente),

— «mfi_req_del» (indica que é transmitida informação sobre uma IFM existente a eliminar),

— «mfi_req_merger» (indica que é transmitida informação sobre instituições envolvidas numa fusão),

— «mfi_req_realloc» (indica que é pedida a reatribuição de um mfi_id eliminado a uma nova IFM),

— «mfi_req_mod_id_realloc» (indica que é pedida a alteração do mfi_id de IFM existente para IFM eliminada),

— «mfi_req_mod_id» (indica que é pedida uma alteração de mfi_id).

iii) No reporte de actualizações ao BCE pode ser utilizado o grupo de caracteres nacional. Note-se que, ao receber informação do BCE através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13, será necessário o «Unicode» para visualizar correctamente todos os grupos de caracteres especiais.

iv) Ao reportar actualizações, a Grécia deverá utilizar o alfabeto latino.

Código de id

v) A variável «mfi_id» é constituída por duas partes distintas, uma variável «host» e uma variável «id». Os valores para as duas partes combinados asseguram que a variável «mfi_id» é única para a IFM em causa. A variável «mfi_id» é a chave primária para o conjunto de dados de IFM.

vi) O valor da variável «host» para uma IFM só pode ser um código ISO de dois caracteres de país da UE.

vii) Não pode ser atribuído a uma nova IFM um código de id anteriormente utilizado. (Para casos excepcionais, consultar a secção «Reatribuição do código de id das IFM», acima.)

viii) Para garantir a coerência, utilizar códigos de id iguais aos publicados mensalmente na lista de IFM no sítio do BCE na internet.

ix) Ao reportar uma alteração de código de id, deverá ser utilizado um pedido específico «mfi_req_mod_id».

x) Ao reportar uma alteração de código de id para um código anteriormente eliminado, deverá ser utilizado um pedido específico «mfi_req_mod_id_realloc» (consultar a secção «Reatribuição do código de id das IFM» acima).

xi) Se a variável «mfi_id» estiver incompleta, incorrecta ou omissa, o pedido será recusado na totalidade.

Denominação

xii) Denominação completa de registo da instituição no BCN.

Incluir na denominação as designações da sociedade, incluindo, por exemplo, Plc, Ltd, SpA, etc. A designação da sociedade deverá ser coerentemente reportada na variável nome, sempre que aplicável.

xiii) Devem adoptar-se as minúsculas convencionadas para levar em conta os acentos.

xiv) Utilizar as minúsculas, sempre que possível.

xv) Se a variável «name» estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

Endereço

xvi) Deverá ser atribuído, pelo menos, um valor a uma das variáveis do endereço: «postal_address» (endereço postal), «postal_box» (apartado) ou «postal_code» (código postal). A quarta variável de endereço, «city» (localidade), é obrigatória.

xvii) Para a variável «postal_address», indicar o nome da rua e o número de porta da instituição.

▼M1

xviii) Para a variável «postal_box», utilizar os sistemas de apartados postais nacionais convencionais. Não devem ser colocadas referências de texto a seguir aos números do «postal_box», que pode ser alfanumérico.

xix) Para «postal_code», especificar o código postal da instituição. Utilizar as convenções dos sistemas postais nacionais. O «postal_code» pode ser alfanumérico.

xx) Se o conjunto de variáveis de «address» estiver incompleto, incorrecto ou omisso o pedido será recusado na totalidade.

Localidade

xxi) Para a variável «city», especificar a localidade.

xxii) Se a variável «city» estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

Categoria

xxiii) Para a variável «category», indicar o tipo de IFM, de acordo com quatro valores pré-definidos: «central bank» (banco central), «credit institution» (instituição de crédito), «money market fund» (fundo do mercado monetário) ou «other institution» (outra instituição). Utilizar minúsculas, excepto nas iniciais, que devem ser em maiúsculas.

xxiv) Se a variável «category» estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

Reporte

xxv) Para a variável «report», indicar se a IFM está sujeita à obrigação de prestação de informação completa («true») ou se, pelo contrário, é uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação («false»). Só um destes dois valores pré-definidos será aceite

xxvi) Se a variável «report» estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

Ordem

xxvii) Para a variável «order_r», indicar a ordenação pretendida da lista de IFM, se não se aplicar a ordem alfabética inglesa. Atribuir um valor numérico a cada IFM por ordem crescente.

xxviii) A variável «order_r» não é obrigatória. Se esta variável estive incompleta ou omissa (e todos os restantes controlos de validação forem executados), o pedido será incorporado no conjunto de dados de IFM.

Verificações de sucursais estrangeiras

xxix) Se a IFM for uma sucursal estrangeira deve ser atribuído um valor à variável «head_of_branch».

xxx) Para a variável «head_of_branch», indicar o tipo de sede de acordo com uma de três variáveis pré-definidas: «non_eu_head», «veu_non_mfi_-head_» ou «eu_mfi_head».

xxxi) Se a variável «head_of_branch» for indicada como «non_eu_head» (sede não residente na UE) devem ser indicados o «host» e o «name» da sede.

xxxii) Se a variável «head_of_branch» for indicada como «eu_non_mfi_head» (sede residente na UE, que pertence ao SNM) devem ser indicadas as variáveis «host», «name» e «id» da sede. O código de id da non_mfi tanto pode ser «OFI» (outra instituição financeira) como um código ISO de país com dois caracteres, seguido de um sufixo relativo à classificação sectorial apropriada do SEC 95 ([1]).

xxxiii) Se a variável «head_of_branch» for uma «eu_mfi_head» (uma IFM), devem ser indicadas as variáveis «host» e «vid» da sede. Para informação actualizada sobre os códigos de id das IFM, consultar a lista de IFM mensal mais recente disponível no sítio do BCE na internet.

xxxiv) Se a variável «head_of_branch» for uma «eu_mfi_head» (uma IFM), não deve ser indicada a denominação da sede. Existe uma actualização automática, enquadrada nos mecanismos de controlo de validade do BCE, da denominação da sede de todas as sucursais estrangeiras residentes na UE

([1]) O Sistema Europeu de Contas 1995, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, (JO L 310 de 30.11.1996, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1267/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, (JO L 180 de 18.7.2003, p. 1).

▼M1

em que é indicado o código de id da sede. Este procedimento é aplicado à totalidade do conjunto de dados de IFM de cada vez que é reportada uma IFM e ocorre uma alteração na variável «name».

xxxv) Se alguma das verificações de validação acima enunciadas (xii a xvii) falhar, o pedido será recusado na totalidade.

xxxvi) Existem dois casos em que informações incoerentes acerca da sede prevalecem no conjunto de dados de IFM do BCE:

— se a variável «head_of_branch» for indicada como uma «eu_mfi_head» mas o código de id da sede não constar do conjunto de dados de IFM do BCE, o pedido será, ainda assim, executado. No entanto, a denominação da sede não será inserida no conjunto de dados de IFM do BCE,

— se for enviado um pedido de alteração de código de id de IFM, é possível que as informações da sede referente às sucursais estrangeiras residentes noutros Estados-Membros, dessa IFM, se torne incoerente.

Para atenuar esta imprecisão, o BCE enviará a todos ou a determinados BCN, incluídas na aceitação, uma lista de informações incoerentes sobre sedes de instituições, para fins de verificação.

Verificações relativas a fusões

xxxvii) A variável «mfi_req_merger» é obrigatória no reporte de fusões nacionais ou transfronteiras.

xxxviii) A variável «submerger» é obrigatória. Cada grupo (ou seja, duas ou mais instituições) partilhando a mesma data de produção de efeitos legais de operações de fusão deve ser reportado sob uma rubrica «submerger» separada.

xxxix) Quando a variável «submerger» é especificada, deverá ser atribuído um valor à variável «date». O preenchimento da variável «date» é obrigatório.

xl) Pelo menos uma instituição envolvida numa fusão deverá ser uma IFM (ou seja, não é possível reportar fusões em que apenas intervenham instituições pertencentes ao SNM).

xli) Se não ocorrer qualquer alteração nos atributos de uma IFM em resultado de uma operação de fusão, esta IFM deverá reportada como uma modificação (ou seja, «mfi_req_mod»). O objectivo consiste em assegurar que todas as IFM envolvidas numa fusão são reportadas.

xlii) A variável «involved_mfi» só é obrigatória aquando do reporte de fusões transfronteiras (ou seja, na variável «involved_mfi» constará informação sobre a instituição residente noutro Estado-Membro).

xliii) Se uma instituição é reportada como «involved_mfi», deve ser atribuído um valor à variável «mfi_ref».

xliv) A variável «mfi_ref» é constituída por duas partes: «mfi_id» (que compreende as variáveis «host» e «id» da instituição) e «name».

xlv) A informação de fusões transfronteiras só será introduzida no conjunto de dados de IFM do BCE quando os pedidos de todos os Estados-Membros envolvidos no processo de fusão tiverem sido reportados e validados.

xlvi) Se uma instituição for especificada como «involved_non_mfi», deve ser atribuído um valor às variáveis «non_mfi_id» e «name».

xlvii) A variável «non_mfi_id» de uma «involved_non_mfi» compreende duas partes: «host» e «id» e é constituída por cinco caracteres. A variável «host» é um código ISO de país com dois caracteres. A variável «id» compreende três caracteres e refere-se à classificação sectorial apropriada do SEC 95.

xlviii) Se algum dos controlos de validação precedentes (xx — xxx) não for efectuado, o pedido será recusado na totalidade.

Verificação cruzada IFM-MPEC

21. Se for exigida uma verificação cruzada entre os conjuntos de dados de IFM e MPEC, deverá ser inserida uma marca de verificação cruzada no ficheiro a transmitir através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.

22. É efectuada uma verificação cruzada de toda a informação sobre IFM e MPEC recebida do BCN remetente (ou seja, incluindo a informação sobre IFM e MPEC existente nos conjuntos de dados) e não apenas da informação recebida no ficheiro assinalado com a marca. Os resultados são devolvidos imediatamente sob a forma de aviso de recepção. A marca de verificação cruzada deverá ser utilizada do seguinte modo:

▼M1

— se for possível coordenar os dados de IFM e MPEC entre as respectivas áreas de actividade, a marca de verificação cruzada deverá ser incluída apenas no segundo ficheiro transmitido para o pedido correspondente respeitante a IFM ou MPEC,

— se a coordenação não for possível, deverá ser transmitida uma mensagem adicional no fim do dia contendo apenas a marca da verificação cruzada. Esta mensagem pode ser enviada por uma ou por ambas as áreas de actividade de IFM-MPEC,

— se não for imediatamente exigida uma verificação cruzada para fins de coerência entre IFM e MPEC a marca não deverá ser colocada no ficheiro,

— se a verificação for pedida para execução no final do dia, os dados devem ser enviados sem a marca de verificação cruzada. Deverá ser enviado subsequentemente um ficheiro em branco com a marca de verificação cruzada. Neste caso, visto não existirem dados a verificar no ficheiro vazio, a verificação de coerência é realizada imediatamente,

— o aviso de recepção conterá apenas o resultado da verificação de coerência entre as bases de dados de IFM e de MPEC do remetente.

23. A verificação cruzada IFM-MPEC apenas emite um alerta. Por conseguinte, se a verificação cruzada falhar, o pedido será, apesar de tudo, implementado no conjunto de dados de IFM do BCE.

24. As discrepância entre IFM e MPEC são controladas pelas respectivas áreas de actividade de IFM e MPEC no dia de publicação do fim do mês e nos cinco dias úteis que o precedem. Os BCN são recordados, por correio electrónico, a eliminar urgentemente as divergências. Se não for possível eliminar as divergências antes da publicação, os BCN são convidados a fornecer uma explicação. Note-se, no entanto, que não serão divulgados registos incoerentes de IFM-MPEC no sítio do BCE na internet no final de cada mês.

Tratamento de erros

25. Aquando da recepção de um ficheiro contendo actualizações de IFM, é imediatamente enviada um aviso de recepção ao remetente. Existem dois tipos de avisos de recepção:

i) aviso de aquisição: contém informação resumida sobre as actualizações de IFM processadas e executadas com êxito no conjunto de dados de IFM,

ii) aviso de erro: contém informação pormenorizada sobre actualizações de IFM e verificações de validação falhadas. A secção «Verificações de validação» acima contém informações específicas para distinguir se o incumprimento de uma regra de validação resulta na recusa da totalidade do pedido ou numa execução deste acompanhada de um alerta.

26. Recebido um aviso de erro, deverá proceder-se imediatamente à transmissão da informação correcta. Se a informação correcta depender de actualizações reportadas por outros Estados-Membros durante o mês anterior (ou seja, não disponíveis no sítio do BCE na internet), contactar o BCE através da conta Cebamail «N13», e mencionar pormenores específicos acerca da informação pretendida.

Exercício anual de controlo da qualidade

27. Este exercício anual obrigatório tem por finalidade verificar exaustivamente a lista de IFM existente no BCE, com particular incidência na verificação de sucursais estrangeiras.

28. O calendário do exercício tem por finalidade assegurar que a divulgação de informação do sector das IFM no sítio do BCE na Internet no final do ano e, subsequentemente, a sua publicação em papel, é o mais correcta e actualizada possível.

29. Os BCN devem seguir as orientações a seguir enunciadas para realizarem o procedimento de actualização em tempo oportuno e de forma correcta e para garantir que a informação é processada de forma exaustiva e eficiente tanto a nível dos BCN como do BCE.

Procedimentos gerais

i) A cada BCN será enviado um único ficheiro Excel, contendo quatro folhas de cálculo (Relatórios 1 a 4) incluindo um formulário em branco. O BCE envia estes relatórios por Cebamail até à hora do fecho das operações do BCE no último dia útil de Outubro (data prevista «T»).

ii) De notar que «T» se refere a dias úteis.

iii) Os relatórios e verificações a efectuar são indicados a seguir.

▼M1

Relatório 1: Lista nacional de IFM

Trata-se de uma lista de IFM específica de cada país (nacional), tal como figura no conjunto de dados do BCE, que os BCN devem comparar com a sua própria lista nacional de IFM.

— Cada instituição correctamente referida neste relatório deve ser assinalada como tal na coluna intitulada «Comentários».

— Se existirem diferenças entre as duas listas, devem ser adequadamente especificadas na coluna intitulada «Comentários». Indicar exactamente qual a diferença existente, ou seja, qual a alteração necessária (que atributo foi modificado e qual deve ser o valor), ou qual o registo a apagar (indicar porquê), etc. Especificar se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada «IREF».

— Se faltar um registo, todo os seus elementos devem ser inscritos no Relatório 1 (ou seja, como registo adicional). Especificar na coluna «Comentários» que se trata de um «novo registo»(indicar porquê). Especificar também se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada «IREF».

Relatório 2: Lista de sucursais estrangeiras residentes no país do BCN inquirido

Cada BCN deve garantir que a informação relativa a sucursais estrangeiras das IFM residentes no seu próprio país é completa, correcta e actualizada.

— Cada instituição correctamente referida neste relatório deve ser assinalada como tal na coluna intitulada «Comentários».

— Se ocorreram modificações, devem ser adequadamente especificadas na coluna intitulada «Comentários». Indicar exactamente qual a diferença existente, ou seja, qual a alteração necessária (que atributo foi modificado e qual deve ser o valor), ou registo a apagar (especificar porquê), etc. Especificar também se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada «IREF».

— Se faltar uma sucursal estrangeira, todos os elementos do registo devem ser inscritos no Relatório 2 (isto é, como registo adicional). Indicar na coluna «Comentários» que se trata de um «novo registo»(indicar porquê). Especificar também se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada «IREF».

Relatório 3: Lista de sucursais estrangeiras, cujas sedes foram reportadas por outros BCN como residentes no país do BCN inquirido

Destina-se à verificação cruzada do sector das IFM no que respeita à cobertura das sucursais estrangeiras das IFM. As verificações dos BCN devem assegurar que todas as sucursais estrangeiras residentes noutros países da UE cuja sede se situe no país desse BCN foram reportadas por outros BCN.

— Cada instituição correctamente referida neste relatório deve ser assinalada como tal na coluna intitulada «Comentários».

— Se ocorreram modificações, devem ser adequadamente especificadas na coluna intitulada «Comentários». Indicar exactamente qual a diferença existente, ou seja, qual a alteração necessária (que atributo foi modificado e qual deve ser o valor), ou o registo a apagar (especificar porquê), etc.

— Se faltar uma sucursal estrangeira, todos os elementos do registo devem ser inscritos no Relatório 3 (ou seja, como registo adicional). Indicar na coluna «Comentários» que se trata de um «novo registo»(indicar porquê).

Relatório 4: formulário para folhas de rosto

Trata-se de um formulário em branco, no qual cada BCN deve indicar quantas folhas de rosto necessita para a publicação em papel da lista de IFM que deverá ser divulgada no primeiro trimestre do ano seguinte.

Prazo para reporte

iv) Os BCN dispõem de nove dias úteis («T+9») para verificarem os relatórios e confirmarem a exactidão dos dados. Os relatórios preenchidos são reenviados ao BCE através da conta Cebamail N13 com indicação de que os dados estão correctos ou não (tal como especificado acima).

v) Em paralelo, se os dados estiverem incorrectos, os BCN devem proceder às correcções e transmitir actualizações ao BCE através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 dentro deste prazo de nove dias úteis («T+9»). Nos relatórios reenviados ao BCE, o número IREF dos dados corrigidos deve ser

▼M1

referido em todos os casos. Nota: os BCN podem continuar a enviar actualizações *ad hoc*, não ligadas ao exercício anual de controlo da qualidade, como habitualmente, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.

vi) Os avisos de aquisição ou de erro serão transmitidos automaticamente aos BCN após a recepção dos dados corrigidos, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 (durante o prazo «T+9»). Se for recebida uma notificação de erro, os BCN devem enviar imediatamente correcções.

vii) Durante dois dias úteis («T+11»), o BCE verifica todos os relatórios e correcções recebidos. Como referido acima, se enviarem correcções, os BCN devem indicar o número IREF nos relatórios devolvidos.

viii) Os BCN serão novamente contactados por Cebamail se existirem quaisquer problemas não solucionados («T+12»).

ix) Os BCN dispõem de dois dias úteis para enviarem novas correcções ou explicações no caso de existência de dados contraditórios («T+14»).

x) O BCE envia aos BCN um relatório final de situação referente ao sector das IFM por Cebamail («T+15»). É também enviada uma síntese dos resultados do exercício anual de controlo de qualidade.

xi) Todos os dados que permanecerem contraditórios serão considerados problemas pendentes e discutidos na reunião seguinte do Grupo de Trabalho das Estatísticas Monetárias e Bancárias.

Quadro de síntese

xii) O quadro seguinte contém uma síntese das datas, tarefas, meios de transmissão e organizações responsáveis pelo exercício anual de controlo da qualidade aplicável à lista de IFM.

Data prevista	Tarefas	Meio de transmissão	Acção a cargo de
T	O BCE envia aos BCN um ficheiro Excel com os 4 relatórios seguintes: Relatório 1: Lista nacional de IFM Relatório 2: Lista de sucursais estrangeiras residentes no país do BCN inquirido Relatório 3: Lista de sucursais estrangeiras, cujas sedes foram reportadas por outros BCN como residentes no país do BCN inquirido Relatório 4: formulário para folhas de rosto	Cebamail	BCE
T + 9	Os BCN comparam os três relatórios do BCE (1-3) com as suas próprias listas nacionais, datadas do último dia útil de Outubro, até ao fecho das operações. Em cada relatório, devem ser preenchidos os seguintes campos: — o espaço «Comentários» (para todos os registos), — o espaço «IREF» (nos Relatórios 1 e 2 apenas: para registos incorrectos ou novos registos, quando tenha sido transmitida uma actualização ao BCE)	Cebamail/ /Sistema de Intercâmbio de Dados N13	BCN
	Os BCN preenchem o Relatório 4, no número de folhas de rosto necessárias para a publicação em papel		
	Os BCN reenviam a seguinte informação ao BCE, o mais tardar no dia T+9, até ao fecho das operações: — o ficheiro Excel com os Relatórios 1-4 preenchidos (por Cebamail), — quaisquer correcções/novos registos (por Sistema de Intercâmbio de Dados N13)		
T + 11	O BCE verifica todos os relatórios, correcções e notificações, recebidos via Cebamail e Sistema de Intercâmbio de Dados N13		BCE
T + 12	Os BCN serão novamente contactados por Cebamail se existirem dados contraditórios	Cebamail	BCE

▼**M1**

Data prevista	Tarefas	Meio de transmissão	Acção a cargo de
T + 14	Os BCN dispõem de dois dias úteis para enviarem novas correcções ou explicações caso existam dados contraditórios	Cebamail/ /Sistema de Intercâmbio de Dados N13	BCN
T + 15	O BCE envia aos BCN um relatório final de situação referente ao sector das IFM por Cebamail. É também enviada uma síntese dos resultados do exercício anual de controlo da qualidade	Cebamail	BCE
	Distribuição aos BCN de um projecto de lista de IFM (em formato.pdf), para comentário	Cebamail	BCE/BCN
	Apresentação ao Conselho do BCE do projecto de lista de IFM, em papel		BCE
	— Emissão de um comunicado de imprensa — Distribuição aos BCN da publicação em papel da lista de IFM e das respectivas folhas de rosto — Distribuição aos BCN da publicação em formato.pdf — Publicação da lista de IFM no sítio do BCE na internet	Correio/ /Cebamail/ /Internet	BCE

Procedimentos de contingência

xiii) Nos seguintes casos entram em vigor procedimentos de contingência:

para os relatórios sobre o sector das IFM

— se o sistema Cebamail não estiver disponível para transmitir os relatórios referentes ao sector das IFM, o BCE procederá ao seu envio (em formato Excel) por correio electrónico. Os BCN deverão também recorrer ao correio electrónico ([1]) para devolver os relatórios preenchidos ao BCE,

para as alterações e correcções referentes a IFM

— se o Sistema de Intercâmbio de Dados N13 não estiver disponível para transmitir correcções, os BCN, caso aplicável, apresentam a informação utilizando o formato de dados XML, através do sistema CebaMail,

— se o sistema CebaMail não estiver operacional para a transferência de ficheiros de actualizações/correcções referentes a IFM, os BCN deverão utilizar o correio electrónico ([2]) para enviar essas actualizações no formato de dados XML.

xiv) se um BCN estiver encerrado em qualquer um dos dias em que devem ser executados os procedimentos anteriormente referidos, deverá garantir que os procedimentos sejam iniciados e concluídos antes do dia (ou dias) de encerramento, de modo a poder cumprir o calendário precedente.

Divulgação

Divulgação diária aos BCN através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13

30. As actualizações de MFI serão divulgados todos os dias úteis. Pelas 17 horas, hora do BCE, é feita e divulgada a todos os BCN uma cópia-instantâneo de todas as alterações introduzidas na lista de IFM em vigor. A divulgação conterá todos os elementos de cada uma das seguintes alterações reportadas pelos BCN:

— novas IFM,

— actualizações de IFM,

— eliminação de IFM,

([1]) O endereço é: mfi.hotline@ecb.int.
([2]) O endereço é: mfi.hotline@ecb.int.

▼M1

— reatribuição de códigos de id de IFM,

— alteração de códigos de id de IFM,

— alteração de códigos de id de IFM envolvendo reatribuição.

Actualização mensal da lista de IFM no sítio do BCE na internet

31. No último dia útil de cada mês civil, é feita um cópia-instantâneo do conjunto de dados de IFM pelas 17 horas, hora do BCE. De notar que os registos de IFM-MPEC incoerentes não farão parte da cópia.

32. A lista de IFM é disponibilizada ao público um dia após a realização da referida cópia. Se a cópia for efectuada pelas 17 horas, hora do BCE, de uma sexta-feira, a informação actualizada do sector das IFM ficará disponível pelas 12 horas, hora do BCE, de sábado.

Divulgação mensal aos BCN através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13

33. Em simultâneo com a sua publicação no sítio do BCE na internet, a lista de IFM será enviada aos BCN através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.

Publicação anual em suporte papel

34. Uma vez por ano, o BCE publica uma versão em papel da lista de IFM, tendo por data de referência o último dia de Dezembro do ano anterior. Esta publicação será disponibilizada ao público em geral antes do fim do primeiro trimestre do ano seguinte. O BCE distribuirá aos BCN por via postal uma cópia matriz em papel, juntamente com a quantidade necessária de folhas de rosto. Paralelamente, será enviada aos BCN uma versão.pdf da publicação, por Cebamail. A versão.pdf será também publicada no sítio do BCE na internet.

Referência

35. «Exchange Specification for the N13 Phase II Data Exchange System». Este documento trata do intercâmbio de ficheiros entre os BCN e o BCE. Abrange o protocolo e a infraestrutura de troca de dados e os formatos dos ficheiros trocados, os quais constituem a interface entre os sistemas internos do BCE e dos BCN. O documento consta de duas componentes principais, a componente «Funcional» e a componente «Técnica», descritas a seguir:

Componente funcional

— elementos funcionais (protocolo lógico de troca de dados, ou seja, sequência de avisos de recepção esperados pelo envio de informação, etc.),

— modelo lógico de dados,

— estrutura da informação a trocar,

— conteúdo (não a formatação) dos avisos de recepção,

— regras de validação de negócios, ou seja, a validação da informação lógica (por exemplo, a data de vencimento deve ser uma data futura), mas não a validação sintáctica, e o reflexo destas regras nos avisos de erro.

Componente técnica

— sistemas físicos de transmissão a utilizar (serviços FTPC/X400 na rede ESCB-net); utilização correcta destes sistemas,

— esquema técnico do protocolo de troca de dados,

— definição do formato de troca (ou seja, o «esquema XML»).

Apêndice

36. Lista dos códigos ISO dos países a dois caracteres.

▼B

Apêndice

Lista dos códigos ISO dos países

A presente lista enuncia os nomes dos países (designações oficiais abreviadas em inglês) por ordem alfabética como constam na norma ISO 3166-1 e os correspondentes códigos ISO 3166-1-alpha-2. É actualizada sempre que uma alteração à lista de códigos oficial da norma ISO 3166-1 é efectuada pela ISO 3166/MA.

A presente lista contém 239 nomes oficiais abreviados e elementos de código. A fonte é: www.iso.org.

Ref.ª n.º	País	Código ISO do país
1	AFGHANISTAN (AFEGANISTÃO)	AF
2	ALBANIA (ALBÂNIA)	AL
3	ALGERIA (ARGÉLIA)	DZ
4	AMERICAN SAMOA (SAMOA AMERICANA)	AS
5	ANDORRA (ANDORRA)	AD
6	ANGOLA (ANGOLA)	AO
7	ANGUILLA (ANGUILA)	AI
8	ANTARCTICA (ANTÁRCTIDA)	AQ
9	ANTIGUA AND BARBUDA (ANTÍGUA E BARBUDA)	AG
10	ARGENTINA (ARGENTINA)	AR
11	ARMENIA (ARMÉNIA)	AM
12	ARUBA (ARUBA)	AW
13	AUSTRALIA (AUSTRÁLIA)	AU
14	AUSTRIA (ÁUSTRIA)	AT
15	AZERBAIJAN (AZERBAIJÃO)	AZ
16	BAHAMAS (BAAMAS)	BS
17	BAHRAIN (BARÉM)	BH
18	BANGLADESH (BANGLADECHE)	BD
19	BARBADOS (BARBADOS)	BB
20	BELARUS (BIELORRÚSSIA)	BY
21	BELGIUM (BÉLGICA)	BE
22	BELIZE (BELIZE)	BZ
23	BENIN (BENIM)	BJ
24	BERMUDA (BERMUDAS)	BM
25	BHUTAN (BUTÃO)	BT
26	BOLIVIA (BOLÍVIA)	BO
27	BOSNIA AND HERZEGOVINA (BÓSNIA E HERZEGOVINA)	BA
28	BOTSWANA (BOTSUANA)	BW
29	BOUVET ISLAND (ILHA BOUVET)	BV
30	BRAZIL (BRASIL)	BR
31	BRITISH INDIAN OCEAN TERRITORY (TERRITÓRIO BRITÂNICO DO OCEANO ÍNDICO)	IO

▼B

Ref.ª n.º	País	Código ISO do país
32	BRUNEI DARUSSALAM (BRUNEI DARUSSALAM)	BN
33	BULGARIA (BULGÁRIA)	BG
34	BURKINA FASO (BURQUINA FASO)	BF
35	BURUNDI (BURUNDI)	BI
36	CAMBODIA (CAMBOJA)	KH
37	CAMEROON (CAMARÕES)	CM
38	CANADA (CANADÁ)	CA
39	CAPE VERDE (CABO VERDE)	CV
40	CAYMAN ISLANDS (ILHAS CAIMÃO)	KY
41	CENTRAL AFRICAN REPUBLIC (REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA)	CF
42	CHAD (CHADE)	TD
43	CHILE (CHILE)	CL
44	CHINA (CHINA)	CN
45	CHRISTMAS ISLAND (ILHA CHRISTMAS)	CX
46	COCOS (KEELING) ISLANDS (ILHAS COCOS)	CC
47	COLOMBIA (COLÔMBIA)	CO
48	COMOROS (COMORES)	KM
49	CONGO (CONGO-BRAZZAVILLE)	CG
50	CONGO, THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE (REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO; CONGO--KINSHASA)	CD
51	COOK ISLANDS (ILHAS COOK)	CK
52	COSTA RICA (COSTA RICA)	CR
53	COTE D'IVOIRE (COSTA DO MARFIM)	CI
54	CROATIA (CROÁCIA)	HR
55	CUBA (CUBA)	CU
56	CYPRUS (CHIPRE)	CY
57	CZECH REPUBLIC (REPÚBLICA CHECA)	CZ
58	DENMARK (DINAMARCA)	DK
59	DJIBOUTI (JIBUTI)	DJ
60	DOMINICA (DOMÍNICA)	DM
61	DOMINICAN REPUBLIC (REPÚBLICA DOMINICANA)	DO
62	EAST TIMOR (TIMOR-LESTE)	TL
63	ECUADOR (EQUADOR)	EC
64	EGYPT (EGIPTO)	EG
65	EL SALVADOR (SALVADOR)	SV
66	EQUATORIAL GUINEA (GUINÉ EQUATORIAL)	GQ
67	ERITREA (ERITREIA)	ER

▼B

Ref.ª n.º	País	Código ISO do país
68	ESTONIA (ESTÓNIA)	EE
69	ETHIOPIA (ETIÓPIA)	ET
70	FALKLAND ISLANDS (MALVINAS) (ILHAS FALKLAND)	FK
71	FAROE ISLANDS (FAROÉ)	FO
72	FIJI (FIJI)	FJ
73	FINLAND (FINLÂNDIA)	FI
74	FRANCE (FRANÇA)	FR
75	FRENCH GUIANA (GUIANA FRANCESA)	GF
76	FRENCH POLYNESIA (POLINÉSIA FRANCESA)	PF
77	FRENCH SOUTHERN TERRITORIES (TERRITÓRIOS AUSTRAIS FRANCESES)	TF
78	GABON (GABÃO)	GA
79	GAMBIA (GÂMBIA)	GM
80	GEORGIA (GEÓRGIA)	GE
81	GERMANY (ALEMANHA)	DE
82	GHANA (GANA)	GH
83	GIBRALTAR (GIBRALTAR)	GI
84	GREECE (GRÉCIA)	GR
85	GREENLAND (GRONELÂNDIA)	GL
86	GRENADA (GRANADA)	GD
87	GUADELOUPE (GUADALUPE)	GP
88	GUAM (GUAM)	GU
89	GUATEMALA (GUATEMALA)	GT
90	GUINEA (GUINÉ)	GN
91	GUINEA-BISSAU (GUINÉ-BISSAU)	GW
92	GUYANA (GUIANA)	GY
93	HAITI (HAITI)	HT
94	HEARD ISLAND AND MCDONALD ISLANDS (ILHAS HEARD E MCDONALD)	HM
95	HOLY SEE (VATICAN CITY STATE) (SANTA SÉ)	VA
96	HONDURAS (HONDURAS)	HN
97	HONG KONG (HONG KONG)	HK
98	HUNGARY (HUNGRIA)	HU
99	ICELAND (ISLÂNDIA)	IS
100	INDIA (ÍNDIA)	IN
101	INDONESIA (INDONÉSIA)	ID
102	IRAN, ISLAMIC REPUBLIC OF (IRÃO)	IR
103	IRAQ (IRAQUE)	IQ
104	IRELAND (IRLANDA)	IE

▼B

Ref.ª n.º	País	Código ISO do país
105	ISRAEL (ISRAEL)	IL
106	ITALY (ITÁLIA)	IT
107	JAMAICA (JAMAICA)	JM
108	JAPAN (JAPÃO)	JP
109	JORDAN (JORDÂNIA)	JO
110	KAZAKHSTAN (CAZAQUISTÃO)	KZ
111	KENYA (QUÉNIA)	KE
112	KIRIBATI (QUIRIBATI)	KI
113	KOREA, DEMOCRATIC PEOPLE'S REPUBLIC OF (REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA DO NORTE)	KP
114	KOREA, REPUBLIC OF (REPÚBLICA DA COREIA)	KR
115	KUWAIT (KOWEIT (KUWAIT))	KW
116	KYRGYZSTAN (QUIRGUIZISTÃO)	KG
117	LAO PEOPLE'S DEMOCRATIC REPUBLIC (LAOS)	LA
118	LATVIA (LETÓNIA)	LV
119	LEBANON (LÍBANO)	LB
120	LESOTHO (LESOTO)	LS
121	LIBERIA (LIBÉRIA)	LR
122	LIBYAN ARAB JAMAHIRIYA (LÍBIA)	LY
123	LIECHTENSTEIN (LISTENSTAINE)	LI
124	LITHUANIA (LITUÂNIA)	LT
125	LUXEMBOURG (LUXEMBURGO)	LU
126	MACAO (MACAU)	MO
127	MACEDONIA, THE FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF (ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA)	MK
128	MADAGASCAR (MADAGÁSCAR)	MG
129	MALAWI (MALAVI)	MW
130	MALAYSIA (MALÁSIA)	MY
131	MALDIVES (MALDIVAS)	MV
132	MALI (MALI)	ML
133	MALTA (MALI)	MT
134	MARSHALL ISLANDS (ILHAS MARSHALL)	MH
135	MARTINIQUE (MARTINICA)	MQ
136	MAURITANIA (MAURITÂNIA)	MR
137	MAURITIUS (MAURÍCIA)	MU
138	MAYOTTE (MAYOTTE)	YT
139	MEXICO (MÉXICO)	MX
140	MICRONESIA, FEDERATED STATES OF (MICRONÉSIA)	FM

▼B

Ref.ª n.º	País	Código ISO do país
141	MOLDOVA, REPUBLIC OF [MOLDÁVIA (MOLDOVA)]	MD
142	MONACO (MÓNACO)	MC
143	MONGOLIA (MONGÓLIA)	MN
144	MONTSERRAT (MONSERRATE)	MS
145	MOROCCO (MARROCOS)	MA
146	MOZAMBIQUE (MOÇAMBIQUE)	MZ
147	MYANMAR (MIANMAR)	MM
148	NAMIBIA (NAMÍBIA)	NA
149	NAURU (NAURU)	NR
150	NEPAL (NEPAL)	NP
151	NETHERLANDS (PAÍSES BAIXOS)	NL
152	NETHERLANDS ANTILLES (ANTILHAS NEERLANDESAS)	AN
153	NEW CALEDONIA (NOVA CALEDÓNIA)	NC
154	NEW ZEALAND (NOVA ZELÂNDIA)	NZ
155	NICARAGUA (NICARÁGUA)	NI
156	NIGER (NÍGER)	NE
157	NIGERIA (NIGÉRIA)	NG
158	NIUE (NIUE)	NU
159	NORFOLK ISLAND (ILHA NORFOLK)	NF
160	NORTHERN MARIANA ISLANDS (MARIANAS DO NORTE)	MP
161	NORWAY (NORUEGA)	NO
162	OMAN (OMÃ)	OM
163	PAKISTAN (PAQUISTÃO)	PK
164	PALAU (PALAU)	PW
165	PALESTINIAN TERRITORY, OCCUPIED (TERRITÓRIOS PALESTINIANOS OCUPADOS)	PS
166	PANAMA (PANAMÁ)	PA
167	PAPUA NEW GUINEA (PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ)	PG
168	PARAGUAY (PARAGUAI)	PY
169	PERU (PERU)	PE
170	PHILIPPINES (FILIPINAS)	PH
171	PITCAIRN (PITCAIRN)	PN
172	POLAND (POLÓNIA)	PL
173	PORTUGAL (PORTUGAL)	PT
174	PUERTO RICO (PORTO RICO)	PR
175	QATAR (CATAR)	QA
176	REUNION (REUNIÃO)	RE

▼B

Ref.ª n.º	País	Código ISO do país
177	ROMANIA (ROMÉNIA)	RO
178	RUSSIAN FEDERATION (RÚSSIA)	RU
179	RWANDA (RUANDA)	RW
180	SAINT HELENA (SANTA HELENA)	SH
181	SAINT KITTS AND NEVIS (SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS)	KN
182	SAINT LUCIA (SANTA LÚCIA)	LC
183	SAINT PIERRE AND MIQUELON (SÃO PEDRO E MIQUELON)	PM
184	SAINT VINCENT AND THE GRENADINES (SÃO VICENTE E GRANADINAS)	VC
185	SAMOA (SAMOA)	WS
186	SAN MARINO (SÃO MARINO)	SM
187	SAO TOME AND PRINCIPE (SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE)	ST
188	SAUDI ARABIA (ARÁBIA SAUDITA)	SA
189	SENEGAL (SENEGAL)	SN
190	SEYCHELLES (SEICHELES)	SC
191	SIERRA LEONE (SERRA LEOA)	SL
192	SINGAPORE (SINGAPURA)	SG
193	SLOVAKIA (ESLOVÁQUIA)	SK
194	SLOVENIA (ESLOVÉNIA)	SI
195	SOLOMON ISLANDS (ILHAS SALOMÃO)	SB
196	SOMALIA (SOMÁLIA)	SO
197	SOUTH AFRICA (ÁFRICA DO SUL)	ZA
198	SOUTH GEORGIA AND THE SOUTH SANDWICH ISLANDS (ILHAS GEÓRGIA DO SUL E SANDWICH DO SUL)	GS
199	SPAIN (ESPANHA)	ES
200	SRI LANKA (SRI LANCA)	LK
201	SUDAN (SUDÃO)	SD
202	SURINAME (SURINAME)	SR
203	SVALBARD AND JAN MAYEN (SVALBARD E JAN MAYEN)	SJ
204	SWAZILAND (SUAZILÂNDIA)	SZ
205	SWEDEN (SUÉCIA)	SE
206	SWITZERLAND (SUÍÇA)	CH
207	SYRIAN ARAB REPUBLIC (SÍRIA)	SY
208	TAIWAN, PROVINCE OF CHINA (TAIWAN)	TW
209	TAJIKISTAN (TAJIQUISTÃO)	TJ
210	TANZANIA, UNITED REPUBLIC OF (TANZÂNIA)	TZ
211	THAILAND (TAILÂNDIA)	TH

▼B

Ref.ª n.º	País	Código ISO do país
212	TOGO (TOGO)	TG
213	TOKELAU (TOKELAU)	TK
214	TONGA (TONGA)	TO
215	TRINIDAD AND TOBAGO (TRINDADE E TOBAGO)	TT
216	TUNISIA (TUNÍSIA)	TN
217	TURKEY (TURQUIA)	TR
218	TURKMENISTAN (TURQUEMENISTÃO)	TM
219	TURKS AND CAICOS ISLANDS (ILHAS TURCAS E CAICOS)	TC
220	TUVALU (TUVALU)	TV
221	UGANDA (UGANDA)	UG
222	UKRAINE (UCRÂNIA)	UA
223	UNITED ARAB EMIRATES (EMIRADOS ÁRABES UNIDOS)	AE
224	UNITED KINGDOM (REINO UNIDO)	GB
225	UNITED STATES (ESTADOS UNIDOS)	US
226	UNITED STATES MINOR OUTLYING ISLANDS (ILHAS MENORES DISTANTES DOS ESTADOS UNIDOS)	UM
227	URUGUAY (URUGUAI)	UY
228	UZBEKISTAN (USBEQUISTÃO)	UZ
229	VANUATU (VANUATU)	VU
230	VENEZUELA (VENEZUELA)	VE
231	VIET NAM (VIETNAME)	VN
232	VIRGIN ISLANDS, BRITISH (ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS)	VG
233	VIRGIN ISLANDS, US (ILHAS VIRGENS AMERICANAS)	VI
234	WALLIS AND FUTUNA (WALLIS E FUTUNA)	WF
235	WESTERN SAHARA (SARA OCIDENTAL)	EH
236	YEMEN (IÉMEN)	YE
237	YUGOSLAVIA [JUGOSLÁVIA (SÉRVIA E MONTENEGRO)]	YU
238	ZAMBIA (ZÂMBIA)	ZM
239	ZIMBABWE (ZIMBABUÉ)	ZW

▼M2

ANEXO XVIII

ESTATÍSTICAS RELATIVAS A OUTROS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS, EXCEPTO SOCIEDADES DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

INSTRUÇÕES DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS DE ACORDO COM UMA ABORDAGEM DE CURTO PRAZO

1. ***Objectivo***

Os requisitos da informação estatística sobre o subsector «outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões» (a seguir, OIF) têm dois objectivos. Importa, em primeiro lugar, recolher dados sobre os OIF para acompanhar o seu papel na intermediação financeira fora do sector das instituições financeiras monetárias (IFM). Existe similitude e complementaridade entre as actividades exercidas pelos OIF e pelas IFM e, tendo especialmente em conta que, para efeitos das estatísticas do Banco Central Europeu (BCE), os balanços dos OIF que são propriedade total ou parcial de IFM não são consolidados no balanço das IFM, é necessário recolher os dados estatísticos referentes aos OIF para completar o quadro financeiro da zona euro. Em segundo lugar, o BCE necessita de acompanhar as IFM para assegurar que a lista destas instituições permanece actualizada, correcta, o mais homogénea possível e suficientemente estável para efeitos estatísticos. Nos termos do Regulamento BCE/2001/13, a inovação financeira pode afectar as características dos instrumentos financeiros e induzir as instituições financeiras a alterar o objecto das suas actividades.

O presente anexo tem por finalidade estabelecer orientações para o preenchimento dos formulários destinados à transmissão ao BCE de dados relativos a OIF.

2. ***Compilação dos agregados da zona euro e tipo de dados estatísticos a transmitir***

2.1 **Compilação dos agregados da zona euro**

A transmissão de dados relativos a OIF deve ser efectuada de acordo com uma abordagem de curto prazo, ou seja, com base nos dados actualmente disponíveis a nível nacional. A informação a apresentar pode, portanto, nem sempre estar em total conformidade com as definições e especificações contidas no presente anexo. Nos casos em que os dados fornecidos se afastam das definições do presente anexo, é pedido aos bancos centrais nacionais (BCN) que enviem notas explicativas ao BCE ([1]). De acordo com esta abordagem, e com base no quadro conceptual apresentado a seguir, os BCN devem apresentar dados reais sempre que disponíveis. Sempre que não se encontrem disponíveis ou não possam ser processados dados, devem ser enviadas estimativas nacionais. Como solução de recurso, aplicável a determinadas desagregações específicas quando não possam ser fornecidas estimativas nacionais, o BCE pode formular estimativas/hipóteses caso a caso.

Tendo em conta o esforço adicional que o cálculo de estimativas nacionais constituiria para os BCN, os requisitos devem concentrar-se num número restrito de dados estatísticos essenciais. Com efeito, a abordagem de curto prazo procura concentrar esforços numa subcategoria específica de OIF (ver secção 3.2.a): os fundos de investimento. Não são pedidos esforços adicionais para o fornecimento de dados respeitantes a corretores de títulos e derivados (CTD), sociedades financeiras de concessão de crédito (a seguir, SF) ou OIF residuais, no caso de não serem recolhidos dados reais a nível nacional.

2.2. **Tipo de dados estatísticos a comunicar**

Devem ser comunicados dois tipos de indicadores: indicadores principais e informação suplementar

— Indicadores principais a transmitir para a compilação de agregados da zona euro. Todos os Estados-Membros participantes devem transmitir esta informação pormenorizada sempre que estiverem disponíveis dados reais. Quando não se encontrem disponíveis dados reais

([1]) Ver apêndice 2.

▼M2

para as necessárias desagregações ou dentro dos parâmetros de periodicidade, prazo de reporte e intervalo de tempo acordados, devem, se possível, ser fornecidas estimativas.

— Informação suplementar a transmitir como «rubricas por memória». Esta informação deve ser transmitida por países em que estejam disponíveis dados com maior nível de detalhe. Referem-se a desagregações que os utilizadores consideraram necessárias e relativamente às quais a compilação de um agregado para a zona euro era inicialmente considerada inviável.

3. ***Quadro conceptual***

3.1. **População inquirida**

O Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (a seguir designado por «SEC 95» ([1])) define os OIF (S.123) como «sociedades e quase-sociedades financeiras não monetárias (excepto sociedades de seguros e fundos de pensões) cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira contraindo passivos sob outras formas que não numerário, depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos junto de unidades institucionais que não IFM».

A fronteira com as IFM é determinada pela não existência de passivos sob a forma de depósitos detidos pelo sector não monetário (SNM), enquanto que a fronteira com o subsector das sociedades de seguros e fundos de pensões é determinada pela não existência de passivos sob a forma de provisões técnicas de seguros.

De acordo com a abordagem de curto prazo, a população inquirida incluirá todos os tipos de OIF residentes nos Estados-Membros participantes. O conceito de «residente» está definido no Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ([2]). Por conseguinte, a população inquirida compreende:

— as instituições localizadas no território, incluindo as filiais de sociedades-mães localizadas fora daquele território;

e

— as sucursais residentes de instituições com sede fora daquele território.

3.2. **Classificação das subcategorias de OIF**

Devido à heterogeneidade das actividades exercidas pelos OIF e às diferenças na disponibilidade de dados por tipos de OIF, foram identificadas quatro subcategorias de OIF cujos dados devem ser transmitidos separadamente: 1) fundos de investimento (excepto fundos do mercado monetário (FMM)); 2) CTD; 3) SF; e 4) OIF residuais. As diferenças nas informações estatísticas exigidas serão indicadas no presente anexo.

As categorias/agrupamentos com base nos quais os dados devem ser transmitidos são descritos e definidos a seguir:

a) *Fundos de investimento, excepto FMM*

Fundos de investimento são organismos financeiros que concentram fundos de investidores com o objectivo de adquirir activos financeiros e não financeiros. Os fundos de investimento classificados como OIF compreendem todos os tipos de fundos de investimento excepto os incluídos no sector das IFM. Podem apresentar diferentes estruturas jurídicas (contratual, societária e «unit trusts») e podem ser fundos de investimento abertos ou fechados. Além disso, podem ser constituídos quer como fundos individuais, quer como fundos de compartimentos (compreendendo vários sub-fundos).

Os dados sobre fundos de investimento devem ser reportados tendo em conta:

Total dos fundos de investimento: os dados a fornecer para o *total dos fundos de investimento* devem abranger todos os tipos de fundos de investimento em actividade no país. Devem ser comunicados os indicadores principais, bem como várias rubricas por memória.

Fundos de investimento desagregados por tipo: os dados a transmitir devem conter uma desagregação por tipo de fundo de investimento:

— Fundos de investimento desagregados por tipo de investimento:

([1]) Constante do anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade (JO L 310 de 30.11.1996, p. 1) (a seguir «ESA 95»).

([2]) JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

▼M2

Os dados relativos a fundos de investimento desagregados por tipo de investimento devem ser separadamente reportados por 1) fundos de acções; 2) fundos de obrigações; 3) fundos mistos; 4) fundos de investimento imobiliário; e 5) outros fundos.

Em princípio, a classificação dos fundos de investimento por tipo de investimento deve ser feita de acordo com o tipo de activo que constitui o investimento principal da carteira de títulos. Se a carteira de títulos estiver essencialmente investida em acções e outras participações, deve ser integrada na categoria «fundos de acções»; se estiver investida em títulos de dívida, na categoria «fundos de obrigações»; e se estiver investida em imóveis, na categoria «fundos de investimento imobiliário». Os fundos que investem quer em acções, quer em obrigações, sem que exista uma política que privilegie um ou outro instrumento, devem ser integrados na categoria «fundos mistos» ([1]). Quando não for possível a classificação em nenhuma das categorias precedentes, os fundos devem ser incluídos na categoria residual «outros fundos».

No que respeita aos «fundos de fundos» (fundos que investem principalmente em unidades de participação de outros fundos) a orientação consiste em integrá-los na categoria dos fundos em que essencialmente investem. No caso de a integração não ser considerada possível, os fundos de fundos devem ser incluídos na categoria residual «outros fundos».

Os critérios de classificação dos fundos de investimento resultam dos prospectos de divulgação ao público, dos regulamentos de gestão dos fundos, dos instrumentos de constituição, dos estatutos ou regulamentos internos, dos documentos de subscrição ou contratos de investimento, dos documentos de comercialização ou de quaisquer outras declarações com efeitos idênticos.

Numa fase posterior, poderá considerar-se a possibilidade de recolha de dados sobre o número de fundos de investimento desagregados por tipo de investimento.

— Fundos de investimento desagregados por tipo de investidor:

Os dados sobre fundos de investimento desagregados por tipo de investidor devem ser reportados por 1) fundos para o público em geral, cujas unidades de participação/acções são vendidas ao público; e 2) fundos de investidores especiais, cujas unidades de participação/acções estão reservadas a determinados tipos de investidores. Os dados relativos a estes tipos de fundos devem ser reportados unicamente como rubricas por memória.

b) *Corretores de títulos e derivados*

Os CTD, classificados como OIF, são sociedades financeiras cujo objecto principal consiste no exercício das seguintes actividades de intermediação financeira:

— negociação de valores mobiliários mediante a aquisição e venda desses títulos por conta e risco do intermediário, tendo por fim exclusivo beneficiar da margem entre o preço de aquisição e o preço de venda,

— negociação por conta própria, através de um intermediário financeiro autorizado a operar no mercado de títulos ou noutros mercados organizados.

No que respeita aos CTD, devem ser fornecidos os indicadores principais. Os pormenores acerca da desagregação a transmitir são apresentados neste anexo.

c) *Sociedades financeiras de concessão de crédito*

Estas sociedades financeiras, classificadas como OIF, estão essencialmente vocacionadas para o financiamento de activos das famílias e das sociedades não financeiras. As sociedades de locação financeira ([2]), *factoring*, crédito hipotecário e crédito ao consumo devem ser incluídas neste agrupamento. Estas sociedades financeiras podem operar sob a forma jurídica de *building societies*, instituições de crédito municipais, sociedades financeiras criadas para deter activos titulados (veículos de titularização), etc.

([1]) Se a nível nacional os fundos que investem em valores mobiliários e imóveis forem classificados como «fundos mistos», é nessa categoria que devem ser integrados.

([2]) Para fins estatísticos, a locação é definida como locação financeira quando o período de locação cobre a totalidade, ou a maior parte, da vida económica do bem duradouro. No final desse período, o locatário poderá, frequentemente, optar pela aquisição do bem a um preço nominal (SEC 95, anexo II).

▼M2

No que respeita às SF, devem ser fornecidos os indicadores principais. O presente anexo indica os elementos específicos das desagregações a transmitir.

d) *Outras categorias de OIF*

As sociedades financeiras incluídas nesta categoria residual constituem outros tipos de instituições não especializadas em qualquer das áreas de actividade em que se situam as restantes três categorias de OIF. Por exemplo, sociedades como as *holdings* financeiras e as sociedades que propõem capital de risco ou capitais de lançamento devem ser incluídas nesta categoria. Os BCN devem especificar os tipos de instituições incluídas nesta categoria nas notas explicativas enviadas.

No que respeita a esta subcategoria de OIF, apenas se pede o reporte do activo total como rubrica por memória.

4. ***Requisitos de prestação de informação estatística***

4.1. **Rubricas do balanço**

A compilação de indicadores estatísticos principais do sector dos OIF exige uma desagregação específica por instrumentos financeiros. Na medida do possível, as desagregações geográficas, sectoriais e por instrumento seguem o esquema de reporte definido para o sector da IFM. Todavia, a desagregação apresenta na prática um menor nível de detalhe que a desagregação necessária para as estatísticas de balanços das IFM.

Além disso, dada a heterogeneidade das actividades exercidas pelas sociedades financeiras classificadas como OIF e tendo em conta as diferenças na actual disponibilidade dos dados por subcategorias de OIF, as desagregações de balanço necessárias variam consoante a subcategoria de OIF.

Desagregação por instrumento e prazo de vencimento: O quadro seguinte apresenta a desagregação por tipo de subcategoria de OIF. As especificações destas desagregações por instrumento são descritas a seguir. Em princípio, a desagregação por instrumento deve ser fornecida como indicador principal para todas as categorias de OIF (excepto para «fundos de investimento por tipo de investidor» e «outras OIF»).

Apresentação da desagregação por instrumento e prazo de vencimento

CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS E PRAZOS	
ACTIVO	PASSIVO
1. Depósitos (reportada para A e B)	1. Depósitos e empréstimos recebidos (reportada para A, B e C)
2. Empréstimos (reportada para C)	
3. Títulos excepto acções (reportada para A, B e C)	2. Títulos de dívida emitidos (reportada para B e C)
até 1 ano (reportada para A)	
superior a 1 anos (reportada para A)	3. Capital e reservas (reportada para B e C)
4. Acções e outras participações [1] (reportada para A, B e C)	4. Acções/unidades de participação de fundos de investimento emitidas (reportada para A)
5. Acções/unidades de participação de fundos de investimento (reportada para A e B)	5. Derivados financeiros (reportada para A e B)
6. Activo imobilizado (reportada para A)	
7. Derivados financeiros (reportada para A e B)	6. Outras responsabilidades (reportada para A, B e C)
8. Outros activos (reportada para A, B e C)	
Total do activo = Total do passivo (reportada para todas as categorias)	

[1] Excluindo acções/unidades de participação de fundos de investimento.

A: Fundos de investimento

B: CTD

C: SF

D: OIF residuais

▼M2

Requisitos adicionais para efeitos de compilação das contas financeiras da união monetária (*mufa*): O quadro seguinte apresenta a desagregação adicional exigida por instrumento. As especificações relativas a esta desagregação por instrumento são descritas a seguir. Em princípio, a desagregação adicional por instrumento deve ser reportada como rubrica por memória unicamente para a sub-categoria «total dos fundos de investimento».

Requisitos adicionais para efeitos de compilação das MUFA

CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS E PRAZOS	
ACTIVO	PASSIVO
1. Acções cotadas	
2. Unidades de participação de FMM	
3. Empréstimos	
até 1 ano	
superior a 1 ano	

ACTIVO

0. Total do activo/passivo: O total do activo deverá ser reportado em relação a todas as subcategorias de OIF. O total do activo deve igualar a soma da totalidade das rubricas registadas separadamente no activo do balanço e também o total do passivo.

1. Depósitos: A rubrica «depósitos» é exigida separadamente para todos os fundos de investimento que reportam separadamente e para os CTD. No caso das SF, esta rubrica será incluída nos «outros activos».

   Esta rubrica ([1]) é constituída por duas subcategorias principais:

   — Depósitos transferíveis: depósitos (em moeda nacional ou estrangeira) que são imediatamente convertíveis em moeda ou que são transferíveis por cheque, ordem bancária, lançamento de débito ou similar, sem qualquer tipo de restrição ou penalização significativa (SEC 95, pontos 5.42 a 5.44).

   — Outros depósitos: todas as disponibilidades em depósitos excepto depósitos transferíveis. Outros depósitos não podem ser usados para fazer pagamentos a qualquer momento e não são convertíveis em moeda ou em depósitos transferíveis sem qualquer tipo de restrição ou penalização significativa. Esta subcategoria inclui depósitos a prazo e depósitos de poupança (SEC 95, pontos 5.45 a 5.49).

   As disponibilidades sob a forma de moeda devem também ser incluídas nesta rubrica. Moeda inclui as notas e moedas em circulação normalmente utilizadas para efectuar pagamentos. Espera-se que o valor desta rubrica seja pouco significativo.

   Normas de valorização: de acordo com o SEC 95, os depósitos devem ser reportados pelo valor nominal, excluindo juros corridos.

2. Empréstimos: Os dados relativos a «empréstimos» só devem ser reportados separadamente para a subcategoria SF. No que respeita às subcategorias fundos de investimento e CTD, os empréstimos devem ser incluídos na rubrica «outros activos». Todavia, para efeitos da compilação das *MUFA*, os empréstimos (com prazo de vencimento até um ano ou superior a um ano) devem ser identificados separadamente como rubricas por memória no que respeita às subcategorias «total dos fundos de investimento».

   Empréstimos são fundos cedidos a mutuários pelos OIF inquiridos, não representados por documentos negociáveis ou representados por um só documento (mesmo que este se tenha tornado negociável). Esta rubrica é constituída por:

([1]) De salientar que, no balanço das IFM, não é feita qualquer distinção entre depósitos e empréstimos no lado do activo e no lado do passivo. Pelo contrário, todos os fundos não negociáveis colocados junto de/emprestados a IFM (= passivo), são considerados «depósitos» e todos os fundos colocados por/emprestados por IFM (= activo) são considerados «empréstimos». Todavia, o SEC 95 estabelece a diferença com base no critério de quem toma a iniciativa da operação. Nos casos em que a iniciativa pertence ao mutuário, a operação financeira deverá ser classificada como empréstimo. Nos caos em que a iniciativa pertence ao mutuante, a operação financeira deverá ser classificada como depósito.

▼M2

— empréstimos concedidos às famílias sob a forma de crédito ao consumo (empréstimos concedidos para utilização pessoal no consumo de bens e serviços), crédito à habitação (crédito concedido para efeitos de investimento na habitação, incluindo construção e melhoramentos da habitação) e outros (crédito concedido para fins comerciais, de consolidação de dívida, educação, etc.),

— contratos de locação financeira celebrados com terceiros,

— crédito mal parado não reembolsado nem amortizado,

— disponibilidades sob a forma de títulos não negociáveis,

— dívida subordinada sob a forma de empréstimos.

Normas de valorização: à semelhança do tratamento dos empréstimos efectuados pelas IFM, os empréstimos efectuados pelos OIF devem, em princípio, ser inscritos pelo valor bruto de todas as respectivas provisões, tanto gerais como específicas, até à amortização pela instituição inquirida, momento esse em que os empréstimos deixam de figurar no balanço.

De acordo com o princípio contabilístico geral da especialização, os juros a receber respeitantes a empréstimos devem ser registados em rubricas patrimoniais à medida que forem acrescendo (ou seja, numa base de especialização de exercícios) e não quando forem efectivamente pagos ou recebidos (ou seja, numa base de caixa). Os juros corridos de empréstimos devem ser registados pelos valores brutos na categoria «Outros activos». Os juros corridos devem ser excluídos do empréstimo a que respeitam, o qual deve ser valorizado pelo valor nominal em dívida na data de reporte.

3. Títulos excepto acções: Esta rubrica é exigida separadamente para todas as subcategorias de OIF, excepto para a das OIF residuais.

Nesta rubrica são contabilizadas as disponibilidades sob a forma de títulos excepto acções ou outras participações, que sejam negociáveis e normalmente transaccionados em mercados secundários ou que podem ser compensados no mercado, e que não conferem ao detentor qualquer direito de propriedade sobre a instituição emitente. Esta rubrica inclui títulos que conferem ao detentor o direito incondicional a auferir um rendimento fixo ou contratual sob a forma de pagamento de cupões e/ou a uma importância fixa a pagar numa data (ou datas) especificada(s) ou com início a partir de uma data fixada na data da emissão. Inclui também empréstimos negociáveis reestruturados num grande número de documentos idênticos transaccionados em mercados organizados.

Normas de valorização: de acordo com o SEC 95, as disponibilidades sob a forma de títulos excepto acções devem ser reportadas pelo valor de mercado.

É necessária uma desagregação por prazo de vencimento (prazo de vencimento original) entre «até um ano» e «superior a um ano» dos «títulos excepto acções» no que respeita à subcategoria de OIF «fundos de investimento» (total dos fundos de investimento e fundos de investimento desagregados por tipo de investimento).

4. Acções e outras participações (excluindo unidades de participação de fundos de investimento): Esta rubrica é exigida separadamente para todas as subcategorias de OIF, excepto para a das OIF residuais.

Nesta rubrica são contabilizadas as disponibilidades sob a forma de títulos que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes títulos conferem geralmente aos respectivos detentores o direito a uma participação nos lucros de sociedades ou quase-sociedades e a partilharem o activo de liquidação. Esta categoria inclui três subcategorias:

— acções cotadas, excepto unidades de participações de fundos de investimento: acções cotadas numa bolsa de valores reconhecida ou noutro tipo de mercado secundário (SEC 95, pontos 5.88 a 5.93). Dados relativos a acções cotadas devem ser fornecidos/transmitidos separadamente para a subcategoria «total dos fundos de investimento»,

— acções não cotadas, excluindo unidades de participação de fundos de investimento: acções que não são cotadas (SEC 95, pontos 5.88 a 5.93),

— outras participações: todas as transacções noutras participações não incluídas nas subcategorias acções cotadas e não cotadas (SEC 95, pontos 5.94 a 5.95).

▼**M2**

Normas de valorização: de acordo com o SEC 95, as acções e outras participações devem ser reportadas pelo valor de mercado.

5. Acções/unidades de participação de fundos de investimento: As disponibilidades sob a forma de acções/unidades de participação de fundos de investimento devem ser reportadas como rubricas separadas apenas no que respeita às subcategorias fundos de investimento (total dos fundos de investimento e todos os tipos de fundos de investimento) e CTD. No que respeita à subcategoria SF, as acções/unidades de participação devem ser incluídas na rubrica «outros activos».

   Acções/unidades de participação de fundos de investimento são valores mobiliários emitidos por um tipo específico de sociedade financeira, cujo objecto específico consiste em investir fundos captados no mercado monetário, no mercado de capitais e/ou no mercado imobiliário. As acções/unidades de participação de fundos de investimento são exclusivamente responsabilidades das IFM (apenas FMM) e de fundos de investimento classificados como OIF.

   As acções/unidades de participação de fundos de investimento emitidas conferem aos seus detentores direitos respeitantes ao capital investido e sobre os lucros decorrentes desse investimento, mas geralmente não representam qualquer controlo sobre o investimento colectivo (como sejam os direitos de voto ou de participação na gestão).

   Normas de valorização: de acordo com o SEC 95, as acções/ /unidades de participação de fundos de investimento devem ser reportadas pelo valor de mercado.

   Além disso, no que respeita à sub-categoria «total dos fundos de investimento», são reportadas as disponibilidades em unidades de participação de FMM.

6. Activo imobilizado: Esta rubrica é constituída por:

   — bens corpóreos do activo imobilizado para fins de investimento (investimentos em edifícios para habitação, outros edifícios e estruturas e edifícios não residenciais). Esta rubrica é identificada como «imóveis»,

   — activos não financeiros, corpóreos ou incorpóreos, que se destinam a utilização repetida durante mais de um ano pelos OIF inquiridos. Inclui os terrenos e os edifícios ocupados pelos OIF, bem como equipamento, *software* e outras infra-estruturas.

   O «activo imobilizado» é identificado separadamente no que respeita ao total dos fundos de investimento, bem como aos fundos de investimento desagregados por tipo de investimento e por tipo de investidor. No caso dos fundos de investimento desagregados por investimento, o activo imobilizado só deve ser identificado separadamente no que respeita aos fundos de investimento imobiliário, aos fundos mistos e aos outros fundos, dado que só estes três tipos de fundos estão vocacionados para deter bens imóveis para fins de investimento. Todas as restantes categorias de fundos desagregadas por tipo de investimento detém igualmente activo imobilizado, mas prevê-se que o seu montante seja pouco significativo, dado tratar-se principalmente de activo imobilizado para uso próprio (edifícios ocupados pelo OIF, equipamento, *software* e outras infraestruturas). Quando não for necessário reportar o activo imobilizados como rubrica separada será incluído em «outros activos».

7. Derivados financeiros: Os dados relativos a «derivados financeiros» devem ser reportados separadamente apenas para as subcategorias fundos de investimento (total dos fundos de investimento e todos os tipos de fundos de investimento) e CTD. No caso das SF, esta rubrica deve ser incluída em «outros activos».

   Esta rubrica é constituída por todas as operações com derivados financeiros, ou seja, activos financeiros assentes em ou derivados de um instrumento subjacente diferente. O instrumento subjacente é habitualmente outro activo financeiro, mas pode ser também uma mercadoria ou um índice (SEC 95, ponto 5.65).

▼**M2**

A informação sobre «derivados financeiros» no esquema de reporte dos OIF deve, em princípio, ser coerente com o tratamento recomendado no esquema de reporte das IFM. Neste contexto, as *Guidance Notes to the Regulation ECB/2001/13 on the MFI balance sheet statistics* (Notas de Orientação aplicáveis ao Regulamento BCE/2001/13, relativo às estatísticas de balanços das IFM) ([1]) estabelecem que, de acordo com as normas estatísticas internacionais vigentes, os instrumentos financeiros derivados que tenham valor de mercado devem, em princípio, estar sujeitos a inscrição em rubricas patrimoniais. Os derivados financeiros têm valor de mercado quando são transaccionados em mercados organizados (bolsas de valores) ou nos casos em que podem ser regularmente compensados nos mercados de balcão (OTC).

Nesta rubrica, devem ser reportados os seguintes derivados financeiros:

— opções, transaccionáveis em bolsa ou em mercado de balcão,

— *warrants,*

— futuros, mas apenas se tiverem valor de mercado por serem transaccionáveis ou susceptíveis de compensação,

— *swaps*, mas apenas se tiverem valor de mercado por serem transaccionáveis ou susceptíveis de compensação.

Os derivados financeiros sujeitos a inscrição em rubricas patrimoniais devem ser registados pelo seu valor de mercado, o qual corresponde ao preço prevalecente no mercado, ou por um valor equivalente próximo (justo valor).

Os derivados devem ser registados no balanço pelo seu valor bruto. Os contratos sobre derivados com valores de mercado brutos positivos devem ser inscritos no activo, enquanto que os contratos com valores de mercado brutos negativos devem ser registados no passivo. Os compromissos ilíquidos futuros decorrentes de contratos sobre instrumentos derivados não devem ser inscritos em rubricas patrimoniais. Reconhece-se que os derivados financeiros podem ser registados pelo valor líquido, de acordo com diferentes métodos de valorização. No caso de só estarem disponíveis posições líquidas, ou de serem inscritas por outros valores que não o de mercado, estas posições devem ser reportadas por defeito.

Não são necessárias desagregações (por sector, por moeda, etc.).

8. Outros activos: Esta rubrica é exigida separadamente para todas as subcategorias de OIF, excepto para a das OIF residuais.

Esta rubrica inclui activos não incluídos noutras rubricas, tais como:

— juros corridos a receber relativos a empréstimos e a rendas vencidas de edifícios,

— dividendos a receber,

— montantes a receber não relacionados com a actividade principal dos OIF,

— montantes brutos a receber relativos a rubricas provisórias,

— montantes brutos a receber relativos a rubricas transitórias,

— outros activos não identificados separadamente, por exemplo, bens do activo imobilizado, empréstimos, depósitos (dependendo da subcategoria de OIF).

([1]) Banco Central Europeu, Novembro de 2002.

▼**M2**

A lista acima apresentada não é exaustiva e varia consoante o tipo de categoria a reportar (ver o último ponto). Com efeito, o balanço exigido por tipo de subcategoria de OIF varia de acordo com a actividade exercida pela subcategoria de OIF em causa. Só as rubricas principais do balanço são identificadas separadamente. Todos os montantes que não possam ser inscritos numa destas rubricas principais deverão ser inscritos em «outros activos». Por exemplo, como não se espera que os fundos de investimentos concedam empréstimos, a rubrica «empréstimos» não será individualizada no balanço. Todavia, nos casos em que os fundos de investimento venham, de facto, a conceder empréstimos, este montante deverá ser inscrito na rubrica «outros activos».

Os BCN devem tratar em pormenor os componentes da rubrica «outros activos» nas notas explicativas.

PASSIVO

0. Total do activo/passivo: O total do passivo deverá igualar a soma de todas as rubricas separadamente identificadas no passivo do balanço, devendo igualar também a total do activo (ver também «rubricas do activo — total do activo/passivo»).

9. Depósitos e empréstimos recebidos: Esta rubrica deverá ser identificada separadamente no que respeita às subcategorias fundos de investimento, CTD e SF.

   Esta rubrica é constituída por:

   — Depósitos: depósitos transferíveis e outros depósitos junto dos OIF (ver activo). Estes depósitos são geralmente colocados por IFM.

   — Empréstimos: Empréstimos concedidos à OIF inquirida, que não estão representados por quaisquer documentos ou estão representados por um único documento (mesmo que este se tenha tornado negociável).

10. Títulos de dívida emitidos: Esta rubrica deve ser reportada separadamente no que respeita aos CTD e às SF. No caso dos fundos de investimento, esta rubrica deve ser incluída em «outras responsabilidades», esperando-se que o seu valor seja pouco significativo.

    Esta rubrica contabiliza os títulos excepto acções, que são instrumentos normalmente negociáveis e normalmente transaccionados em mercados secundários ou que podem ser compensados no mercado, e que não conferem ao detentor qualquer direito de propriedade sobre a instituição emitente. Em alguns países, as OIF podem emitir instrumentos negociáveis com características similares aos títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM. Neste esquema de reporte, todos os instrumentos aqui referidos serão classificados como títulos de dívida.

11. Capital e reservas: Esta rubrica deve ser reportada separadamente no que respeita aos CTD e às SF. No caso dos fundos de investimento, a rubrica deve ser incluída em «outras responsabilidades».

    Esta rubrica compreende os montantes resultantes da emissão de capital social pelos OIF inquiridos aos seus accionistas ou a outros proprietários, representando para o respectivo detentor direitos de propriedade sobre os OIF e, de um modo geral, o direito a uma participação nos lucros e a partilhar no activo de liquidação. São também incluídos os fundos resultantes de lucros não distribuídos ou de fundos de reserva constituídos pelos agentes inquiridos na previsão de prováveis obrigações e pagamentos futuros. Capital e reservas inclui os seguintes elementos:

    — capital accionista,

    — lucros ou fundos não distribuídos,

    — provisões especiais para empréstimos, títulos e outros tipos de activos,

    — lucro/perda de exploração.

▼**M2**

12. Acções/unidades de participação de fundos de investimento emitidas: esta rubrica deve ser reportada separadamente apenas no que respeita à subcategoria fundos de investimento, visto que só estas instituições emitem acções/unidades de participação de fundos de investimento.

    Esta rubrica respeita a acções ou unidades de participação emitidas por fundos de investimento que não sejam FMM.

13. Derivados financeiros: (Ver «rubricas do activo — derivados financeiros»).

14. Outras responsabilidades: esta rubrica é exigida separadamente para todas as subcategorias de OIF, excepto para as OIF residuais e é similar à rubrica «outros passivos» das IFM, com a diferença de excluir os derivados financeiros.

    Esta rubrica inclui responsabilidades não incluídas noutras rubricas, tais como:

    — montantes brutos a pagar relativos a rubricas provisórias,

    — montantes brutos a pagar relativos a rubricas transitórias,

    — juros corridos a pagar sobre os depósitos,

    — dividendos a pagar,

    — montantes a pagar não relacionados com a actividade principal dos OIF,

    — provisões que representam responsabilidades face a terceiros,

    — pagamentos de margem efectuados por força de contratos de derivados que representam garantias (colateral) em numerário como protecção contra o risco de crédito, mas que se mantêm na titularidade do depositante, sendo-lhe reembolsáveis no momento do fecho do contrato,

    — posições líquidas decorrentes de empréstimos de títulos sem garantia em numerário,

    — montantes líquidos a pagar relativos a liquidações futuras de operações sobre títulos.

    A lista precedente não é exaustiva e varia de acordo com o tipo de categoria a reportar. Com efeito, os dados de balanço exigidos por tipo de subcategoria de OIF varia de acordo com a actividade exercida por essa subcategoria. Apenas as rubricas principais do balanço são identificadas separadamente. Todos os montantes que não possam ser incluídos numa destas rubricas deverão ser contabilizados como «outras responsabilidades», por exemplo, como não se espera que os fundos de investimento emitam «títulos de dívida», a rubrica «títulos de dívida» não é identificada separadamente no lado do passivo. Todavia, se um fundo de investimento emitir, de facto, títulos de dívida, este montante deve ser incluído em «outras responsabilidades».

    É pedido aos BCN que forneçam dados pormenorizados sobre as componentes de «outras responsabilidades» nas notas explicativas.

NORMAS CONTABILÍSTICAS

As normas contabilísticas a observar pelos OIF na elaboração das respectivas contas são as que constam dos instrumentos de transposição para as ordens jurídicas internas da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ([1]) e quaisquer outras normas internacionais aplicáveis. Sem prejuízo das práticas contabilísticas prevalecentes nos Estados-Membros, para efeitos estatísticos todos os activos e responsabilidades devem ser comunicados com base em valores brutos. São estabelecidas orientações específicas acerca dos métodos de avaliação no âmbito das diferentes categorias.

([1]) JO L 372 de 31.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 17.7.2003, p. 16).

▼**M2**

DESAGREGAÇÃO SECTORIAL, GEOGRÁFICA E POR FINALIDADE

O BCE necessita, para algumas subcategorias de OIF e para um número limitado de rubricas do balanço, de uma desagregação geográfica e sectorial similar à das rubricas do balanço das IFM

Desagregações geográficas e sectoriais

ACTIVO	PASSIVO
A Residentes nacionais	A Residentes nacionais
IFM	IFM
Sector não monetário	Sector não monetário
Do qual, sociedades não financeiras (S.11) [1]	
Do qual, famílias, etc. (S.14)	
B Residentes dos outros Estados-Membros participantes	B Residentes dos outros Estados-Membros participantes
IFM	IFM
Sector não monetário	Sector não monetário
Do qual, sociedades não financeiras (S.11)	
Do qual, famílias, etc. (S.14)	
	C Residentes do resto do mundo
C Residentes do resto do mundo	

[1] Exigida apenas para a rubrica «empréstimos».

Desagregações geográficas

A compilação de estatísticas de OIF para a zona euro exige a identificação das contrapartes situadas no território dos Estados-Membros participantes com uma desagregação entre território nacional e outros Estados-Membros participantes. A desagregação geográfica total requerida é, portanto, entre «nacionais/outros Estados-Membros participantes/ /resto do mundo» No caso dos Estados-Membros não participantes, a desagregação é efectuada entre «nacionais/Estados-Membros participantes/resto do mundo».

A desagregação geográfica exigida respeita às seguintes rubricas do balanço:

— Total dos fundos de investimento/fundos de investimento por tipo de investimento: em particular, para «títulos excepto acções», «acções e outras participações», «acções/unidades de participação de fundos de investimento» (activo) e «acções emitidas por fundos de investimento» (passivo). No caso do activo, a informação deve ser prestada como indicador principal; relativamente ao passivo, a informação deve ser prestada como rubrica por memória.

— SF: a rubrica «empréstimos» deverá conter uma desagregação geográfica: nacionais/outros Estados-Membros participantes (como indicador principal).

▼M2

Desagregações sectoriais ([1])

A principal desagregação sectorial requerida é «IFM/SNM». A definição de IFM é bem conhecida, enquanto que o «SNM» compreende os sectores «administrações públicas» ([2]) e «outros sectores residentes» ([3]).

A desagregação sectorial requerida para os dados nacionais é idêntica à requerida para os dados de outros Estados-Membros participantes. Não é necessário desagregar por sectores os dados relativos ao resto do mundo.

A desagregação sectorial é requerida para um número restrito de rubricas:

— Deve ser transmitida como «rubrica por memória» para o subsector «fundos de investimento» (para total dos fundos de investimento e fundos de investimento desagregados por tipo de investimento) e apenas para as rubricas relativamente às quais é requerida uma desagregação geográfica.

— Deve ser transmitida como «indicador principal» para o subsector «sociedades financeiras de concessão de crédito» no que respeita à rubrica «empréstimos». Os «empréstimos» concedidos a «sociedades não financeiras e famílias» devem, todavia, ser também identificados, apenas para esta subcategoria de OIF e rubrica.

Desagregação por finalidade

Esta desagregação é exigida unicamente para os dados relativos às SF. Diz respeito à rubrica do balanço «empréstimos» e, em particular, aos «empréstimos às famílias» cuja finalidade deva ser identificada (desagregados em crédito ao consumo, crédito para a compra de habitação e outros (categoria residual)). Esta desagregação é exigida como indicador principal.

4.2. **Dados relativos a ajustamentos**

Os dados de ajustamentos apenas devem ser reportados no caso de quebras significativas nas séries de *stocks*. Por exemplo, devem ser reportados dados de ajustamentos em virtude de reclassificações no âmbito da aplicação do quadro SEC 95. Os dados deverão ser transmitidos sempre que disponíveis, a título voluntário.

4.3. **Dados relativos a transacções**

De acordo com a abordagem de curto prazo das estatísticas OIF, os dados relativos a operações financeiras e vendas e recompras de acções/ /unidades de participação emitidas por fundos de investimento devem ser transmitidos como «rubricas por memória» para o subsector «fundos de investimento» (para o total dos fundos de investimento e para os fundos de investimento por tipo de investimento).

([1]) O Sistema Europeu de Contas (SEC 95) estabelece o padrão para a classificação sectorial.

([2]) Administrações públicas: Unidades residentes que estão principalmente ligadas à produção de bens e serviços, destinados ao consumo individual e colectivos e/ou à redistribuição do rendimento e da riqueza nacional (SEC 95, pontos 2.68 a 2.70). As administrações públicas incluem a administração central, a administração estadual, a administração local e os fundos de segurança social (SEC 95, pontos 2.71 a 2.74). Podem encontrar-se outras linhas de orientação sobre desagregação sectorial na publicação *Money and Banking Statistics Sector Manual: Guidance for the statistical classification of customers* (Manual de Sectorização das Estatísticas Monetárias e Bancárias — Guia para a Classificação Estatística de Clientes), Banco Central Europeu, segunda edição, Novembro de 1999.

([3]) A rubrica «outros sectores residentes» compreende:
— outros intermediários financeiros (OIF), tal como definidos no âmbito da presente orientação,
— auxiliares financeiros,
— sociedades de seguros e fundos de pensões. Sociedades e quase-sociedades financeiras não monetárias cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos (SEC 95, pontos 2.60 a 2.67),
— sociedades não financeiras. Sociedades e quase-sociedades que não operam no âmbito da intermediação financeira, mas antes têm como actividade principal a produção de bens mercantis e de serviços não financeiros (SEC 95, pontos 2.21 a 2.31),
— famílias. Indivíduos ou grupos de indivíduos quer enquanto consumidores, quer na sua qualidade de produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para utilização final própria, quer na de produtores de bens e serviços financeiros ou não financeiros, desde que estas actividades não sejam imputadas a quase-sociedades. Inclui instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados a grupos específicos de famílias (SEC 95, pontos 2.75, a 2.88).

▼M2

Desagregação por instrumento e prazo de vencimento: O quadro seguinte apresenta uma visão de conjunto da desagregação dos dados relativos a transacções por categorias de instrumentos e prazos de vencimento.

Apresentação da desagregação por instrumento e prazo de vencimento dos dados sobre transacções

CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS E PRAZOS	
ACTIVO	PASSIVO
1. Depósitos	1. Depósitos e empréstimos recebidos
2. Títulos excepto acções até 1 ano superior a 1 anos	2. Acções/unidades de participação de fundos de investimento emitidas
3. Acções e outras participações [1]	
4. Acções/unidades de participação de fundos de investimento	3. Outras responsabilidades (incluindo títulos de dívida, capital e reservas, derivados financeiros)
5. Activo imobilizado [2]	
6. Outros activos (incluindo empréstimos e derivados financeiros) [3]	
Total do activo = Total do passivo (reportado para todas as categorias)	

[1] Com exclusão das acções/unidades de participação de fundos de investimento.
[2] Não reportado para fundos de acções e de obrigações.
[3] Os empréstimos também devem ser reportados separadamente para o subsector «total dos fundos de investimento».

Vendas e recompras de acções/unidades de participação de fundos de investimento: O quadro seguinte apresenta uma visão de conjunto da desagregação requerida por instrumento dos dados relativos a vendas e recompras de acções/unidades de participação de fundos de investimento.

Vendas e recompras de acções/unidades de participação de fundos de investimento

CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS	
ACTIVO	PASSIVO
	1. Acções/unidades de participação de fundos de investimento emitidas — venda de novas acções
	2. Acções/unidades de participação de fundos de investimento emitidas — recompra de acções/ /unidades de participação

Requisitos adicionais para efeitos de compilação das *MUFA*: O quadro seguinte apresenta a desagregação adicional por prazo de vencimento e por instrumento dos dados relativos a transacções.

Requisitos adicionais para efeitos da compilação das MUFA

CATEGORIAS DE INSTRUMENTOS E PRAZOS	
ACTIVO	PASSIVO
1. Acções cotadas	
2. Unidades de participação de FMM	
3. Empréstimos até 1 ano superior a 1 ano	

▼M2

4.4. **Periodicidade, prazo de reporte e intervalo de tempo a que respeita a informação prestada**

A periodicidade da prestação de informação ao BCE é trimestral.

As estatísticas de OIF são transmitidas ao BCE, o mais tardar, no último dia de calendário do terceiro mês seguinte ao termo do período de referência, ou no dia útil do BCN imediatamente anterior ([1]) se o último dia de calendário do mês não for um dia útil do BCN. As datas de transmissão exactas são comunicadas aos BCN antecipadamente, sob a forma de um calendário de reporte. Os dados trimestrais históricos devem ser transmitidos ao BCE a partir do primeiro período de referência disponível e, pelo menos, a partir do período de referência correspondente ao quarto trimestre de 1998.

5. ***Transmissão electrónica de estatísticas de OIF — identificador do grupo de códigos: OIF***

O grupo de códigos dos OIF refere-se às estatísticas de balanços dos OIF da zona euro. Foi concebido de modo a poder utilizar, tanto quanto possível, as listas de códigos e os valores dos grupos de códigos já definidos para as estatísticas de rubricas de balanço (BSI).

5.1. **Dimensões**

Descrevem-se a seguir as dimensões utilizadas no grupo de códigos dos OIF. Relativamente às estatísticas de OIF, foram especificadas 11 dimensões que se consideram essenciais para identificar as séries cronológicas.

Posição na série	Conceito (mnemónica)	Nome do conceito	Formato do valor	Lista de códigos (mnemónica)	Nome da lista de códigos
	Dimensões				
1	FREQ	Periodicidade	AN1	CL_FREQ	Lista de códigos de periodicidade (BPI, BCE)
2	REF_AREA	Área de referência	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos de área (Eurostat, BdP, BCE)
3	ADJUSTMENT	Indicador de ajustamento	AN1	CL_ADJUSTMENT	Lista de códigos do indicador de ajustamento (BPI, BCE)
4	OFI_REP_SECTOR	Desagregação sectorial de referência dos OIF	AN2	CL_OFI_REP_SECTOR	Lista de códigos de desagregação sectorial de referência de OIF (BCE)
5	OFI_ITEM	Rubrica do balanço dos OIF	AN3	CL_OFI_ITEM	Lista de códigos das rubricas do balanço dos OIF (BCE)
6	MATURITY_ORIG	Prazo de vencimento original	AN1	CL_MATURITY_ORIG	Lista de códigos de prazo de vencimento original (BCE)
7	DATA_TYPE	Tipo de dados	AN1	CL_DATA_TYPE	Tipo de dados das estatísticas monetárias e bancárias, fluxo e posição (BCE, BPI)
8	COUNT_AREA	Área da contraparte	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos de área (Eurostat, BdP, BCE)
9	BS_COUNT_SECTOR	Sector da contraparte do balanço	AN4	CL_BS_COUNT_SECTOR	Lista de códigos de sector da contraparte do balanço (BCE, BPI)
10	CURRENCY_TRANS	Moeda da operação	AN3	CL_CURRENCY	Lista de códigos de moeda (BCE, BPI, Eurostat BdP)
11	SERIES_DENOM	Denominação da série ou cálculo especial	AN1	CL_SERIES_DENOM	Lista de códigos da denominação da série ou cálculo especial (BCE)

([1]) «Dia útil do BCN» refere-se a qualquer dia no qual o BCN de um determinado Estado-Membro se encontre aberto para realizar operações de política monetária do SEBC.

▼M2

Os valores de cada uma das 11 dimensões estatísticas são extraídos de uma lista de códigos correspondente. Por exemplo, de acordo com o quadro anterior, o valor da dimensão REF_AREA (área de referência) é obtido a partir da lista de códigos de CL_AREA_EE. Apresenta-se a seguir uma descrição das dimensões do grupo de códigos dos OIF, seguindo a mesma ordem pela qual aparecem na série.

Dimensão n.º 1: Periodicidade (FREQ; comprimento: um carácter)

Esta dimensão indica a periodicidade com que a série cronológica é reportada. O valor utilizado no grupo de códigos dos OIF é «Q» para *trimestral* e constitui um subconjunto dos valores especificados na lista de códigos CL_FREQ. Se os dados nacionais só estiverem disponíveis com uma frequência menor (por exemplo, semestral ou anual), os BCN poderão fazer estimativas trimestrais. Se não for viável a elaboração de estimativas trimestrais, os dados podem ser transmitidos como séries cronológicas trimestrais (ou seja, os dados anuais são enviados como aaaaQ4 e os dados semestrais como aaaaQ2 e aaaaQ4, sendo os trimestres restantes ou não reportados ou reportados como omissos com o estado de observação «L» ([1])).

Dimensão n.º 2: Área de referência (REF_AREA; comprimento: dois caracteres)

Esta dimensão representa o país de residência da instituição inquirida. A lista de códigos ligada a este conceito é CL_AREA_EE, que contém a lista–padrão ISO de países e alguns valores adicionais (veja-se, também, a descrição da dimensão n.º 8: Área da contraparte). O subconjunto de valores utilizado no grupo de códigos OIF corresponde aos Estados-Membros da União Europeia.

Dimensão n.º 3: Indicador de ajustamento (ADJUSTMENT; comprimento: um carácter)

Esta dimensão indica se foi efectuado um ajustamento sazonal e/ou um ajustamento por dia útil. A lista de códigos correspondente é CL_ADJUSTMENT. O valor utilizado no grupo de códigos dos OIF é «N», *para uma série sem ajustamentos sazonais nem ajustamentos por dia útil*.

Dimensão n.º 4: Desagregação sectorial de referência dos OIF (OFI_REP_SECTOR; comprimento: dois caracteres)

Esta dimensão indica qual o tipo de OIF inquirido e está ligada à lista de códigos CL_OFI_REP_SECTOR. Foram definidos os 11 valores seguintes: *total dos fundos de investimento* («10»); fundos de investimento desagregados por tipo de investimento: *fundos de acções* («11»), *fundos de obrigações* («12»), *fundos mistos* («13»), *fundos de investimento imobiliário* («14») e *outros fundos* («15»); fundos de investimento desagregados por tipo de investidor: **fundos para o público em geral** («1G») e *fundos de investidores especiais* («1S»); *CTD* («20»); *SF* («30») e *outras categorias de OIF* («40»).

Dimensão n.º 5: Rubrica do balanço dos OIF (OFI_ITEM; comprimento três caracteres)

Esta dimensão representa a lista de rubricas do balanço dos OIF e está ligada à lista de códigos CL_OFI_ITEM. Os valores do activo e do passivo são identificados pelo prefixo «A» ou «L» e são organizados e codificados, tanto quanto possível, de acordo com a relação hierárquica entre as rubricas. Dado que os OIF se dedicam a diferentes actividades financeiras consoante o seu tipo, nem todas as rubricas do balanço se aplicam a todos os tipos de OIF. Em particular, no lado do activo foram definidas duas rubricas diferentes para «outros activos»:

— *outros activos (incluindo empréstimos*) («A8A») que se aplica a todas as categorias de OIF excepto SF,

e

— *outros activos (incluindo depósitos, numerário, unidades de participação de fundos de investimento, activo imobilizado e derivados financeiros*) («A8B») que se aplica às SF.

No lado do passivo foram definidas três rubricas diferentes para «outras responsabilidades»:

([1]) Ver também secção 6.2, «Requisitos de transmissão de dados».

▼**M2**

— *outras responsabilidades (excluindo títulos de dívida, capital e reservas e derivados financeiros*) («L6A») que se aplica aos CTD,

— *outras responsabilidades (incluindo derivados financeiros*) («L6B») que se aplica às SF,

e

— *outras responsabilidades (incluindo títulos de dívida e capital e reservas*) («L6C») que se aplica às categorias de fundos de investimento.

Dimensão n.º 6: Prazo de vencimento original (MATURITY_ORIG; comprimento: um carácter)

Esta dimensão identifica o prazo de vencimento original da rubrica do balanço e está ligada à lista de códigos CL_MATURITY_ORIG. A desagregação por prazos de vencimento «*até um ano*» («F») e «*superior a um ano*» («K») aplica-se à rubrica «títulos excepto acções» para as categorias de fundos de investimento. Conceptualmente, e ainda que a desagregação por prazos de vencimento não seja necessária neste contexto, o prazo de vencimento original aplica-se também às rubricas do activo «empréstimos» e «depósitos» e às rubricas do passivo «depósitos e empréstimos recebidos» e «títulos de dívida emitidos». Nestes casos, o valor «A» é utilizado para o *vencimento total*. Todas as outras rubricas evidenciam o valor «X» para *não aplicável*.

Dimensão n.º 7: Tipo de dados (DATA_TYPE; comprimento: um carácter)

Esta dimensão é descrita pela lista de códigos CL_DATA_TYPE e indica o tipo de dados a reportar: **stocks brutos** («1»), **vendas** («2»), *recompras* («3»), *operações financeiras* («4») e *reclassificações e outros ajustamentos* («5»). Reclassificações e outros ajustamentos compreende alterações no activo e no passivo do balanço do sector dos OIF inquiridos resultantes de: 1) alterações na população inquirida, 2) reestruturação empresarial, 3) reclassificação de activos e responsabilidades e 4) correcção dos erros de reporte que, por razões de ordem técnica, não podem ser eliminados dos dados de *stocks* respeitantes ao período de referência total.

Dimensão n.º 8: Área da contraparte (COUNT_AREA; comprimento: dois caracteres)

Esta dimensão representa a área de residência da contraparte do balanço dos OIF. A lista de códigos ligada a este conceito é CL_AREA_EE, que contém a lista–padrão ISO de países e valores adicionais (por exemplo, «U6» — «Nacional: mesmo país que o do OIF inquirido»). Para o grupo de códigos dos OIF é utilizado um subconjunto de valores: *nacional (área da sede ou de referência*) («U6»); *outros Estados-Membros participantes (todos os países excepto a área de referência*) («U5»); *resto do mundo* («U4») e *mundo (todas as entidades*) («A1»). Quando um país se torna Estado-Membro participante, os dados históricos respeitantes ao período de pré-adesão são transmitidos utilizando os códigos seguintes da área da contraparte: *União Monetária* («U2») e *todas as áreas excepto a dos Estados-Membros participantes e a área de referência/sede* («U8») ([1]).

Dimensão n.º 9: Sector da contraparte do balanço (BS_COUNT_SECTOR; comprimento: quatro caracteres)

Esta dimensão representa a desagregação sectorial das contrapartes das rubricas do balanço dos OIF e está ligada à lista de códigos CL_BS_COUNT_SECTOR. São exigidos cinco sectores de contraparte. **IFM** («1000»); *SNM* («2000»); *outros sectores residentes — dos quais sociedades não financeiras* («2240»); *outros sectores residentes — dos quais famílias* («2251»); e o *sector não especificado* («0000»).

Dimensão n.º 10: Moeda da operação (CURRENCY_TRANS; comprimento: três caracteres)

Esta dimensão descreve a moeda em que estão expressas as rubricas do balanço dos OIF e está ligada à lista de códigos CL_CURRENCY. Só o valor «Z01» é utilizado para *todas as moedas agregadas*.

([1]) Por exemplo, no caso da Grécia, os códigos de área da contraparte «U2» e «U8» são utilizados para dados respeitantes a períodos anteriores a 2000Q4, inclusive, sendo os códigos «U5» e «U4» utilizados a partir de 2001Q1.

▼**M2**

Dimensão n.º 11: Moeda de denominação da série ou cálculo especial (SERIES_DENOM; comprimento: um carácter)

Esta dimensão especifica se a série reportada está expressa na moeda nacional ou na moeda comum (euro). Tem dois valores («N», *moeda nacional* e «E», *euro*), que estão representados na lista de códigos CL_SERIES_DENOM. O código «E» é utilizado pelos Estados--Membros participantes, enquanto que o código «N» é utilizado pelos novos Estados-Membros participantes para a transmissão de dados históricos relativos ao período de pré-adesão ([1]).

5.2. **Atributos**

Para além das 11 dimensões que definem a série, foi definido um conjunto de atributos ([2]). Estes atributos estão ligados a vários níveis da troca de informação:

Grupo de códigos das rubricas do balanço (ECB_OFI): atributos codificados e não codificados

Nível de afectação	Conceito estatístico		Formato do valor	Lista de códigos	
	Atributos ao nível da série aparentada (transmitidos utilizando o grupo FNS)				
Série aparentada	TITLE_COMPL	Complemento do título	AN..1050	Não codificado	
Série aparentada	UNIT	Unidade	AN..12	CL_UNIT	Lista de códigos da unidade (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Série aparentada	UNIT_MULT	Multiplicador da unidade	AN..2	CL_UNIT_MULT	Lista de códigos do multiplicador da unidade (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Série aparentada	DECIMALS	Casas decimais	N1	CL_DECIMALS	Lista de códigos das casas decimais (BPI, BCE)
Série aparentada	TITLE	Título	AN..70	Não codificado	
Série aparentada	NAT_TITLE	Título na língua nacional	AN..350	Não codificado	
Série aparentada	COMPILATION	Compilação	AN..1050	Não codificado	
Série aparentada	COVERAGE	Cobertura	AN..350	Não codificado	
	Atributos ao nível das séries cronológicas (transmitidos utilizando o grupo FNS)				
Série cronológica	COLLECTION	Indicador de recolha	AN1	CL_COLLECTION	Lista de códigos do indicador de recolha (BPI, BCE)
Série cronológica	AVAILABILITY	Disponibilidade	AN1	CL_AVAILABI-LITY	Lista de códigos da disponibilidade da organização (BPI, BCE)
Série cronológica	DOM_SER_IDS	Identificadores das séries nacionais	AN..70	Não codificado	
Série cronológica	BREAKS	Quebras	AN..350	Não codificado	

([1]) Por exemplo, no caso da Grécia, o código «N» é utilizado para dados respeitantes a períodos anteriores a 2000Q4, inclusive, sendo o código «E» utilizado a partir de 2001Q1.

([2]) Os atributos são conceitos estatísticos que dão aos utilizadores informação suplementar codificada (por exemplo, a unidade) e não codificada (por exemplo, o método de compilação) sobre os dados transmitidos. Os atributos «obrigatórios» são aqueles cujos valores todos os parceiros conhecem. Os atributos «condicionais» são aqueles a que apenas são atribuídos valores se estes forem conhecidos na instituição inquirida (por exemplo, a identificação das séries nacionais) ou quando esses valores são pertinentes (por exemplo, compilação, quebras). Os valores dos atributos apenas devem ser transmitidos no momento em que são inicialmente determinados ou quando mudam. Apenas o *estado da observação* deve ser incluído em todos os intercâmbios, ligado a cada observação.

▼**M2**

Nível de afectação	Conceito estatístico		Formato do valor	Lista de códigos	
	Atributos ao nível da observação (transmitidos juntamente com os dados do segmento principal ARR)				
Observação	OBS_STATUS	Estado de observação	AN1	CL_OBS_STATUS	Lista de códigos do estado de observação (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Observação	OBS_CONF	Confidencialidade da observação	AN1	CL_OBS_CONF	Lista de códigos da confidencialidade da observação (Eurostat BdP, BCE)
Observação	OBS_PRE_BREAK	Valor da observação pré-quebra	AN..15	-	
Observação	OBS_COM	Comentário à observação	AN..350	Não codificado	

Cada um dos atributos referidos é caracterizado por determinadas propriedades técnicas, que se apresentam no quadro seguinte.

Prestação de informação ao BCE pelos BCN da zona euro

Propriedades dos atributos comuns do grupo de códigos ECB_OFI

	Estado	Primeiro valor estabelecido por … (1)	Modificável pelos BCN
TITLE_COMPL	M	BCE	Não
UNIT	M	BCE	Não
UNIT_MULT	M	BCE	Não
DECIMALS	M	BCE	Não
TITLE	C	BCE	Não
NAT_TITLE	C	NCB	Sim
COMPILATION	C	NCB	Sim (*)
COVERAGE	C	NCB	Sim (*)
COLLECTION	M	BCE	Não
AVAILABILITY	M	BCE/BCN	Sim
DOM_SER_IDS	C	BCN	Sim
BREAKS	C	BCN	Sim
OBS_STATUS	M	BCN	Sim
OBS_CONF	C	BCN	Sim
OBS_PRE_BREAK	C	BCN	Sim
OBS_COM	C	BCN/BCE	Sim
	M: Obrigatório, C: Condicional		

(*) As alterações devem ser comunicadas à área económica competente do BCE por fax/e-mail.
(1) BCE refere-se à Direcção-Geral de Estatística do BCE.

Apresenta-se a seguir uma descrição de cada atributo, incluindo a lista de códigos de referência (apresentada em maiúsculas como CL_****), caso aplicável.

5.2.1. *Atributos ao nível da série aparentada*

Obrigatórios:

— TITLE_COMPL (não codificado): O complemento do título é fixado, armazenado e divulgado pelo BCE (em inglês e com o comprimento máximo de 350 caracteres). Se um BCN pretender

▼M2

introduzir uma modificação, poderá ser feita uma revisão após consulta ao BCE; no entanto, a referida revisão será efectuada pelo BCE.

— UNIT (lista de códigos: CL_UNIT): Este atributo indica a unidade de medida dos dados reportados. Os Estados-Membros participantes reportam os dados em euros e o BCE fixa este atributo como «EUR» (DENOM = «EUR»). No caso de um país se tornar Estado-Membro participante, o BCE fixa o valor para este atributo na moeda nacional correspondente no caso de dados históricos respeitantes ao período de pré-adesão ([1]).

— UNIT_MULT (lista de códigos: CL_UNIT_MULT): Este atributo indica se a série está expressa em milhões (UNIT_MULT = «6»), milhares de milhões (UNIT_MULT = «9»), etc. Os BCN reportam os dados em milhões; o BCE fixa o valor do atributo em 6 (UNIT_MULT = «6»).

— DECIMALS (lista de códigos: CL_DECIMALS): Este atributo indica o número de casas decimais admitidas para os valores das observações. Os BCN reportam os dados com três casas decimais. O BCE define o valor do atributo em 3 para todas as séries (ou seja, DECIMALS = «3»).

Condicionais:

— TITLE (não codificado): O título da série admite apenas o número máximo de 70 caracteres. Atendendo a esta limitação de espaço, este atributo foi substituído pelo atributo obrigatório TITLE COMPLEMENT. O atributo TITLE pode ser utilizado para a construção de títulos curtos.

— NAT_TITLE (não codificado): Este atributo pode ser utilizado pelos BCN para apresentarem uma descrição precisa e outras especificações suplementares ou características na língua nacional. Embora a utilização de maiúsculas e minúsculas não suscite problemas, deve testar-se a transmissão de caracteres com acentos e símbolos alfanuméricos extensos antes de passarem a ser utilizados com carácter de regularidade.

— COMPILATION (não codificado): Este atributo é utilizado para apresentar uma explicação pormenorizada, sob a forma de texto, dos métodos de compilação utilizados e inclui, entre outras, as seguintes informações:

  — fontes dos dados/sistema de recolha de dados,

  — procedimentos de compilação (incluindo descrição das estimativas/hipóteses formuladas),

  — informações referentes ao enquadramento legal nacional e remissões para directivas comunitárias para cada tipo de OIF,

  — desvios relativamente às instruções do BCE para reporte de informação (métodos de valorização e classificação por instrumento/por prazos de vencimento/geográfica/sectorial),

  — critérios de classificação de fundos de investimento por tipo.

O apêndice 2 (pontos 1 a 5) contém uma descrição pormenorizada das informações a incluir no âmbito deste atributo.

— COVERAGE (não codificado): Este atributo indica a *cobertura da população inquirida*, devendo ser especificado nas séries total do activo/passivo. Deverá descrever o tipo de OIF abrangido pelas principais categorias. Se a cobertura for reconhecidamente parcial, deverá ser apresentada uma estimativa da quota de mercado. Deverá ainda indicar se os valores foram extrapolados. O apêndice 2 (ponto 6) contém mais pormenores relativos aos dados a incluir no âmbito deste atributo.

5.2.2. *Atributos ao nível das séries cronológicas*

Obrigatórios:

— COLLECTION (lista de códigos: CL_COLLECTION): Este atributo indica o momento em que as observações foram recolhidas (por exemplo, início, meio ou fim de período) ou se os dados são médias, valores mais altos ou mais baixos de um determinado período, etc. O BCE define o atributo de recolha para as séries de OIF como «fim de período» (COLLECTION = «E»).

([1]) Por exemplo, no caso da Grécia, o valor deste atributo é definido em «GRD» relativamente ao período até 2000Q4, inclusive, e em «EUR» a partir de 2001Q1.

▼M2

— AVAILABILITY (lista de códigos: CL_AVAILABILITY): este atributo indica as instituições às quais podem ser disponibilizados os dados. Se for necessário um tratamento especial para observações específicas, pode utilizar-se o atributo «confidencialidade da observação» (ver adiante).

Condicionais:

— DOM_SER_IDS (não codificado): Este atributo permite referenciar o código utilizado nas bases de dados nacionais para identificar a série correspondente (podem também ser especificadas fórmulas que utilizam os códigos de referência nacionais).

— BREAKS (não codificado): Este atributo descreve as quebras e principais alterações verificadas ao longo do tempo ao nível da recolha, cobertura e compilação da série. Caso se verifiquem quebras, será conveniente indicar em que medida os dados antigos e novos se podem considerar comparáveis (até 350 caracteres).

5.2.3. *Atributos ao nível da observação*

Obrigatórios:

— OBS_STATUS (lista de códigos: CL_OBS_STATUS): Os BCN apresentam um valor do estado de observação ligado a cada observação comunicada. Este atributo é obrigatório e tem de ser incluído em todas as transmissões de dados para cada observação. Quando os BCN revêem o valor deste atributo, são apresentados quer o valor da observação (mesmo que se mantenha inalterado), quer o novo valor do estado de observação.

  A lista seguinte apresenta os valores esperados (de acordo com a hierarquia acordada) deste atributo para fins de estatísticas dos OIF:

  «A» = valor normal,

  «B» = valor de quebra ([1]),

  «M» = dados não aplicáveis ([2]),

  «L» = existem dados, mas não são recolhidos ([3]),

  «E» = valor estimado/hipótese,

  «P» = valor provisório (este atributo pode ser utilizado, em particular, com cada transmissão de dados referente à última observação) ([4]).

— Se uma observação for qualificada por duas características, será reportada a mais importante. Se uma observação for simultaneamente um valor provisório e o resultado de uma estimativa, é dada prioridade à propriedade «estimativa» e utiliza-se a marca «E».

Condicionais:

— OBS_CONF (lista de códigos: CL_OBS_CONF): Se um BCN desejar estabelecer uma diferença entre o nível de confidencialidade de uma ou mais observações específicas, poderá utilizar o atributo OBS_CONF. O valor deste atributo (caso exista) pode ser modificado no momento da transmissão de dados pelo remetente da informação.

— OBS_PRE_BREAK: Este atributo contém o valor da observação anterior à quebra, constituindo um campo numérico tal como a observação. É reportado quando se dá uma quebra na série. Para os fins do grupo de códigos OIF este atributo não é requerido, dado que esta informação já está disponível nas séries de reclassificação. Foi acrescentado à lista de atributos porque faz parte do subconjunto

([1]) Para os fins do grupo de códigos OIF este atributo não é requerido, dado que esta informação já está disponível nas séries de reclassificação. Foi acrescentado à lista de atributos porque faz parte do subconjunto de atributos comum a todos os grupos de códigos. No entanto, se for fornecido o estado de observação «B», deve ser acompanhado de um valor de observação anterior à quebra (OBS_PRE_BREAK).

([2]) Quando, devido a práticas de mercado locais ou ao enquadramento legal, uma série cronológica (ou parte dela) não for aplicável (por não existir o fenómeno subjacente), os valores em falta são reportados como («–») com o estado de observação «M».

([3]) Quando, devido a condições estatísticas locais, não forem recolhidos dados para uma série cronológica quer em datas específicas, quer durante a totalidade da série cronológica (o fenómeno económico subjacente existe mas não é estatisticamente acompanhado), os valores em falta são reportados («–») com o estado de observação «L» em cada período.

([4]) Estas observações assumem valores definitivos (estado de observação «A») numa fase posterior. Os novos valores revistos substituem as observações provisórias anteriores.

▼M2

de atributos comum a todos os grupos de códigos. No entanto, se for fornecido o estado de observação «B», deve ser acompanhado de um valor de observação anterior à quebra (OBS_PRE_BREAK).

— OBS_COM (não codificado): Este atributo pode ser utilizado para apresentar comentários sob a forma de texto ao nível da observação (por exemplo, para descrever a estimativa formulada para uma determinada observação devido à falta de dados, para explicar a razão de uma eventual observação anómala ou para apresentar pormenores sobre uma variação na série cronológica reportada).

6. ***Troca de informação***

6.1. **Lista de séries**

O BCE mantém e distribui aos BCN tabelas contendo listas com os códigos das séries cronológicas dos OIF a transmitir. As séries a fornecer ao BCE constam do apêndice 1. Destacam-se as seguintes séries a reportar:

INDICADORES PRINCIPAIS

Os dados a reportar no âmbito desta categoria respeitam a:

Total dos fundos de investimento e fundos de investimento desagregados por tipo de investimento:

— *Total dos fundos*: balanços desagregados por instrumento, prazos de vencimento e contraparte geográfica (total de 29 séries).

— *Fundos de investimento desagregados por tipo de investimento*: Salvo pequenas diferenças, as desagregações exigidas são idênticas às aplicáveis ao total dos fundos de investimento. Os dados a reportar nesta categoria abrangem:

  — balanços de *fundos de acções* e de *fundos de obrigações* (total de 28 séries para cada categoria),

  — balanços de *fundos mistos* (total de 29 séries),

  — balanços de *fundos imobiliários* (total de 20 séries),

  — balanços de *outros fundos* (total de 29 séries).

— *CTD* (total de 12 séries.

— Balanços de *SF* desagregados por instrumento, sector e contraparte geográfica e a rubrica do balanço «empréstimos» desagregada por finalidade (total de 32 séries).

RUBRICAS POR MEMÓRIA

Os dados a reportar no âmbito desta categoria respeitam a:

— *Total dos fundos de investimento*: dados de balanço desagregados por sector IFM/SNM (total de 27 séries); requisitos adicionais para fins de compilação das *MUFA* (5 séries).

— *Fundos de acções* (27 séries), *fundos de obrigações* (27 séries), *fundos mistos* (27 séries), *fundos imobiliários* (15 séries), *outros fundos* (27 séries): dados de balanço de fundos de investimento por tipo de investimento desagregados por sector IFM/SNM.

— Dados de balanço relativos a *fundos para o público em geral* (12 séries) e *fundos de investidores especiais* (12 séries).

— Total do activo/passivo para *outras categorias de OIF* (1 série).

DADOS RELATIVOS A AJUSTAMENTOS E TRANSACÇÕES

Para além das séries relativas a *stocks*, são requeridas, quando disponíveis, as séries correspondentes de «reclassificações e outros ajustamentos» e «transacções», incluindo dados respeitantes a vendas e recompras de acções/unidades de participação de fundos de investimento.

6.2. **Requisitos de transmissão de dados**

Os indicadores principais devem ser reportados por todos os Estados-Membros participantes logo que estejam disponíveis dados reais. Quando não estiverem disponíveis dados reais para determinadas desagregações ou para a periodicidade trimestral acordada, devem, se possível, ser apresentadas estimativas.

Só devem ser transmitidos «dados suplementares» pelos países relativamente aos quais estejam disponíveis dados reais.

▼M2

Nos casos em que o fenómeno económico subjacente existe mas não é estatisticamente controlado e, por conseguinte, não é possível a apresentação de estimativas nacionais, os BCN podem escolher entre não reportar a série cronológica ou reportá-la como omissa com o estado de observação «L». Qualquer série cronológica que não seja reportada será, portanto, interpretada como «os dados existem mas não são recolhidos», podendo ser formuladas hipóteses/estimativas ao nível do BCE para fins de compilação de agregados da zona euro.

Relativamente aos dados sobre transacções em que se procedeu a uma estimativa das transacções com base nas variações dos *stocks* (Q_t–Q_{t-1}), os BCN devem, alternativamente, ou não reportar a série cronológica ou reportá-la como não disponível com o estado de observação «L».

Se o fenómeno subjacente não existir, a série cronológica deverá ser reportada como omissa com o estado de observação «M».

No caso dos dados sobre «reclassificações e outros ajustamentos», os dados só serão reportados quando ocorrer uma reclassificação ou outro ajustamento, nos termos descritos na secção 4.2.

7. ***Política de revisões***

Os BCN poderão ter de rever os dados transmitidos no mês anterior (revisões ordinárias). Além disso, poderão também ser efectuadas revisões a dados referentes a trimestres que o precederam (revisões extraordinárias).

São aplicáveis em matéria de revisões os seguintes princípios gerais:

— Aquando da totalidade dos reportes regulares de dados trimestrais, para além dos dados referentes ao último trimestre, só podem ser enviadas revisões «ordinárias» (ou seja, revisões aos dados transmitidos no trimestre imediatamente anterior).

— As revisões «históricas» deveriam ser limitadas e reportadas em datas diferentes das datas de reporte regular. Em princípio, as revisões históricas menores de rotina aos dados apenas devem ser apresentadas com uma periodicidade anual (juntamente com o reporte dos dados do quarto trimestre). A título excepcional, as revisões extraordinárias susceptíveis de aumentar sensivelmente a qualidade dos dados podem, todavia, ser aceites ao longo do ano (fora dos ciclos regulares de produção).

— As revisões significativas devem ser enviadas ao BCE acompanhadas de notas explicativas.

▼**M2**

Apêndice 1

SÉRIES SOBRE FUNDOS DE INVESTIMENTO A REPORTAR AO BCE — DADOS RELATIVOS A STOCKS

(Principais indicadores/Rubricas por memória)

ACTIVO

Designação da rubrica e prazo de vencimento/desagregação geográfica/desagregação sectorial	Fundos de investimento/ /total	Fundos de acções	Fundos de obrigações	Fundos mistos	Fundos imobiliários	Outros fundos	Fundos público em geral	Fundos investidores especiais
Depósitos/mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória
Empréstimos todos os vencimentos/mundo/total	Por memória							
Empréstimos de curto prazo/mundo/total	Por memória							
Empréstimos de longo prazo/mundo/total	Por memória							
Títulos excepto acções, todos os vencimentos/ /mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória
Títulos excepto acções, todos os vencimentos/nacionais/total	Principal	Principal	Principal	Principal		Principal		
Títulos excepto acções, todos os vencimentos/nacionais/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, todos os vencimentos/nacionais/SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, todos os vencimentos/outros Estados-Membros participantes/total	Principal	Principal	Principal	Principal		Principal		
Títulos excepto acções, todos os vencimentos/outros Estados-Membros participantes/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, todos os vencimentos/outros Estados-Membros participantes/SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, todos os vencimentos/resto do mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal		Principal		
Títulos excepto acções, vencimento até 1 ano/ /mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal		
Títulos excepto acções, vencimento até 1 ano/nacionais/total	Principal	Principal	Principal	Principal		Principal		
Títulos excepto acções, vencimento até 1 ano/nacionais/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		

▼**M2**

Designação da rubrica e prazo de vencimento/desagregação geográfica/desagregação sectorial	Fundos de investimento/ /total	Fundos de acções	Fundos de obrigações	Fundos mistos	Fundos imobiliários	Outros fundos	Fundos público em geral	Fundos investidores especiais
Títulos excepto acções, vencimento até 1 ano/nacionais/SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, vencimento até 1 ano/outros Estados-Membros participantes/total	Principal	Principal	Principal	Principal		Principal		
Títulos excepto acções, vencimento até 1 ano/outros Estados-Membros participantes/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, vencimento até 1 ano/outros Estados-Membros participantes/SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, vencimento até 1 ano/resto do mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal		Principal		
Títulos excepto acções, vencimento superior a 1 ano/mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal		
Títulos excepto acções, vencimento superior a 1 ano/nacionais/total	Principal	Principal	Principal	Principal		Principal		
Títulos excepto acções, vencimento superior a 1 ano/nacionais/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, vencimento superior a 1 ano/nacionais/SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, vencimento superior a 1 ano/outros Estados--Membros participantes/total	Principal	Principal	Principal	Principal		Principal		
Títulos excepto acções, vencimento superior a 1 ano/outros Estados--Membros participantes/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, vencimento superior a 1 ano/outros Estados--Membros participantes/ /SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		Por memória		
Títulos excepto acções, vencimento superior a 1 ano/resto do mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal		Principal		
Acções e outras participações/mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória
Acções e outras participações/nacionais/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal		
Acções e outras participações/nacionais/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Acções e outras participações/nacionais/SNM	Por mem-	Por mem-	Por mem-	Por mem-	Por mem-	Por mem-		

▼**M2**

Designação da rubrica e prazo de vencimento/desagregação geográfica/desagregação sectorial	Fundos de investimento/ /total	Fundos de acções	Fundos de obrigações	Fundos mistos	Fundos imobiliários	Outros fundos	Fundos público em geral	Fundos investidores especiais
	ória	ória	ória	ória	ória	ória		
Acções e outras participações/outros Estados--Membros participantes/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal		
Acções e outras participações/outros Estados--Membros participantes/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Acções e outras participações/outros Estados--Membros participantes/ /SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Acções e outras participações/resto do mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal		
Acções cotadas/mundo/total	Por memória							
Unidades de participação de fundos de investimento/ /mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória
Unidades de participação de fundos de investimento/ /nacionais/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /nacionais/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /nacionais/SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /outros Estados-Membros participantes/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /outros Estados-Membros participantes/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /outros Estados-Membros participantes/SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /resto do mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal		
Unidades de participação de fundos do mercado monetário/mundo/IFM	Por memória							
Activo imobilizado/mundo/ /total	Principal			Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória
Derivados financeiros/ /mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória
Outros activos (incluindo «empréstimos»)/mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória

▼**M2**

Designação da rubrica e prazo de vencimento/desagregação geográfica/desagregação sectorial	Fundos de investimento/ /total	Fundos de acções	Fundos de obrigações	Fundos mistos	Fundos imobiliários	Outros fundos	Fundos público em geral	Fundos investidores especiais
TOTAL ACTIVO/ /PASSIVO/mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória

PASSIVO

Designação da rubrica e prazo de vencimento/desagregação geográfica/desagregação sectorial	Fundos de investimento/ /total	Fundos de acções	Fundos de obrigações	Fundos mistos	Fundos imobiliários	Outros fundos	Fundos público em geral	Fundos investidores especiais
Depósitos e empréstimos recebidos/mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória
Unidades de participação de fundos de investimento/ /mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória
Unidades de participação de fundos de investimento/ /nacionais/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /nacionais/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /nacionais/SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /outros Estados-Membros participantes/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /outros Estados-Membros participantes/IFM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /outros Estados-Membros participantes/SNM	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /resto do mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Derivados financeiros/ /mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória
Outros passivos (incluindo «títulos de dívida» e «capital e reservas»)/ /mundo/total	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Principal	Por memória	Por memória

▼M2

SÉRIES SOBRE FUNDOS DE INVESTIMENTO A REPORTAR AO BCE — DADOS RELATIVOS A TRANSACÇÕES

(Rubricas por memória)

ACTIVO

Designação da rubrica e prazo de vencimento/desagregação geográfica/desagregação sectorial	Fundos de investimento/ /total	Fundos de acções	Fundos de obrigações	Fundos mistos	Fundos imobiliários	Outros fundos	Fundos público em geral	Fundos investidores especiais
Depósitos/mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Empréstimos todos os vencimentos/mundo/total	Por memória							
Empréstimos vencimento até 1 ano/mundo/total	Por memória							
Empréstimos vencimento superior a 1 ano/mundo/ /total	Por memória							
Títulos excepto acções, todos os vencimentos/ /mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Títulos excepto acções, vencimento até 1 ano/ /mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Títulos excepto acções, vencimento superior a 1 ano/mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Acções e outras participações/mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Acções cotadas/mundo/total	Por memória							
Unidades de participação de fundos de investimento/ /mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos do mercado monetário/mundo/IFM	Por memória							
Activo imobilizado/mundo/ /total	Por memória			Por memória	Por memória	Por memória		
Outros activos (incluindo «empréstimos» e «derivados financeiros»)/mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
TOTAL ACTIVO/ /PASSIVO/mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		

PASSIVO

Designação da rubrica e prazo de vencimento/desagregação geográfica/desagregação sectorial	Fundos de investimento/ /total	Fundos de acções	Fundos de obrigações	Fundos mistos	Fundos imobiliários	Outros fundos	Fundos público em geral	Fundos investidores especiais
Depósitos e empréstimos	Por	Por	Por	Por	Por	Por		

▼**M2**

Designação da rubrica e prazo de vencimento/desagregação geográfica/desagregação sectorial	Fundos de investimento/ /total	Fundos de acções	Fundos de obrigações	Fundos mistos	Fundos imobiliários	Outros fundos	Fundos público em geral	Fundos investidores especiais
recebidos/mundo/total	memória	memória	memória	memória	memória	memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Outros passivos (incluindo «títulos de dívida», «capital e reservas» e «derivados financeiros»)/mundo/total	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		

SÉRIES SOBRE FUNDOS DE INVESTIMENTO A REPORTAR AO BCE — VENDAS E RECOMPRAS

(Rubricas por memória)

PASSIVO

Designação da rubrica e prazo de vencimento/desagregação geográfica/desagregação sectorial	Fundos de investimento/ /total	Fundos de acções	Fundos de obrigações	Fundos mistos	Fundos imobiliários	Outros fundos	Fundos público em geral	Fundos investidores especiais
Unidades de participação de fundos de investimento/ /mundo/total — Venda de novas unidades de participação	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		
Unidades de participação de fundos de investimento/ /mundo/total — Recompra de unidades de participação	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória	Por memória		

▼**B**

SÉRIES SOBRE OIF EXCEPTO FUNDOS DE INVESTIMENTO A REPORTAR AO BCE

(Principais indicadores / Rubricas por memória)

ACTIVO

Designação da rubrica e prazo de vencimento / desagregação geográfica / desagregação sectorial	CTD [1]	SF [2]	OIF residuais
Depósitos / mundo / total	Principal		
Empréstimos / mundo / total		Principal	
Empréstimos / mundo / IFM		Principal	
Empréstimos / mundo / SNM / total		Principal	
Empréstimos / mundo / SNM / sociedades não financeiras		Principal	
Empréstimos / mundo / SNM / famílias / total		Principal	
Empréstimos / mundo / SNM / famílias / crédito ao consumo		Principal	
Empréstimos / mundo / SNM / famílias / crédito para a compra de habitação		Principal	
Empréstimos / mundo / SNM / famílias / crédito para outros fins (residual)		Principal	
Empréstimos / nacionais / total		Principal	

▼**B**

Designação da rubrica e prazo de vencimento / desagregação geográfica / desagregação sectorial	CTD ([1])	SF ([2])	OIF residuais
Empréstimos / nacionais / IFM		Principal	
Empréstimos / nacionais / SNM / total		Principal	
Empréstimos / nacionais / SNM / sociedades não financeiras		Principal	
Empréstimos / nacionais / SNM / famílias / total		Principal	
Empréstimos / nacionais / SNM / famílias / crédito ao consumo		Principal	
Empréstimos / nacionais / SNM / famílias / crédito para a compra de habitação		Principal	
Empréstimos / nacionais / SNM / famílias / crédito para outros fins (residual)		Principal	
Empréstimos / outros Estados-Membros participantes / total		Principal	
Empréstimos / outros Estados-Membros participantes / IFM		Principal	
Empréstimos / outros Estados-Membros participantes / SNM / total		Principal	
Empréstimos / outros Estados-Membros participantes / SNM / sociedades não financeiras		Principal	
Empréstimos / outros Estados-Membros participantes / SNM / famílias / total		Principal	
Empréstimos / outros Estados-Membros participantes / SNM / famílias / crédito ao consumo		Principal	
Empréstimos / outros Estados-Membros participantes / SNM / famílias / crédito para a compra de habitação		Principal	
Empréstimos / outros Estados-Membros participantes / SNM / famílias / crédito para outros fins (residual)		Principal	
Títulos excepto acções / mundo / total	Principal	Principal	
Acções e outras participações (excluindo unid. participação de fundos de investimento) / mundo / total	Principal	Principal	
Unidades de participação de fundos de investimento / mundo / total	Principal		
Derivados financeiros / mundo / total	Principal		
Outros activos (incluindo «empréstimos») / mundo / total	Principal		
Outros activos (incluindo «depósitos», «numerário», unid. part. fundos invest., act. imob. e deriv. financeiros) / mundo / total		Principal	
TOTAL DO ACTIVO / DO PASSIVO / mundo / total	Principal	Principal	P/ memória

PASSIVO

Designação da rubrica e prazo de vencimento / desagregação geográfica / desagregação sectorial	CTD	SF	OIF residuais
Depósitos e empréstimos recebidos / mundo / total	Principal	Principal	
Títulos de dívida emitidos / mundo / total	Principal	Principal	
Capital e reservas / mundo / total	Principal	Principal	
Derivados financeiros / mundo / total	Principal		

▼B

Designação da rubrica e prazo de vencimento / desagregação geográfica / desagregação sectorial	CTD	SF	OIF residuais
Outros passivos / mundo / total	Principal		
Outros passivos (incluindo «derivados financeiros») / mundo / total		Principal	

([1]) CTD: Corretores de títulos e derivados.
([2]) SF: Sociedades financeiras de concessão de crédito às famílias e a sociedades não financeiras.

▼B

Apêndice 2

NOTAS EXPLICATIVAS NACIONAIS

As notas explicativas nacionais, ao caracterizarem os dados reportados, são extremamente importantes, visto que a abordagem de curto prazo tem por base os dados actualmente disponíveis nos Estados-Membros.

Se bem que a maior parte da informação solicitada nas notas explicativas seja, em princípio, transmitida via E9 sob os atributos pertinentes, na forma descrita na secção 5.2 deste anexo, deverá igualmente ser fornecida uma versão em suporte papel.

As notas explicativas nacionais devem incluir uma descrição dos elementos seguintes:

1. **Fontes de dados/sistemas de recolha de dados**: Estes incluem:
   - — Fontes de dados utilizadas para compilar estatísticas de «outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões» (a seguir, OIF), por exemplo, os Serviços de Estatística, o reporte directo pelos OIF, os gestores dos fundos.
   - — Pormenores relativos aos sistemas de recolha de dados, por exemplo, reporte voluntário, inquéritos às empresas, amostragem, reporte sujeito à existência de limiares, extrapolação.
2. **Procedimentos de compilação**: O método utilizado para compilar os dados deve ser descrito; será o caso, por exemplo, de uma descrição pormenorizada das estimativas formuladas ou das hipóteses enunciadas ou da forma como duas séries foram agregadas no caso de terem periodicidades diferentes.
3. **Enquadramento legal**: Deve ser transmitida informação pormenorizada acerca do quadro legal nacional das instituições. Devem ser especificamente indicadas as relações com a legislação da União Europeia. Nos casos em que tipos de instituições diferentes são incluídos na mesma categoria, serão prestadas informações acerca de todos os tipos de instituições.
4. **Desvios das instruções de reporte do Banco Central Europeu (BCE)**: Os Bancos Centrais Nacionais (BCN) devem prestar informações acerca dos desvios às instruções de reporte.

   Podem ocorrer desvios às instruções de reporte nos casos seguintes:
   - — desagregação por instrumento: A cobertura dos instrumentos pode divergir das instruções de reporte do BCE (por exemplo, dois instrumentos diferentes não podem ser identificados separadamente);
   - — desagregação por prazos de vencimento;
   - — desagregação geográfica;
   - — desagregação sectorial;
   - — métodos de avaliação.
5. **Classificação dos fundos de investimento por tipo**: Os critérios de classificação dos fundos de investimento por tipo devem ser explicados (por exemplo, um fundo é classificado como fundo de acções quando investe, pelo menos, 60 % do total dos seus activos em acções). Será necessário indicar se estes critérios estão estabelecidos/definidos nos prospectos de divulgação ao público, regulamentos de gestão dos fundos, instrumentos de constituição, estatutos ou regulamentos internos incluídos nos documentos de comercialização, etc.
6. **População inquirida**:
   a) *Instituições incluídas na/excluídas da subcategoria de OIF inquirida*: Os dados fornecidos abrangem todas as instituições a classificar numa categoria específica de OIF? Devem ser descritas todas as instituições incluídas em/excluídas de cada subcategoria de OIF (por exemplo, o total de fundos de investimento inclui os fundos para o público em geral mas exclui todos os fundos de investidores especiais).

   b) *Cobertura*: Deve ser fornecida uma estimativa da cobertura dos dados (se possível, em termos de total do activo da população inquirida total).
7. **Quebras nas séries históricas**: São descritas as quebras e principais alterações ao longo do tempo na recolha, na cobertura da informação reportada, nos esquemas de reporte e na compilação das séries históricas. Caso tenham ocorrido quebras, é conveniente indicar em que medida os dados antigos e os dados novos podem ser considerados comparáveis.
8. **Outros comentários**: Quaisquer outros comentários ou indicações que o BCN pretenda especificar.

▼B

ANEXO XIX

ESTATÍSTICAS DE EMISSÕES DE TÍTULOS INSTRUÇÕES DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA A COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS DE ACORDO COM UMA ABORDAGEM DE CURTO PRAZO

1. ***Objectivo***

A informação sobre emissões de títulos constitui um elemento importante da análise monetária e financeira. Para os emitentes, as emissões de títulos são uma alternativa ao «financiamento bancário». Os detentores de activos financeiros poderão considerar os títulos emitidos por «não bancos» (sector não bancário) como substitutos parciais dos depósitos bancários e dos instrumentos negociáveis emitidos pelos bancos. As estatísticas de emissões de títulos são, portanto, um complemento das estatísticas monetárias. Com o tempo, as mudanças entre o financiamento directo (através dos mercados de títulos) e o financiamento indirecto (através do sistema bancário) poderão afectar o mecanismo de transmissão da política monetária, já que essas mudanças podem alterar a estrutura financeira da área do euro. A desagregação sectorial das emissões pode permitir analisar a importância relativa da procura dos sectores público e privado nos mercados de capitais e contribuir para explicar as oscilações das taxas de juro dos mercados, em particular, nos médio e longo prazos. A informação sobre os *stocks* de títulos emitidos revela, igualmente, a profundidade dos mercados de capitais. Além disso, a informação sobre as emissões de títulos em euros (por residentes e não residentes na área do euro) é utilizada para avaliar o papel do euro nos mercados financeiros internacionais.

As estatísticas de emissões de títulos referentes à área do euro dão-nos dois agregados principais:

— todas as emissões por residentes na área do euro em qualquer moeda; e

— todas as emissões, nacionais e internacionais, efectuadas em euros a nível mundial.

As estatísticas de emissões de títulos baseiam-se, tanto quanto possível, em dados já existentes a nível nacional e internacional. A informação nem sempre está em total conformidade com as definições e desagregações especificadas no presente anexo. Nos casos em que os dados fornecidos se afastam das definições do presente anexo, é pedido aos bancos centrais nacionais (BCN) que apresentem notas explicativas ([1]) ao Banco Central Europeu (BCE).

2. ***Quadro conceptual e recolha de dados***

▼M2

O gráfico 1 resume o quadro conceptual a que obedecem as estatísticas de emissões de títulos apresentadas pelos BCN ao BCE. A principal distinção é estabelecida com base na residência do emitente ([2]). Os BCN reportam todas as emissões. Em conjunto, os 12 BCN do Eurosistema abrangem todas as emissões por residentes na zona euro. O Banco de Pagamentos Internacionais (BPI) presta informação sobre as emissões do «resto do mundo» (a seguir, «RdM») referentes a todos os não residentes na zona euro, sendo as emissões dos residentes de cada um dos Estados-Membros não participantes identificadas separadamente das de outros países do «RdM» ([3]).

▼B

As emissões são, ainda, analisadas de acordo com a moeda em que estão expressas ([4]): «euro/denominações nacionais» ou «outras moedas». Até 1 de Janeiro de 1999, «euro/denominações nacionais» refere-se ao ECU e às moedas nacionais dos Estados-Membros participantes na União Monetária. A partir de 1 de Janeiro de 1999, a expressão designa o euro e as suas denominações nacionais. Os BCN prestam informação

([1]) Ver lista de verificação no apêndice 1.
([2]) Definida na secção 3.
([3]) Inclui-se na presente orientação a prestação de informação por parte do BPI, sempre que tal seja necessário para se obter uma cobertura completa e para uma maior clareza dos dados. O BPI não é, no entanto, um destinatário da presente orientação.
([4]) Definida na secção 6.

▼B

sobre as emissões dos seus residentes nacionais, independentemente da moeda de emissão. O BPI reporta informação sobre os residentes do resto do mundo que emitem apenas em euro/denominações nacionais ([1]).

▼M2

Gráfico 1: Resumo do quadro conceptual

Emissões de títulos														
	Por residentes da zona euro *(cada BCN presta informação sobre os seus residentes nacionais)*												**Por residentes do RdM** *(BPI/BCN)*	
	BE	DE	EL	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	Estados--Membros não participantes	Outros países
Euro/denominações nacionais	Bloco A												Bloco B	
Outras moedas	Bloco C												Bloco D Não é exigida informação	

▼B

Os principais agregados podem ser derivados como somas dos blocos de dados: a soma de A e B dá o total de emissões em euros e a soma de A e C o total de emissões por residentes na área do euro. O Bloco D não é necessário para derivar os agregados pretendidos.

A residência do emitente é utilizada como principal factor de distinção por ser totalmente inequívoca e reflectir a força relativa das entidades que fornecem os dados: os BCN no que se refere aos emitentes nacionais residentes e o BPI no que se refere aos emitentes internacionais. Com base neste conceito estrutural, foram concebidos novos formulários de reporte para o BPI e para os BCN, que constam do apêndice 2.

Os BCN poderão não dispor de informação completa sobre as emissões de residentes nacionais em mercados estrangeiros, em particular, sobre as emissões em moedas que não o euro (Bloco C). Os BCN preenchem os formulários, na medida do possível, a partir das fontes de informação nacionais existentes, procurando reduzir/colmatar as lacunas com fontes secundárias. Sugere-se que os BCN transmitam dados sobre emissões nos seus mercados nacionais por parte de residentes não nacionais de outros países da área do euro. Esta transmissão de informação poderá tornar-se mais importante com o decorrer do tempo se a união monetária levar a uma maior integração dos mercados financeiros e a um aumento da concorrência entre os intermediários financeiros ao nível da gestão de novas emissões. O BPI disponibilizou-se para ajudar os BCN a melhorarem a cobertura dos dados numa base bilateral.

3. ***Residência do emitente***

3.1. **Definição**

Uma unidade emitente é definida como um residente do país inquirido quando tem um centro de interesse económico no território económico do país inquirido, isto é, quando desenvolve actividades económicas no referido território durante um período prolongado (um ano ou mais) ([2]). Por emitentes não residentes entendem-se as unidades que: (1) estão localizadas no território económico do país inquirido, mas não realizam, e não tencionam realizar, actividades económicas ou operações durante um período de um ano ou mais no território do país inquirido; ou (2) estão localizadas fora do território económico do país inquirido.

([1]) Isto no que respeita às emissões em denominações nacionais do euro. As emissões de residentes do «Resto do Mundo» em DKK, SEK e GBP fazem parte do Bloco D, não sendo, portanto, exigido o reporte dessas emissões no âmbito da abordagem de curto prazo.

([2]) Ver ponto 1.30 do Sistema Europeu de Contas 1995 (a seguir SEC 95), contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Regionais e Nacionais na Comunidade, JO L 310 de 30.11.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/ /2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.

▼B

As emissões de filiais pertencentes a não residentes do país inquirido, mas que desenvolvem actividades no território económico do referido país são classificadas como emissões de unidades residentes do país inquirido. As emissões por sedes localizadas no território económico do país inquirido que desenvolvem actividade a nível internacional também são consideradas emissões por unidades residentes. As emissões por sedes ou filiais localizadas fora do território económico do país inquirido que são propriedade de residentes do referido país são consideradas emissões por não residentes. Por exemplo, as emissões da Volkswagen do Brasil são consideradas emissões por parte de unidades residentes no Brasil e não no território do país inquirido.

3.2. **Requisitos de transmissão de dados**

Tal como se explicou na secção 2 e se mostrou no gráfico 1, a obrigação de reporte assenta principalmente no país de residência. Os BCN reportam todas as emissões por parte dos seus residentes nacionais (independentemente da moeda de emissão) e estabelecem uma distinção entre os residentes do seu país, isto é, os residentes nacionais, e os residentes de países terceiros. Para cada BCN, os «residentes do país inquirido» são os emitentes desse país inquirido. Por exemplo, no caso de Portugal, serão os emitentes residentes em Portugal. Os emitentes não residentes são aqueles que estão localizados fora do país inquirido, ou seja, no caso de Portugal, todos os emitentes residentes fora de Portugal (independentemente do país de domicílio).

O BPI fornece dados sobre os residentes do resto do mundo que emitem em euro/denominações nacionais. São exigidos quatro conjuntos de dados: um conjunto para cada um dos três Estados-Membros não participantes (Dinamarca, Suécia e Reino Unido), e um conjunto para os residentes do resto do mundo (constituído por todos os países não pertencentes à UE). Para o BPI, o significado de «residente do país inquirido» depende da perspectiva em que é prestada a informação. Por exemplo, no formulário de reporte dinamarquês refere-se aos residentes da Dinamarca, no formulário de reporte de «outros residentes do resto do mundo», refere-se aos emitentes residentes fora da UE.

A fim de evitar duplicações ou lacunas, a prestação de informação sobre emissões de «sociedades financeiras criadas para deter activos titulados» (veículos de titularização) ([1]) é um processo bilateral, em que participam o BPI e os BCN interessados. Os veículos de titularização, como é o caso da Toyota Motor Finance Netherlands BV, satisfazem os critérios de residência do SEC 95 sendo, portanto, classificadas como residentes na área do euro — neste exemplo, como residentes dos Países Baixos. As emissões destas instituições são reportadas pelos BCN e não pelo BPI.

Se um país inquirido não conseguir fornecer informação estatística em conformidade com a definição de residência do SEC 95 (e do Fundo Monetário Internacional (FMI)), o BCN desse país terá de apresentar uma explicação pormenorizada dos critérios normalmente utilizados nas notas explicativas. Por exemplo, o Deutsche Bundesbank referiu que abrange todos os emitentes residentes que desenvolvem actividades económicas na Alemanha, independentemente da duração da residência («conceito jurídico de residência»).

4. ***Desagregação sectorial dos emitentes***

4.1. **Definição**

Por emitentes de títulos entendem-se as sociedades e quase-sociedades que emitem títulos, assumindo uma obrigação legal em relação aos detentores dos referidos instrumentos em conformidade com as condições da emissão.

É necessária uma desagregação sectorial dos emitentes de títulos residentes e não residentes. As emissões são classificadas de acordo com o sector que contrai o passivo dos títulos emitidos. Assim, se um banco de investimento transacciona títulos de dívida por conta de uma autoridade municipal o emitente é classificado como Administração estadual e local. No caso de títulos emitidos através de um veículo de titularização em que o passivo da emissão é contraído não pelo veículo de titularização, mas pela organização-mãe, a emissão é atribuída à organização-mãe e não ao veículo de titularização. Por exemplo, as emissões do veículo de titularização da Philips são atribuídas ao sector das sociedades não financeiras e reportadas pelos Países Baixos. No entanto, esta regra apenas se aplica se o veículo de titularização e a organização-mãe

([1]) Ver alínea f) do ponto 2.55 do SEC 95. Também designadas entidades com fins específicos ou instituições financeiras especiais.

▼B

estiverem localizados no mesmo país. Por conseguinte, quando a sociedade-mãe não é uma unidade residente do país inquirido, o veículo de titularização é considerado uma unidade residente fictícia ([1]) do país inquirido e o sector emitente será «outros intermediários financeiros» (OIF). Por exemplo, as emissões da Toyota Motor Finance Netherlands BV são atribuídas aos OIF dos Países Baixos, porque a sociedade-mãe, a Toyota, não é uma unidade residente dos Países Baixos.

A classificação sectorial abrange os nove tipos de emitentes seguintes ([2]):

— *BCE/BCN*

— *Instituições financeiras monetárias (IFM)* excepto bancos centrais inclui as instituições de crédito residentes, tal como definidas pelo direito comunitário, e todas as restantes instituições financeiras residentes cuja actividade consiste em receber depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos de entidades que não IFM, bem como em conceder créditos e/ou a realizar investimentos em valores mobiliários por conta própria (pelo menos em termos económicos) ([3]).

— *Outros intermediários financeiros* agrupa sociedades e quase-sociedades financeiras não monetárias (à excepção de sociedades de seguros e fundos de pensões) cuja principal actividade consiste na intermediação financeira, contraindo passivos sob qualquer forma que não numerário, depósitos e/ou substitutos próximos de depósitos, junto de unidades institucionais que não IFM. Incluem-se, também, os auxiliares financeiros que desenvolvem actividades ligadas à intermediação financeira, mas que não são elas próprias intermediação financeira ([4]).

— *Sociedades de seguros e fundos de pensões* agrupa sociedades e quase-sociedades financeiras não monetárias cuja principal actividade consiste em fornecer serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos ([5]).

— *Sociedades não financeiras* agrupa sociedades e quase-sociedades que não se dedicam à intermediação financeira e cuja actividade principal consiste na produção de bens e na prestação de serviços não financeiros ([6]).

— *Administração central* inclui todos os órgãos administrativos do Estado e outros organismos centrais cuja competência abrange todo o território económico do país inquirido, com excepção da administração de fundos de segurança social ([7]).

— *Administração estadual e local*: a administração estadual abrange unidades institucionais distintas que exercem certas funções de administração a um nível inferior ao da administração central e superior ao das unidades institucionais públicas de nível local, com excepção da administração de fundos de segurança social. A administração local inclui as unidades de administração pública cuja competência abrange apenas uma parte local do território nacional do país inquirido, excluindo os organismos locais dos fundos de segurança social ([8]).

— *Fundos de segurança social* inclui todas as unidades institucionais centrais, estaduais e locais cuja principal actividade consiste em conceder prestações sociais ([9]).

— *Organizações internacionais* inclui organizações supranacionais e internacionais como o Banco Europeu de Investimento (BEI), o FMI e o Banco Mundial.

Se uma empresa pública for privatizada mediante a emissão de acções cotadas, o sector emitente é «sociedades não financeiras». Do mesmo modo, se uma instituição de crédito pública for privatizada, o sector emitente é «IFM excepto bancos centrais». Para os efeitos da presente desagregação sectorial, na eventualidade rara de emissões por famílias

([1]) Ver ponto 2.15 do SEC 95.
([2]) Ver também o «Money and Banking Statistics Sector Manual — Guidance for the statistical classification of customers» (Manual de sectorização das estatísticas monetárias e bancárias — Guia para a classificação estatística de clientes), segunda edição, BCE, Novembro de 1999.
([3]) Ver Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias, JO L 333 de 17.12.2001, p. 1 alterado pelo Regulamento BCE/2002/8, JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.
([4]) Ver pontos 2.53 a 2.59 do SEC 95.
([5]) Ver pontos 2.60 a 2.67 do SEC 95.
([6]) Ver pontos 2.21 a 2.31 do SEC 95.
([7]) Ver ponto 2.71 do SEC 95.
([8]) Ver pontos 2.72 e 2.73 do SEC 95.
([9]) Ver ponto 2.74 do SEC 95.

▼B

ou instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias, as referidas emissões são classificadas como emissões de «sociedades não financeiras».

4.2. **Requisitos de transmissão de dados**

Se um país inquirido se afastar desta classificação ou não conseguir identificar separadamente todas as emissões de acordo com o sector do emitente, deverá apresentar uma desagregação o mais pormenorizada possível em conformidade com a classificação supracitada e notas explicativas indicando todos os desvios e os sectores que não foi possível identificar separadamente. Por exemplo, se não for possível identificar as emissões de «OIF» e separá-las das emissões de «sociedades não financeiras», então, deve comunicar-se o total das emissões destes sectores, seja como emissões de «OIF», seja como emissões de «sociedades não financeiras». A classificação constará das notas explicativas nacionais.

O BPI adopta as correspondências que se indicam a seguir entre a desagregação sectorial dos emitentes definida na base de dados do BPI e a desagregação pedida nos formulários de reporte:

Gráfico 2: Correspondências sectoriais em relação à base de dados do BPI

Desagregação sectorial na base de dados do BPI		Classificação nos formulários de reporte
Banco Central	→	BCN e BCE
Bancos comerciais	→	IFM
OIF	→	OIF
Administração central	→	Administração central
Outros organismos da administração central e regional	→	Administração estadual e local
Empresas	→	Sociedades não financeiras
Instituições internacionais	→	Organizações internacionais (resto do mundo)

5. ***Data de registo da emissão***

Para efeitos de compilação de estatísticas neste âmbito, considera-se ter havido uma emissão quando o emitente recebe o pagamento e não quando o consórcio assume o compromisso. O BPI apresenta estas emissões como emissões «concluídas» ([1]).

6. ***Moeda de emissão***

6.1. **Definição**

Define-se moeda de emissão como a moeda em que está expresso o título. As obrigações *dual currency*,cujo capital é reembolsado ou cujo cupão é pago numa moeda diferente da moeda em que é emitida a obrigação, são classificadas de acordo com a moeda em que é emitida a obrigação.

As *global bonds* ([2]) são normalmente expressas numa única moeda, geralmente o dólar americano. No caso de a *global bond* ser emitida em mais de uma moeda, cada parcela é apresentada como uma emissão separada, de acordo com a respectiva moeda de emissão.

Quando as emissões estão expressas em duas moedas, por exemplo, 70 % em euros e 30 % em dólares americanos, as respectivas componentes da emissão são, de preferência, apresentadas separadamente, de acordo com a moeda em que estão expressas. Por conseguinte, 70 % da emissão é apresentada como uma emissão em euro/denominações nacionais ([3]) e 30 % como uma emissão noutras moedas ([4]). Nos casos em que não seja possível identificar separadamente as componentes monetárias de uma emissão, a desagregação efectivamente utilizada pelo país inquirido é indicada nas notas explicativas nacionais.

No caso de acções cotadas, admite-se que a emissão foi feita na moeda do país de residência da sociedade; as emissões de acções noutras moedas são despiciendas ou inexistentes. Por conseguinte, os dados sobre acções cotadas referem-se apenas a todas as emissões de residentes na área do euro.

([1]) Por oposição a emissões «anunciadas».
([2]) As *global bonds* são classificadas como títulos (excepto acções) de longo prazo; ver secção 7.1.2.
([3]) Bloco A para os BCN e bloco B para o BPI.
([4]) Bloco C para os BCN, não sendo necessário reporte pelo BPI, já que este apenas presta informação sobre emissões em euro/denominações nacionais.

▼B

6.2. **Requisitos de transmissão de dados**

▼M2

Relativamente aos dados históricos anteriores a 1 de Janeiro de 1999, «euro/denominações nacionais» refere-se ao ECU e às moedas nacionais dos Estados-Membros participantes. A partir de 1 de Janeiro de 1999, essa expressão designa o euro e as suas denominações nacionais. «Outras moedas» designa todas as outras moedas, incluindo as moedas nacionais de Estados-Membros não participantes.

▼B

Os BCN estabelecem uma distinção entre as emissões dos respectivos residentes em euro/denominações nacionais (Bloco A) e noutras moedas (Bloco C). Por exemplo, a Alemanha apresenta todas as emissões de títulos em euros, DEM, ECU ([1]) e nas moedas nacionais dos Estados-Membros participantes (FRF, ITL, ATS, etc.) como emissões em euro/denominações nacionais (Bloco A). Quanto às restantes emissões de títulos por residentes nacionais expressas em todas as outras moedas (GBP, CHF, USD, JPY, etc.), a Alemanha apresenta-as no Bloco C.

Relativamente a períodos históricos anteriores a 1 de Janeiro de 1999, os BCN que não consigam estabelecer uma distinção entre emissões euro/denominações nacionais (incluindo o ECU) e emissões noutras moedas devem indicar nas notas explicativas a classificação utilizada, bem como o volume total das emissões que não foram devidamente discriminadas, a fim de permitir que seja avaliada a dimensão da distorção.

O BPI reporta as emissões de residentes do resto do mundo em euro/denominações nacionais (Bloco B), mas não noutras moedas. A base de dados do BPI contém informação sobre a moeda de emissão podendo, portanto, ser utilizada para separar as emissões em euro/denominações nacionais das emissões noutras moedas.

7. ***Classificação das emissões***

As emissões dividem-se em dois grupos principais: (1) títulos excepto acções (excluindo derivados financeiros) ([2]); e (2) acções cotadas (excluindo unidades de participação de fundos de investimento) ([3]). Procura-se assegurar a maior cobertura possível das colocações privadas. Os títulos do mercado monetário estão incluídos em títulos excepto acções, mas os derivados e as unidades de participação de fundos de investimento não estão cobertos pelo sistema de reporte. Além disso, as acções não cotadas e outras participações estão excluídas, uma vez que esses dados não estão geralmente disponíveis no âmbito do sistema de estatísticas de emissões de títulos ([4]). Por outro lado, existem dúvidas quanto à utilidade analítica de se incluírem as acções não cotadas e outras participações, uma vez que essas emissões poderão não ser negociáveis.

7.1. **Títulos (excepto acções)** ([5])

A categoria «títulos excepto acções» ([6]) (excluindo derivados financeiros) é constituída por todos os activos financeiros que são instrumentos ao portador, normalmente negociáveis e negociados em mercados secundários, que não conferem ao seu detentor quaisquer direitos de propriedade sobre a unidade institucional que os emite. Esta categoria abrange os activos financeiros que são normalmente representados por documentos destinados a circular e cujo valor nominal é determinado no momento da emissão. Inclui emissões de letras, obrigações, promissórias, *debentures* e outros instrumentos similares, normalmente negociados nos mercados financeiros. Os instrumentos incluídos nesta categoria podem caracterizar-se como instrumentos que conferem ao detentor o direito incondicional a um rendimento monetário fixo ou a um rendimento monetário variável determinado por contrato, sob a forma de pagamentos de cupão (juros) e/ou de um montante fixo preestabelecido numa data ou em datas especificadas ou a partir de uma data fixada no momento da emissão. Procura-se assegurar a maior cobertura possível das colocações privadas. Incluem-se as *global bonds*.

([1]) Anteriores a 1 de Janeiro de 1999.
([2]) Categoria F.33 do SEC 95.
([3]) Categoria F.511 do SEC 95.
([4]) Quando essa informação existe, os dados sobre acções não cotadas e outras participações podem ser apresentados a título voluntário, como rubricas por memória.
([5]) Ver pontos 5.50 a 5.55 do SEC 95; corresponde à categoria F.33 do SEC 95.
([6]) Também denominados «títulos de dívida» no presente anexo.

▼B

Relativamente às emissões de títulos por IFM, é necessário que a informação prestada pelos BCN no que se refere a estatísticas de emissões de títulos e a estatísticas de balanço das IFM sejam coerentes, uma vez que existe uma correspondência entre a cobertura dos instrumentos e as IFM emitentes ([1]).

São classificados como títulos excepto acções os seguintes instrumentos contidos na base de dados do BPI:

— certificados de depósito;

— papel comercial;

— bilhetes do tesouro;

— obrigações;

— *euro commercial paper* (ECP);

— títulos de médio prazo (*medium term notes*); e

— outros títulos de curto prazo.

Nas notas explicativas nacionais, os BCN prestam informação sobre o tipo de títulos abrangidos pelos dados nacionais, incluindo as respectivas designações nacionais. Quando se sabe que a cobertura dos dados reportados é apenas parcial, o país inquirido indica as lacunas existentes. Além disso, os BCN apresentam estimativas nacionais aproximadas da cobertura dos títulos emitidos por residentes nacionais em cada categoria ([2]).

A categoria «títulos excepto acções» está dividida em duas subposições:

7.1.1. *Títulos (excepto acções) de curto prazo* ([3])

A subposição «títulos excepto acções de curto prazo» é constituída por todas as emissões de títulos excepto acções com um prazo de vencimento original curto; os títulos de curto prazo são geralmente emitidos abaixo do par. Esta subposição não inclui os títulos cuja negociabilidade, embora teoricamente possível, é muito restrita na prática.

Estão incluídos nesta subposição os seguintes instrumentos ([4]):

— bilhetes do tesouro e outros títulos de curto prazo emitidos pelas administrações públicas;

— títulos de curto prazo negociáveis emitidos por sociedades financeiras e não financeiras. São utilizadas várias expressões para designar estes títulos, nomeadamente: papel comercial, *commercial bills*, notas promissórias, efeitos comerciais, letras de câmbio e certificados de depósito;

— títulos de curto prazo emitidos ao abrigo de *note issuance facilities* (NIF) de longo prazo; e

— aceites bancários.

Se os aceites bancários forem negociáveis e incluídos na informação prestada sobre títulos excepto acções de curto prazo, nas notas explicativas nacionais, o país inquirido descreve os procedimentos nacionais utilizados para contabilizar estes instrumentos e a natureza dos mesmos.

7.1.2. *Títulos (excepto acções) de longo prazo* ([5])

A subposição «títulos excepto acções de longo prazo» é constituída por todas as emissões de títulos excepto acções com um prazo de vencimento original longo; os títulos de longo prazo são geralmente emitidos com cupões.

Estão incluídos os seguintes instrumentos ([6]):

— obrigações ao portador;

([1]) Ver também a secção 11.
([2]) Ver Apêndice 1.
([3]) Ver pontos 5.56 a 5.59 do SEC 95; corresponde à categoria F.331 do SEC 95.
([4]) Indicam-se exemplos de títulos que são normalmente emitidos com um prazo de vencimento curto. A lista apresentada não é exaustiva. É possível que um instrumento tipicamente de curto prazo seja emitido com um prazo de vencimento inicial longo e, nesse caso, para o efeito da presente classificação, será considerado em «títulos excepto acções de longo prazo». O prazo de vencimento das emissões é definido na secção 8.
([5]) Ver pontos 5.60 a 5.64 do SEC 95; corresponde à categoria F.332 do SEC 95.
([6]) Indicam-se exemplos de títulos que são normalmente emitidos com um prazo de vencimento longo. A lista apresentada não é exaustiva. É possível que um instrumento tipicamente de longo prazo seja emitido com um prazo de vencimento original curto e, nesse caso, para o efeito da presente classificação, será considerado em «títulos excepto acções de curto prazo». O prazo de vencimento das emissões é definido na secção 8.

▼B

— obrigações subordinadas, frequentemente designadas como dívida subordinada;

— obrigações com prazos de vencimento opcionais, o último dos quais a mais de um ano;

— obrigações sem prazo ou perpétuas;

— títulos de taxa variável;

— títulos indexados, nos quais o valor do capital está ligado a um índice de preços, ao preço de um bem ou a um índice cambial;

— obrigações de desconto elevado (*deep-discounted bonds*) e obrigações de cupão zero;

— euro-obrigações, obrigações colocadas simultaneamente no mercado de, pelo menos, dois países e expressas numa moeda que não é necessariamente a de um desses países, habitualmente através de consórcios internacionais de sociedades financeiras de diversos países;

— *global bonds*, ou seja, obrigações emitidas simultaneamente no mercado nacional e no mercado da área do euro;

— obrigações de emissão privada, isto é, obrigações limitadas por acordo bilateral a certos investidores, se forem, pelo menos potencialmente, transferíveis;

— títulos resultantes da conversão de empréstimos;

— empréstimos que se tornaram negociáveis de facto;

— obrigações e empréstimos convertíveis em acções, quer sejam acções da sociedade emitente ou acções de outra sociedade, desde que não tenham sido ainda convertidas. Nos casos em que a opção de conversão é separável da obrigação subjacente, esta opção deverá ser excluída ([1]);

— acções e outros títulos que dão direito a um rendimento fixo, mas não dão direito a participar na distribuição do valor residual da sociedade em caso de liquidação, incluindo as acções preferenciais sem participação; e

— activos financeiros emitidos como parte da titularização de empréstimos, hipotecas, dívidas de cartões de crédito, outros créditos e outros activos.

Estão excluídos os seguintes instrumentos:

— operações sobre títulos que façam parte de acordos de recompra;

— operações sobre títulos não negociáveis; e

— empréstimos não negociáveis.

7.1.3. *Classificação dos títulos (excepto acções) de longo prazo por instrumento*

O total de emissões de títulos excepto acções de longo prazo é ainda classificado de acordo com as seguintes categorias de instrumentos:

— Emissões a taxa fixa: inclui todas as emissões em que o cupão não varia durante o período de vigência das mesmas. Tal como na base de dados do BPI, incluem-se também os títulos que não são emitidos nem a uma taxa fixa linear nem a uma taxa variável linear («emissões a taxa mista») ([2]). Por exemplo, emissões com uma taxa fixa e depois variável ou com uma taxa variável e depois fixa, emissões que não têm o mesmo valor de cupão durante o seu período de vigência e, ainda, títulos com cupão escalonado.

— Emissões a taxa variável: inclui todas as emissões cujo cupão é periodicamente revisto em função de uma taxa de referência independente, incluindo cupões indexados.

— Obrigações de cupão zero: inclui todas as emissões em que não há pagamento de cupão. Normalmente, estas obrigações são emitidas a desconto e reembolsadas ao par. Incluem também as obrigações emitidas ao par e reembolsadas a prémio, por exemplo, obrigações cujo valor de reembolso é determinado em função de uma taxa de câmbio ou de um índice. A maior parte do desconto ou do prémio equivale aos juros acumulados durante a vida da obrigação.

([1]) Estas opções são consideradas derivados financeiros.
([2]) Para a abordagem de longo prazo, é desejável que haja uma categoria separada para as emissões de taxa mista.

▼B

Esta desagregação dos títulos de longo prazo é apresentada para cada sector emitente. A soma das três categorias anteriormente referidas é, em princípio, igual ao total dos títulos excepto acções de longo prazo. Uma vez que é possível que esta desagregação exista para a maioria, mas não para a totalidade, dos títulos de dívida de longo prazo admite-se que a soma das obrigações de taxa fixa, das obrigações de taxa variável e das obrigações de cupão zero poderá não totalizar os títulos excepto acções de longo prazo. O país inquirido indica, nas notas explicativas nacionais, o tipo e volume de títulos de longo prazo para os quais não existe a referida desagregação.

No caso dos títulos excepto acções de curto prazo, não é necessária esta desagregação. A maior parte dos títulos de curto prazo são instrumentos abaixo do par, que são considerados emissões a taxa fixa.

7.2. **Acções cotadas** ([1])

A categoria acções cotadas (admitidas à cotação) abrange todas as acções cujos preços foram admitidos à cotação numa bolsa de valores reconhecida ou noutra forma de mercado regulamentado. As acções incluem todos os activos financeiros que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes activos financeiros dão geralmente aos seus detentores o direito a uma participação nos lucros das sociedades ou quase-sociedades e a uma parte dos seus fundos próprios em caso de liquidação. Excluem-se as acções não cotadas e outras participações.

As acções cotadas incluem:

— acções de capital emitidas por sociedades anónimas: trata-se de títulos que conferem aos seus detentores o estatuto de sócios e lhes dão direito tanto a uma parte do total de lucros distribuídos, como a uma parte dos fundos próprios em caso de liquidação;

— acções reembolsadas por sociedades anónimas: trata-se de acções cujo capital foi reembolsado mas que foram retidas pelos detentores, que continuam a ser sócios e a ter direito não só a uma parte dos lucros que restam após o pagamento de dividendos sobre o resto do capital social, mas também a uma parte de um eventual excedente que se verifique em caso de liquidação;

— acções com direito a dividendos emitidas por sociedades anónimas; trata-se de títulos que:

  consoante o país e as circunstâncias em que são criados, têm diversos nomes, como acções dos fundadores, acções com direito a lucros, acções com direito a dividendos, etc. e não fazem parte do capital social;

  não dão aos seus detentores o estatuto de sócios em sentido estrito;

  dão aos seus detentores direito a uma parte de eventuais lucros que restem após o pagamento de dividendos sobre o capital social e a uma fracção de um eventual excedente em caso de liquidação;

— acções preferenciais ou acções que prevêem a participação na distribuição do valor residual em caso de liquidação de uma sociedade. Podem ser cotadas ou não numa bolsa de valores reconhecida; e

— sempre que possível, incluem-se as colocações privadas (isto é, a venda de uma emissão de títulos de capital a um único comprador ou a um número restrito de compradores sem que haja uma oferta pública).

As acções cotadas excluem:

— acções oferecidas para venda, mas não subscritas no momento da emissão;

— obrigações (*debentures*) e empréstimos convertíveis em acções, que são incluídos apenas depois de convertidos em acções;

— as participações de sócios de responsabilidade ilimitada;

— investimentos das administrações públicas no capital de organizações internacionais juridicamente constituídas como sociedades por acções;

— emissões de acções gratuitas (apenas no momento da emissão), isto é, a entrega de novas acções aos accionistas na proporção das acções que já detêm. O mesmo se aplica no caso da fraccionamento de acções, isto é, quando a sociedade ou quase-sociedade aumenta o número de acções numa determinada proporção ou por um determi-

([1]) Ver pontos 5.86 a 5.93 do SEC 95; corresponde à categoria F.511 do SEC 95.

▼B

nado múltiplo. As emissões destas acções não são reportadas, sendo as mesmas, porém, incluídas sem distinção no *stock* total de acções cotadas ([1]).

Se uma sociedade for privatizada e a administração pública retiver parte das acções, sendo as restantes admitidas à cotação num mercado regulamentado, o valor total do capital da sociedade é registado como acções cotadas, uma vez que todas as acções poderão, potencialmente, ser negociadas em qualquer altura pelo valor de mercado. O mesmo se aplica se parte das acções for vendida a grandes investidores e apenas as restantes forem negociadas na bolsa.

Os BCN indicam nas notas explicativas nacionais eventuais lacunas de que tenham conhecimento na cobertura das acções cotadas. Por exemplo, se não for possível identificar separadamente as acções cotadas e não cotadas, são apresentados dados sobre todas as acções. Isto será explicado nas notas, sendo apresentada uma estimativa do volume das acções não cotadas para dar uma ideia da dimensão da distorção.

8. ***Prazo de vencimento das emissões***

As emissões de títulos excepto acções são classificadas consoante os títulos tenham um prazo inicial de vencimento curto ou longo:

— os títulos excepto acções de curto prazo incluem os títulos com um prazo original de vencimento de um ano ou menos, mesmo que sejam emitidos no âmbito de instrumentos de prazo mais longo; e

— os títulos excepto acções de longo prazo abrangem os títulos com um prazo original de vencimento de mais de um ano. As emissões com prazos de vencimento opcionais, sendo o último a mais de um ano, e as emissões com prazos de vencimento indefinido são classificadas como emissões de longo prazo.

Em princípio, a informação prestada pelos BCN sobre a desagregação dos prazos de vencimento aplicada às estatísticas de emissões de títulos e às estatísticas de balanço das IFM deve ser coerente ([2]). Se não for possível uma aplicação estrita da definição de curto e de longo prazo, os BCN indicam nas notas explicativas nacionais onde se situa o desvio nos dados apresentados. Tal como se propõe no ponto 5.22 do SEC 95, é permitida alguma flexibilidade no que se refere à classificação dos prazos de vencimento, isto é, em casos excepcionais, os títulos de curto prazo podem ter um prazo original de vencimento até dois anos.

A metodologia actualmente aplicada pelo BPI é diferente. O BPI considera o ECP e outras *euronotes* emitidas no âmbito de um programa de curto prazo como instrumentos de curto prazo, considerando instrumentos de longo prazo todos os instrumentos cuja documentação de emissão preveja condições de longo prazo, qualquer que seja o seu vencimento original.

A introdução de uma ventilação suplementar por vencimento distinguindo os títulos cujo prazo original é igual ou inferior a dois anos daqueles em que tal prazo é superior a dois anos, existente em matéria de estatísticas de balanço das IFM, não é considerada necessária no âmbito da abordagem de curto prazo.

9. ***Reconciliação de* stocks *e fluxos***

Os BCN apresentam informação sobre os *stocks*, as emissões (brutas) e as amortizações de títulos de dívida de curto e longo prazos, bem como sobre acções cotadas. Quando não existem valores separados para as emissões e as amortizações relativas ao período de reporte, os BCN apresentam, em vez disso, «emissões líquidas».

No gráfico 3, apresenta-se esquematicamente a ligação entre *stocks* e fluxos (emissões brutas, amortizações e emissões líquidas). Na prática, a ligação é mais complexa devido a reavaliações decorrentes de variações de preços e de taxas de câmbio, reinvestimento de juros (acumulados), reclassificações, revisões e outros ajustamentos ([3]).

([1]) Ver também secções 9 e 10.1.
([2]) Ver também secção 11.
([3]) Embora altamente desejável a fim de permitir uma aplicação mais alargada das estatísticas de emissões de títulos às Contas Financeiras da União Monetária (MUFA) e à Balança de Pagamentos (BdP), esta informação, tal como se encontra definida no SEC 95, não é exigida aqui, uma vez que não pode ser derivada da informação existente.

▼B

Gráfico 3: Ligação entre os stockse os fluxos

(a)	*Stocks* de emissões no fim do período de reporte	≈	*Stocks* de emissões no fim do período de reporte anterior	+	Emissões (brutas) durante o período de reporte	-	Amortizações durante o período de reporte
(b)	*Stocks* de emissões no fim do período de reporte ≈	≈	*Stocks* de emissões no fim do período de reporte anterior	+	Emissões líquidas durante o período de reporte		

Em princípio, e excluindo todos os ajustamentos, os *stocks* de emissões no fim do período de reporte são iguais aos *stocks* de emissões no fim do período de reporte anterior mais o montante das emissões (brutas) menos as amortizações durante o período de reporte. Por analogia, os *stocks* de emissões no fim do período de reporte são iguais aos *stocks* de emissões no fim do período de reporte anterior mais as emissões líquidas durante o período de reporte.

As emissões (brutas) durante o período de reporte incluem todas as emissões de títulos de dívida e acções cotadas em que o emitente vende os títulos em troca de numerário. Consistem na criação regular de novos instrumentos. Abrangem as acções das sociedades admitidas à cotação numa bolsa de valores pela primeira vez, incluindo novas sociedades ou sociedades particulares, não cotadas em bolsa, que se transformam em sociedades abertas. Inclui a privatização de empresas públicas, quando estas são admitidas à cotação numa bolsa de valores. Exclui-se a emissão de acções gratuitas ([1]). A permuta e transmissão de títulos durante uma aquisição ou fusão não estão abrangidas ([2]), a menos que sejam criados novos títulos. As emissões de títulos que podem, posteriormente, ser convertidos noutros instrumentos são registadas como emissões da categoria inicial de instrumentos; no momento da conversão, esses títulos são reembolsados por um montante idêntico nesta categoria de instrumentos, sendo depois tratados como títulos reemitidos na nova categoria ([3]). Define-se momento da conclusão da emissão como o momento em que é efectuado o pagamento; o registo das emissões deve, portanto, reflectir, tão aproximadamente quanto possível, o momento do pagamento da emissão subjacente.

As amortizações durante o período de reporte abrangem todas as recompras de títulos de dívida e acções cotadas por parte do emitente, em que o investidor recebe numerário em troca dos títulos. Consistem na eliminação regular de instrumentos. Abrangem todos os títulos de dívida que atingem a data de vencimento, bem como as amortizações antecipadas. Incluem a recompra de acções pela sociedade emitente, se esta recomprar todas as acções contra numerário antes de alterar a sua forma legal, ou se recomprar parte das suas acções contra numerário, daí resultando uma redução de capital. Excluem-se as recompras de acções pelas sociedades emitentes quando correspondem a um investimento em acções próprias ([4]).

As emissões líquidas correspondem ao saldo de todas as emissões menos todas as amortizações verificadas durante o período de reporte. As emissões líquidas apenas são apresentadas se não for possível identificar separadamente as emissões e as amortizações.

10. ***Valorização***

O valor das emissões de títulos inclui uma componente preço e, nos casos em que as emissões são expressas em moedas diferentes da moeda de reporte, uma componente cambial.

▼M2

10.1. **Valorização de preços**

Os *stocks* e os fluxos de acções cotadas são reportados pelo valor de mercado e os *stocks* e os fluxos de títulos excepto acções são reportados pelo valor nominal. É estabelecida uma excepção ao registo dos *stocks* e dos fluxos de títulos excepto acções pelo valor nominal com as obrigações de desconto elevado e as obrigações de cupão zero, cujas emissões são registadas pelo montante efectivamente pago, isto é, pelo preço a desconto no momento da aquisição, e as amortizações são registadas pelo valor nominal na data de vencimento. O *stock* de obrigações de

([1]) Não definida como operação financeira; ver pontos 5.93 e 6.56 do SEC 95 e secção 7.2 do presente anexo.
([2]) Operação num mercado secundário envolvendo uma mudança de detentor, não abrangida por estas estatísticas.
([3]) Considera-se haver duas operações financeiras; ver pontos 5.62 e 6.54 do SEC 95 e secção 7.1.2 do presente anexo.
([4]) Operação num mercado secundário envolvendo uma mudança de detentor, não abrangida por estas estatísticas.

▼M2

desconto elevado e de cupão zero é o montante efectivamente pago mais os juros corridos, conforme seguidamente apresentado. As amortizações antecipadas são registadas pelo valor do montante efectivamente pago mais os juros corridos até à data da amortização.

$$A = E \times \left(\frac{100}{(E/P) \times 100} \right)^{\left(\frac{t}{T}\right)}$$

em que:

A = montante efectivamente pago e juros corridos

E = valor efectivo (montante pago no momento da emissão)

P = valor nominal (reembolsado na data de vencimento)

T = período decorrido entre a data da emissão e a data do vencimento (em dias)

t = período decorrido desde a data de emissão (em dias)

Aceitam-se certas diferenças ao nível dos procedimentos de valorização de preços entre os vários países. Cada país inquirido descreve pormenorizadamente, nas notas explicativas nacionais, o procedimento de valorização utilizado para 1) títulos de dívida de curto prazo; 2) títulos de dívida de longo prazo; 3) obrigações a desconto; e 4) acções cotadas. Deverão igualmente explicar-se eventuais diferenças ao nível da valorização dos *stocks* e dos fluxos.

Neste contexto, não se aplica a valorização prevista no SEC 95, que estipula que os fluxos dos títulos de dívida e das acções sejam contabilizados pelo valor de transacção e os *stocks* pelo valor de mercado.

As regras de valorização do BPI vigentes estipulam o valor nominal para os títulos de dívida e o preço de emissão para as acções cotadas. No caso das obrigações de desconto elevado e de cupão zero, os juros corridos são, sempre que possível, calculados pelo BCN inquirido.

▼B

10.2. **Moeda de reporte e valorização de taxas de câmbio**

Os BCN reportam todos os dados ao BCE expressos em euros, incluindo as séries históricas.

Ao procederem à conversão para euros dos títulos emitidos noutras moedas por residentes (Bloco C) ([1]), os BCN adoptam, tanto quanto possível, os princípios da valorização cambial previstos no SEC 95 ([2]):

— Os *stocks* devem ser convertidos em euro/denominações nacionais às taxas de câmbio médias do mercado que estejam em vigor no fim do período de reporte, isto é, no fecho das operações no último dia útil do período de reporte.

— ►M2 As emissões ilíquidas e as amortizações devem ser convertidas em euros/denominações nacionais, utilizando a taxa de câmbio média do mercado vigente no momento do pagamento. Se não for possível identificar a taxa de câmbio exacta aplicável à conversão, poderá utilizar-se a taxa mais próxima possível da taxa de câmbio média do mercado vigente no momento do pagamento. ◄

Para os períodos até 1 de Janeiro de 1999 os BCN devem, tanto quanto possível, seguir estas normas do SEC 95 para converter para euro/denominação nacional do país inquirido todas as emissões, amortizações e *stocks* expressos em moedas não nacionais. Para efeito de comunicação dos dados ao BCE, todas as séries cronológicas são depois convertidas em euros, aplicando-se as taxas de conversão irrevogáveis vigentes em 31 de Dezembro de 1998.

O BPI comunica ao BCE todas as emissões por residentes do resto do mundo em euro/denominações nacionais (Bloco B) em dólares americanos, utilizando a taxa de câmbio vigente no final do período para os *stocks* e a taxa de câmbio média do período para as emissões e amortizações. O BCE converte todos os dados em euros utilizando o mesmo

([1]) Desde 1 de Janeiro de 1999 não é necessária uma valorização cambial relativamente aos títulos emitidos pelos residentes nacionais em euros (parte do Bloco A) e os títulos emitidos por residentes nacionais em denominações nacionais do euro (resto do Bloco A) são convertidos em euros mediante a aplicação das taxas de conversão irrevogáveis vigentes em 31 de Dezembro de 1998.

([2]) Ver o ponto 6.58 do SEC 95.

▼B

princípio inicialmente aplicado pelo BPI. Para dados anteriores a 1 de Janeiro de 1999 é utilizada como *proxy* a taxa de câmbio entre o ECU e o dólar americano.

11. ***Coerência conceptual***

As estatísticas de emissões de títulos e as estatísticas de balanço das IFM estão ligadas no que se refere às emissões de títulos negociáveis ([1]) por parte das IFM. A cobertura dos instrumentos e as IFM que os emitem são conceptualmente coerentes, bem como a afectação dos instrumentos a segmentos de prazos de vencimento e a desagregação por moeda. Existem diferenças no que se refere aos princípios de valorização, que se baseiam normalmente no valor nominal, no caso das estatísticas de emissões de títulos, e no valor de mercado, no caso das estatísticas de balanço das IFM. Exceptuando as diferenças de valorização, para cada país, o *stock* dos títulos emitidos pelas IFM reportado para as estatísticas de emissões de títulos corresponde às rubricas 11 («títulos de dívida emitidos») e 12 («títulos do mercado monetário») da coluna do passivo dos balanços das IFM. Os títulos de curto prazo segundo a definição estabelecida para as estatísticas de emissões de títulos correspondem à soma dos títulos do mercado monetário e dos títulos de dívida emitidos com vencimento até um ano ([2]). Os títulos de longo prazo, segundo a definição estabelecida para as estatísticas de emissões de títulos, equivalem à soma dos títulos de dívida emitidos com vencimento superior a um ano e inferior a dois anos e dos títulos de dívida emitidos com vencimento superior a dois anos.

Os BCN examinam a cobertura das estatísticas de emissões de títulos e das estatísticas de balanço das IFM, comunicando ao BCE eventuais divergências conceptuais. São efectuados três tipos de verificações de coerência relativamente a emissões por parte: 1) dos BCN em euro/ /denominações nacionais; 2) de IFM excepto bancos centrais em euro/ /denominações nacionais; e 3) de IFM excepto bancos centrais noutras moedas. São possíveis e aceites pequenas divergências, uma vez que as estatísticas de emissões de títulos e as estatísticas de balanço das IFM são elaboradas a partir de esquemas de reporte utilizados a nível nacional, que se destinam a diversos fins.

12. ***Periodicidade, prazo de reporte e intervalo de informação prestada***

A periodicidade do reporte ao BCE é mensal.

As estatísticas de emissões de títulos são transmitidas ao BCE, o mais tardar, no prazo de cinco semanas a contar do final do mês a que os dados dizem respeito. As datas de transmissão exactas são comunicadas antecipadamente aos BCN, sob a forma de um calendário de reporte.

Em princípio, as séries cronológicas transmitidas ao BCE começam em Janeiro de 1990. É utilizado como ponto de partida o *stock* no final de Dezembro de 1989. Para efeito da prestação de informação, estabelece-se uma distinção entre «dados actuais», com início em Janeiro de 1999, «dados históricos», com início em Janeiro de 1995, e «séries cronológicas mais longas», com início em Janeiro de 1990.

Caso necessário, as notas explicativas nacionais devem indicar o motivo de eventuais quebras das séries e de quaisquer revisões efectuadas.

13. ***Transmissão electrónica de estatísticas de emissões de títulos — identificador do grupo de códigos: ECB_SEC1***

13.1. **Grupo de códigos das emissões de títulos e respectivas listas de códigos**

O grupo de códigos ECB_SEC1 diz respeito às estatísticas do BCE sobre títulos excepto acções (de curto e longo prazos) e acções cotadas. Foi concebida de modo a poder utilizar, tanto quanto possível, as listas de códigos de grupos de códigos e valores dos grupos de códigos já definidos para as estatísticas MUFA e para as estatísticas de BdP, especialmente no que se refere aos conceitos e definições do SEC 95.

([1]) Isto é, títulos de dívida e títulos de mercado monetário.
([2]) Nos casos em que os títulos do mercado monetário forem emitidos com um prazo de vencimento superior a um ano, há que alterar a referida correspondência em conformidade.

▼B

Descrevem-se a seguir as dimensões e atributos utilizados no grupo de códigos das emissões de títulos. Para os dados sobre emissões de títulos foram especificadas 9 dimensões que se consideram essenciais para identificar a série cronológica ([1]):

Quadro 1. Grupo de códigos das emissões de títulos (ECB_SEC1): dimensões da série

Posição na série	Nível de afectação e estado	Conceito (mnemónica)	Nome do conceito	Formato do valor	Lista de códigos (mnemónica)	Nome da lista de códigos
		Dimensões				
1		FREQ	Periodicidade	AN1	CL_FREQ	Lista de códigos de periodicidade (BPI, BCE)
2		REF_AREA	Área de referência	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos de área (EUROSTAT--BdP, BCE)
3		SEC_ISSUING_-SECTOR	Sector emitente dos títulos	AN4	CL_ESA95_-SECTOR	Lista de códigos de sector no âmbito do SEC 95 (BCE)
4		SEC_ITEM	Rubrica dos títulos	AN6	CL_ESA95_AC-COUNT	Lista de códigos de contas do SEC 95 (BCE)
5		SEC_VALUATION	Valorização dos títulos	AN1	CL_MUFA_VA-LUATION	Lista de códigos de valorização no contexto das MUFA
6		DATA_TYPE_SEC	Tipo de dados dos títulos	AN1	CL_DATA_TY-PE_SEC	Lista de códigos do tipo de dados dos títulos (BCE)
7		CURRENCY_-TRANS	Moeda da operação	AN3	CL_CURRENCY	Lista de códigos de moeda (BCE, BPI, Eurostat-BdP)
8		SERIES_DENOM	Moeda de denominação da série ou cálculo especial	AN1	CL_SERIES_-DENOM	Lista de códigos da moeda de denominação ou cálculo especial (BCE)
9		SEC_SUFFIX	Sufixo da série no contexto dos títulos	AN1	CL_SEC_SUFFIX	Lista de códigos de sufixo dos títulos (BCE)

Os valores de cada uma das nove dimensões estatísticas são extraídos de uma lista de códigos correspondente. Por exemplo, de acordo com o quadro anterior, os valores da dimensão REF_AREA (área de referência) são extraídos da lista de códigos CL_AREA_EE. Apresenta-se a seguir uma descrição das dimensões do grupo de códigos ECB_EC1, seguindo a mesma ordem pela qual aparecem na série.

13.1.1. *Dimensão n.º 1: Periodicidade (FREQ; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão indica a periodicidade com que é reportada a série cronológica. É utilizada a lista de códigos CL_FREQ. Os valores utilizados no grupo de códigos das emissões de títulos são apenas um subconjunto dos valores especificados nesta lista de códigos: M designa mensal, Q designa trimestral e A designa anual. São exigidos dados mensais. Se não existirem dados mensais disponíveis e se não for possível fazer uma estimativa, podem ser enviados dados trimestrais ou anuais.

([1]) A concatenação dos valores concretos da dimensão fornece os nomes das séries cronológicas (códigos).

▼M2

13.1.2. *Dimensão n.º 2: Área de referência (REF_AREA; comprimento: dois caracteres)*

Esta dimensão representa o país de residência do sector emitente ([1]). A lista de códigos associada a este conceito é CL_AREA_EE. É utilizado apenas um subconjunto de valores para definir a área de referência do grupo de códigos das emissões de títulos, uma vez que os países emitentes são os Estados-Membros da UE e o resto do mundo.

▼B

13.1.3. *Dimensão n.º 3: Sector emitente (SEC_ISSUING_SECTOR; comprimento: quatro caracteres)*

Esta dimensão representa a desagregação do sector emitente e está ligada à lista de códigos CL_ESA95_SECTOR. Apenas é utilizado um subconjunto de dez valores no grupo de códigos das emissões de títulos: apenas se definem nove sectores emitentes e um outro para toda a economia.

13.1.4. *Dimensão n.º 4: Rubrica dos títulos (SEC_ITEM; comprimento: seis caracteres)*

Esta dimensão representa a lista de instrumentos estabelecida para as MUFA de acordo com o SEC 95. Está ligada à lista de códigos CL_ESA95_ACCOUNT. Apenas um subconjunto de valores da lista de códigos é utilizado no grupo de códigos das emissões de títulos, dado que só algumas das categorias de instrumentos são exigidas pela abordagem de curto prazo para fins de estatísticas de emissões de títulos. Duas categorias de instrumentos da lista de códigos referem-se a «rubricas por memória», que podem ser transmitidas a título voluntário: «acções não cotadas» e «outras participações».

13.1.5. *Dimensão n.º 5: Valorização dos títulos (SEC_VALUATION; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão identifica o método de valorização utilizado para as estatísticas de emissões de títulos e está associada à lista de códigos CL_MUFA_VALUATION. Apenas é utilizado um subconjunto de valores, uma vez que nem todos os métodos de valorização da lista de códigos se aplicam às estatísticas de emissões de títulos.

A abordagem de curto prazo exige que os títulos excepto acções sejam reportados pelo valor nominal (facial) (N) e as acções cotadas pelo valor de mercado (transacção) (M). Foram definidos dois outros métodos de valorização: valor incluindo juros acumulados (A) e montante efectivamente pago (E). O valor que inclui os juros acumulados (A) «distribui» os juros com base na diferença entre o preço de reembolso e o preço de emissão ao longo da vida da obrigação. O montante efectivamente pago (E) representa o preço no momento da aquisição. No caso das amortizações e dos *stocks*, o montante efectivamente pago é o preço «histórico» no momento da aquisição, ou seja, ao contrário do que acontece na valorização de mercado, os títulos não são «reavaliados».

No caso dos títulos excepto acções de longo prazo, os tipos de emissão (obrigações de taxa fixa, de taxa variável e obrigações de cupão zero) podem ser valorizados utilizando métodos diferentes, o que resulta numa valorização mista para o total. Por exemplo, as emissões a taxa fixa e a taxa variável são normalmente valorizadas com base no valor nominal e as obrigações de cupão zero com base no montante efectivamente pago. De um modo geral, o montante das obrigações de cupão zero é pequeno em termos relativos, pelo que a lista de códigos não prevê uma valorização mista; o montante total emitido dos títulos de longo prazo é reportado pelo valor nominal (N). Nos casos em que a dimensão do fenómeno é significativa o valor «não especificado» (Z) é utilizado para o total. Regra geral, sempre que haja uma situação em que ocorra uma valorização mista, o BCN apresenta pormenores ao nível dos atributos (ver adiante, na secção 13.2, o atributo «compilação»).

13.1.6. *Dimensão n.º 6: Tipo de dados de títulos (DATA_TYPE_SEC; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão foi especificamente concebida de modo a satisfazer os requisitos do grupo de códigos das emissões de títulos de acordo com a «abordagem de curto prazo». Neste contexto, representa o tipo de dados no âmbito das emissões de títulos e está ligada à lista de códigos CL_DATA_TYPE_SEC, que contém um total de quatro valores: 1) *stocks*; 2) emissões (brutas); 3) amortizações; e 4) emissões líquidas. As emissões líquidas apenas são transmitidas quando não é possível identificar separadamente emissões brutas e amortizações.

([1]) Para os BCN, o país de residência do sector emitente é o país de residência do BCN.

▼**M2**

13.1.7. *Dimensão n.º 7: Moeda da operação (CURRENCY_TRANS; comprimento: três caracteres)*

Esta dimensão representa a moeda em que os títulos são emitidos e está ligada à lista de códigos CL_CURRENCY. É utilizado apenas um subconjunto de valores da lista de códigos para o grupo de códigos das emissões de títulos. Os títulos emitidos em euros ou nas suas denominações nacionais são apresentados na dimensão monetária EUR ([1]), enquanto que os títulos emitidos noutras moedas são reportados com Z06. Já estão incluídos na lista de códigos três valores adicionais (DKK, SEK e GBP), que poderão vir a ser necessários para a transmissão de dados pelos Estados- Membros não participantes.

▼**B**

13.1.8. *Dimensão n.º 8: Moeda de denominação da série ou cálculo especial (SERIES_DENOM; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão especifica a moeda em que a série cronológica está expressa e está ligada à lista de códigos CL_SERIES_DENOM. Para este grupo de códigos são utilizados os três valores: euro (E); moeda nacional (N); e dólar americano (U) ([2]). O valor «moeda nacional» (N) foi incluído para permitir aos Estados-Membros que ainda não adoptaram o euro o futuro reporte de dados nas respectivas moedas nacionais.

▼**M2**

13.1.9. *Dimensão n.º 9: Sufixo da série no contexto dos títulos (SEC_SUFFIX; comprimento: um carácter)*

Esta dimensão foi especificamente concebida de modo a satisfazer os requisitos do grupo de códigos das emissões de títulos de acordo com a «abordagem de curto prazo». Neste contexto, esta dimensão permite que sejam levados em conta novos fenómenos ou alargamentos específicos das estatísticas de emissões de títulos que eventualmente venham a ser necessários no futuro. Os valores (P) «percentagem» e (Z) «não especificado», ligados à lista de códigos CL_SEC_SUFFIX, são actualmente utilizados para este grupo de códigos.

▼**B**

13.1.10. *Ordem das dimensões*

A ordem das dimensões é fixa dentro de cada grupo de códigos. Apresentam-se a seguir alguns exemplos dos códigos das séries cronológicas (ver blocos de dados apresentados no quadro 1 e no apêndice 2):

— Exemplo referente ao código da série cronológica do bloco A: M: AT: 1000: F33100: N: 1: EUR: E: Z

Mensal: Áustria: Total da economia: Títulos excepto acções de curto prazo: Valorização pelo valor nominal: *Stocks* em fim de período: Emitidos em euros e respectivas denominações nacionais: Euro: Sufixo não especificado.

— Exemplo referente ao código da série cronológica do bloco C: M: AT: 1220: F33200: N: 2: Z06: E: Z

Mensal: Áustria: IFM excepto bancos centrais: Títulos excepto acções de longo prazo: Valorização pelo valor nominal: Emissões (brutas) (fluxos): Emitidos em moedas estrangeiras, agrupadas: Euro: Sufixo não especificado.

— Exemplo referente ao código da série cronológica do bloco B: M: Z8: 1230: F33201: N: 3: EUR: U: Z

Mensal: RdM (não atribuído): OIF: Títulos excepto acções de longo prazo / emissões a taxa fixa: Valorização pelo valor nominal: Amortizações (fluxos): Emitidos em euros e respectivas denominações nacionais: Dólar americano: Sufixo não especificado.

([1]) Coerente com as estatísticas de balanço.
([2]) O BPI pode reportar informação em dólares americanos.

▼B

13.2. **Os atributos**

Para além das 9 dimensões que definem a série foi definido um conjunto de atributos ([1]). Estes atributos estão ligados a vários níveis da informação trocada:

Quadro 2. Atributos codificados e não codificados definidos para o grupo de códigos ECB_SEC1

Nível de afectação	Conceito estatístico		Formato valor	Lista de códigos	
	Atributos ao nível da série aparentada (transmitidos utilizando o grupo FNS)				
Série aparentada	TITLE	Título	AN..70	Não codificado	
Série aparentada	UNIT	Unidade	AN..12	CL_UNIT	Lista de códigos da unidade (BPI, BCE, Eurostat-BdP)
Série aparentada	UNIT_MULT	Multiplicador de unidade	AN..2	CL_UNIT_MULT	Lista de códigos do multiplicador da unidade (BPI, BCE, Eurostat-BdP)
Série aparentada	DECIMALS	Casas decimais	AN1	CL_DECIMALS	Lista de códigos de casas decimais (BPI, BCE)
Série aparentada	TITLE_COMPL	Complemento do título	AN..350	Não codificado	
Série aparentada	COVERAGE	Cobertura	AN..350	Não codificado	
Série aparentada	NAT_TITLE	Título na língua nacional	AN..350	Não codificado	
Série aparentada	COMPILATION	Compilação	AN..350	Não codificado	
	Atributos ao nível das séries cronológicas (transmitidos utilizando o grupo FNS)				
Série cronológica	COLLECTION	Indicador de recolha	AN1	CL_COLLECTION	Lista de códigos do indicador de recolha (BPI, BCE)
Série cronológica	AVAILABILITY	Disponibilidade	AN1	CL_AVAILABILITY	Lista de códigos da disponibilidade para organizações (BPI, BCE)
Série cronológica	DOM_SER_IDS	Identificadores das séries nacionais	AN..70	Não codificado	
Série cronológica	BREAKS	Quebras	AN..350	Não codificado	
	Atributos ao nível da observação (transmitido juntamente com os dados do segmento principal ARR, excepto OBS_COM, transmitido com o grupo FNS)				
Observação	OBS_STATUS	Estado da observação	AN1	CL_OBS_STATUS	Lista de códigos do estado da observação (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Observação	OBS_CONF	Confidencialidade da observação	AN1	CL_OBS_CONF	Lista de códigos da confidencialidade da observação (Eurostat BdP, BCE)
Observação	OBS_PRE_BREAK	Valor da observação pré-quebra	AN..15	—	

([1]) Os atributos são conceitos estatísticos que dão aos utilizadores informação suplementar codificada (por exemplo, a unidade) e não codificada (por exemplo, o método de compilação) sobre os dados trocados. Os atributos «obrigatórios» são aqueles cujos valores todos os parceiros conhecem. Os atributos «condicionais» são aqueles a que apenas são atribuídos valores se estes forem conhecidos da instituição inquirida (por exemplo, identificação das séries nacionais) ou quando esses valores são pertinentes (por exemplo, quebras). Os valores dos atributos apenas devem ser trocados no momento em que são inicialmente determinados ou quando mudam. Apenas o estado da observação está presente em todas as transmissões, dado que está ligado a cada observação.

▼B

Nível de afectação	Conceito estatístico		Formato valor	Lista de códigos	
Observação	OBS_COM	Comentário à observação	AN..350	Não codificado	

Quadro 3. Reporte dos BCN da UE ao BCE: propriedades comuns dos atributos para o grupo de códigos ECB_SEC1

	Estado	Primeiro valor fixado por … (1)	Modificável pelos BCN
TITLE	C	BCE	Não
UNIT	M	BCE	Não
UNIT_MULT	M	BCE	Não
DECIMALS	M	BCE	Não
TITLE_COMPL	M	BCE	Não
NAT_TITLE	C	BCN	Sim
COMPILATION	C	BCN	Sim (*)
COVERAGE	C	BCN	Sim (*)
COLLECTION	M	BCE	Não
AVAILABILITY	M	BCE	Não
DOM_SER_IDS	C	BCN	Sim
BREAKS	C	BCN	Sim
OBS_STATUS	M	Gerido pelas instituições inquiridas	
OBS_CONF	C		
OBS_PRE_BREAK	C		
OBS_COM	C		
	M: Obrigatório, C: Condicional		

(*) As alterações devem ser comunicadas à Divisão de Sistemas de Informação Estatística do BCE, bem como à área económica responsável do BCE por fax/e-mail.
(1) BCE refere-se à Direcção de Estatística do BCE.

Para as séries condicionais e obrigatórias, a descrição técnica dos atributos aos níveis das séries aparentadas, da observação e das série cronológicas segue de perto grupos de códigos anteriores, descritos no contexto das estatísticas monetárias e bancárias, tais como as estatísticas de balanço das IFM. A fim de satisfazer as necessidades específicas das estatísticas de emissões de títulos, explicam-se a seguir as principais utilizações dos atributos recomendados:

— *Título:* texto (2).

— *Unidade:* euro. Dólar americano apenas para o BPI. Moedas excepto o euro apenas para os Estados-Membros não participantes.

— *Multiplicador da unidade:* 6 (milhões).

— *Casas decimais:* 3 para todas as séries.

— *Indicador da recolha:*«E»(fim de período) para os *stocks* e «S» (adicionado ao longo do período) para os fluxos.

— *Disponibilidade:* as séries cronológicas são marcadas com um dos valores da lista de códigos CL_AVAILABILITY.

— *Complemento do título:* texto.

— *Título na língua nacional:* texto.

— *Identificadores das séries nacionais:* texto.

— *Compilação:* texto. Se for pertinente, é prestada a seguinte informação (3):

(2) Devido ao comprimento limitado do texto permitido no «título», este atributo pode ser substituído por «título complementar».
(3) Ver também apêndice 1.

▼B

— Fontes dos dados / sistema de recolha de dados: pormenores sobre as fontes de dados utilizadas para compilar as estatísticas de emissões de títulos (fontes administrativas no caso das emissões das administrações públicas, prestação directa de informação pelas IFM e outras instituições, etc.). Pormenores sobre a recolha e armazenamento de dados (indicando se estes foram armazenados por emissão ou indistintamente como montantes emitidos pelos vários emitentes durante um período de reporte). Critérios utilizados para identificar os inquiridos.

— Procedimentos de compilação: método utilizado para compilar os dados (agregação das várias emissões de títulos, modalidades adoptadas para as séries cronológicas existentes).

— Desagregação sectorial dos emitentes: desvios em relação à classificação dos emitentes de acordo com a desagregação sectorial definida na secção 4.

— Moeda de emissão: desvios em relação à desagregação por moeda definida na secção 6.

— Prazo de vencimento das emissões: desvios em relação à desagregação por prazo de vencimento definida na secção 8.

— Valorização de preços: quando são utilizados métodos de valorização diferentes para os vários tipos de emissões (obrigações de taxa fixa, de taxa variável e obrigações de cupão zero) ou para os sectores emitentes, daí resultando uma valorização mista para o total, é apresentada uma explicação e indicam-se as proporções relativas dos vários métodos utilizados.

— Amortizações: os BCN especificam se a informação sobre as amortizações é recolhida a partir de informação prestada directamente ou calculada com base nos volumes residuais.

— *Quebras:* texto especificando as principais alterações verificadas ao longo do tempo na recolha, cobertura da informação e compilação da série. Se o comprimento deste campo (350 caracteres) não for suficiente, é utilizada terminologia abreviada convencional.

— *Cobertura:* texto. Se for pertinente, é prestada a seguinte informação ([1]):

— Classificação das emissões: tipos de títulos abrangidos pelos dados nacionais. Caso se saiba que os dados são parciais, devem explicar-se as lacunas existentes (especialmente no que se refere a colocações privadas e aceites bancários). Se as acções não cotadas e outras participações estiverem incluídas nas acções cotadas, tal facto é, também, explicado aqui.

— *Estado da observação:* a marca é seleccionada na lista de códigos CL_OBS_STATUS.

— *Confidencialidade da observação:* a marca é seleccionada na lista de códigos CL_OBS_CONF.

— *Observação pré-quebra:* este atributo contém o valor imediatamente anterior à quebra e é reportado quando há uma quebra na série (ou seja, quando o respectivo estado da observação apresenta o valor «B»).

— *Comentário à observação:* texto. Este atributo pode ser utilizado para apresentar comentários sob a forma de texto ao nível da observação (isto é, para explicar uma observação eventualmente anómala ou para dar pormenores sobre uma alteração na série cronológica reportada).

13.3. **Troca de informação**

13.3.1. *Requisitos da informação*

Espera-se que todos os países apresentem estatísticas relativamente a cada série cronológica aplicável. Se uma determinada rubrica não se aplicar a um determinado país, o BCE deve ser imediatamente notificado por escrito, devendo a notificação conter uma explicação. Se o fenómeno subjacente não existir, a série cronológica em causa pode não ser reportada temporariamente. Este facto, bem como quaisquer outras alterações ao sistema de códigos anteriormente descrito também estão sujeitos a notificação. Além disso, o BCE é informado sempre que forem enviadas revisões, devendo essa informação conter explicações sobre a natureza das mesmas. Este esquema electrónico de reporte foi concebido com amplitude suficiente para levar em conta a futura trans-

([1]) Ver também secção 7 e apêndice 1.

▼B

missão de dados ao BCE por Estados-Membros não participantes, ainda que os referidos países não estejam, de momento, sujeitos a essa obrigação.

13.3.2. *Lista de séries*

O apêndice 2 contém os formulários de reporte a utilizar pelos BCN e pelo BPI. Dois desses formulários destinam-se aos BCN e um ao BPI. Em princípio, por cada célula de cada formulário é reportada ao BCE uma série cronológica, com início em Janeiro de 1990. Em conjunto, os formulários de reporte prestam informação sobre os quatro blocos ([1]) de dados seguintes:

— Bloco A: Informação reportada pelos BCN. Refere-se a todas emissões em euro/denominações nacionais por residentes nacionais.

— Bloco C: Informação reportada pelos BCN. Refere-se a todas emissões noutras moedas por residentes nacionais.

— Bloco B: Informação reportada pelo BPI. Refere-se a todas emissões em euro/denominações nacionais por residentes do resto do mundo. A informação referente a Estados-Membros não participantes é reportada separadamente.

— Rubricas por memória: Informação reportada pelos BCN a título voluntário. Diz respeito a emissões de acções não cotadas e outras participações em euro/denominações nacionais por residentes nacionais.

Cada formulário solicita dados sobre *stocks* (A1, B1 e C1), emissões (A2, B2 e C2) e amortizações (A3, B3 e C3). Os formulários de reporte destinados aos BCN pedem também informação sobre emissões líquidas (A4 e C4), que só será prestada se não for possível identificar separadamente as emissões (brutas) e as amortizações.

Todos os formulários de reporte pedem informação sobre títulos excepto acções de curto e de longo prazos. As acções cotadas apenas são incluídas no formulário a utilizar pelos BCN (Bloco A), uma vez que a emissão de acções só é pertinente para os residentes na área do euro no caso de se tratar de emissões em euro/denominações nacionais (e não noutras moedas).

O sector «organizações internacionais» só é pertinente para as emissões por residentes do resto do mundo em euro/denominações nacionais (Bloco B), estando excluído dos outros formulários de reporte.

([1]) Ver também gráfico 1.

▼B

Apêndice 1

NOTAS EXPLICATIVAS NACIONAIS

As estatísticas de emissões de títulos apresentadas no âmbito da abordagem de curto prazo são acompanhadas de notas explicativas pormenorizadas que contribuem para a interpretação dos dados. Cada BCN apresenta um relatório descrevendo os dados apresentados no contexto deste processo. O relatório cobre os tópicos que se descrevem a seguir, seguindo tanto quanto possível o plano aqui proposta. É, evidentemente, de particular interesse receber informação suplementar nos casos em que os dados reportados não estejam em conformidade com a Orientação ou em que não sejam apresentados dados e sobre as razões dos referidos desvios. O relatório é transmitido ao BCE, por Cebamail, sob a forma de um documento Word. O relatório não deve ser apresentado depois dos dados.

1. **Fontes dos dados/sistema de recolha de dados**: são fornecidos pormenores sobre as fontes de dados utilizadas para compilar as estatísticas de emissões de títulos (fontes administrativas no caso de emissões da administração pública, prestação directa de informação pelas IFM e outras instituições, jornais e fornecedores de dados como o International Financial Review). Deve indicar-se se os dados foram recolhidos e armazenados por emissão e, em caso afirmativo, quais os critérios. No caso contrário, será necessário indicar se os dados foram recolhidos e armazenados indistintamente, como montantes emitidos pelos vários emitentes durante um período de reporte, o que poderá acontecer no caso dos sistemas de recolha directa de dados. Nos casos em que há reporte directo, é fornecida informação sobre os critérios utilizados para identificar os inquiridos e a informação a apresentar.
2. **Procedimentos de compilação**: breve descrição do método utilizado para compilar os dados no âmbito deste processo, por exemplo, agregação de informação sobre as várias emissões de títulos, organização das séries cronológicas existentes, quer sejam publicadas ou não (a especificar).
3. **Residência do emitente** (secção 3): indica-se se é possível aplicar plenamente a definição de residência do SEC 95 (e do FMI) na classificação das emissões. Se não for possível, ou se apenas for possível em parte, apresenta-se uma explicação pormenorizada dos critérios efectivamente utilizados.
4. **Desagregação sectorial dos emitentes** (secção 4): Indicam-se os desvios em relação à classificação dos emitentes de acordo com a desagregação sectorial definida na secção 4. As notas explicam os desvios identificados, bem como eventuais áreas de indefinição que possam existir.
5. **Moeda de emissão** (secção 6): se não for possível identificar separadamente as componentes monetárias de uma emissão, devem explicar-se os desvios em relação às regras. Além disso, os BCN que não puderem fazer a distinção, para cada título, entre emissões numa moeda local, noutras denominações nacionais do euro e noutras moedas no que se refere a todos os títulos, devem indicar de que modo foram classificadas as emissões, bem como o montante total das emissões que não foram correctamente discriminadas, a fim de dar uma ideia da dimensão da distorção.
6. **Classificação das emissões** (secção 7): os BCN prestam informação completa sobre o tipo de títulos abrangidos pelos dados nacionais, incluindo os respectivos termos nacionais. No caso de se saber que a cobertura é parcial, devem explicar-se as lacunas existentes. Deve ser dada uma atenção especial às seguintes categorias:
   - — colocações privadas: deve indicar-se se estas estão ou não incluídas nos dados reportados;
   - — aceites bancários: se forem negociáveis e estiverem incluídos nos dados apresentados, devem descrever-se os procedimentos nacionais utilizados para registar estes instrumentos e a natureza dos mesmos; e
   - — acções cotadas: deve indicar-se se as acções não cotadas ou outras participações estão incluídas nos dados fornecidos. É apresentada uma estimativa do montante das acções não cotadas e/ou outras participações, a fim de dar uma ideia da dimensão da distorção.
7. **Classificação dos títulos de longo prazo por instrumento** (secção 7.1.3): se a soma das obrigações de taxa fixa, de taxa variável e de cupão zero não totalizar os títulos excepto acções de longo prazo, indica-se o tipo e montante dos títulos de longo prazo para os quais não está disponível essa desagregação.
8. **Prazo de vencimento das emissões** (secção 8): o relatório indica como se estabelece a distinção entre títulos de curto e de longo prazo. Explicam-se os desvios em relação às regras.
9. **Amortizações** (secção 9): os BCN indicam como foi derivada a informação sobre amortizações, nomeadamente se a informação foi recolhida a partir de reporte directo ou calculada com base nos volumes residuais.

▼B

10. **Valorização de preços** (secção 10.1): os BCN explicam o método utilizado para valorizar: 1) títulos de dívida de curto prazo; 2) títulos de dívida de longo prazo; 3) obrigações a desconto; e 4) acções cotadas. Deverão igualmente explicar-se eventuais diferenças ao nível da valorização de *stocks* e fluxos.

11. **Periodicidade, prazo de reporte e intervalo de tempo a que respeita a informação prestada** (secção 12): indica-se em que medida os dados compilados e reportados para efeito deste processo satisfazem os requisitos dos utilizadores (no caso de dados mensais, o prazo de reporte é de 5 semanas). É também indicada a extensão da série cronológica apresentada. São reportadas eventuais quebras das séries, por exemplo, ao nível da cobertura dos títulos ao longo do tempo.

12. **Revisões** (secção 12): se tiverem sido efectuadas revisões, são apresentadas breves notas explicativas indicando a razão das mesmas e a sua amplitude.

▼M2

13. **Estimativa da cobertura por instrumento emitido por residentes nacionais**: Os BCN apresentam estimativas nacionais da cobertura dos títulos para cada categoria de emissões por residentes nacionais, isto é, emissões de títulos de curto prazo, de longo prazo e de acções cotadas, em moeda local, noutras denominações nacionais do euro incluindo o ECU e noutras moedas. As estimativas de «cobertura em %» representam a proporção de títulos cobertos em cada categoria de instrumentos, expressa como percentagem das emissões totais (que incluem as emissões nacionais e internacionais), e deve preferencialmente ser apresentada sob a rubrica correspondente em conformidade com as regras aplicáveis ao reporte de informação. Podem ser apresentadas breves descrições em «Comentários». Os BCN indicam, também, eventuais alterações de cobertura decorrentes da União Monetária.

			Cobertura em %:	Comentários:
Emissões em euro/ /denominações nacionais	Denominação local	TCP		
		TLP		
		ACO		
	Euro/denominações nacionais que não a moeda local, incluindo o ECU	TCP		
		TLP		
Noutras moedas		TCP		
		TLP		

TCP = títulos de curto prazo, excepto acções

TLP = títulos de longo prazo, excepto acções

ACO = acções cotadas

▼B

Apêndice 2

FORMULÁRIOS DE REPORTE DE INFORMAÇÃO

FORMULÁRIO DE REPORTE PARA OS BCN	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS EM EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS			
	BLOCO A			
	Stocks	Emissões (brutas)	Amortizações	Emissões líquidas
	A1	A2	A3	A4
1. TÍTULOS DE CURTO PRAZO				
(Excepto acções)				
Total	S1	S51	S101	S151
BCE/BCN	S2	S52	S102	S152
IFM excepto bancos centrais	S3	S53	S103	S153
OIF	S4	S54	S104	S154
Soc. de seguros e fundos de pensões	S5	S55	S105	S155
Sociedades não financeiras	S6	S56	S106	S156
Administração central	S7	S57	S107	S157
Administração regional e local	S8	S58	S108	S158
Fundos de segurança social	S9	S59	S109	S159
2. TÍTULOS DE LONGO PRAZO				
(Excepto acções)				
Total	S10	S60	S110	S160
BCE/BCN	S11	S61	S111	S161
IFM excepto bancos centrais	S12	S62	S112	S162
OIF	S13	S63	S113	S163
Soc. de seguros e fundos de pensões	S14	S64	S114	S164
Sociedades não financeiras	S15	S65	S115	S165
Administração central	S16	S66	S116	S166
Administração regional e local	S17	S67	S117	S167
Fundos de segurança social	S18	S68	S118	S168
2.1. dos quais emissões a taxa fixa:				
Total	S19	S69	S119	S169
BCE/BCN	S20	S70	S120	S170
IFM excepto bancos centrais	S21	S71	S121	S171
OIF	S22	S72	S122	S172
Soc. de seguros e fundos de pensões	S23	S73	S123	S173
Sociedades não financeiras	S24	S74	S124	S174
Administração central	S25	S75	S125	S175
Administração regional e local	S26	S76	S126	S176
Fundos de segurança social	S27	S77	S127	S177

▼**B**

FORMULÁRIO DE REPORTE PARA OS BCN	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS EM EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS			
	BLOCO A			
	Stocks	Emissões (brutas)	Amortizações	Emissões líquidas
	A1	A2	A3	A4
2.2. dos quais emissões a taxa variável:				
Total	S28	S78	S128	S178
BCE/BCN	S29	S79	S129	S179
IFM excepto bancos centrais	S30	S80	S130	S180
OIF	S31	S81	S131	S181
Soc. de seguros e fundos de pensões	S32	S82	S132	S182
Sociedades não financeiras	S33	S83	S133	S183
Administração central	S34	S84	S134	S184
Administração regional e local	S35	S85	S135	S185
Fundos de segurança social	S36	S86	S136	S186
2.3. dos quais obrigações de cupão zero:				
Total	S37	S87	S137	S187
BCE/BCN	S38	S88	S138	S188
IFM excepto bancos centrais	S39	S89	S139	S189
OIF	S40	S90	S140	S190
Soc. de seguros e fundos de pensões	S41	S91	S141	S191
Sociedades não financeiras	S42	S92	S142	S192
Administração central	S43	S93	S143	S193
Administração regional e local	S44	S94	S144	S194
Fundos de segurança social	S45	S95	S145	S195
3. ACÇÕES COTADAS				
Total	S46	S96	S146	S196
IFM excepto bancos centrais	S47	S97	S147	S197
OIF	S48	S98	S148	S198
Soc. de seguros e fundos de pensões	S49	S99	S149	S199
Sociedades não financeiras	S50	S100	S150	S200

FORMULÁRIO DE REPORTE PARA OS BCN	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS NOUTRAS MOEDAS			
	BLOCO C			
	Stocks	Emissões (brutas)	Amortizações	Emissões líquidas
	C1	C2	C3	C4
4. TÍTULOS DE CURTO PRAZO				
(excepto acções)				
Total	S201	S241	S281	S321
IFM excepto bancos centrais	S202	S242	S282	S322

▼**B**

FORMULÁRIO DE REPORTE PARA OS BCN	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS NOUTRAS MOEDAS			
	BLOCO C			
	Stocks	Emissões (brutas)	Amortizações	Emissões líquidas
	C1	C2	C3	C4
OIF	S203	S243	S283	S323
Soc. de seguros e fundos de pensões	S204	S244	S284	S324
Sociedades não financeiras	S205	S245	S285	S325
Administração central	S206	S246	S286	S326
Administração regional e local	S207	S247	S287	S327
Fundos de segurança social	S208	S248	S288	S328
5. TÍTULOS DE LONGO PRAZO				
(excepto acções)				
Total	S209	S249	S289	S329
IFM excepto bancos centrais	S210	S250	S290	S330
OIF	S211	S251	S291	S331
Soc. de seguros e fundos de pensões	S212	S252	S292	S332
Sociedades não financeiras	S213	S253	S293	S333
Administração central	S214	S254	S294	S334
Administração regional e local	S215	S255	S295	S335
Fundos de segurança social	S216	S256	S296	S336
5.1. dos quais emissões a taxa fixa:				
Total	S217	S257	S297	S337
IFM excepto bancos centrais	S218	S258	S298	S338
OIF	S219	S259	S299	S339
Soc. de seguros e fundos de pensões	S220	S260	S300	S340
Sociedades não financeiras	S221	S261	S301	S341
Administração central	S222	S262	S302	S342
Administração regional e local	S223	S263	S303	S343
Fundos de segurança social	S224	S264	S304	S344
5.2. dos quais emissões a taxa variável:				
Total	S225	S265	S305	S345
IFM excepto bancos centrais	S226	S266	S306	S346
OIF	S227	S267	S307	S347
Soc. de seguros e fundos de pensões	S228	S268	S308	S348
Sociedades não financeiras	S229	S269	S309	S349
Administração central	S230	S270	S310	S350
Administração regional e local	S231	S271	S311	S351
Fundos de segurança social	S232	S272	S312	S352
5.3. dos quais obrigações de cupão zero:				

▼**B**

FORMULÁRIO DE REPORTE PARA OS BCN	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS NOUTRAS MOEDAS			
	BLOCO C			
	Stocks	Emissões (brutas)	Amortizações	Emissões líquidas
	C1	C2	C3	C4
Total	S233	S273	S313	S353
IFM excepto bancos centrais	S234	S274	S314	S354
OIF	S235	S275	S315	S355
Soc. de seguros e fundos de pensões	S236	S276	S316	S356
Sociedades não financeiras	S237	S277	S317	S357
Administração central	S238	S278	S318	S358
Administração regional e local	S239	S279	S319	S359
Fundos de segurança social	S240	S280	S320	S360

FORMULÁRIO DE REPORTE PARA O BPI	EMISSÕES DE RESIDENTES DO RDM EM EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS		
	BLOCO B		
	Stocks	Emissões (brutas)	Amortizações
	B1	B2	B3
6. TÍTULOS DE CURTO PRAZO			
(excepto acções)			
Total	S361	S411	S461
BCN	S362	S412	S462
IFM excepto bancos centrais	S363	S413	S463
OIF	S364	S414	S464
Soc. de seguros e fundos de pensões	S365	S415	S465
Sociedades não financeiras	S366	S416	S466
Administração central	S367	S417	S467
Administração regional e local	S368	S418	S468
Fundos de segurança social	S369	S419	S469
Organizações internacionais	S370	S420	S470
7. TÍTULOS DE LONGO PRAZO			
(excepto acções)			
Total	S371	S421	S471
BCN	S372	S422	S472
IFM excepto bancos centrais	S373	S423	S473
OIF	S374	S424	S474
Soc. de seguros e fundos de pensões	S375	S425	S475
Sociedades não financeiras	S376	S426	S476
Administração central	S377	S427	S477
Administração regional e local	S378	S428	S478

▼**B**

FORMULÁRIO DE REPORTE PARA O BPI	EMISSÕES DE RESIDENTES DO RDM EM EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS		
	BLOCO B		
	Stocks	Emissões (brutas)	Amortizações
	B1	B2	B3
Fundos de segurança social	S379	S429	S479
Organizações internacionais	S380	S430	S480
7.1. dos quais emissões a taxa fixa:			
Total	S381	S431	S481
BCN	S382	S432	S482
IFM excepto bancos centrais	S383	S433	S483
OIF	S384	S434	S484
Soc. de seguros e fundos de pensões	S385	S435	S485
Sociedades não financeiras	S386	S436	S486
Administração central	S387	S437	S487
Administração regional e local	S388	S438	S488
Fundos de segurança social	S389	S439	S489
Organizações internacionais	S390	S440	S490
7.2. dos quais emissões a taxa variável:			
Total	S391	S441	S491
BCN	S392	S442	S492
IFM excepto bancos centrais	S393	S443	S493
OIF	S394	S444	S494
Soc. de seguros e fundos de pensões	S395	S445	S495
Sociedades não financeiras	S396	S446	S496
Administração central	S397	S447	S497
Administração regional e local	S398	S448	S498
Fundos de segurança social	S399	S449	S499
Organizações internacionais	S400	S450	S500
7.3. dos quais obrigações de cupão zero:			
Total	S401	S451	S501
BCN	S402	S452	S502
IFM excepto bancos centrais	S403	S453	S503
OIF	S404	S454	S504
Soc. de seguros e fundos de pensões	S405	S455	S505
Sociedades não financeiras	S406	S456	S506
Administração central	S407	S457	S507
Administração regional e local	S408	S458	S508
Fundos de segurança social	S409	S459	S509
Organizações internacionais	S410	S460	S510

▼**B**

FORMULÁRIO DE REPORTE PARA OS BCN	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS EM EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS			
	BLOCO A RUBRICAS POR MEMÓRIA			
	Stocks	Emissões (brutas)	Amortizações	Emissões líquidas
	A1	A2	A3	A4
8. ACÇÕES NÃO COTADAS				
Total	S511	S521	S531	S541
IFM excepto bancos centrais	S512	S522	S532	S542
OIF	S513	S523	S533	S543
Soc. de seguros e fundos de pensões	S514	S524	S534	S544
Sociedades não financeiras	S515	S525	S535	S545
9. OUTROS TÍTULOS				
Total	S516	S526	S536	S546
IFM excepto bancos centrais	S517	S526	S536	S546
OIF	S518	S526	S536	S546
Soc. de seguros e fundos de pensões	S519	S526	S536	S546
Sociedades não financeiras	S520	S526	S536	S546

▼B

ANEXO XX

NORMAS APLICÁVEIS À TROCA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA POR VIA ELECTRÓNICA

TAXAS DE JURO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS

IDENTIFICADOR DO GRUPO DE CÓDIGOS: **ECB_MIR1**

1. ***Objectivo***

No dia 20 de Dezembro de 2001, o Conselho do Banco Central Europeu (BCE) adoptou o Regulamento BCE/2001/18 relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias (IFM) em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras ([1]). Este regulamento entrou em vigor em 31 de Janeiro de 2002.

As taxas de juro praticadas pelas IFM (a seguir designadas por MIR) constituem o elo final do mecanismo de transmissão da política monetária resultante das alterações às taxas de juro oficiais, representando, por esse motivo, uma condição prévia indispensável para a fiabilidade da análise da evolução registada nos Estados-Membros participantes no domínio monetário. A informação relativa à evolução das taxas de juro é igualmente necessária para que o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) possa contribuir para a condução harmoniosa das políticas de supervisão prudencial das instituições de crédito e de estabilidade do sistema financeiro prosseguidas pelas autoridades competentes.

Neste contexto, o presente anexo fornece aos bancos centrais nacionais (BCN) as instruções de reporte para a transmissão de estatísticas MIR ao BCE.

2. ***Compilação das estatísticas MIR***

Para efeitos da elaboração regular das estatísticas MIR, os BCN devem reportar ao BCE informação estatística mensal nacional agregada relativa às novas operações e aos *stocks*, tal como especificado nos apêndices 1 e 2 do anexo II do Regulamento BCE/2001/18 ([2]).

▼M1

▼B

4. ***Transmissão electrónica de estatísticas MIR — identificador do grupo de códigos: ECB_MIR1***

As estatísticas MIR referem-se às taxas de juro aplicadas pelas instituições de crédito e outras instituições residentes a empréstimos e depósitos denominados em euros face às famílias e sociedades não financeiras residentes nos Estados-Membros participantes. O grupo de códigos ECB_MIR1 foi concebido de modo a poder utilizar, tanto quanto possível, as listas de códigos e valores dos grupos de códigos já estabelecidos nas definições estruturais do BCE. Foi, no entanto, necessário, em certos casos, adicionar códigos à lista existente e acrescentar novas listas de códigos para as dimensões «categoria de montante» e «tipo de dados MIR».

4.1. **Dimensões**

Descrevem-se a seguir as dimensões definidas no grupo de códigos ECB_MIR1. Relativamente às estatísticas MIR, foram especificadas 10 dimensões que se consideram essenciais para identificar as séries cronológicas.

([1]) JO L 10 de 12.1.2002, p. 24.

([2]) Para apoiar os BCN na recolha e compilação da informação estatística a transmitir ao BCE nos termos do Regulamento BCE/2001/18 estão actualmente a ser preparadas notas de orientação. Estas notas de orientação destinam-se a assegurar um entendimento claro e coerente dos requisitos estatísticos contidos no Regulamento.

▼B

QUADRO 1

Dimensões definidas na estrutura do grupo de códigos ECB_MIR1

Posição na série	Conceito (mnemónica)	Nome do conceito	Formato do valor	Lista de códigos (mnemónica)	Nome da lista de códigos
1	FREQ	Periodicidade	AN1	CL_FREQ	Lista de códigos da periodicidade
2	REF_AREA	Área de referência	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos da área
3	BS_REP_SECTOR	Desagregação sectorial de referência do balanço	AN1	CL_BS_REP_SECTOR	Lista de códigos da desagregação sectorial de referência do balanço
4	BS_ITEM	Rubrica do balanço	AN3	CL_BS_ITEM	Lista de códigos das rubricas do balanço
5	MATURITY_ORIG	Prazo de vencimento original	AN1	CL_MATURITY_ORIG	Lista de códigos do prazo de vencimento original
6	DATA_TYPE_MIR	Tipo de dados MIR	AN1	CL_DATA_TYPE_MIR	Lista de códigos do tipo de dados MIR
7	AMOUNT_CAT	Escalão de montante	AN1	CL_AMOUNT_CAT	Lista de códigos do escalão de montante
8	BS_COUNT_SECTOR	Sector da contraparte do balanço	AN4	CL_BS_COUNT_SECTOR	Lista de códigos do sector da contraparte do balanço
9	CURRENCY_TRANS	Moeda da operação	AN3	CL_CURRENCY	Lista de códigos da moeda
10	IR_BUS_COV	Cobertura das operações	AN1	CL_IR_BUS_COV	Lista de códigos de cobertura das operações

Os valores de cada uma das dez dimensões estatísticas são extraídos de uma lista de códigos correspondente. Por exemplo, de acordo com o quadro anterior, o valor da dimensão REF_AREA (área de referência) é obtido a partir da lista de códigos CL_AREA_EE. Apresenta-se a seguir uma descrição das dimensões do grupo de códigos ECB_MIR1, seguindo a mesma ordem pela qual aparecem na série.

Dimensão n.º 1: Periodicidade (FREQ; comprimento: um carácter)

Esta dimensão indica a periodicidade com que a série é reportada. O valor utilizado no grupo de códigos ECB_MIR1 é «M» para mensal e faz parte da lista de códigos CL_FREQ.

▼M2

Dimensão n.º 2: Área de referência (REF_AREA; comprimento: dois caracteres)

Esta dimensão representa o país de residência da instituição inquirida. A lista de códigos ligada a este conceito é CL_AREA_EE que contém a lista-padrão ISO de países. O subconjunto de valores utilizado no grupo de códigos ECB_MIR1 corresponde aos códigos dos Estados-Membros da zona euro.

▼B

Dimensão n.º 3: Desagregação sectorial de referência do balanço (BS_REP_SECTOR; comprimento: um carácter)

Esta dimensão representa a desagregação do sector inquirido (IFM) e está ligada à lista de códigos CL_BS_REP_SECTOR. As estatísticas MIR referem-se às taxas de juro praticadas por instituições de crédito e outras instituições residentes que aceitam depósitos e concedem empréstimos a famílias e sociedades não financeiras. O novo valor «B» refere-se, portanto, a todas as IFM excepto fundos do mercado monetário e BCN.

▼B

Dimensão n.º 4: Rubrica do balanço (BS_ITEM; comprimento: três caracteres)

Esta dimensão representa a lista de rubricas do balanço de acordo com a definição do Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ([1]) alterado pelo Regulamento BCE/2002/8 ([2]) e está ligada à lista de códigos CL_BS_ITEM. É utilizado apenas um subconjunto de valores da lista de códigos no grupo de códigos ECB_MIR1, uma vez que as estatísticas MIR apenas abrangem taxas de juro praticadas por instituições de crédito e outras instituições residentes em operações de depósitos e empréstimos denominados em euros face às famílias e às sociedades não financeiras residentes nos Estados-Membros participantes.

Se bem que as categorias de instrumentos para fins de estatísticas MIR correspondam quase integralmente às categorias do balanço das IFM, alguns aspectos exigem um tratamento mais detalhado, como é o caso da identificação dos descobertos bancários nas categorias de empréstimos. Por esta razão, foram introduzidos códigos referentes a empréstimos excepto descobertos bancários.

Dimensão n.º 5: Prazo de vencimento original/prazo de pré-aviso/ /fixação inicial de taxa (MATURITY_ORIG; comprimento: um carácter)

Esta dimensão identifica a desagregação por prazo de vencimento inicial ou prazo de pré-aviso dos depósitos ou empréstimos. Além disso, para as estatísticas MIR sobre novos empréstimos esta dimensão refere-se ao prazo de fixação inicial da taxa de juro. A lista de códigos CL_MATURITY_ORIG associada a este conceito foi ampliada para abranger igualmente prazos 1) superiores a cinco e até 10 anos; e 2) superiores a 10 anos.

Dimensão n.º 6: Tipo de dados MIR (DATA_TYPE_MIR; comprimento: um carácter)

Esta dimensão distingue as estatísticas MIR que descrevem taxas de juro («R» para a taxa acordada anualizada ou a taxa efectiva definida em sentido estrito e «C» para a taxa anual de encargos efectiva global) das estatísticas referentes aos volumes de negócios de novas operações ou *stocks* («B»). A lista de códigos CL_DATA_TYPE_MIR foi criada para as estatísticas MIR.

Dimensão n.º 7: Escalão de montante (AMOUNT_CAT; comprimento: um carácter)

No que respeita aos novos empréstimos a sociedades não financeiras, esta dimensão representa o escalão de montante («0» para empréstimos até um milhão de euros inclusive; «1» para empréstimos acima de um milhão de euros). Em todos os outros casos, esta dimensão utiliza o valor «A» para o montante total. A lista de códigos CL_AMOUNT_CAT associada a este conceito foi criada para as estatísticas MIR.

Dimensão n.º 8: Sector da contraparte do balanço (BS_COUNT_SECTOR; comprimento: quatro caracteres)

Esta dimensão representa a desagregação sectorial das contrapartes das rubricas do balanço e está ligada à lista de códigos CL_BS_COUNT_SECTOR. As estatísticas MIR utilizam unicamente um subconjunto de valores desta lista de códigos, uma vez que respeitam apenas a taxas de juro praticadas face às famílias e sociedades não financeiras.

Dimensão n.º 9: Moeda da operação (CURRENCY_TRANS; comprimento: três caracteres)

Esta dimensão descreve a moeda em que os depósitos e os empréstimos estão expressos. Para os Estados-Membros participantes as estatísticas MIR referem-se a depósitos e empréstimos expressos em euros. Esta dimensão utiliza um subconjunto de valores da lista de códigos CL_CURRENCY.

([1]) JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.
([2]) JO L 330 de 6.12.2002, p. 29.

▼B

Dimensão n.º 10: Cobertura das operações (IR_BUS_COV; comprimento: um carácter)

Esta dimensão distingue se as estatísticas MIR se referem a *stocks* («O») ou a novas operações («N»), e está ligada à lista de códigos CL_IR_BUS_COV.

4.2. **Atributos**

Para além das 10 dimensões que definem o código, foi definido um conjunto de atributos que fornecem informação qualitativa adicional e que se encontram ligados a vários níveis das séries cronológicas.

QUADRO 2

Atributos codificados e não codificados definidos para o grupo de códigos de estatísticas MIR (ECB_MIR1)

Nível de afectação	Conceito estatístico		Formato do valor	Lista de códigos	
	Atributos ao nível da série aparentada (transmitido utilizando o grupo FNS)				
Série aparentada	TITLE_COMPL	Complemento do título	AN 1050	Não codificado	
Série aparentada	UNIT	Unidade	AN 12	CL_UNIT	Lista de códigos da unidade (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Série aparentada	UNIT_MULT	Multiplicador da unidade	AN 2	CL_UNIT_MULT	Lista de códigos do multiplicador da unidade (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Série aparentada	DECIMALS	Casas decimais	N1	CL_DECIMALS	Lista de códigos das casas decimais (BPI, BCE)
Série aparentada	NAT_TITLE	Título na língua nacional	AN 350	Não codificado	
Série aparentada	COMPILATION	Compilação	AN 1050	Não codificado	
Série aparentada	COVERAGE	Cobertura	AN 350	Não codificado	
	Atributos ao nível da série cronológica (transmitido utilizando o grupo FNS)				
Série cronológica	COLLECTION	Indicador de recolha	AN1	CL_COLLECTION	Lista de códigos do indicador de recolha (BPI, BCE)
Série cronológica	AVAILABILITY	Disponibilidade	AN1	CL_AVAILABILITY	Lista de códigos de disponibilidade para organizações (BPI, BCE)
Série cronológica	DOM_SER_IDS	Identificadores nacionais das séries	AN 70	Não codificado	
Série cronológica	BREAKS	Quebras	AN 350	Não codificado	
	Atributos ao nível da observação (transmitidos juntamente com os dados do segmento principal ARR, excepto OBS_COM, transmitido com o grupo FNS)				
Observação	OBS_STATUS	Estado da observação	AN1	CL_OBS_STATUS	Lista de códigos do estado da observação (BPI, BCE, Eurostat BdP)
Observação	OBS_CONF	Confidencialidade da observação	AN1	CL_OBS_CONF	Lista de códigos da confidencialidade da observação (Eurostat BdP, BCE)
Observação	OBS_PRE_BREAK	Valor da observação pré-quebra	AN 15	Não codificado	
Observação	OBS_COM	Comentário à observação	AN 350	Não codificado	

▼B

Adicionalmente, cada um dos atributos referidos é caracterizado por determinadas propriedades técnicas, as quais se apresentam no quadro seguinte.

QUADRO 3

Reporte de informação pelos BCN da área do euro ao BCE

Propriedades comuns dos atributos do grupo de códigos ECB_MIR1:

	Estado	Primeiro valor estabelecido por … (1)	Modificável pelos BCN
TITLE_COMPL	M	BCE	Não
UNIT	M	BCE	Não
UNIT_MULT	M	BCE	Não
DECIMALS	M	BCE	Não
NAT_TITLE	C	BCN	Sim
COMPILATION	C	BCN	Sim (*)
COVERAGE	C	BCN	Sim (*)
COLLECTION	M	BCE	Não
AVAILABILITY	M	BCE/BCN	Sim
DOM_SER_IDS	C	BCN	Sim
BREAKS	C	BCN	Sim
OBS_STATUS	M	BCN	Sim
OBS_CONF	C	BCN	Sim
OBS_PRE_BREAK	C	BCN	Sim
OBS_COM	C	BCN/BCE	Sim
	M: Obrigatório, C: Condicional		

(*) As alterações são também comunicadas à área económica competente do BCE, por fax/e-mail.
(1) BCE refere-se à Direcção de Estatística do BCE.

Apresenta-se a seguir uma descrição de cada atributo, incluindo a lista de códigos de referência (apresentada em maiúsculas como CL_****) caso seja aplicável.

4.2.1. *Atributos ao nível da série aparentada*

Obrigatórios:

— TITLE_COMPL (não codificado): Este atributo é fixado, armazenado e divulgado pelo BCE (em inglês e com o comprimento máximo de 1050 caracteres). Se um BCN desejar fazer uma modificação, poderá ser feita uma revisão após consulta ao BCE; no entanto, a referida revisão será efectuada pelo BCE.

— UNIT (lista de códigos: CL_UNIT): Este atributo indica a unidade de medição dos dados reportados. Para as taxas de juro a unidade é percentagem por ano (UNIT = «PCPA»). Os dados requeridos sobre volumes de negócios são reportados pelos Estados-Membros participantes em euros (UNIT = «EUR»). Estes atributos serão fixados pelo BCE.

— UNIT_MULT (lista de códigos: CL_UNIT_MULT): Para as taxas de juro o atributo multiplicador da unidade será fixado como sendo igual a zero (UNIT_MULT = 0), visto que estes dados são apresentados em percentagem (produto da multiplicação por 100). Para os dados sobre volumes de negócios, este atributo indica se a série está expressa em milhões (UNIT_MULT = «6»), milhares de milhões (UNIT_MULT = «9»), etc. Os BCN reportam os dados sobre novas operações e *stocks* em milhões; o BCE fixa o valor em 6 (UNIT_MULT = «6»).

▼B

— DECIMALS (lista de códigos: CL_DECIMALS): Este atributo indica o número de casas decimais admitido para os valores das observações. Os BCN reportam os dados sobre taxas de juro das IFM com quatro casas decimais (DECIMALS = «4»). Os valores das observações sobre os volumes de negócios serão transmitidos sem casas decimais (DECIMALS = «0»). O BCE fixará os valores adequados para este atributo.

Condicionais:

— NAT_TITLE (não codificado): Este atributo pode ser utilizado pelos BCN para apresentarem uma descrição precisa e outras especificações suplementares ou características na língua nacional (texto até 350 caracteres). Se bem que a utilização de maiúsculas e minúsculas não suscite problemas, é necessário testar a transmissão de caracteres acentuados e símbolos alfanuméricos extensos antes de passarem a ser utilizados regularmente.

— COVERAGE (não codificado): Este atributo é utilizado para apresentar uma explicação pormenorizada, sob a forma de texto (texto até 350 caracteres),

  — da cobertura da população inquirida (censo/sondagem/combinação de ambos os métodos) no caso de amostragem,

  — dos critérios de estratificação,

  — do procedimento de selecção (probabilidades iguais/probabilidades proporcionais à dimensão/selecção das instituições de maior dimensão).

  Os BCN comunicam estas características das série cronológicas com as primeiras transmissões. Em transmissões posteriores, essa informação só é actualizada quando se dá uma alteração relevante ao nível da metodologia adoptada.

— COMPILATION (não codificado): Este atributo pode ser utilizado para uma explicação mais pormenorizada, sob a forma de texto (até ao máximo de 1 050 caracteres), dos métodos de compilação utilizados, ponderação, procedimentos estatísticos, etc.

4.2.2. *Atributos ao nível das séries cronológicas*

Obrigatórios:

— ►**M2** COLLECTION (lista de códigos: CL_COLLECTION): Este atributo indica o momento em que as observações foram recolhidas (por exemplo, princípio, meio ou fim de período) ou se os dados são médias ao longo do mês ou se referem à taxa de juro no fim do mês. Salvo disposição em contrário dos BCN, o BCE define este atributo por defeito como «E» (= fim de período), para as taxas de juro das IFM sobre *stocks*, e como «A» (= média das observações durante o período) para as taxas de juro das IFM sobre *novas operações*. Para os volumes de negócios sobre *stocks*, o atributo «collection» é igualmente «E» (= fim de período) por defeito, ao passo que as *novas operações* são indicadas como «S» (= soma das observações durante o período). ◄

— AVAILABILITY (lista de códigos: CL_AVAILABILITY): Este atributo indica as instituições às quais podem ser disponibilizados os dados. Para a divulgação das estatísticas MIR ao nível nacional e da área do euro este atributo será fixado de acordo com uma estrutura harmonizada. Se for necessário um tratamento especial para observações específicas pode utilizar-se o atributo «confidencialidade da observação» (ver adiante).

Condicionais:

— DOM_SER_IDS (não codificado): Este atributo permite referenciar o código utilizado nas bases de dados nacionais para identificar a série correspondente (podem também ser especificadas fórmulas que utilizam os códigos de referência nacionais). Este atributo (até 70 caracteres) pode ser definido e alterado a qualquer momento por um BCN inquirido.

— BREAKS (não codificado): Este atributo descreve (até 350 caracteres) as quebras de série e principais alterações verificadas ao longo do tempo ao nível da recolha, cobertura e compilação da série. Caso se verifiquem quebras, será conveniente indicar em que medida os dados antigos e novos se podem considerar comparáveis.

▼M2

4.2.3. *Atributos ao nível da observação*

Obrigatórios

OBS_STATUS ([1]) (lista de códigos: CL_OBS_STATUS): Os BCN reportam um valor do estado da observação ligado a cada observação transmitida. Este atributo é obrigatório e tem de ser incluído em todas as transmissões de dados para cada observação. Quando os BCN revêem o valor deste atributo, são retransmitidos o valor da observação (mesmo que se mantenha inalterado) e novo código do estado da observação.

A lista seguinte especifica os valores previstos (de acordo com a hierarquia acordada) para estes atributos para efeitos das estatísticas MIR:

«A» = valor normal,

«B» = valor de quebra,

«M» = não existem dados (no caso de dados não aplicáveis, por exemplo, quando uma categoria de instrumentos não exista a nível nacional) ([2]),

«P» = valor provisório ([3]),

«E» = valor estimado.

Condicionais

— OBS_CONF ([1]) (lista de códigos: CL_OBS_CONF): Se um BCN desejar estabelecer uma diferença entre o nível de confidencialidade de uma ou mais observações específicas, poderá usar o atributo «confidencialidade da observação». O valor deste atributo (caso exista) pode ser modificado no momento da transmissão de dados pelo remetente da informação. Quando este atributo não é definido considera-se que não existem restrições em matéria de confidencialidade [OBS_CONF = «F» (livre)].

— OBS_PRE_BREAK ([1]) (não codificado): Este atributo contém o valor da observação anterior à quebra, que constitui um campo numérico tal como a observação. É reportado quando se dá uma quebra na série (quando é atribuído o valor «B» ao estado da observação correspondente).

— OBS_COM (não codificado): Este atributo pode ser utilizado para reportar comentários sob a forma de texto (até 350 caracteres) ao nível da observação (por exemplo, para descrever a estimativa formulada para uma determinada observação devido a falta de dados, para explicar a razão de uma eventual observação anómala ou para apresentar pormenores sobre uma variação na série cronológica reportada).

▼B

5. ***Política de revisões***

Os BCN poderão ter de rever os valores transmitidos no mês de referência anterior (revisões ordinárias). Além disso, poderão também ser efectuadas revisões resultantes, por exemplo, de erros, reclassificações, melhoramento dos processos de prestação de informação, etc. a dados que antecederam os do mês de referência anterior (revisões extraordinárias) ([4]).

São aplicáveis os seguintes princípios gerais:

— O Regulamento BCE/2001/18 determina a comunicação de dados correctos dentro dos prazos fixados. Nestes termos, os BCN devem abster-se de rever sistematicamente os dados respeitantes ao período que preceder o mês de referência anterior (revisões extraordinárias). Se tal acontecer, o BCE exigirá uma nota explicativa.

([1]) Os quatro objectos *valor da observação* mais OBS_STATUS, OBS_CONF e OBS_PRE_BREAK são tratados como uma única entidade. Isto significa que os BCN são obrigados a transmitir toda a informação complementar de uma observação. (Quando os atributos não são reportados, os seus valores anteriores são substituídos por valores por defeito.)

([2]) Quando, devido a práticas de mercado locais ou ao enquadramento legal, uma série cronológica (ou parte dela) não seja aplicável (por não existir o fenómeno subjacente), os valores em falta são reportados como («-») com o estado de observação «M». Uma observação em falta não deverá ser reportada como «zero», dado que o zero é um valor numérico normal que indica uma determinada taxa de juro ou um volume de negócios de valor nulo.

([3]) Estas observações assumem valores definitivos (estado de observação «A») numa fase posterior. Os novos valores revistos substituem as observações provisórias anteriores.

([4]) Definidas como revisões aplicáveis a valores referentes a um período anterior ao mês que precede o mês de referência corrente.

▼B

— Em qualquer caso, as revisões significativas devem ser acompanhadas por notas explicativas.

— Ao transmitirem dados revistos, os BCN devem ter em consideração os prazos estabelecidos para o reporte regular de estatísticas MIR. As revisões extraordinárias devem ser reportadas fora dos períodos mensais de produção.

6. ***Listas de séries e listas de códigos***

O BCE mantém e distribui aos BCN listas/quadros contendo as séries cronológicas das estatísticas MIR a transmitir de acordo com o presente anexo, bem como as listas de códigos referentes ao grupo de códigos ECB_MIR1. Na devida altura, o BCE manterá e distribuirá aos BCN listas/quadros com a descrição das séries estatísticas a devolver aos BCN.

▼M1